



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 31/2012 – São Paulo, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2012**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3882**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017517-03.1998.403.6100 (98.0017517-2)** - NEY CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0054790-79.1999.403.6100 (1999.61.00.054790-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049853-26.1999.403.6100 (1999.61.00.049853-9)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008112-69.2000.403.6100 (2000.61.00.008112-8)** - ALBERTO ANTONIO WALCZAK X DELMAR JOFRE DA SILVA SOARES X KEVORK PANOSSIAN NETO X FIRMINO BRASILEIRO SILVA X SAURIA BONI DE GODOY X ORLANDO FRANCO DE GODOY - ESPOLIO X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY X RAFAEL ANTONIO PARRI X MARIA DAS MERCES FERREIRA SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o procurador das partes para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão de fl.261, sob pena de extinção do feito.

**0034132-92.2003.403.6100 (2003.61.00.034132-2)** - MARGARIDA MARIA DO AMARAL LOPES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo. Int.

**0000270-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000270-6)** - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000299-78.2006.403.6100 (2006.61.00.000299-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PEDRO DIAZ MARIN(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Defiro a devolução do prazo tal como requerido pelo reu.Fls. 286/289.

**0017834-20.2006.403.6100 (2006.61.00.017834-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004093-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004093-5)** - JOAO FRANCISCO FERNELLA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0018027-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018027-7)** - MARCOS ANTONIO DA SILVA X MARIA DA ENCARNACAO ARAUJO DA ROCHA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0021816-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021816-5)** - FERNANDA SACCA(SP131851 - FERNANDA SACCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fl.185.

**0009912-20.2009.403.6100 (2009.61.00.009912-4)** - CYRILO VIANA DE OLIVEIRA(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pelo Conselho às fls.927/935, no prazo legal.

**0015446-42.2009.403.6100 (2009.61.00.015446-9)** - MARCOS GALHARDI X MARIA DE FATIMA DA SILVA GALHARDI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias tal como requerido pela parte autora a fl.374.

**0018094-58.2010.403.6100** - DANILO FLAVIO SOARES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Informem as partes sobre a determinação de fl.233 relativa as provas.

**0004208-55.2011.403.6100** - BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre os documentos trazidos pela União Federal.

**0006592-88.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006793-80.2011.403.6100** - SHIRLEY REGINA PREMIANO(SP105352 - ALBINA APARECIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se.

**0008120-60.2011.403.6100** - LACSA - LINEAS AEREAS COSTARRICENSES S/A(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL  
Defiro por ora a prova documental requerida pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para análise de demais requerimentos.

**0011280-93.2011.403.6100** - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017464-65.2011.403.6100** - WILSON SANTANNA X SHIRLEI SALDANHA GOMES SANTANNA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido pela parte autora à fl.213 para providenciarem a cópia da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018574-02.2011.403.6100** - RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019041-78.2011.403.6100** - PERSIO ABIB(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007520-44.2008.403.6100 (2008.61.00.007520-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036342-29.1997.403.6100 (97.0036342-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIANA CLEUNICE ALAGA X GLETY VALENTE NEGRAO X IZABEL FERNANDES ALVES MORENO X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X LUIZ ROBERTO BARLETTA NUNES X IRENE SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO X ELENICE BORGES LEITE X REGIS PAIXAO DOS SANTOS X ELIZETH JOSE CORREA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)  
Fls: 517/533 Apresente a parte autora o protocolo do recurso de apelação original no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0016782-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016782-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042529-34.1989.403.6100 (89.0042529-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CONRADO DE MARCHI NETO(SP218931 - PAULO VICENTE JORDÃO MEDINA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0016601-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-90.2002.403.6100 (2002.61.00.003075-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X SOLUCAO RAPIDA COM/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012297-77.2005.403.6100 (2005.61.00.012297-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-43.1993.403.6100 (93.0002620-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N J FERREIRA) X GERALDA DE PAULA PEREIRA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008058-54.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024874-68.1997.403.6100 (97.0024874-7)) MASARU OKAMOTO(SP036245 - RENATO HENNEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X BRINQUEDOS ARCO IRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP036245B - RENATO HENNEL)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0030734-11.2001.403.6100 (2001.61.00.030734-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026651-49.2001.403.6100 (2001.61.00.026651-0)) DENTAL SHARING ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP014774 - ALFREDO MIMESSI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Ciência ao réu para contraminuta ao agravo retido.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0049853-26.1999.403.6100 (1999.61.00.049853-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036368-56.1999.403.6100 (1999.61.00.036368-3)) CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

### **Expediente N° 3931**

#### **USUCAPIAO**

**0009980-25.1976.403.6100 (00.0009980-5)** - ANA JOHANSON X NILS AKE RODOLF JOHANSON(SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS E SP026487 - VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E SP116742 - ELIAS JOSE ABRAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000192-26.1972.403.6100 (00.0000192-9)** - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP300509 - PEDRO VITOR MELO COSTA E SP257413 - JULIANA LUGANI PINTO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP123497 - LEILA FARAH HADDAD LONGO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0571548-38.1983.403.6100 (00.0571548-2)** - SAO LAZARO MERCANTIL AGRICOLA LTDA(SP260926 - BRUNO ALEXANDRE GOIS GRASSI E SP035868 - RODOLFO MARCELINO KOHLBACH E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0637550-53.1984.403.6100 (00.0637550-2)** - A W FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0639706-14.1984.403.6100 (00.0639706-9)** - AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0655858-40.1984.403.6100 (00.0655858-5)** - GRACE BRASIL S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0758756-97.1985.403.6100 (00.0758756-2)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0672680-60.1991.403.6100 (91.0672680-1)** - DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0687531-07.1991.403.6100 (91.0687531-9)** - CONVERBRAS MATERIAL ELETRICO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0741462-22.1991.403.6100 (91.0741462-5)** - ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0743175-32.1991.403.6100 (91.0743175-9)** - PERIFERIA IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0019324-68.1992.403.6100 (92.0019324-2)** - ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA(SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES E SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0035871-86.1992.403.6100 (92.0035871-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016179-04.1992.403.6100 (92.0016179-0)) NUTRICARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0038709-02.1992.403.6100 (92.0038709-8)** - SUPERMERCADO REDIL LTDA X CALCADOS LA ROMANA LTDA X BELLO E BARONI LTDA X ADM3 - COML/, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0063976-73.1992.403.6100 (92.0063976-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027956-

83.1992.403.6100 (92.0027956-2)) EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0011727-77.1994.403.6100 (94.0011727-2)** - IPE IND/ E COM/ LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0028496-63.1994.403.6100 (94.0028496-9)** - SANTANDER BANESPA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0040752-33.1997.403.6100 (97.0040752-7)** - ATF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0003296-15.1998.403.6100 (98.0003296-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032435-46.1997.403.6100 (97.0032435-4)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0)** - MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0013439-92.2000.403.6100 (2000.61.00.013439-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011127-3)) GEREMIAS SILVA(SP032980 - LAIRTON ORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0044575-10.2000.403.6100 (2000.61.00.044575-8)** - EDITH GESSNER X ELIAS FERREIRA BEZERRA X ELIAS GOMES DA SILVA X ELIAS LOPES DA MOTA X ELIETE SOARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0002281-98.2004.403.6100 (2004.61.00.002281-6)** - JAIR LOPES NUNES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0017832-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017832-4)** - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido.  
Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022101-02.1987.403.6100 (87.0022101-5)** - MMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA.(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008864-80.1996.403.6100 (96.0008864-0)** - BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013903-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013903-4)** - JOAQUIM GERALDO CRETELLA - ESPOLIO X GLORIA MARIA CRETELLA LAZZARI X ESTHER PESSOA ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA X MARIA DA GLORIA PESSOA CRETELLA(SP075377 - SANDRA REGINA FANTINI E SP126157 - ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0032812-31.2008.403.6100 (2008.61.00.032812-1)** - JOSE ABRAHAM(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010662-03.2001.403.6100 (2001.61.00.010662-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-35.1999.403.6100 (1999.61.00.004437-1)) ALFREDO MIRANDA SILVA(SP128296 - NELI ADRIANA MATIAS DA SILVA E SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020626-98.1993.403.6100 (93.0020626-5)** - ARIIVALDO MENDES DA SILVA X SONIA MARIA MENDES(SP086781 - CARLOS ALBERTO DO PRADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X ARIIVALDO MENDES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X SONIA MARIA MENDES X BANCO BRADESCO S/A

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

**0033815-12.1994.403.6100 (94.0033815-5)** - ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X ACY ALTAIR KAMINSKI X ALBERTINA FRIAS NUNES X ANTONIO SILVEIRA X ATHOS VANNUCCI(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E Proc. KLEBER AMNCIO COSTA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ACY ALTAIR KAMINSKI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ABDALLA FRANCISCO PRUDENTE DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACY ALTAIR KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINA FRIAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATHOS VANNUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para a retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60(sessenta) dias.

## **2ª VARA CÍVEL**



**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3298**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009476-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009476-6)** - CELINA DIAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Considerando o noticiado pela CEF às fls. 293, cancelo a audiência designada para o dia 24 de abril de 2012, às 15:30 horas. Anote-se na pauta de audiência. Intimem-se.

**0006864-82.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TOTUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIPLAC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RACIONAL ENGENHARIA LTDA(SP157863 - FÁBIO FONSECA PIMENTEL E SP046095 - DOMINGOS FERNANDO REFINETTI)

Defiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da corré Totus Engenharia, oitiva das testemunhas e juntada de novos documentos, conforme requerido às fls. 406 e 417. Designo audiência de oitiva das testemunhas e depoimento da corré Totus Engenharia para o dia 03 de maio de 2012, às 14:00 horas, devendo as corrés Totus Engenharia e Racional Engenharia apresentarem o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Fls. 420/446: Ciências as partes dos documentos juntados. Se em termos, intimem-se, inclusive pessoalmente, as testemunhas arroladas, o representante legal da corré Totus Engenharia e o autor INSS (PRF) para que compareçam na audiência ora designada.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. CILENE SOARES**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2831**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0039151-21.1999.403.6100 (1999.61.00.039151-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049805-04.1998.403.6100 (98.0049805-2)) ACELINO MULLER(Proc. FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 277/280, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0091841-71.1992.403.6100 (92.0091841-7)** - GILBERTO TONIOLO X GUILHERME MORABITO X HELI NUNES ALVES X JOAO ANTONIO ZACHARIAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP(SP064683 - HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls.944/949- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0028480-46.1993.403.6100 (93.0028480-0)** - UNIPETRO M S DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 382/verso e o extrato de fls. 382/383, solicite-se informações a CEF sobre eventual



transferência dos valores depositados nos autos para a conta única do Tesouro Nacional, bem como o saldo eventualmente existente. Confirmada a existência de saldo, dê-se ciência as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 341/343 e 380/verso. Oficie-se e intimem-se.

**0000151-53.1995.403.6100 (95.0000151-9)** - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(SP145863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Fls. 534/535. Inicialmente, regularize a patrona da parte autora a representação processual, diante da ausência de poderes para renunciar (fls. 524/526). Após, tornem-me para apreciação. Int.

**0018527-19.1997.403.6100 (97.0018527-3)** - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(Proc. GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora a juntada de cópia do laudo pericial elaborado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0058865-12.1999.403.6182, a fim de que se possa verificar a necessidade de complementação da perícia, nos termos da r. decisão de fls. 452/452vº. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

**0040248-27.1997.403.6100 (97.0040248-7)** - JOSE FLAVIO GARCIA X CLEONICE MOREIRA DA SILVA X JOAO CLEMENTINO SOARES X RENE RECART X ELISABETH BRUNO RIBEIRO DO VALE X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO MARQUES X RENATA VIDON DE CARVALHO X JORGE DE ALMEIDA RAMOS X CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Em face do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0057290-89.1997.403.6100 (97.0057290-0)** - ADELINA APARECIDA MACEDO X ANTONIO FLORENTINO DE OLIVEIRA X ALIPIO DOS REIS MENDES X CLAUDIO DA CAL X FRANCISCO BIZERRA DA SILVA X GILSON COSTA DE SOUZA X JOAO SOARES X LEONEL DIAS FERREIRA X OSVALDO MERCHEL X PAULO AFONSO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0049162-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049162-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045613-91.1999.403.6100 (1999.61.00.045613-2)) LUIS HENRIQUE GOMES DA FONSECA X MARISA MEIRE DA FONSECA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Vistos etc. Fls. 475/478: Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a transferir o valor depositado na conta 0265.005.184432-9 para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Após, expeça-se.

**0031516-18.2001.403.6100 (2001.61.00.031516-8)** - ANA MARIA DE FREITAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls. 192/197- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032592-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032592-4)** - CAMILO VILLA MARIN NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 175/190: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do referido agravo (sobrestado). Int.

**0037094-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037094-2)** - REINALDO ALVES VASCONCELOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 143/158: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do referido agravo (sobrestado).Int.

**0037908-03.2003.403.6100 (2003.61.00.037908-8)** - YIP SIU LING(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 116/131: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do referido agravo (sobrestado).Int.

**0001224-45.2004.403.6100 (2004.61.00.001224-0)** - SEIJI MURAOKA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 135/150: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do referido agravo (sobrestado).Int.

**0005756-62.2004.403.6100 (2004.61.00.005756-9)** - MARIA APARECIDA FERRARI TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 107/122: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do referido agravo (sobrestado).Int.

**0021397-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021397-0)** - MISHAKO MATSUDA NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 190/214: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo a decisão definitiva do referido agravo (sobrestado).Int.

**0031905-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031905-9)** - CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X VALQUIRIA APARECIDA CROTTI(SP065227 - EDSON DEOMKINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Fls. 395/397: Reconsidero a parte final do despacho de fls. 393.Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0011115-18-2008.403.0000, no arquivo (sobrestado).Int.

**0035602-27.2004.403.6100 (2004.61.00.035602-0)** - CELIA CRISTINA MENGE COLLET E SILVA(SP104203 - GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ E SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.95/100 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010682-18.2006.403.6100 (2006.61.00.010682-6)** - GERSON VACCARI X LUCIANE LILIAN RAIMUNDO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da concordância da ré às fls. 458/461, expeça-se alvará de levantamento, fornecendo a parte autora os dados do patrono (número da OAB, RG e CPF).Int.

**0031492-77.2007.403.6100 (2007.61.00.031492-0)** - ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X FIDELINO BRAVO AGUILERA X ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO X GILENO DOS SANTOS MAIA X OSMAR ALVES PEREIRA X RAIMUNDO OLIVEIRA CLEMENTE X RUBENS OSCAR(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.504/520- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011059-47.2010.403.6100** - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015202-79.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-94.2010.403.6100) BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifestem-se as partes acerca do pedido de ingresso da União Federal nos autos como Assistente Litisconsorcial da ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0019151-77.2011.403.6100** - VALDEMAR ULYSSES DE OLIVEIRA YANO (SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos anteriormente praticados. Ciência às partes da distribuição destes autos à este Juízo. Providencie o autor o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o apensamento à estes autos dos documentos certificados às fls 79.I.

**0020446-52.2011.403.6100** - JORGETE BATISTA (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, proposta em 08/11/2011, na qual a autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para que suspenda o processamento da malha fina da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física retificadora, exercício 2007, até julgamento definitivo do presente processo (fl. 25) A título de provimento final, a autora busca o processamento da Declaração de Imposto de Renda Retificadora, conforme enviada, e restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, devidamente atualizado. Às fls. 309/316, a autora comunica fato novo, isto é, que em 14/11/2011 foi expedida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, com a cobrança de imposto suplementar e multa. Nesse quadro, tendo em vista os limites da demanda - não se busca a anulação do lançamento fiscal - e que o pedido de antecipação de tutela, nos moldes em que requerido, já restou prejudicado - a declaração retificadora, entregue em 04/11/2011, já foi processada (fl. 312) - abra-se vista à autora para que esclareça sua pretensão, facultado o aditamento, no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029388-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029388-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033365-69.1994.403.6100 (94.0033365-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X JOAO MARIANO X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO X AIRTON PEREIRA X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) Fls. 112/123- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035990-13.1993.403.6100 (93.0035990-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027869-93.1993.403.6100 (93.0027869-0)) DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em princípio, impõe-se o aguardo do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0005291-73.2011.4.03.0000, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de desconstituição da penhora no rosto dos autos. Todavia, sem prejuízo da determinação supra e em face dos novos argumentos apresentados pela requerente às fls. 282/285, expeça-se ofício ao Juízo da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando seja informado quem consta no polo passivo da fase executiva da Reclamação Trabalhista nº 00737-2004-079-02-00-1, uma vez que o titular dos créditos penhorados nestes autos é o advogado JOSE ROBERTO MARCONDES e não a reclamada MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como de fls. 228/229, 258, 264/275 e 282/285. Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003196-02.1994.403.6100 (94.0003196-3)** - WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES (SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. EDSON SILVA TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X

BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES X WILLIAN GLADSTONE RIBEIRO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELY ASSUMPCAO RIBEIRO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.752/765- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012309-09.1996.403.6100 (96.0012309-8) - ARCO DO TRIUNFO - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. HELOISA HELENA BAN PERERIRA O. LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARCO DO TRIUNFO - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**

Fls. 470/471: Compulsando os autos verifico que a autora não se opôs à conversão integral dos depósitos judiciais efetuados nos autos em renda da União, conforme petição de fls. 350, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício à agência 0265 da CEF para tal finalidade (fls. 351). Não obstante os extratos juntados pela autora às fls. 449/451, observo que a referida determinação foi devidamente cumprida, ainda que a destempo. Ademais, esclareço que o pedido de levantamento de eventuais valores pagos em duplicidade refoge ao objeto desta ação, cabendo à autora pleitear a repetição na esfera administrativa ou por meio da via judicial adequada. Ante o exposto, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6527**

### **DESAPROPRIACAO**

**0020136-48.1971.403.6100 (00.0020136-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP150367 - REGINA HUERTA E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)**

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e considerando a manifestação das partes, determino a remessa dos autos ao contador para apuração do valor devido a título de indenização aos expropriados nos termos do julgado.Int.

**0020318-87.1978.403.6100 (00.0020318-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X GETULIO ORLANDO VENEZIANI(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)**

Ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor devido nos termos do julgado.

### **MONITORIA**

**0014931-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA BADARO**

Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0015694-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEUSA MARLI DOS SANTOS MENDES**

Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021061-18.2006.403.6100 (2006.61.00.021061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021060-5)) PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JB E CIA/ LTDA**

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias

para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0010012-04.2011.403.6100** - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES E SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO)

Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 757/758, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.Expeçam-se ainda ofício e carta precatória em cumprimento do despacho de fls. 756.

**0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Requeira a Caixa Econômica o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019722-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019722-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO AUGUSTO SEGURA RIBEIRO ABREU

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da certidão do Oficial de Justiça de fls. 74 e cópia da guia de fl. 75. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021060-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021060-5)** - PERFORMAX COM/ E SERVICOS LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JB E CIA/ LTDA

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025618-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025618-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA VIEIRA JARDIM SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEIZIANY DE LOURDES FERREIRA SOUSA

Face a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

#### **Expediente N° 6539**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007218-10.2011.403.6100** - LUIZ CARLOS ZAGARE(SP300338 - HENRIQUE KAZUO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, a prova oral pleiteada as fls. 258/260.Entendo necessária a realização de prova pericial, e nomeio para tanto a Dra. Marta Cândido.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias.Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Realizada a perícia, se necessário, voltem os autos conclusos para reapreciar o pedido de fls. 258/260.Int.

**0013447-83.2011.403.6100** - LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Intime-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

**0019297-21.2011.403.6100** - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA X ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Vistos, etc..Trata-se de ação proposta por DOLGESANO FERNANDES FERREIRA e ARLETE CRISTINA TOME FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMIVA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a anulação da execução extrajudicial, decorrente do contrato n.º 8.0263.0088.155-7, com pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da execução, bem como, para que a ré se abstenha de vender o imóvel a terceiros.No presente caso, requer os autores a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar.Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.Analisando a questão entendo estar ausente no caso o fumus boni juris.Não há como este Juízo determinar a suspensão dos efeitos do processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Somente no caso de não atendimento à essa garantia é que existirá a possibilidade de recorrer-se ao judiciário para restabelecer o devido processo legal. Além disso, à primeira vista, os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para desobrigá-los do pagamento das prestações. Quanto a venda do imóvel a terceiros, analisando os autos se verifica às fls. 28/30, que a CEF adjudicou o imóvel objeto do contrato em discussão, o que a torna legítima proprietária do imóvel, sendo que a venda do imóvel a terceiros nada mais é do que o legítimo exercício do direito da propriedade garantido constitucionalmente. Em face do exposto, indefiro a liminar.DEFIRO o benefício da justiça gratuita.Manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. 66/163, e acordo realizado nos autos da medida cautelar n.º 0032911-98.2008.403.6100 (fls. 123/124 e 165/181).Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0022795-28.2011.403.6100** - ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Mantenho a r.decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Prossiga-se expedindo mandado de citação e intimação da ré.

**0001491-36.2012.403.6100** - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 61 desta ação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor a informar se o Formal de Partilha já foi homologado. Em caso positivo, junte-se aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime-se o autor a juntar cópia legível do contrato acostado às fls. 27/32.Após, se me termos, tornem os autos conclusos para tutela.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020533-42.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)  
Dê-se vista ao embargado dos documentos juntados pela União Federal às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017313-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045310-48.1997.403.6100 (97.0045310-3)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2569 - MARIANA KUSSANA NIMOMYA) X ELIZABETE PORTO X ENILZA APARECIDA CUNHA MOTA X FELICIANO VILLALBA X FERNANDO LUIZ VASCONCELLOS DE AZEVEDO X GERALDO MAGELA GOUVEA X ILDA DA SILVA(PR013303 - MARCOS A P TOLEDO E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)  
Vistos.Apresente a embargante os Termos de Transação que alega ter efetuado com os embargados ENILZA APARECIDA CUNHA MOTA, FELICIANO VILLALBA e ILDA DA SILVACom a juntada dos documentos, vista aos embargados.Int.

**0000166-26.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015394-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015394-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JULIA GAGO BOSCO X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X IZABEL DE OLIVEIRA X LAURA CORREA GOMES X LIBERATA MONTAGNOLI TOMASZESKI X LOURDES MIRANDA X LUCIA COIMBRA GOMES X LUCIA CORREA X LUCIA DA SILVA RUBEIS X MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO X MARIA APARECIDA MARQUES FERREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA THEREZA GRIMALDI X MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA X MARLI APARECIDA ESTEVES X ALZIRA KLEIN AUGUSTO X ANESIA LOPES X AURORA PRADO NORTE X BENEDICTA DE GODOY BUENO X EDEMIR DAMIAO X EMILIA HUMMEL X GUIOMAR DA SILVA MOREIRA X HERMINIA DOS SANTOS X YOLANDA LEME SILVA X LEONINA DE CAMPOS X MARIA ISABEL BRESCHI X MARIA LUCIA DE

ALMEIDA X MERCEDES IMPERATO CYPRIANI X PATROCINIA SCIAN GUERRERA X ROSA APPARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS X THEREZA MIGUEL X ZILDA FERNANDES BAPTISTA X ALZIRA DA SILVA SANTOS X ANA DA FONSECA BRUNINI X DALVA DE MELLO ARAUJO X ESMERALDA THOMAZ MORETI X HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO X JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

01. A. em apenso aos autos principais.02. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.03. Após, conclusos.04. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022232-20.2000.403.6100 (2000.61.00.022232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELLO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEM LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILLO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6541**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010923-81.1972.403.6100 (00.0010923-1)** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/02/2012).

**0667892-13.1985.403.6100 (00.0667892-0)** - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/02/2012).

**0744193-88.1991.403.6100 (91.0744193-2)** - ALBERTO ALVES SOBRINHO X ISIDORO DREICON X MALVINA DREICON X MANOEL FERREIRA LIMA X REINALDO DA SILVA SOARES X RICARDO DREICON(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/02/2012).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0703525-75.1991.403.6100 (91.0703525-0)** - DISTRIBUIDORA DE PECAS NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/02/2012).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041845-07.1992.403.6100 (92.0041845-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-29.1992.403.6100 (92.0013720-2)) INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/02/2012).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003181-67.1993.403.6100 (93.0003181-3)** - RENATO HONORATO DE OLIVEIRA X SELMA BECKMANN GOMES DE OLIVEIRA X JAMES DANIEL GRIGOLETTO X MARIA JOSE BASTELLI GRIGOLETTO X VILSON SURGE X DIRCE HELENA BUORO SURGE X AIRTON APARECIDO AUGUSTO X SANDRA



REGINA SCHWEITZER AUGUSTO X GILMAR VIEIRA X MARCIA CRISTINA PASCOTO VIEIRA X FLORISBERTO CALDERARO X SILVANA APARECIDA POLDI CALDERARO X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA X LUCI MARA AFONSO DE OLIVEIRA X AGNALDO PEJON TENORIO X CARLOS ROBERTO PADRONE X MARIA REGINA CALSA PADRONE X DIRLEY RAMOS X VALERIA CRISTINA SERTORI RAMOS X DORIVAL GODOY JUNIOR X KELLE CRISTINA DA SILVA GODOY X ANTONIO MOURA X CLERIA MARIA DOS REIS MOURA X VANDERLEI JOSE VON ZUBEN X MARIA ANTONIA DA SILVA VON ZUBEN X ONIVALDO APARECIDO BARBOSA X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOSA X AILTON ANAEL DE OLIVEIRA X ADEVANIL CORREIA DA SILVA X CASSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X EUNICE SILVA SANTOS(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO HONORATO DE OLIVEIRA(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/02/2012).

**0006572-30.1993.403.6100 (93.0006572-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-67.1993.403.6100 (93.0003181-3)) RENATO HONORATO DE OLIVEIRA X SELMA BECKMANN GOMES DE OLIVEIRA X JAMES DANIEL GRIGOLETTO X MARIA JOSE BASTELLI GRIGOLETTO X VILSON SURGE X DIRCE HELENA BUORO SURGE X AIRTON APARECIDO AUGUSTO X SANDRA REGINA SCHWEITZER AUGUSTO X GILMAR VIEIRA X MARCIA CRISTINA PASCOTO VIEIRA X FLORISBERTO CALDERARO X SILVANA APARECIDA POLDI CALDERARO X EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA X LUCI MARA AFONSO DE OLIVEIRA X AGNALDO PEJON TENORIO X CARLOS ROBERTO PADRONE X MARIA REGINA CALSA PADRONE X DIRLEY RAMOS X VALERIA CRISTINA SERTORI RAMOS X DORIVAL GODOY JUNIOR X KELLE CRISTINA DA SILVA GODOY X ANTONIO MOURA X CLERIA MARIA DOS REIS MOURA X VANDERLEI JOSE VON ZUBEN X MARIA ANTONIA DA SILVA VON ZUBEN X ONIVALDO APARECIDO BARBOSA X REGINA CONCEICAO ANAEL BARBOSA X AILTON ANAEL DE OLIVEIRA X ADEVANIL CORREIA DA SILVA X CASSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X EUNICE SILVA SANTOS(SP074641 - RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO HONORATO DE OLIVEIRA(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/02/2012).

#### **Expediente N° 6542**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023647-86.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se as partes a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 09/02/2012).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 7714**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010915-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010915-4)** - LAIS PEREIRA(SP260153 - HENRIQUE VIEIRA SALES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre o laudo médico pericial de fls. 433/437.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 7715**

**MONITORIA**

**0006388-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANITY AESTHETIC MEDICAL CENTER LTDA X GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENi X MARIO GELLENi**

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 133, a qual afirma que o corréu Gianpaolo Adolfo Simon Gelleni encontra-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 136. Expeça-se edital, com prazo de trinta dias, para citação do corréu GIANPAOLO ADOLFO SIMON GELLENi, o qual se encontra em local incerto. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire uma via do edital expedido e providencie sua publicação pelo menos duas vezes em jornal local, conforme determinado no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Ressalto que o edital deverá ser publicado, também, no Diário Eletrônico da Justiça e posteriormente afixado na sede do Juízo, nos termos do inciso II do artigo acima mencionado. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 10/02/2012, devendo a autora providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados daquela publicação.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3461**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0499197-04.1982.403.6100 (00.0499197-4) - GERALDINO MARIANO DA SILVA X BENEDITA SOARES DA SILVA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)**

Verifico da análise da documentação carreada pela parte ré, CTEEP, às fls.347/476, que não foi juntada cópia autenticada do espelho do IPTU do exercício de 2010, bem como as demais cópias não estão devidamente autenticadas. Assim sendo, intime-se a parte ré, CTEPP, para que cumpra, na íntegra, o determinado às fls.345. Prazo: 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição de novo aditamento da carta de adjudicação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

**0521290-24.1983.403.6100 (00.0521290-1) - APARECIDO RAMOS DE MOURA X ARLINDA PEREIRA DA SILVA X ATAIDES FRANCISCO DE ARAUJO X DOMINGOS DOS SANTOS JUNIOR X ELIAS ALVES DE ALMEIDA X FRANCISCO LUIZ DA SILVA FILHO X FRANCISCO NERI DAMASCENO X GILBERTO ALVES X ILDA SOUZA DA ROSA X ISABEL MAGARD DOS SANTOS X JOAQUIM GONCALVES SILVA FILHO X JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE ORLANDO ZANETTI X JOSE QUINTINO DA SILVA X JOSUE VIEIRA DE MORAIS X JULIO INACIO DA SILVA X JUSCELINO MARTINIANO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOMES SILVA X LUIZ MORELLI X LUIZ PEREIRA DE MELO X LUZIA MARIA DA CONCEICAO X MANOEL JOSE DE ATAIDE X MANOEL MESSIAS DE CAMPOS X MARIO FRANCISCO DE LIMA X NELSON FERREIRA X RAIMUNDO NONATO FILHO MARQUES X VITOR ALVES NETO X ZALINA DE PONTES SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)**

Fls.204: Concedo à parte autora prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado às fls.200. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0655096-24.1984.403.6100 (00.0655096-7) - AGRO INDL/ AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS LTDA X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO S/A IND/ E COM/ X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X**

POLYENKA LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X SANTO AMARO AUTOMOVEIS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Acolho o pedido de fls. 1666/1667 para conceder à parte autora, prazo adicional de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado às fls. 1661. Fls. 1670: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. I.

**0741487-45.1985.403.6100 (00.0741487-0)** - FESTO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a juntada às fls. 913/980 da impugnação da parte autora, manifeste-se a parte ré, PFN, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o desposto no art. 32 da Lei nº 12.431 de 27/06/11. I.

**0938005-71.1986.403.6100 (00.0938005-1)** - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, conforme atesta o Auto lavrado às fls.306, determino o BLOQUEIO do levantamento do Precatório nº 201000097087 que se encontra depositado na Conta Judicial nº 1181.005.05066971176 cujo extrato está juntado às fls.319. Ato contínuo proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado ao MM.Juiz de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra/SP , a fim de que forneça o valor atualizado do débito da autora, TOKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(CNPJ nº 43.712.314/0001-20), bem como o número da conta judicial vinculada a Execução Fiscal nº 609.01.1999.010173-4/000000-000, visando a transferência da única parcela referente ao Precatório nº 20100097087. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 1181-TRF para efetivação da transferência. Para tanto, aguarde-se por 30(trinta) dias em Secretaria as providências solicitadas. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0044324-12.1988.403.6100 (88.0044324-9)** - ISRAEL TOSCANO LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 188: Indefiro o pedido de remessa dos autos a Contadoria Judicial. Cabe a parte exequente apresentar os cálculos para o regular prosseguimento do feito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da planilha de valores, observando-se os índices corretos que deverão ser aplicados, consoante o decidido nos autos. Cumprido, dê-se vista a União Federal para manifestação. Na sequência, venham conclusos. I.C.

**0029951-39.1989.403.6100 (89.0029951-4)** - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP112726 - NAIR ZAVATINI) X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X MARIA LUCIA COUTINHO(SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP249605 - MARIANA DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS E SP099895 - JOSE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ordinária na qual os autores buscam reaver o empréstimo compulsório que lhes foi exigido quando da aquisição de veículos automotores sob o pálio do famigerado Decreto-Lei 2.288/86. O julgamento preponderante nos autos (sentença de fls. 88/93) constituiu-se na procedência aos pedidos veiculados pelos autores, ficando consignado a estes a condenação da União Federal à devolução da importância recolhida a título de empréstimo compulsório, devidamente comprovada nos autos, acrescida de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, além de correção monetária, segundo a Súmula nº. 46 do TFR, com observância às normas do plano verão no que cabível. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 5% do valor da condenação, conforme o parágrafo quarto do art. 20 do Código de Processo Civil. Em segunda instância (fls. 104), foi negado provimento tanto à remessa oficial quanto ao recurso de apelação manejado pela União Federal, redundando na incolumidade da sentença anteriormente prolatada. O trânsito em julgado veio em 16/01/1991 (fls. 109). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial às fls. 112, resultando nos cálculos de fls. 113/120, que restaram homologados às fls. 131. A citação da União Federal (PGFN) não vingou, com a ausência da oposição de embargos à execução, ensejando a expedição de ofício requisitório, conforme fls. 139 e 144. Foram empreendidos depósitos: fls. 149 e fls. 154. Como é cediço, a referência a percentual quando do levantamento de recursos destinados a diferentes autores é medida apropriada, pois o percentual permanece íntegro apesar da contínua incidência de atualização monetária nos recursos. Bem andou neste quesito a peça de fls. 347/348. Pelo que dali consta, HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS faz jus a 63,476% dos recursos; CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA a 6,856%; JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA a 8,476%, CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI a 8,606% e MARIA LUCIA COUTINHO a 12,586%. A decisão de fls. 356/358 acolheu a divisão mencionada, não tendo sido objeto de recurso das partes. No entanto, alega a parte autora HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA que não empreenderam o levantamento

dos recursos atinentes ao alvará de levantamento nº. 506/2009 (fls. 456/457). Verifico que a instituição bancária responsável pelos depósitos (Banco do Brasil) não encaminhou a este Juízo as guias liquidadas dos alvarás de levantamento. Para que se possa empreender o levantamento do saldo existente na conta depósito nº. 2300006842746 (R\$ 65.756,54 - 22/07/2010) mostra-se necessário primeiro obter os comprovantes dos levantamentos já ocorridos, de modo a se iniciar nova e derradeira fase de levantamentos, pois se assim não se proceder, corre-se o risco de que um dos autores levante recursos acima do percentual a que faz jus, uma vez que há notícia nos autos de que dois autores ainda não levantaram nada (fls. 456/457). Posto isto, expeça-se ofício para o Banco do Brasil requisitando o envio a este Juízo das guias liquidadas dos alvarás de levantamento nº. 79/2009 e 80/2009 no prazo de dez dias. Intime-se os autores HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA para que no prazo de 05 (cinco) dias, restitua as vias faltantes (formulário azul e via idêntica a de fls. 458) do alvará de levantamento nº. 506/09. Oportunamente, após o cumprimento do acima determinado, e tendo em vista a comprovação de ausência de levantamento de recursos, expeça-se novo alvará de levantamento em benefício dos autores HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, devendo constar da guia o advogado ARMANDO BELLINI SCARPELLI (OAB/SP nº. 256.826, RG nº. 32.426.115-9 e CPF nº. 311.465.658-79) referente a conta depósito nº. 2300006842746 nos percentuais de 63,476% para a primeira e de 6,856% para a segunda. Aguarde-se em Secretaria a resposta ao ofício encaminhado ao Banco do Brasil. Fls. 465/466 e 467: oportunamente, pelas razões expostas, apreciarei o pleito. I. C.

**0000398-73.1991.403.6100 (91.0000398-0)** - WANDERLEY STOLF X OSCAR MASARO YAMAKI(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 208/225: Carreie aos autos a parte autora cópia do formal de partilha expedido nos autos do processo de inventário do de cujus Wanderley Stolf, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, regularize a parte autora as procurações outorgadas, em igual prazo. I.

**0002804-67.1991.403.6100 (91.0002804-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASTER VISON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ REPR LOC DE APARELHOS DE VIDEO E SOM LTDA(SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM E SP020325 - MARIA DEONICE SAMPAIO COSTA E SP039467 - JOSE LUIZ PAULELI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 74/77: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento do débito a que foi condenada, no valor de R\$ 20.008,04 (vinte mil e oito reais e quatro centavos) , atualizado até julho/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

**0658698-76.1991.403.6100 (91.0658698-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654782-34.1991.403.6100 (91.0654782-6)) MITUMASA IKARIMOTO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 195-206: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 31 da Lei n.º 12.431/11. Apresentada impugnação, dê-se vista à ré para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 32 da Lei n.º 12.431/11. Fls. 192-193: esclareça a parte autora a indicação do advogado beneficiário dos honorários devidos neste processo, tendo em vista não estar constituído nos autos (fl. 186). Anoto que o substabelecimento de fl. 159 não foi apresentado em via original (fls. 161-164), além de ter sido outorgado em data anterior àquela constante na procuração. Quanto aos honorários advocatícios devidos no processo cautelar n.º 0654782-34.1991.403.6100, determino que a execução prossiga naqueles autos. Desentranhe-se a petição de fls. 169-176 para juntada nos autos da Ação Cautelar n.º 0654782-34.1991.403.6100, aos quais se refere. I. C.

**0017284-16.1992.403.6100 (92.0017284-9)** - LUIZ KANDIR(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT E SP085711 - ROSANA ARRUDA BONOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Apesar da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculos consoante acostado às fls.112/114, ainda não houve o cumprimento do disposto no art.614 e seguintes do C.P.C. Dessa forma, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 10(dez) dias, a espécie de execução pertinente, com a ressalva que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, bem como as cópias das peças necessárias para instruir o mandado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0054272-36.1992.403.6100 (92.0054272-7)** - METALZILO INDL/ LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Conforme ofício de fls. 569-570, foi deprecada a penhora no rosto destes autos da integralidade do Precatório n.º

0074775-59.2003.4.03.0000 (valor requisitado de R\$ 553.155,21). Anote-se o necessário. Tendo em vista a devolução da carta precatória n.º 0014953-13.2009.2403.6182, expeça-se ofício ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, em referência à Execução Fiscal n.º 161.01.1996.011102-9, solicitando cópia do auto de penhora lavrado para regularização nestes autos (uma vez que não foi encaminhado pelo Juízo Deprecado), bem como informação sobre o Banco e número da agência para transferência dos valores depositados nestes autos em conta à disposição desse Juízo. Com a informação, expeça-se ofício à CEF para transferência dos depósitos de fls. 306, 338, 357, 513, 544, 559 e 573, comunicando-se ao Juízo da Fazenda Pública quanto ao cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. I. C.

**0068168-49.1992.403.6100 (92.0068168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059006-30.1992.403.6100 (92.0059006-3)) MODELACAO UNIDOS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fl. 151: esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, com base em quais documentos elaborou a planilha de fl. 147. Com ou sem manifestação, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 145-146: indefiro o pleito para citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, uma vez que a autora pretende a execução de honorários advocatícios sobre base de cálculo (valor da causa) diversa daquela prevista no título judicial (valor da condenação). O Juízo da execução não pode inovar no processo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Se não há valores a repetir, conforme afirmado pela parte autora, e a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, não há que se falar em execução da verba sucumbencial. Int.

**0072470-24.1992.403.6100 (92.0072470-1) - TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fl. 275v: por meio eletrônico, comunique-se o pagamento de fl. 269 ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, em referência às Execuções Fiscais n.ºs 0004747-52.2006.403.6114 (fls. 177-178/229) e 0005454-54.2005.403.6114 (fl. 248). Solicite-se informação quanto à possibilidade de transferência do montante para conta à sua disposição. Em caso positivo, solicite-se informação sobre o Banco e número de agência para a transferência, bem como para qual processo o depósito deverá ser vinculado. Cumpra-se.

**0075422-73.1992.403.6100 (92.0075422-8) - FRANCISCO DE MEDEIROS X CECILIA RAPOSO CARVALHO X CAROLINA DA CONCEICAO CARVALHO MEDEIROS X VALDIR CARVALHO DE MEDEIROS(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Aceito ao conclusão nesta data. Fls. 248/250: Deveras, com razão assiste a parte autora quanto ao equívoco na troca do nome da autora, ora falecida, pelo nome da herdeira habilitada, conforme o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 242. Assim, faça constar no despacho supra mencionado, em lugar de CAROLINA DA CONCEIÇÃO CARVALHO MEDEIROS, o nome CECILIA RAPOSO CARVALHO. Concernente aos herdeiros, como sucessores do de cujus FRANCISCO DE MEDEIROS, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida inclusão no polo ativo dos herdeiros habilitados, quais são: CAROLINA DA CONCEIÇÃO CARVALHO MEDEIROS, CPF nº 652.711.498-20 e VALDIR CARVALHO DE MEDEIROS, CPF nº 001.329.928-09. Com a vinda dos autos, expeça-se a minuta de ofício requisitório da parte que cabia ao falecido coautor FRANCISCO DE MEDEIROS, em nome dos herdeiros na proporção de 50% para cada um, cumprindo-se, assim, o 8º parágrafo do despacho de fl. 147. I. C.

**0002534-72.1993.403.6100 (93.0002534-1) - IND/ ELETRO MECANICA FE-AD LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Mantenho a decisão de fls. 377 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Concedo o prazo de trinta dias para que a ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A informe ao Juízo o paradeiro de bens da devedora para o início de atos constritivos. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de homologação de desistência, conforme requerido pela União Federal (fls. 367 verso). I. C.

**0003101-06.1993.403.6100 (93.0003101-5) - BATTENFELD FERBATE S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)**

Inicialmente, desarquivem-se os autos do Agravo de Instrumento n.º 0045179-54.2008.403.0000 a fim de que seja regularizado o traslado de fls. 313-316, acrescentando-se cópias da decisão que não conheceu do agravo de instrumento, do relatório/voto/Acórdão que negou provimento ao agravo regimental e relatório/voto do Acórdão que rejeitou os embargos de declaração. Independentemente do supra determinado, ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.000891-1, atenda-se à determinação de fl. 246. Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 398. Ante a informação prestada pela CEF (item 7 de fls. 296-297), desentranhe-se dos autos suplementares de guias de depósito aquela referente à conta n.º

0265.005.00091018-20, remetendo-a a 21ª Vara Federal Cível em referência à Ação Cautelar n.º 0003452-86.1987.403.6100.I. C.

**0012525-72.1993.403.6100 (93.0012525-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-19.1992.403.6100 (92.0001725-8)) FIORELLA PRODUTOS TEXTTEIS LTDA(SP049210 - NELSON TROMBINI E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que a penhora lavrada no rosto destes autos em desfavor da parte autora alcança o montante de R\$ 37.216,76 (trinta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos) atualizados até 25/04/2008. Existem nos autos depósitos em favor da parte nos seguintes valores: R\$ 25.509,40 (vinte e cinco mil, quinhentos e nove reais e quarenta centavos) atualizados até 27/05/2010 e de R\$ 29.947,95 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 29/06/2011. Aparentemente, acredito que os valores depositados sejam suficientes para a transferência ao Juízo Fiscal que determinou a penhora. Posto isto, informe a União Federal o valor atualizado do débito referente a penhora lavrada no rosto destes autos no prazo de dez dias. Com a vinda aos autos do valor, expeça-se ofício para o Posto de Atendimento das instituições financeiras depositárias para que transfiram o valor indicado pela União Federal (PGFN) para conta depósito à ordem do Juízo da Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais, autos n.º. 1999.61.82.011622-9, junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal. Incontinenti, expeça-se ofício ao Juízo Federal da Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais informando-lhe da transferência requisitada às instituições bancárias. Intime-se a parte autora para que indique o nome de advogado, regularmente constituído e com poderes para tanto, que empreenda o levantamento de eventual saldo remanescente no prazo de dez dias. Expeça-se alvará de levantamento se pertinente e existentes os recursos. Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais, no aguardo do depósito da próxima parcela. I. C.

**0014211-02.1993.403.6100 (93.0014211-9)** - NASTROTEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO GOMES NETO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.100/101: Manifeste-se a parte autora, NASTROTEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA(CNPJ nº 53.353.892/0001-70), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.155,04 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), atualizado até 09/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

**0029824-28.1994.403.6100 (94.0029824-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-35.1994.403.6100 (94.0026629-4)) ELEVEN COM/ E EXP/ LTDA X MONT-SERVS, COM/ MONTAGENS E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP089002 - IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fl.142: expeça-se a minuta do ofício requisitório concernente à verba honorária, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Tratando-se de requisição de pequeno valor, aguarde-se o efetivo pagamento em secretaria.Int.Cumpra-se.

**0035049-92.1995.403.6100 (95.0035049-1)** - ANTONIO CARLOS TAVEIRA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 160: atenda-se aos itens 2 e 3 do despacho de fl. 152.Defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento do remanescente do depósito de fl. 144, desde que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto que deverá constar na guia, bem como providencie a juntada de procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**0035562-60.1995.403.6100 (95.0035562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-13.1995.403.6100 (95.0002417-9)) FARMACIA HARAYAMA LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 256-261: expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28.10.10, do Conselho da Justiça Federal.Após sua aprovação, deverá ser convalidada e encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria o pagamento.Fl. 247-249: caso a autora pretenda a execução da verba honorária arbitrada nos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.004939-6, deverá apresentar o requerimento necessário naqueles autos.I. C.

**0010354-40.1996.403.6100 (96.0010354-2)** - CARLOS EDUARDO FREITAS PINTO X ALEJANDRO FRANCISCO AHUMADA VERA X JOSE ANTONIO PATRICIO X PAULO SERGIO GALDIERI X ROBERTO TRIDAPALLI(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Inicialmente, considero regularizado o traslado de fls. 259-260 por meio daquele de fls. 293-295 e o de fls. 267-270/297-301 por meio das cópias juntadas pela autora às fls. 279-280. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia dos nomes dos autores ALEJANDRO FRANCISCO AHUMADA VERA (fl. 11) e ROBERTO TRIDAPALLI (fl. 23). Ante a concordância das partes (fls. 307-308 e 310), acolho para prosseguimento da execução o cálculo de fl. 304, no total de R\$ 109.341,22, atualizado até 18.02.11. Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor em favor dos autores (principal e custas) e do patrono indicado à fl. 308 (honorários), das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28.10.10, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento das requisições. I. C.

**0032087-62.1996.403.6100 (96.0032087-0)** - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 418-425: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Independentemente do supra determinado, por meio eletrônico, comunique-se ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul, em referência à Execução Fiscal n.º 565.01.2004.010587-9, o valor do depósito de fl. 416 e o saldo das contas de depósito (fl. 411-412), solicitando informação sobre ainda persistir a ordem de bloqueio de fls. 367-368 e, em caso positivo, qual o montante da dívida objeto da Execução Fiscal, bem como sobre o andamento dos atos necessários à penhora no rosto destes autos. Ainda, por meio eletrônico, consulte-se junto à CEF-0265 sobre o saldo das contas n.ºs 0265.635.179889-0 e 0265.005.187817-7 (fl. 204). Caso haja saldo, informe-se ao Juízo supra mencionado. I. C.

**0033196-14.1996.403.6100 (96.0033196-0)** - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Não manifestado óbice pelas partes, convalide-se a minuta de fl. 438. Fls. 441-444/445-446: tendo em vista a decisão proferida em 01.08.2011 pelo Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais nos autos da Execução Fiscal n.º 0023031-45.1999.403.6182 (conforme consta no Sistema Informatizado de Movimentação Processual), determino a imediata convalidação da minuta de fl. 439. Anoto que, até o pagamento da requisição em favor da autora, caso haja modificação da decisão daquele Juízo, com o deferimento da ordem de penhora, deverá ser observado o disposto nos artigos 48 e 49 da Resolução CJF n.º 122/10. I. C.

**0021756-84.1997.403.6100 (97.0021756-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016484-12.1997.403.6100 (97.0016484-5)) DIAMANGEIO DIAMANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Fls 455/457: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de 6.655,78 (seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) atualizado até 09/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

**0046590-54.1997.403.6100 (97.0046590-0)** - 1o OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. 1. Após o trânsito julgado favorável à parte autora, somente foram objeto de execução, até o momento, os créditos judiciais referentes a honorários advocatícios e custas processuais (fls. 305/324). A União não se opôs ao pagamento destes valores, conforme consta do último parágrafo da manifestação de fls. 339/340. Logo, declaro líquido para a execução de honorários advocatícios e custas processuais, respectivamente, os valores de 2.524,74 e 790,54, atualizados até abril de 2011, conforme fls. 308.2. Destarte, expeça-se minuta de requisitório de pequeno valor, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, permanecendo os autos em Secretaria até seu pagamento. 3. Por sua vez, no que se refere à execução judicial do valor referente ao crédito principal (PIS - D. 2.445 e D. 2.449/88), acolho os pedidos de reconsideração da renúncia de fls. 329/332, tornando-a sem efeitos (v. fls. 342/344 e 345/346). Diante disso, prejudicada a correspondente manifestação da União a respeito dessa pretensa renúncia, insere-se às fls. 339/340. No mais, havendo protocolo nos autos do correlato pedido de execução, a parte autora deverá apresentar os



cálculos do valor apurado bem como as peças necessárias à citação da devedora.I.C.

**0059845-79.1997.403.6100 (97.0059845-4)** - ADILSON DE AGUIAR X BEATRIZ MIYAHIRA X ELIANA FERREIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVAN DE SOUZA E CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ROMERO GUEDES MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 407/410: Há insurgência do autor quanto a incidência de juros de mora no período entre o cálculo dos valores devidos e a data da expedição do requisitório, bem como da devida atualização monetária do crédito em pauta. Convém ressaltar que quando do pagamento do requisitório, o Tribunal Regional da Terceira Federal da 3ª Região, realiza a correção monetária automaticamente dos valores devidos. No atinente aos juros, deve-se observar que entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do RPV, não está o réu em mora. Não cabe imputar-se à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do requisitório, não cabendo falar-se em inadimplemento, uma vez que o Poder Público está compelido pela CF/88 a aguardar o inter procedimental para quitar suas obrigações. O nascimento da obrigação indenizatória, juros de mora, só ocorre após os 60(sessenta) dias, contados da entrega do RPV à autoridade responsável. Nesse entendimento, segue a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, assentou não serem devidos juros moratórios, mas tão somente correção monetária, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário, incidem juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, tendo em vista que, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para cumprimento da obrigação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1252150 / RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, T1 - PRIMEIRA TURMA). Assim, indefiro o pleito da parte autora de fls. 407/410, pelas razões ora mencionadas. Após o prazo recursal, remetam-se os autos para convalidação das minutas de ofício requisitório. I.

**0040042-76.1998.403.6100 (98.0040042-7)** - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 476 quanto à intimação da União Federal nos termos do art. 475-J haja vista que não aplicável ao caso em espécie. O valor acolhido pela sentença dos embargos a execução (R\$ 33.224,00 - trinta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais - atualizado para outubro de 2009) é o que deve prevalecer para expedição das minutas de ofícios requisitórios. A atualização monetária incidirá neste valor histórico quando do momento do pagamento, por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No entanto, como se trata de valor que alcança o patamar de ofício requisitório na modalidade precatório, (limite para RPV em 01/10/2009 - R\$ 32.174,79) mostra-se pertinente a intimação da União Federal para que se manifeste nos termos do parágrafo nono do art. 100 da CRFB com redação empreendida pela Emenda Constitucional nº. 62/2009. Prazo: trinta dias. Registro que como precatório seu depósito será efetuado a ordem do Juízo, oportunidade na qual a União Federal será intimada para informar o valor atualizado para a conversão em renda quanto aos honorários advocatícios a que faz jus, pelo sucesso nos embargos a execução nº. 0015434-91.2010.403.6100, caso não prefira indicar o valor nos termos do parágrafo nono do art. 100 da CRFB. I. C.

**0009308-40.2001.403.6100 (2001.61.00.009308-1)** - AEGIS SEMICONDUTORES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.227/229: Intime-se a parte autora-executada, AEGIS SEMICONDUTORES LTDA.(CNPJ nº 48.381.206/0001-35), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.007,59 (mil e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 09/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

**0017780-30.2001.403.6100 (2001.61.00.017780-0)** - POSTO BOM RETIRO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.337/339: Intime-se o autor-executado, POSTO BOM RETIRO LTDA(CNPJ nº 61.238.564/0001-51), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 870,19 (oitocentos e setenta reais e dezenove centavos), atualizado até 09/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art.475 J do

C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

**0016654-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016654-4)** - HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP172284 - ANA PAULA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que a Execução Fiscal n.º 0030427-24.2009.403.6182 foi extinta, em 22.07.11, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Tendo sido certificado o trânsito em julgado em 31.08.11, com a remessa dos autos ao arquivo (baixa definitiva).A ré, à fl. 251, já havia se manifestado quanto à inexistência de óbice ao levantamento do depósito efetuado nestes autos face à extinção do crédito tributário de fl. 224, reiterando sua concordância com a disponibilização do valor depositado, à fl. 273.Logo, tenho que não mais subsiste a ordem de bloqueio de fl. 271, razão pela qual defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 55 em favor da parte autora, desde que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto que deverá constar na guia, bem como providencie a juntada de procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução (fl. 268).Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**0010562-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010562-0)** - UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) Fls. 271-292: dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto ao valor apurado para conversão em renda da União e consequente quitação do débito tributário objeto dos benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/09.Não havendo discordância, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo à União de 73,86% do valor depositado à fl. 117.Quanto ao percentual remanescente, suspendo o levantamento dos valores depositados até apreciação do pleito para sua penhora apresentado nos autos da Execução Fiscal n.º 0050962-18.2002.403.6182 (fls. 265-267).Fls. 269-270: determino, desde já, em atenção ao pleito de fl. 274, a conversão em renda da União (código de receita n.º 2864) do depósito de fl. 270.Com o cumprimento pela CEF, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.I. C.

**0023582-33.2006.403.6100 (2006.61.00.023582-1)** - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 474/476: Intimem-se as partes para que se manifestem quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 15(quinze) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias são da parte autora, os 05(cinco) dias subsequentes do réu ITAÚ S/A e os demais da CEF. Após o cumprimento da determinação supra, deverá a parte autora depositar o valor residual a título de honorários arbitrados ao Sr. Perito, na quantia de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), no prazo máximo de 10(dez) dias. Enfim, não havendo mais questionamentos ao Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento do valor que lhe é devido. I.C.

**0021782-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021782-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 157/158: Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o pagamento da quantia a que foi condenada, no valor de R\$ 3.204,95 (três mil e duzentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado até julho/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho.Regularize a parte autora a procuração outorgada, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Silente, tornem conclusos os autos. I.C.

**0000804-69.2007.403.6121 (2007.61.21.000804-7)** - CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA ATUAL LTDA-ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

Fls.125 primeira parte: Verifico da análise do feito que a procuração juntada às fls.72 consiste em cópia autenticada. Assim sendo, suspendo, por ora, a determinação de fls.124. Intime-se o réu-exequente, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, para que traga aos autos nova procuração original, com firma reconhecida e poderes expressos para dar e receber quitação. Regularizados, defiro à patrona indicada às fls.125 a expedição de alvará para levantamento da importância depositada na guia de fls.61. Fls.125 segunda parte/128: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de 26,67 (vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 09/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser

acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

**0007040-66.2008.403.6100 (2008.61.00.007040-3)** - REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140364 - DANIELA FERRAZ FLORIOTO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Verifico, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido no site da Receita Federal do Brasil (fls. 218), que a parte autora encontra-se cadastrada com nome empresarial diverso do registrado nestes autos (REI FRANGO AVICULTURA LTDA), de modo que para a expedição da minuta de ofício requisitório impõe-se a regularização. Posto isto, intime-se a parte autora para que carree aos autos os atos constitutivos da sociedade autora, inclusive com nova procuração, no prazo de vinte dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0002310-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002310-9)** - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 78/81: Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.375,10 (cinco mil e trezentos e setenta e cinco reais e dez centavos), atualizado até agosto/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0014296-89.2010.403.6100** - CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA X HECTOR JORGE TEMPRANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Fls.209/210: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de 101,24 (cento e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 31/08/11, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho.Após, tornem os autos conclusos.I.C.

**0007037-09.2011.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP156388 - ROGÉRIO CARMONA BIANCO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos.Sem embargo da futura e definitiva análise das preliminares suscitadas pela ré quando da prolação de sentença, considero de rigor a citação do Estado de São Paulo, diante da exigência impugnada pela autora ser praticada pelo DETRAN-SP, enquadrando-se nos termos do artigo 46 e ss. do Código de Processo Civil, para que este tenha a oportunidade de se manifestar em relação aos atos que lhe são atribuídos pelas partes já constituídas no processo, ficando deferido o requerimento nesse sentido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 100.Desta forma, nos termos do artigo 47, p.u., do CPC, providencie a parte autora a citação do Estado de São Paulo. Após expeça-se o competente mandado.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025095-02.2007.403.6100 (2007.61.00.025095-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020932-86.2001.403.6100 (2001.61.00.020932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LUCILENA CARROGI X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X MARIA DE FREITAS X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X ROSINEI SILVA X VALDECI BARREIRA ESPINELLI(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Dê-se vista as partes para que se manifestem quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 529/544) no prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**0027455-70.2008.403.6100 (2008.61.00.027455-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026052-03.2007.403.6100 (2007.61.00.026052-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LUZIA MARIA BELLO(SP134686 - ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 94: as parcelas vencidas da pensão estabelecida, conforme disposto no título judicial, devem ser pagas de uma só vez. Logo, as parcelas vencidas da pensão desde a data do acidente até dezembro de 2010 (mês anterior À implementação do benefício) devem ser incluídas na presente execução, visando à celeridade processual. Inadmissível a cobrança do atrasado pelo rito do artigo 475-J do CPC, vez tratar-se de obrigação de pagar quantia certa imposta à Fazenda Pública.Tendo em vista que a União somente se opôs à execução no valor pleiteado em face da condenação aos atrasados da pensão e aos honorários advocatícios, determino à parte embargada que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada de cálculo do débito referente: à atualização do valor de danos morais apurados à fl. 663 dos autos principais; a todas as parcelas vencidas da pensão mensal (incluídos os décimo

terceiros); e, à totalidade dos honorários advocatícios. Após, dê-se vista para o mesmo fim, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Havendo divergência entre os cálculos das partes, determino, desde já, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos nos estritos termos do julgado. Observo que, para o cálculo do dano moral o salário mínimo é aquele vigente ao tempo de sentença e as parcelas vencidas da pensão devem observar o disposto na Súmula 490 do STF. I. C.

**0004448-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004448-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0273951-58.1980.403.6100 (00.0273951-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VALDEMAR IUQUIO UEMURA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Fls. 58/60: Intime-se a embargada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de 6.122,23 (seis mil, cento e vinte e dois reais e vinte e três centavos), atualizado até 09/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

**0015434-91.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040042-76.1998.403.6100 (98.0040042-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Providencie a Secretaria a exclusão da advogada LUCIANA DE TOLEDO PACHECO (OAB/SP nº. 151.647) do Sistema Processual em virtude do noticiado às fls. 48. Haja vista que as partes chegaram a um termo comum quanto ao levantamento e compensação de crédito com honorários advocatícios nos autos principais, bem como a circunstância de que já foi efetuado o traslado das principais peças destes para aqueles, onde a execução deverá prosseguir, desapensem-se estes daqueles remetendo-se os presentes ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0004033-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050114-25.1998.403.6100 (98.0050114-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 30-35, no prazo de 10 (dez) dias. A teor do artigo 210 do Decreto-Lei 7.661/45, intime-se o d. representante do Ministério Público Federal de todos os atos praticados neste processo. I. C.

**0016391-58.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034465-88.1996.403.6100 (96.0034465-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DELTA PROPAGANDA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021858-96.2003.403.6100 (2003.61.00.021858-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044324-12.1988.403.6100 (88.0044324-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ISRAEL TOSCANO LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 56/57: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$132,19, atualizado até 08/2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, dê-se nova vista a União Federal. I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0654782-34.1991.403.6100 (91.0654782-6)** - MITUMASA IKARIMOTO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP192156 - MÁRCIO MASSAO SHIMOMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) Embora nos autos principais (Ação Ordinária n.º 0658698-76.1991.403.6100) tenha sido promovida a execução tanto dos valores devidos naquele processo quanto dos honorários devidos nestes autos, determino, a fim da regularidade processual e posterior extinção do processo executório, que este prossiga nestes autos. Assim, traslade-se para estes autos cópias de fls. 80-82, 100, 102v, 103-104, 117-120, 130, 138, 139-142, 144-147, 150, 161-163 e 192-193 dos autos principais. Expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor, relativo aos honorários advocatícios devidos neste processo (R\$ 493,60, atualizado em 05/2008), das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9 da Resolução n.º 122, de 28.10.10, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o pagamento da requisição. I. C.

**0018604-33.1994.403.6100 (94.0018604-5)** - DELTA PROPAGANDA LTDA S/C(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vistos, Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI

para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Considerando o Termo de Penhora no Rosto dos Autos lavrado às fls.120, determino o bloqueio do levantamento dos valores depositados pela empresa-autora na conta judicial nº 3723-2 - Agência CEF nº 2527. Fls.120: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015137-50.2011.403.6100** - 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Providencie e parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças necessárias que irão instruir o mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, PFN, nos termos do art. 730 do C.P.C. somente com relação ao crédito principal. NO silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

#### **Expediente Nº 3588**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000678-09.2012.403.6100** - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (MG124720 - ANDRE DE OLIVEIRA CASTELO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 128/134:1. Apresente a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia do cartão do CNPJ e a procuração, conforme já determinado às folhas 129, sob pena de extinção do feito. 2. Em sendo cumprido o item 1 pela empresa impetrante, prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 128/129. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do feito. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3621**

#### **MONITORIA**

**0016360-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HARLEY CESAR MARQUES (SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a manifestação de vontade das partes, designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 01/03/2012 Às 15:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. Intime-se o réu por mandado. I.C.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001516-49.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007012-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES (SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Fls. 47-48: propôs a parte executada o pagamento do débito de forma parcelada em 24 meses, tendo efetuado o depósito da primeira (fl. 49). Intimada por duas oportunidades para se manifestar sobre a proposta (fls. 59 e 60), a exequente ficou inerte. Manifeste-se a exequente expressamente sobre o acordo para parcelamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de anuência ou no silêncio, considero aceita a proposta da parte executada e determino a esta a comprovação do depósito da segunda parcela, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Apresentando-se as demais a cada 30 (trinta) dias. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0047400-30.1977.403.6100 (00.0047400-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X IZAURA FIRMINO DAMASO X IZABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS (SP015751 - NELSON CAMARA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 686/697; fls. 698: requeira a parte interessada o que de direito, no prazo legal. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0013896-41.2011.403.6100** - JOSE SORRENTINO ARRABA (SP065407 - ODIMAR BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Cuida-se de alvará judicial em que o requerente postula o levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal - CEF relativo a saldo de FGTS. Às fls. 19 e 27, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O

Ministério Público Estadual entendeu não haver interesse que justificasse sua intervenção (fls.23).Foi declarada a incompetência da Justiça Estadual à fl.24, com a remessa dos autos.Às fls. 33/35, a Caixa Econômica Federal apresentou sua resposta, arguindo preliminar de incompetência absoluta e no mérito, a extinção do processo sem julgamento do mérito.O Ministério Público Federal opinou às fls. 39/43 opinou pela conversão do processamento e no mérito, reconheceu ausência de interesse público.É o relatório do necessário. Decido.A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado.Nos termos do caput do artigo 3º da Lei n 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No caso concreto, a ação foi ajuizada em 2011, sendo na inicial atribuído à causa o valor de R\$ 3.290,06.A questão veiculada no processo exige prova meramente documental, não estando a ação inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. E esta regra de competência está textualmente prevista no 3º do artigo 3º da Lei n 10.259/01:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Federal, a sua competência é absoluta.Desta forma, acolho a arguição de Incompetência Absoluta, para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível.Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. I. C.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6238**

### **DESAPROPRIACAO**

**0127064-42.1979.403.6100 (00.0127064-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO E SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento formulado pelo expropriado Francisco Joaquim Fidalgo às fls. 501/502.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

### **DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE**

**0108506-41.1987.403.6100 (00.0108506-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DA REGIAO DE MAIRIPORA(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP095355 - GETULIO SPADA)

Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para se manifestarem expressamente, no prazo de 10 dias, sobre a destinação dos valores de aluguel de imóvel que estão depositados à ordem deste juízo e vinculados aos presentes autos, inclusive se é o caso de transferência desses valores ao juízo estadual ao qual foi redistribuída a ação renovatória.Publique-se. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0022936-86.2007.403.6100 (2007.61.00.022936-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LA MASON ESPUMAS TECNICAS COML/ LTDA ME X RAMON ARIAS ROJO  
Fica a Caixa Econômica Federal ciente do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 dias.Publique-se.

**0031273-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031273-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X IBOX PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP217087 - MARCUS AUGUSTUS MOIA GAMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 243/244 (fl. 246), manifestem-se a partes, no prazo de 10 dias.Publique-se.

**0019910-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019910-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALESKA CAMARGO CANHOTO X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP300685 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA E SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

No prazo de 10 (dez) dias:a) regularize a ré Valeska Camargo Canhoto a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado à advogada Clementina Barbosa Leste Contrera, OAB/SP nº 220.261;b) subscreva a advogada Clementina Barbosa Leste Contrera, OAB/SP nº 220.261, os embargos opostos às fls. 285/295, sob pena de não conhecimento deles. Publique-se.

**0000534-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REGINA SPINARDI**

Fl. 105: em 10 dias, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas para expedição de carta precatória a ser cumprida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, tendo em vista que o endereço indicado situa-se no município de Hortolândia. Publique-se.

**0015282-77.2009.403.6100 (2009.61.00.015282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LEONICE DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS)**

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pretende receber da ré o pagamento de valor de R\$ 13.574,19 (fls. 2/4). Citada, a ré opôs embargos ao mandado monitório inicial (fls. 45/52) que foram recebidos por este juízo no efeito suspensivo (fl. 64) e restaram impugnados pela autora (fls. 67/78). Realizada audiência de conciliação e acordada a suspensão do processo por 30 dias para a continuidade das tratativas entre as partes (fl. 82), a autora noticiou o pagamento do débito pela ré e requereu a extinção do processo na forma do artigo 794, I, do CPC (fl. 93). Foi determinado às partes que se manifestassem sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais (fl. 96), bem como, à autora, a emenda da petição inicial (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, reconsidero a decisão de fl. 99, em que determinada à autora a emenda da petição inicial. Esta emenda é desnecessária ante o pedido da ré de extinção do processo em razão do pagamento do débito. Não há que se falar em extinção do processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Não houve a constituição de título executivo judicial nem a instauração de processo de execução passível de extinção pelo pagamento, nesta fase de conhecimento. O pagamento extrajudicial revela a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene a ré ao pagamento das custas, que já foram integralmente recolhidas (fls. 31 e 59). Cada parte suportará os honorários advocatícios dos respectivos advogados, nos termos da decisão de fl. 96. Registre-se. Publique-se.

**0013773-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BARBOSA ROMANO**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 19.854,36 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em 02/06/2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2862.160.0000262-90, firmado em 10/09/2009 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 104/105, e certidão de fl. 107). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 19.854,36 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em 02/06/2010, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2862.160.0000262-90, firmado em 10/09/2009 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 22, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Os extratos de fls. 18/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 19.854,36 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em 02/06/2010, que deverá ser atualizado e acrescido de



juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0015264-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X WELLINGTON FERREIRA GOMES

Fls. 124/125: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o mandado inicial para pagamento em ação monitória devolvido com diligência negativa. Publique-se.

**0016938-35.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME

Fl. 162: defiro. Expeça a Secretaria, por meio eletrônico, carta precatória à Justiça Federal em Jundiá. Publique-se.

**0023352-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MACIEL FERNANDES PEREIRA

Em 10 dias, manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado de citação com diligência negativa. Publique-se.

**0002875-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS(CE015301 - JOSE ELOISIO MARAMALDO GOUVEIA FILHO E CE015493 - CAROLINE GONDIM LIMA)

1. Fls. 50/59: não conheço dos pedidos, evidentemente estranhos à presente demanda. 2. Recebo a contestação apresentada pela ré às fls. 73/74 como embargos monitórios. 3. Certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos opostos pela ré. 4. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 5. Fls. 85/90: defiro parcialmente o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para fins de falar, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de ação monitória, que nada mais é que uma ação de cobrança com rito diferenciado, não fica a ré, mesmo gozando dos benefícios da assistência judiciária, dispensada de pagar os honorários advocatícios da parte autora, nem de restituir as custas despendidas por esta nos autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar a ré devedora de pagar os honorários advocatícios devidos ao credor, nem as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido na ação monitória. Cumpre observar que não são devidas custas pela ré, quando do oferecimento dos embargos ao mandado monitório inicial, embargos esses que nada mais são que um meio de defesa, que faz as vezes de contestação. Daí por que o pagamento, pela ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitória, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos, podendo ainda ser interposta apelação pelo beneficiário da assistência judiciária, também sem necessidade de recolhimento de custas, ante as isenções legais da assistência judiciária. A questão da restituição, pela devedora, ao credor, de todos os valores despendidos por este na cobrança do crédito nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à ré as custas despendidas pela autora nos autos e eventuais honorários advocatícios que venham a ser arbitrados em benefício dela, se for julgada procedente esta ação monitória. 6. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, no prazo de 15 dias: i) querendo, impugne os embargos monitórios (fls. 73/74); ii) conteste a reconvenção, nos termos do disposto no artigo 316 do Código de Processo Civil (fls. 85/90); iii) se manifeste sobre a exceção de incompetência absoluta (fls. 77/78); iv) se manifeste especificamente sobre a alegação de que os documentos da ré foram clonados e as cópias dos documentos de fls. 10 e 81/82; v) bem como sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado (fls. 88/90). Publique-se.

**0004607-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROSEO PEREIRA

Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0007587-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERUSA RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 61/62: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do mandado devolvido com diligência negativa para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0011343-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACENE VIDAL DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.493,76 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), em 12/05/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à

pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2888.160.0000266-08, firmado em 13/08/2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 37/38, e certidões de fl. 39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 16.493,76 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), em 12/05/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2888.160.0000266-08, firmado em 13/08/2010 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 23, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21). Os extratos de fl. 22, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 23 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 16.493,76 (dezesesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), em 12/05/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0013319-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ROSENO GONCALVES**

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para que recolha o restante das custas processuais, as quais são devidas no percentual de 1% do valor da causa e foram recolhidas em 0,5% (fl. 18), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0013670-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEIDANOR FLORIANO PEREIRA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.576,38 (quinze mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), em 1.7.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3009.160.0000045-50, firmado em 2.12.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 46/47 e certidão de fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 15.576,38 (quinze mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), em 1.7.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3009.160.0000045-50, firmado em 2.12.2009. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 26 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 14/24, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A

memória de cálculo de fl. 26 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.576,38 (quinze mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), em 1.7.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0013682-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA ULIANA LINS BASILIO PAVIN**

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para que recolha o restante das custas processuais, as quais são devidas no percentual de 1% do valor da causa e foram recolhidas em 0,5% (fl. 26), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0013684-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA VASCONCELOS DE ALMEIDA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 36.091,76 (trinta e seis mil e noventa e um reais e setenta e seis centavos), em 27.7.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº3149.160.0000312-40, firmado em 27.10.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 35/36 e certidão de fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 36.091,76 (trinta e seis mil e noventa e um reais e setenta e seis centavos), em 27.7.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº3149.160.0000312-40, firmado em 27.10.2010. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 21 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 17 e 19/20, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 21 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 36.091,76 (trinta e seis mil e noventa e um reais e setenta e seis centavos), em 27.7.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0013690-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WENDEL DE SOUZA SILVA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código

de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.241,07 (dezesete mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), em 14/07/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4067.160.0000152-84, firmado em 16/10/2009 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 34 e verso, e certidões de fl. 45). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ R\$ 17.241,07 (dezesete mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), em 14/07/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4067.160.0000152-84, firmado em 16/10/2009 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 28/29, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). Os extratos de fls. 18/27, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 28/29 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ R\$ 17.241,07 (dezesete mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), em 14/07/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0013966-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO SAMPAIO DAS VIRGENS**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 18.984,64 (dezoito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em 20/07/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1652.160.0000378-32, firmado em 18/06/2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 37/38, e certidões de fl. 39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 18.984,64 (dezoito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em 20/07/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1652.160.0000378-32, firmado em 18/06/2010 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 23, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 21/22, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 23 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de

Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 18.984,64 (dezoito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em 20/07/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0014012-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO GOMES DO NASCIMENTO**

Fls. 38/39: expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos para cumprimento no endereço do réu indicado na petição inicial: R. Luis Carlos Peixoto, nº 22, casa 2, Jardim Etelvin, São Paulo/SP, 08430-410. Publique-se.

**0014027-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BORGES COSTA AGUIAR**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 27.468,71 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), em 20/07/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4155.160.0000208-39, firmado em 23/07/2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 38/39, e certidões de fl. 40). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 27.468,71 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), em 20/07/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4155.160.0000208-39, firmado em 23/07/2010 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 24, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 19/23, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 24 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 27.468,71 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), em 20/07/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0014883-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS OLIVEIRA DE FREITAS**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.119,91 (quatorze mil, cento e dezenove reais e noventa e um centavos), em 04/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para

financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1573.160.0001222-02, firmado em 29/07/2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 36/37, e certidões de fl. 38). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 14.119,91 (quatorze mil, cento e dezenove reais e noventa e um centavos), em 04/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1573.160.0001222-02, firmado em 29/07/2010 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 22, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 20/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.119,91 (quatorze mil, cento e dezenove reais e noventa e um centavos), em 04/08/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0015160-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MANUEL MODENESE**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 20.338,77 (vinte mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), em 05/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3045.160.0000267-27, firmado em 09/02/2011 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 49/50, e certidão de fl. 51). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 20.338,77 (vinte mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), em 05/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3045.160.0000267-27, firmado em 09/02/2011 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/20). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fl. 35, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fls. 26/27). Os extratos de fls. 28/34, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 35 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado

executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 20.338,77 (vinte mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), em 05/08/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0015171-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON COSTA DE LIMA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.992,76 (onze mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), em 08/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3009.160.0000378-32, firmado em 21/06/2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 41/42, e certidões de fl. 43). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 11.992,76 (onze mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), em 08/08/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3009.160.0000378-32, firmado em 21/06/2010 entre ela e o réu. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 28/29, o réu utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fls. 18/19). Os extratos de fls. 20/27, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 28/29 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 11.992,76 (onze mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), em 08/08/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0001712-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISHELE RODRIGUES OLIVEIRA**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001786-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS PAULO DE ARAUJO**

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos



articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001790-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X DANIEL ASSIS VIANNA

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001840-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X CAMILA DE OLIVEIRA LIMA

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001868-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
X JOSEILDA MARIA DA SILVA

1. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001998-94.2012.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO(DF012523 - MARCIA GUSTI ALMEIDA E DF014459 - TATIANA BARBOSA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se. Designo o dia 03 de abril de 2012, às 14 horas, para audiência destinada à oitiva das testemunhas NEWTON SÉRGIO DA COSTA FREITAS, ROBERTO TSUJINO e ANTONIO VLADIMIR VIEIRA.2. Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas NEWTON SÉRGIO DA COSTA FREITAS, ROBERTO TSUJINO e ANTONIO VLADIMIR VIEIRA, arrolada pela autora, para comparecerem à audiência designada, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, 2º do Código de Processo Civil.3. Oficie-se ao Presidente da FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, requisitando-se a presença das testemunhas ROBERTO TSUJINO e ANTONIO VLADIMIR VIEIRA, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.4. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sobre a designação da audiência. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023471-10.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016941-87.2010.403.6100) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

1. Indefiro o requerimento dos embargantes de inversão do ônus da prova, postulada com base nos artigos 4º, I, e 6º, VIII, da Lei 8.089/1990. O contrato que originou o crédito em execução, ora embargado, foi assinado em 16.8.1989, antes da Lei 8.078/1990. Esta não pode ser aplicada retroativamente aos contratos firmados antes do início de sua vigência, sob pena de violação do princípio constitucional que veda a incidência retroativa da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5º, inciso XXXVI).2. Quanto à questão da assistência judiciária, já foi apreciada e resolvida na decisão de fls. 104/106, na qual foi indeferida, decisão essa não impugnada por agravo. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso

à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.3. Indefero o requerimento dos embargantes de produção de prova pericial. Pretendem os embargantes: i) correção das prestações e do saldo devedor pelo INPC-IBGE; ii) a limitação dos juros a 10% ao ano; iii) a amortização do saldo devedor antes de seu reajustamento (causa de pedir esta que não pode ser conhecida, em razão da coisa julgada, conforme decisão de fls. 277/278); e iv) a incidência de juros simples, mediante o sistema de amortização denominado Preceito Gauss. Para saber se o pedido de desconstituição do título executivo procede em relação a tais causas de pedir, não é necessária a realização de perícia contábil.4. Abra-se termo de conclusão para sentença. Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001259-58.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9)) ADEMAR ALVES DE GOES(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI

1. Fls. 118/121: dê-se ciência ao embargante do mandado devolvido com diligências negativas para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias, nos termos do item 3 da decisão de fl. 100.2. Fls. 123/124: dê-se ciência o embargante do ofício por meio do qual o Departamento Estadual de Trânsito - 155º CIRETRAN de Osasco comunica estar o veículo objeto desta demanda licenciado desde 28.9.2011. Publique-se.

**0006152-92.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749645-89.1985.403.6100 (00.0749645-1)) GILBERTO DA SILVA NOVITA X THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA(SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Os embargantes, advogados que representam a pessoa jurídica SANSUY S.A. IND/ DE PLÁSTICOS nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0749645-89.1985.403.6100, aos quais estes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência, pedem sejam os honorários advocatícios sucumbenciais excluídos da penhora realizada no rosto dos autos pelo juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais. O pedido de liminar é para ordenar a expedição de mandado de manutenção de posse dos honorários de sucumbência aos advogados que patrocinaram a ação ordinária de repetição de indébito, consoante o disposto no artigo 1.051 do Código de Processo Civil. A liminar foi indeferida (fls. 32/35). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 39/67), no qual foi deferida a tutela antecipada recursal (fls. 79/81). A União apresentou impugnação às fls. 69/76. Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Os embargantes se manifestaram (fls. 90/109). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. O juízo da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo expediu nos autos da carta precatória nº 0010001-20.2011.403.6182 mandado de penhora no rosto dos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0749645-89.1985.403.6100, aos quais estes embargos de terceiro foram distribuídos por dependência, no valor de R\$ 12.876,42, para maio de 2010, de titularidade da pessoa jurídica SANSUY S.A. IND/ DE PLÁSTICOS, doravante denominada simplesmente SANSUY. Os ora embargantes, advogados que representam a SANSUY nos citados autos nº 0749645-89.1985.403.6100, pretendem excluir da penhora o valor relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, afirmando que estes lhes pertencem. Tal pretensão não é plausível porque os advogados ora embargantes nunca figuraram em nenhum momento como exequentes dos honorários advocatícios nos autos principais tampouco tiveram expedido precatório em seus nomes. Todas as petições relativas à execução foram apresentadas pela SANSUY. Os exequentes não executaram autonomamente seus honorários advocatícios nos autos principais tampouco postularam a expedição de requisição de pagamento em seu nome, nos termos do artigo 23, cabeça, da Lei 8.906/1994. Com efeito, a petição inicial da execução da União para os fins do artigo 730 do CPC foi apresentada exclusivamente em nome da SANSUY. Nenhum advogado apresentou memória de cálculo figurando como exequente. A expedição do ofício requisitório, para pagamento do precatório, foi pedida somente pela SANSUY. Nenhum advogado requereu a expedição desse ofício para pagamento em seu nome. O ofício requisitório foi expedido somente em nome da SANSUY, única beneficiária de todos os valores depositados por força do precatório. Afirmando agora que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem aos advogados, ora embargantes, e não à SANSUY, é utilizar estes embargos como aditamento da petição inicial da execução e do ofício requisitório de pequeno valor, o que não é mais possível, presente a preclusão consumativa. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem vários julgamentos no sentido de que se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, isto é, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE

HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a consequente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. TITULARIDADE DA PARTE VENCEDORA. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que antes do advento da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência era da parte vencedora e, não, do seu respectivo advogado. 3. Recurso especial provido (REsp 859.944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA: 25/09/2000 PÁGINA: 108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os

honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20.2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram.3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora.4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 160.797/MG, Rel. MIN. COSTA LEITE, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/1999, DJ 21/02/2000, p. 120).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO.I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada.II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (AgRg no Ag 249734/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 108).PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94. LEGITIMAÇÃO. LEI 4.215/63, ART. 99. RECURSO PROVIDO.- No sistema anterior à Lei nº 8.906/94, à falta de convenção em contrário, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência destinavam-se à parte vencedora, para ressarcir-se, pelo menos em tese, dos gastos na contratação do profissional (REsp 115156/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/1998, DJ 07/12/1998, p. 87).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTONOMO DO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO.1. CAUSÍDICOS QUE, TOMANDO A DIANTEIRA DO RESPECTIVO CONSTITUINTE, PROMOVERAM, EM NOME PRÓPRIO, EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA EM AÇÃO JUDICIAL (ART. 99 E PARAGRAFOS, LEI 4.215/63; ART. 20, CPC).2. A FALTA DE CONTRATO ESCRITO OU DE OUTRO DOCUMENTO, NOS AUTOS, QUE DISPUSESSE EM SENTIDO CONTRARIO, TEM-SE QUE OS ADVOGADOS, NA QUALIDADE DE MEROS REPRESENTANTES DA PARTE, NÃO SÃO OS VENCEDORES DA DEMANDA, SENDO DESCABIDO ARVORAREM-SE COMO CREDORES PORTADORES DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (REsp 2165/RS, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/1992, DJ 28/09/1992, p. 16430).É certo que há também julgamentos do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso, reconhecendo ao advogado o direito autônomo de deduzir, em nome próprio, pretensão executiva dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo sem contrato escrito atribuindo-lhe tais honorários e mesmo tendo sido o instrumento de mandato outorgado na vigência da Lei 4.215/1964:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. No período anterior à Lei 8.906/94, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou estabelecidos em contrato. A legitimação para executá-los, questão de natureza processual, era concorrente entre a parte vitoriosa e o seu respectivo patrono. Precedentes do STJ.2. Não se trata de conferir efeitos retroativos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, mas de prestigiar a interpretação conferida pelo STJ à Lei 4.215/1963.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 944418/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO QUE NÃO ATUA EM CAUSA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FORMA PELA QUAL OCORREU VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO REGIME DA LEI 4.215/1963 E DO ART. 20 DO CPC. TITULARIDADE DA PARTE, E NÃO DO ADVOGADO-EMPREGADO.1. No Recurso Especial cujo objeto é a discussão sobre titularidade de honorários advocatícios de sucumbência, a legitimação pertence ao advogado que atuou na causa originária (recorrente) e a empresa que o contratou (recorrida), não se estendendo ao procurador contratado pelo primeiro para defendê-lo em juízo.2. A controvérsia tem por objeto a definição da titularidade da verba honorária de sucumbência, no regime anterior ao instituído pela Lei 8.906/1994. Trata-se de questão eminentemente jurídica, de modo que não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.3. É deficientemente fundamentado o Recurso Especial que não demonstra como ocorreu violação de legislação federal - no caso, o art. 284 do CPC. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.4. O STJ entende que, mesmo no período anterior à Lei 8.906/1994, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários sucumbenciais ou estabelecidos em contrato.5. No entanto, quando o causídico não atua como profissional autônomo, mas, sim, por força de contrato de trabalho (advogado-empregado), os honorários advocatícios, no regime da Lei 4.215/1963, c/c o art. 20 do CPC, pertencem à parte vencedora. Precedentes do STJ.6. Agravo Regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 863.784/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. Conforme a jurisprudência desta Corte, no período anterior à Lei 8.906/94 já era assegurado o direito autônomo do advogado de executar a sentença na parte relativa à fixação dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 541.308/RS, 3ª. Turma, Rel. p/ acórdão Min. Castro Filho, DJ de 08.03.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 702162/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 364).EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO - COMPENSAÇÃO.I - O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o

vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB. II - A nova redação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil deixa indubitosa a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na execução e nos embargos. III - É inadmissível a compensação dos honorários advocatícios, objeto desta execução, com os créditos existentes entre o banco e as empresas que se utilizaram dos serviços profissionais dos exequentes. Recurso especial não conhecido (REsp 541308/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2003, DJ 08/03/2004, p. 252). EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PARA EXTINGUIR-SE A EXECUÇÃO, NECESSÁRIO QUE A OBRIGAÇÃO TENHA SIDO CUMPRIDA INTEGRALMENTE, NISSO SE COMPREENDENDO TAMBÉM OS ENCARGOS DERIVADOS DO PRÓPRIO PROCESSO, COMO OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ADVOGADO. DIREITO AUTÔNOMO A INTENTAR A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ (REsp 81806/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/1997, DJ 08/09/1997, p. 42490). HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. O ADVOGADO QUE, COM A CONCORDÂNCIA DA SUA CONSTITUINTE, PROMOVE A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, NA PARTE RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TEM LEGITIMIDADE TANTO PARA REQUERER A EXECUÇÃO COMO PARA RECORRER DA DECISÃO QUE LHE INDEFERE O PEDIDO. DEMAIS QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO (REsp 45172/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/1994, DJ 29/08/1994, p. 22201). Até que o Superior Tribunal de Justiça resolva definitivamente tal controvérsia jurídica, por meio de embargos de divergência, mantenho o entendimento de que, contratados os honorários advocatícios no regime jurídico anterior à Lei 8.906/1994, isto é, na vigência da Lei 4.215/1964 ? contrato esse que é estabelecido por ocasião do ajuizamento, quando da outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato ?, a ausência de contrato específico que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, os honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado verbalmente, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio de simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. Os embargantes não firmaram contrato de honorários advocatícios com a SANSUY. Nem seria cabível mais tal contrato porque a execução já foi instaurada somente pela parte e em nome dela foram requisitados os valores, inclusive os honorários advocatícios sucumbenciais. Descabe cogitar da apresentação do contrato neste momento porque ele representaria a cessão de crédito penhorado, que não pertence mais à SANSUY. Daí a impossibilidade de qualquer cessão de crédito, o qual não pertence mais ao credor porque penhorado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene os embargantes nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 39/67). Após o trânsito em julgado, transfiram-se ao juízo da execução fiscal os valores penhorados relativos aos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028194-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028194-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 -

ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAMARGO

TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

1. Diante da citação por edital (fls. 187, 189, 190, 192, 193/199) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de

embargos (fl. 201) nomeio como curadora especial dos executados a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo

9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº

80/1994. Publique-se. Intime-se.

**0002692-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002692-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X CONFECÇÃO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES

MOHAMED

Fl. 481: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 dias para requerer o quê de direito. Publique-se.

**0021574-44.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE

FRANCISCO DE GOIS(SP026388 - JOAQUIM PIRES AMARAL E SP257915 - KAROLINE TOQUETON

AMARAL)

1. Fl. 86: certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação à penhora, pelo executado, do valor bloqueado.2. Dê-se ciência à União do valor bloqueado (fl. 86).3. Fl. 89: defiro o requerimento da União de suspensão do processo, nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, ante o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (fl. 46) e a proposta de acordo extrajudicial apresentada (fl. 90).Arquivem-se os autos (baixa-sobrestado).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União)

**0009760-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAN PAUL TAYPE COM/ E LOCACAO LTDA - ME X VICENTE MOREIRA DA SILVA X ROSEMARY SILVA GOMES MOREIRA E SILVA

1. Ante a devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 100/101), expeça a Secretaria novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, para cumprimento no endereço dos executados registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da Receita Federal do Brasil: Avenida Sargento Geraldo Santana, nº 240, apartamento nº 91 A, Jardim Taquaral, São Paulo, CEP 04674-225.2. Determino a juntada aos autos dos resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022080-20.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ROBERTO CARLOS COVOLAN X ROSALINA COVOLAN LAO X EDSON LAO

Fl. 56: ao contrário do afirmado pela Caixa Econômica Federal, o pedido por ela formulado em 14.1.2011, de arquivamento dos autos, foi juntado aos autos em 19.1.2011 (fl. 39) e deferido por este juízo em 29.3.2011 (fl. 45). Tanto que os autos permaneceram arquivados de 4.5 a 17.8.2011 (fls. 46/47). Arquivem-se os autos (baixa-findo-retorno).Publique-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0505853-74.1982.403.6100 (00.0505853-8)** - ARLETTE SCAFF HADDAD X ERIC YEHUDA SCHUSSEL X JOSE FELIX PRIMO X MOACYR REGGI X PAULO PIRATININGA JATOBA X RAPHAEL LATRECHIA JUNIOR X ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X VINICIO CARLOS ROSSI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067853-80.1976.403.6100 (00.0067853-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X ERNESTO FERNANDES X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ERNESTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL  
Em 10 (dez) dias, manifeste-se a União sobre o pedido de levantamento formulado pelos exequentes às fls. 457 e 459.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0068311-97.1976.403.6100 (00.0068311-6)** - MARIO CAPPANARI X ANNA CASTELLI CAPPANARI X LUCIANO MARENCO X RENATA CASTELLI MARENCO(SP004269 - RENATO LOPES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MUNICIPALIDADE DE ILHA BELA(SP036561 - MIGUEL JOSE DE ALMEIDA PUPO CORREIA) X MARIO CAPPANARI X UNIAO FEDERAL X ANNA CASTELLI CAPPANARI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MARENCO X UNIAO FEDERAL X RENATA CASTELLI MARENCO X UNIAO FEDERAL(SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP009423 - JOAO ALFREDO RAYMUNDO E SILVA)

1. O título executivo judicial (fls. 269/274), transitado em julgado em 15.8.1988 (fl. 319 verso), declarou, por usucapião, o domínio das terras descritas na petição inicial em nome dos autores e condenou a União, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo DER/SP e a Municipalidade de Ilhabela - SP, na mesma proporção, aos honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da lei.O Tribunal Federal de Recursos negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 306/314 e 318).Em 17.8.1988 os autos foram baixados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo (fl. 319 verso), e remetidos à Contadoria, nos termos do requerido pelos autores (fls. 321/322).À fl. 330 verso houve a homologação do cálculo da contadoria (fl. 327), a qual transitou em julgado em 13.9.1989 (fl. 366). A União foi citada para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 370), e à fl. 371 foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Às fls. 372/373, a expedição do ofício precatório no valor de Cr\$ 265,78 (duzentos e sessenta e cinco cruzeiros e setenta e oito centavos) em benefício dos exequentes.Citados o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER (fl. 381) e a Municipalidade de Ilhabela - SP (fl. 391) para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, houve o decurso de prazo para oposição de embargos à execução por parte deles (fl. 392).Intimados, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e a Municipalidade de Ilhabela - SP não se manifestaram sobre eventual prescrição da pretensão executiva em face deles, tendo em conta a ausência de pedido dos

exequentes de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (fl. 625).É o relatório. Fundamento e decido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. A execução em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e da Municipalidade de Ilhabela - SP não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente de arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo. 2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença. 3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo. 4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Os exequentes



não promoveram a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da remessa dos autos ao arquivo em 20.10.1993 (fl. 492 verso) e a intimação dos exequentes do desarquivamento dos autos em 06.6.2003 (fl. 496), decorreram mais de cinco anos. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Ante o exposto acima, declaro a inexistência de crédito do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e da Municipalidade de Ithabela - SP a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0236356-25.1980.403.6100 (00.0236356-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X SESPA S/A COML/ E CONSTRUTORA(SP036891 - DOUGLAS MACHADO) X SESPA S/A COML/ E CONSTRUTORA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
Fls. 236/237: arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
Em 5 (cinco) dias apresente a Bandeirante Energia S/A a comprovação da publicação do edital expedido nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (fl. 563), nos termos da decisão de fl. 572. Publique-se.

**0761544-50.1986.403.6100 (00.0761544-2)** - EDISON NORBERT GENTA X MARLY RODRIGUES GENTA(SP010975 - MILTON PAULO DE CARVALHO) X COMIND PARTICIPACOES S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP116802 - MYRIAM FANNY ESTEVES HOLZER SOUZA COSTA E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EDISON NORBERT GENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY RODRIGUES GENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ficam os autores cientificados do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

**0048180-81.1988.403.6100 (88.0048180-9)** - CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA) X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS(SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARIA RUTH GARRET DE VASCONCELOS X CESP CIA ENERGETICA DE SAO PAULO

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informação quanto a eventual migração da conta nº 0265.005.35595507-8 (fl. 283) para operação 635 e, em caso positivo, a apresentação do respectivo saldo atualizado. 2. Manifeste-se expressamente a CESP - Companhia Energética de São Paulo sobre a averbação do título judicial na matrícula do imóvel expropriado, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0031149-67.1996.403.6100 (96.0031149-8)** - DU PONT DO BRASIL S/A X DU PONT DO BRASIL S/A - FILIAL 1(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DU PONT DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X DU PONT DO BRASIL S/A - FILIAL 1  
Aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da União quanto ao prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0004391-41.2002.403.6100 (2002.61.00.004391-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003494-9)) MAURICIO COLANTONIO X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MAURICIO COLANTONIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SOLANGE ESTEVAM COLANTONIO  
Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0010474-34.2006.403.6100 (2006.61.00.010474-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO  
Fls. 210/211: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o mandado de intimação do executado, devolvido com diligência negativa. Publique-se.

**0027799-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027799-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR(SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES

TEIXEIRA FILHO) X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Indefero o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos no País pelos executados. Tal medida já foi adotada por este juízo, com êxito parcial (fls. 186/191). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição. 3. Certificado o decurso de prazo, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Publique-se.

**0000958-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ TADEM LTDA(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ TADEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SECUNDINO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMABILE GUERRA LEITE**

Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o decurso de prazo para pagamento pelos executados. Publique-se.

**0016479-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016479-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMI PEREIRA DA CRUZ(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X DAVI FERREIRA X MARCIA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMI PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA DOS SANTOS**

1. Fls. 142 e 151: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados NOEMI PEREIRA DA CRUZ (CPF n.º 266.654.738-80), DAVI FERREIRA (CPF n.º 303.868.348-57) e MARCIA REGINA DOS SANTOS (CPF n.º 303.886.718-74). 2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor da execução, de R\$ 18.418,25 (dezoito mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) para dezembro de 2010. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0018318-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIRLEY APARECIDA MACEDO DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEY APARECIDA MACEDO DE ALCANTARA**

1. Fl. 67: ante a ausência de impugnação à penhora (fl. 68), fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar, independentemente da expedição de alvará de levantamento, os valores penhorados, que estão depositados à ordem deste juízo (fls. 65 e 66). A partir de sua publicação, esta decisão produz, para a CEF, em relação aos valores depositados, o efeito de alvará de levantamento. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre o

prosseguinto da execução. Publique-se.

**0007146-23.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 60/61: defiro. Expeça-se mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, no endereço cadastrado nos autos que é o mesmo obtido por mim em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, para penhora de bens da executada, conforme requerido pela União. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059270-09.1976.403.6100 (00.0059270-6)** - PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES E SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X OSVALDO ZAGUINE(PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X OSVALDO ZAGUINE X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama - PR, das quantias depositadas nas contas n.º 50009630-8 (fl. 1128), 50051785-0 (fl. 1130), 50123807-6 (fl. 1132), 50218977-0 (fl.1134), 50340357-0 (fl. 1135), 50482599-1 (fl. 1136), 50607039-4 (fl. 1184) e 50667571-7 (fl. 1236), em conta judicial a ser aberta naquela mesma instituição financeira (agência 3922 - PAB Justiça Federal), vinculando-as aos autos da execução fiscal n.º 2003.70.04.002999-5. Publique-se. Intime-se.

**0521694-75.1983.403.6100 (00.0521694-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se o INCRA (PRF - 3ª Região).

**0011801-05.1992.403.6100 (92.0011801-1)** - TEREZINHA DALVA BALLAMINUT ORTOLANI(SP104624 - MARTA SOARES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0069246-78.1992.403.6100 (92.0069246-0)** - CENTERPARTS DISTRIBUIDOR DE AUTO PARTES LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 273, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fls. 279/280, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 15). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

**0009726-56.1993.403.6100 (93.0009726-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007951-06.1993.403.6100 (93.0007951-4)) MARIA DAS GRACAS PEREIRA SAMPAIO X MARIA LINDALVA PINTO MARINHO X MARIA DE FATIMA SAMPAIO DA COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1. Determino a prioridade na tramitação do processo (Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça). Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la. 2. Cumpra-se a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que no julgamento da apelação dos autores anulou a sentença, para que seja produzida prova pericial contábil, a fim de apurar se houve ou não a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento dos encargos mensais do contrato de financiamento objeto desta demanda. 3. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. Sendo os autores beneficiários da assistência judiciária (fl. 73, item 2). A perícia, o arbitramento e o pagamento dos honorários periciais obedecerão ao disposto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Às partes fica facultada a formulação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias, e indicação de assistentes técnicos. 5. Apresentem os autores, no mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, em relação a todo o período de vigência do contrato, as declarações atualizadas do sindicato da categoria profissional e todos os demonstrativos mensais de pagamento de salários do mutuário devedor principal, bem como cópia da entrevista-proposta, que é parte integrante do contrato. 6.

Apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo comum de 10 (dez) dias, cópias de eventuais pedidos de revisão das prestações, das revisões efetivamente realizadas e de eventual mudança da categoria profissional, bem como cópia da entrevista-proposta, que é parte integrante do contrato. Publique-se.

**0021500-49.1994.403.6100 (94.0021500-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017484-52.1994.403.6100 (94.0017484-5)) PACHECO & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)  
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0036612-24.1995.403.6100 (95.0036612-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033267-50.1995.403.6100 (95.0033267-1)) VIACAO PARATODOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o pedido da União. Fica intimada a executada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagamento do valor de R\$ 5.068,61 para outubro de 2011, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0048921-09.1997.403.6100 (97.0048921-3)** - MARISA VASCONCELOS X ROSANA FERRI(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)  
Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

**0014368-96.1998.403.6100 (98.0014368-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)  
1. Fls. 169/231: o autor Banco Comercial e Investimento Sudameris S.A. foi incorporado pelo Banco Santander (Brasil) S.A. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para alteração do autor para: Banco Santander (Brasil) S.A., inscrito no CNPJ sob o n.º 90.400.888/0001-42. 3. Fls. 233/236: indefiro o pedido de transferência dos depósitos para os autos n.º 0012588-58.1997.403.6100 requerido pela União, uma vez que a decisão de fl. 157 determinou que o autor tem direito ao levantamento dos valores, a cujo respeito operou-se a preclusão, uma vez que não houve a interposição de recurso. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 4. Indique o autor o advogado em cujo nome será expedido o alvará de levantamento e seus números de OAB, CPF e RG. Publique-se. Intime-se.

**0017312-68.1999.403.0399 (1999.03.99.017312-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058537-18.1991.403.6100 (91.0058537-8)) SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA X EXPRESSO DA MANTIQUEIRA S/A X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)  
1. Cumpra-se a decisão trasladada na fl. 616, proferida nos autos nº 0003605-32.2005.403.6119, do juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Guarulhos, que solicitou reserva de numerário até o valor de R\$ 2.170.883,79, para futura penhora. 2. Comunique-se àquele juízo, por meio de correio eletrônico, acerca do atendimento dessa solicitação. 3. Ante o que se contém no item anterior, julgo prejudicados os pedidos de fls. 601 e 604. 4. Aguarde-se no arquivo a efetivação da penhora no rosto destes autos. Publique-se. Intime-se.

**0015086-20.2003.403.6100 (2003.61.00.015086-3)** - DENISE ROSA TRINDADE(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)  
Solicite-se por meio de correio eletrônico ao Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo as fichas financeiras da autora do período compreendido entre julho de 2000 e dezembro de 2002 bem como informações valores referentes às movimentações requeridas nesta demanda pagas administrativamente à autora. Publique-se. Intime-se.

**0016996-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016996-5)** - LAIDE RIBEIRO ALVES X WILMA RIBEIRO ALVES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CAIXA

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da UNIÃO FEDERAL, bem como inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, de acordo com o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 532/550 e 569/573).2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

**0026121-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026121-3)** - VALDIR DANIEL NORBERTO(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

1. Fl. 191: tendo em vista o pedido do perito judicial, reconsidero em parte a decisão de fls. 142 e verso para fixar os honorários periciais definitivos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 2. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.500,00, em benefício do perito Sebastião Edison Cinelli.3. Intime-se o perito de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, após a liquidação do alvará expedido em benefício do perito (itens 2 e 3 acima), a levantar o saldo remanescente do depósito de fl. 169, independentemente da expedição de alvará de levantamento ou expedição de ofício para tal finalidade. A presente decisão tem o mesmo efeito do alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal.5. Fls. 234/235: não conheço do pedido de antecipação da tutela, porque não há nenhum fato novo a configurar presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A inscrição mais antiga constante do extrato de fl. 236 também consta do documento de fl. 19, analisado na decisão de fls. 32 e verso. Essa inscrição é mais de dois anos anterior à data do protocolo da petição inicial desta demanda.6. Ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo sucessivo de 10 dias (sendo os 10 primeiros para o autor), sobre o laudo pericial.Publique-se.

**0011199-81.2010.403.6100** - ROBERTO SUMIO HANADA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0011771-33.1993.403.6100 (93.0011771-8)** - RAUL PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUZA VIANA PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0015624-45.1996.403.6100 (96.0015624-7)** - NELSON TSUNEO TANAKA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de levantamento dos depósitos realizados nos autos.A presente decisão tem o mesmo efeito do alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, que está autorizada, a partir da publicação desta decisão, a quantia depositada na conta n.º 0265.005.00167336-2, independentemente da expedição de alvará de levantamento ou expedição de ofício para tal finalidade.Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0549942-51.1983.403.6100 (00.0549942-9)** - ROMAO GOGOLLA IND/ DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA(SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE E SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROMAO GOGOLLA IND/ DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP214360 - MARCOS ROGÉRIO LOURENÇO)

1. Fls. 337/338: defiro o pedido da exequente de expedição de alvará de levantamento. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 312 em benefício da exequente, representada pela advogada indicada na petição de fls. 337/338, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 339).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0752201-30.1986.403.6100 (00.0752201-0)** - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

1. Fl. 1511: não conheço do pedido de desentranhamento da petição e documentos de fls. 1491/1508, dada a falta de interesse processual. 2. Cadastre a Secretaria o advogado Sandro Pissini, OAB/SP nº 198.040-A, constituído pela exequente Leneinvest Participações Ltda (fls. 1361 e verso), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.3. Por ora, o advogado Rafael Barreto Bornhausen deverá permanecer cadastrado no sistema de acompanhamento processual, a fim de ser intimado

desta decisão.4. Registre a Secretaria no Sumário de Peças e Atos Processuais a folha dos autos em que juntado o último instrumento de mandato que está a vigorar (fls. 1361 e verso).5. Doravante, cumpra a exequente Leneinvest Participações Ltda a determinação de fl. 1509, item 5.Publique-se. Intime-se.

**0942784-35.1987.403.6100 (00.0942784-8)** - COBRASMA S A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP011188 - PAULO DE MATTOS LOUZADA E SP016027 - ROBERTO LUIZ PINTO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COBRASMA S A X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria, a fim de apurar o valor incontroverso passível de levantamento pelo advogado, sem o cômputo dos juros moratórios em continuação.Publique-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos à contadoria.

**0988274-80.1987.403.6100 (00.0988274-0)** - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S.A.(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP069083 - LUIZ BRAULIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 0017507-66.2011.4.03.0000 (fls. 281/290 e 301/302).2. Fls. 297/298 e 299: remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da exequente, de acordo com as alterações do contrato social (fls. 171/179), a fim de que passe a ser: QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S.A. 3. O nome da exequente constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), corresponde àquele que será cadastrado nos autos (item 2 acima e fl. 278).4. Verifico que o ofício precatório n.º 20080167578, expedido em benefício da exequente nos autos n.º 0062664-62.1992.403.6100, que tramitam na 19.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, refere-se a repetição de indébito de importâncias recolhidas a título de contribuição para o Finsocial em período diverso daquele objeto desta demanda (fls. 105, 277 e 298).5. Expeça-se novo ofício precatório para pagamento da execução em benefício da exequente, com base nos cálculos de fls. 202/203, com os quais as partes concordaram (fls. 228/229, item 2), fazendo constar do campo observação que o valor requisitado nestes autos não diz respeito ao crédito requisitado por meio do precatório protocolado sob n.º 20080167578.6. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

**0013111-85.1988.403.6100 (88.0013111-5)** - CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1.079: defiro o pedido da União. Fica suspenso o levantamento, pela exequente, dos valores depositados nos autos, até o julgamento, pelo juízo da execução fiscal, do pedido de penhora desses créditos, formulado pela União a esse juízo.2. Fls. 1.101/11.102: defiro o pedido do advogado SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA de levantamento, em seu benefício, do valor correspondente a 10% do depósito de fl. 1.059.3. Fica o citado advogado intimado para retirar o alvará de levantamento, que está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

**0737741-62.1991.403.6100 (91.0737741-0)** - CARLOS ALBERTO OLIANI X TAKASHI MITSUOKA(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA E SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP099365 - NEUSA RODELA E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS ALBERTO OLIANI X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes, transmito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região os ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 162/163).2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desses ofícios.Publique-se. Intime-se.

**0041901-40.1992.403.6100 (92.0041901-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016730-81.1992.403.6100 (92.0016730-6)) GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X SUPERMERCADO TERNURA LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X GRANLAJES CERAMICA LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TERNURA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido da União de sobrestamento do processo para aguardar eventual dedução, por ela, de pedido de penhora no rosto destes autos. A existência de eventuais créditos da União não obsta a expedição do precatório, cujo valor será depositado à ordem deste juízo e poderá ser objeto de constrição. 2. Transmito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região o precatório de fl. 347. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do precatório.Publique-se. Intime-se.

**0052439-80.1992.403.6100 (92.0052439-7)** - ANTONIO NICOLA PRINCIPE(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ANTONIO NICOLA PRINCIPE X UNIAO FEDERAL Fls. 217/271: manifeste-se a União, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0035414-44.1998.403.6100 (98.0035414-0)** - LUZIR IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA

CRISTINA MORETTO) X LUZIR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, as demais comunicações de pagamento do precatório de fl. 336. Publique-se. Intime-se.

**0075488-40.1999.403.0399 (1999.03.99.075488-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-90.1992.403.6100 (92.0006913-4)) MOVIM INDL/ LTDA(SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI E SP031253 - EDSON FORNAZZA E SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MOVIM INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, no arquivo, as demais comunicações de pagamento do precatório autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob n.º 2003.03.00.016328-3. Publique-se. Intime-se.

**0024337-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024337-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR(SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fl. 113: remetam-se os autos à contadoria para apresentar o valor atualizado do crédito da autora, incluindo os juros moratórios a partir da data da conta acolhida nos embargos à execução. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021672-78.2000.403.6100 (2000.61.00.021672-1)** - ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X ANTONIETA BRIESE X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X TEREZA SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X ROMEU ROVAI FILHO X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ANGELA MARIA GICCI HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIETA BRIESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA ONOFRIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY TIAGO DE SANTANA CARRIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BAPTISTA GALLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU ROVAI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINA DE FATIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANET JOSE ANDERY DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo dos agravos de instrumento n.º 0004718-35.2011.403.0000 e n.º 0006376-94.2011.403.0000. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11226**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080590-47.1978.403.6100 (00.0080590-4)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X DOLORES DE CASTRO ALABARCE(SP007515 - DAURO PAIVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **MONITORIA**

**0008067-21.2007.403.6100 (2007.61.00.0008067-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LISBETE HOLANDA MENDONCA X ERONILSON VIANA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.



### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0073159-68.1992.403.6100 (92.0073159-7)** - NOVA PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP064040 - MARIA DE LOURDES VALARINI BELOZO E SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica intimado o requerente do desarquivamento dos autos, LUIZ CARLOS SCAGLIA (oab 59.676), nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0008883-52.1997.403.6100 (97.0008883-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040523-10.1996.403.6100 (96.0040523-9)) SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Fica intimada a requerente Márcia de Lourenço Alves de Lima (OAB 126.647), nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0000521-75.2008.403.6100 (2008.61.00.000521-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCIA HELENA DE QUEIROZ

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019931-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019931-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FOLK IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RODRIGO MESQUITA CARNAVAL X ROSEMEIRE MESQUITA CARNAVAL X MARIANA MESQUITA CARNAVAL GUILHERME

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0022084-91.2009.403.6100 (2009.61.00.022084-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009058-60.2008.403.6100 (2008.61.00.0009058-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANILDA GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDA GOMES DE SOUZA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **Expediente N° 11227**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007115-13.2005.403.6100 (2005.61.00.0007115-7)** - MOACIR SANCHES JUNIOR(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0061755-54.1991.403.6100 (91.0061755-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES(Proc. MOACYR JOSE DAVOLI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0024799-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024799-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X LIRIA CRISTINA FERREIRA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente N° 11228**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0714821-94.1991.403.6100 (91.0714821-6)** - GTE SYLVANIA LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS E SP252574 - RICHARD FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023653-11.2001.403.6100 (2001.61.00.023653-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020478-38.2003.403.6100 (2003.61.00.020478-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUSA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE SOUSA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente N° 11229**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007297-92.1988.403.6100 (88.0007297-6)** - ANA MARIA PASSONI(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 320/328.Int.

**0029351-37.1997.403.6100 (97.0029351-3)** - CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA X ADA RAFFAELLI X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X MARCIA MORENO X REGINA STELA MORENO DE ALMEIDA X HELENA GARCIA MENDES X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 396/396º e da certidão de trânsito em julgado de fls. 402 para os autos dos Embargos à Execução n° 0001954-27.2002.403.6100.Fls. 400/401: Ciência à autora Maria Clara Teles de Oliveira de Faria.Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações no polo ativo, devendo constar no lugar de Aurea Campanhã da Fonseca as suas sucessoras, a saber, MARCIA MORENO e REGINA STELA MORENO DE ALMEIDA, conforme procurações juntadas às fls. 350 e 352.No que se refere aos herdeiros de Ada Raffaelli, defiro a suspensão de prazo para a habilitação, em face dos argumentos constantes às fls. 383/384.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 361 proferido nos autos dos Embargos à Execução n° 0001954-27.2002.403.6100.Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060665-98.1997.403.6100 (97.0060665-1)** - LUZIA PASSARINHO DE BRITTO X MARIA JOSE COUTINHO X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X MATICO UEDA X RITA DE CASSIA SANTOS DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X LUZIA PASSARINHO DE BRITTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE COUTINHO X UNIAO FEDERAL X MARIA NAZARE VIEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MATICO UEDA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA SANTOS DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 3º parágrafo do despacho de fls. 292, ficam os autores intimados da expedição dos ofícios requisitórios

de fls. 312/314.

#### **Expediente Nº 11230**

##### **MONITORIA**

**0005441-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DUARTE(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 87vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033734-87.1999.403.6100 (1999.61.00.033734-9)** - GRACE BRASIL LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BMD S/A(Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E Proc. ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Fls. 331/335: Regularize o patrono do BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL o substabelecimento de fls. 333, assinando-o. Fls. 331/335: O início do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa, portanto, para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU data 11/08/2008, página 175, decisão 29/07/2008. Assim, indefiro o pedido de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Apresente o BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL a memória atualizada do seu crédito, nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, sem a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos. Fls. 336/340: Manifeste-se o BACEN, dando-lhe ciência, inclusive, do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0015083-02.2002.403.6100 (2002.61.00.015083-4)** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA(SP076780 - SILVANA MIANI GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009067-61.2004.403.6100 (2004.61.00.009067-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILZA DA CONCEICAO DOS RAMOS(SP176281 - FABIANO RICARDO RAPADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZA DA CONCEICAO DOS RAMOS(SP036845 - DIVINO SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF Às fls. 151/155, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7146**

##### **MONITORIA**

**0006812-91.2008.403.6100 (2008.61.00.006812-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA(SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI E SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI)  
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF em face de MADRESSILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E METAIS LTDA., ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO, LENIRA MARIA DA SILVA MELO e SERGIO DE SOUZA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Aduziu a autora que, em 15/08/2005, firmou com a primeira co-ré o referido contrato, sob o nº 1609-003-00000183-8, assinando os demais co-réus como avalistas, vinculado à conta corrente nº 003.1838-8, da agência nº 1609 - Parque da Aclimação, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 15/08/2006. Alegou, no entanto, que não foram honradas as obrigações a partir de 25/02/2006, tomando-se exigível o valor de R\$ 45.106.02 (quarenta e cinco mil e seis reais e seis centavos), atualizado para 30/11/2007. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/68). Inicialmente, foi afastada a prevenção do Juízo Federal relacionado no termo de fl. 69, visto que a demanda relacionada trata de objeto distinto (fl. 76). Citados, os co-réus Madressilva Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas e Metais Ltda. (fls. 88/89), Antonio Candido da Silva Neto (fls. 90/91) e Lenira Maria da Silva Melo (fls. 92/93) não se manifestaram, consoante certidão de fl. 96. Destarte, em relação aos referidos co-réus o mandado inicial foi convertido em executivo, prosseguindo a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor insolvente (fl. 97). A CEF juntou aos autos memorial discriminado e atualizado do débito (fls. 105/111). Intimados a pagarem a quantia atualizada, os co-réus Madressilva Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas e Metais Ltda. (fls. 141/142) e Antonio Candido da Silva Neto (fls. 123/124) quedaram-se inertes (fl. 143 e 129). Por outro lado, a intimação da co-ré Lenira Maria da Silva Melo restou infrutífera (fls. 146/147). Após diversas tentativas, o co-réu Sergio de Souza foi citado (fls. 148/149), oferecendo embargos monitórios, nos quais argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a impossibilidade de capitalização mensal dos juros, a exclusão da taxa de rentabilidade e a limitação dos juros a 12% ao ano (fls. 155/161). A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 164/167). Instadas a especificarem outras provas a produzir (fl. 178), a autora informou não pretender produzir outras (fls. 179). Por sua vez, o co-réu Sergio de Souza não se manifestou (fl. 180). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ilegitimidade passiva do co-réu Sergio de Souza Não merece acolhida a preliminar aventada, posto que o referido co-réu assinou o contrato objeto da presente demanda na qualidade de co-devedor (fls. 09 e 13), assumindo a responsabilidade solidária pelo cumprimento da avença, paralelamente ao dever imposto à pessoa jurídica. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que as partes firmaram um contrato bilateral e oneroso (fls. 09/13), pelo qual a autora disponibilizou crédito no limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e a primeira co-ré aceitou e fez uso dos valores pactuados, na forma dos extratos acostados à petição inicial (fls. 26/66). Assim, a autora comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos planilha de fls. 14/19, que aponta o valor da dívida na data do inadimplemento (25/02/2006) e a sua atualização para a data de 30/11/2007. Outrossim, passo a apreciar as alegações do co-réu Sergio de Souza, ora embargante. Quanto à auto-aplicabilidade do 3º do artigo 192 da Constituição Federal O 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.- A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (grafei) (STF - AI-ED nº 532560/PR - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 05/08/2005, pág. 116) Assim, às instituições financeiras não se aplicavam os limites daquela disposição constitucional. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitória tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título. III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando

condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747)

Posteriormente, reafirmando o posicionamento já externado, a Colenda Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 07, nos seguintes termos:Súmula Vinculante nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitada a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Quanto à limitação infraconstitucional dos juros em 12% ao ano No que tange aos juros, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei federal nº 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula nº 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressaltou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;(...)Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei)Quanto à necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para a estipulação de juros superiores a 12% ao ano A Lei federal nº 4.595/1964 afastou a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme já decidiu também a Colenda Corte Suprema:LEI DE USURA. SUA INAPLICABILIDADE ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS BANCÁRIOS OU FINANCEIROS. Desde o advento da Lei nº 4.595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva nos percentuais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Decisão Plenária deste Egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE. nº 78.953, em 05.03.75. (D.J. DE 11.04.75, pág. 2.307). Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 82424 - j. em 04/11/1975) Ademais, a Lei federal nº 1.521/1951 restou afastada pela superveniência da Lei federal nº 4.595/1964, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3º, 2º.2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada.4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 292.893/SE - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 5/08/2002 - in DJ de 11/11/2002, pág. 210) Portanto, não prosperam as alegações do co-réu, no sentido de haver necessidade de autorização do CMN para a estipulação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, tampouco de ocorrência de lesão enorme.Quanto à capitalização mensal dos juros Malgrado o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalente. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais, tal como procedeu o co-réu Sergio de Souza. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, o co-réu deveria ter produzido prova, conforme o ônus imposto pelo artigo 333, inciso II, do CPC. Quanto à comissão de permanência Por fim, em relação à comissão de permanência, resalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária (Súmula nº 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não havendo proibição para que incida isoladamente. Analisando as cláusulas dos contratos firmados não verifico que a cobrança da comissão de permanência tenha sido feita em conjunto com a correção monetária (fls. 14/19).Este entendimento foi aplicado pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO

MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ) E COM OS JUROS DE MORA. 1. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúbia finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Daí, impossível legitimar a pretensão da CEF quanto à cumulação da comissão de permanência com os juros de mora. 3. Apelações da CEF e dos Autores improvidas. (grifei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 200238000120180/MG - Relator Des. Federal Souza Prudente - j. em 15/10/2007 - in DJ de 10/12/2007, pág. 92) Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, no montante de R\$ 45.106,02 (quarenta e cinco mil e cento e seis reais e dois centavos), valor atualizado até 30/11/2007. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos firmados entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelo co-réu Sergio de Souza, declarando a validade do pacto intitulado Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, vinculado à conta corrente nº 003.1838-8, da agência nº 1609 - Parque da Aclimação, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021442-12.1995.403.6100 (95.0021442-3)** - SERGIO PAULO RIBEIRO X SONIA MARIA TAVARES TADEU X RONALDO FIGUEIREDO TADDEO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Sonia Maria Tavares Tadeu e Ronaldo Figueiredo Taddeo (fls. 221/223). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Sergio Paulo Ribeiro, tendo em vista que já foram creditados os valores em outro processo (fls. 224/242).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009881-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009881-8)** - BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023190-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023190-7)** - BENEDITO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ENTENÇAVistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 104/108). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002897-29.2011.403.6100** - ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X ANGELA MARIA FERREIRA MARQUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003845-68.2011.403.6100** - ALVARO VILLACA AZEVEDO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008238-36.2011.403.6100 - WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WILSON FRANCO CAVALCANTI DE SOUZA RAÇÕES - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP (CRMV/SP), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue ao registro no referido órgão de fiscalização e contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como seja declarado nulo o auto de infração nº 2169/2010. Alegou a autora, em suma, que foi autuada pelo CRVM/SP e, não obstante tenha apresentado defesa administrativa junto ao referido órgão quanto ao não-exercício de atividade relacionada à profissão de médico-veterinário, foi mantida a exigência de responsável técnico, de registro e de pagamento de penalidade pecuniária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/43). O pedido de antecipação de tutela foi deferido e, na mesma decisão, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47/48 verso). Citado, o Conselho réu apresentou contestação e, no mérito, sustentou que o estabelecimento que comercializa artigos para animais está sujeito ao seu poder de polícia (fls. 55/68). Réplica pela autora (fls. 71/74). Instadas a se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas (fl. 69), as partes informaram não terem outras a produzir (fls. 70 e 71/74). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade do ato do Conselho réu, que autuou a autora, ao argumento de que desenvolve atividades peculiares à medicina veterinária. Deveras, o artigo 1º da Lei federal nº 6.839/1980 dispõe que a atividade básica da empresa é que define a competência do conselho de fiscalização (grifei). Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora, utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 589715 - Rel. Castro Meira - j. 25/05/2004 - in DJ de 27/09/2004, pág. 334) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (STJ - 1ª Turma - RESP nº 371797/SC - Rel. José Delgado - j. 26/03/2002, in DJ de 29/04/2002, pág. 180) Nesse sentido, destaco as ponderações de Vladimir Passos de Freitas: A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. (grifei) (in Conselhos de Fiscalização Profissional, edição única, 2001, Revista dos Tribunais, pág. 174) A documentação carreada aos autos (fls. 25/26) demonstra que a atividade básica da autora destina-se ao comércio varejista de ração para animais e produtos para pequenas agriculturas e pecuárias e material de limpeza. A Lei federal nº 5.517/1968 (artigos 5º e 6º), ao disciplinar as atividades que necessitam da supervisão de médico veterinário, em momento algum fez referência ao comércio de artigos para animais, ração ou produtos para pequenas agriculturas e pecuárias, cuja exploração dedica-se a autora. Assim, a exigência de registro no conselho-réu, bem como a contratação de profissional, não encontra amparo legal. Neste sentido, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2. Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 3. Documentos



acostados na inicial, de fls. 32 a 55, declaração de firma individual registrada na Junta Comercial e contrato social, comprovam os objetivos sociais das impetrantes, não podendo ser infirmada por mera alegação da autoridade coatora. Preliminar afastada.4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 292954/SP - Relator Des. Federal Lazaro Neto - j. em 05/06/2008 - in DJF3 de 23/06/2008) CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MATADOUROS E FRIGORÍFICOS.As empresas que criam e comercializam animais não estão obrigados a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não exercem atividade própria da medicina veterinária, nem prestam a terceiros qualquer serviço típico da medicina veterinária.O fato de estarem sujeitos à inspeção e à fiscalização veterinária não altera a natureza das atividades básicas desses estabelecimentos. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AMS nº 9504464971/RS - Relator Amir José Finocchiaro Sarti - j. em 24/04/1997 - in DJ de 11/06/1997, pág. 42868)Logo, reconheço que não há obrigatoriedade de registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como da assistência de um médico veterinário.Em decorrência, é nulo o auto de infração lavrado pelo réu contra a autora por tais motivos.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP e da contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como para anular o auto de infração nº 3014/2004. Por conseguinte, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 47/48 verso) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que se enquadra na exceção prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021718-81.2011.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de aplicar medidas punitivas em relação aos débitos referentes aos processos administrativos nºs 33902.215729/2005-97 (GRU nº 45.504.029.982-4), 33902.047052/2008-09 (GRU nº 45.504.029.113-0), 33902.375961/2011-21 (GRU nº 45.504.029.548-9) e 33902.360893/2010-15 (GRU nº 45.504.030.641-3), declarando-se a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente a tais débitos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/189). Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a complementação das custas processuais devidas, bem como a juntada de documento hábil a comprovar que os subscritores da procuração de fl. 32 exercem os cargos descritos na Cláusula quinta, itens 5.1 e 5.4, a do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 202). Intimada, a parte autora protocolizou petições (fls. 203/220 e 221/225). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Embora intimada para promover a emenda da petição inicial, no prazo legal, regularizando a sua representação processual, mediante a juntada de documento hábil a comprovar que os subscritores da procuração de fl. 32 exercem os cargos descritos na cláusula quinta, itens 5.1 e 5.4 a do contrato social, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022647-85.2009.403.6100 (2009.61.00.022647-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0682856-98.1991.403.6100 (91.0682856-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROSE LUIZA VASQUES X MARCIA BETINA DODI X GIOVANNI DODI X FRANCESCO DODI(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005140-48.2008.403.6100 (2008.61.00.005140-8)** - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0028409-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028409-9)** - POLIMPORT COM/ E EXP/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0028608-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028608-4)** - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0017675-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017675-1)** - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X ENGEMIX S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0019770-75.2009.403.6100 (2009.61.00.019770-5)** - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008366-90.2010.403.6100** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 7170**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0025816-08.1994.403.6100 (94.0025816-0)** - MARCIO ALVES DE SOUZA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 439/440: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038562-34.1996.403.6100 (96.0038562-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031898-84.1996.403.6100 (96.0031898-0)) MARCOS DIORIO DE PAULA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fl. 364: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019591-30.1998.403.6100 (98.0019591-2)** - CLAUDIO LUIZ DE SOUZA MARTINS X FABIO HENRIQUE DE SOUZA(Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. MARCELO BEVILAQUA DA CUNHA E Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 478: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**0037659-91.1999.403.6100 (1999.61.00.037659-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025043-84.1999.403.6100 (1999.61.00.025043-8)) CLARO PINHEIRO POLICARPO X MARILICE DE ARAUJO POLICARPO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fls. 400/401: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014714-33.1987.403.6100 (87.0014714-1)** - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENG E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENG E COM/ X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do

Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inserto no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. Apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: **CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).** Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49) 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000). 2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356). 3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inocorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ: 18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ: 22/08/2005). 5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei) (STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO

COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (ERESP 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100 , 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar ; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 238/244), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fls. 210. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 166.811,73 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e onze reais e setenta e três centavos), atualizado para o mês de outubro de 2010. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0678505-82.1991.403.6100 (91.0678505-0)** - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 496/512: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007116-85.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.1991.403.6100 (91.0000048-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO MILAN(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

**0008021-90.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709475-65.1991.403.6100 (91.0709475-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGIO(SP056358 - ORLANDO RATINE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008861-91.1997.403.6100 (97.0008861-8)** - DEVANIR ARAUJO MENDONCA X RENATA FERRAZ DE CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANIR ARAUJO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA FERRAZ DE CAMARGO

Fls. 200/202: Deveras, Renata Ferraz de Camargo foi incluída na autuação do processo (fl. 02), induzindo esse Juízo Federal a proferir sentença (fls. 162/164), também em seu nome. Todavia, na petição inicial constou textualmente que a sua intervenção (indevida) no processo decorria de procuração que lhe foi outorgada pelo real autor da demanda - Devanir Araujo Mendonça. Portanto, infiro que Renata Ferraz de Camargo, de fato, não era parte no processo, razão pela qual a coisa julgada formada neste processo não pode lhe afetar, nos termos do artigo 472 do CPC: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Em decorrência, reconheço o erro material na sentença, afastando a sua incidência em relação a Renata Ferraz de Camargo. Destarte, reputo indevidos os atos de constrição determinados em relação à mesma e, por isso, defiro a devolução da quantia bloqueada no âmbito do Sistema BACEN JUD 2.0 (fl. 202). Expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Int.

**0029627-68.1997.403.6100 (97.0029627-0)** - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VLAMIR NABARRETE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.551,76, relativa aos honorários advocatícios e a quantia de R\$ 1.105,64, relativa às custas processuais, válidas para agosto/2011, e que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 350/351 e 353/354, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Fl. 355: Oficie-se. Int.

**0039010-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039010-1)** - REFRIGERACAO BOREAL DO BRASIL LTDA(SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERACAO BOREAL DO BRASIL LTDA

Fl. 250: Cumpra a executada o despacho de fl. 249, providenciando a regularização dos depósitos judiciais, bem como apresente as parcelas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0045973-89.2000.403.6100 (2000.61.00.045973-3)** - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A - FILIAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X INSS/FAZENDA X COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A - FILIAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 5.402,46, válida para agosto/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 347/351, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0003069-15.2004.403.6100 (2004.61.00.003069-2)** - SIMONE LUISA FRANCISCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE LUISA FRANCISCO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.520,52, válida para agosto/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 395/396, sob pena de incidência do art.



475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

#### **Expediente Nº 7175**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046762-88.2000.403.6100 (2000.61.00.046762-6)** - GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA(SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA X GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008697-10.1989.403.6100 (89.0008697-9)** - AMAURI OLIVERIO X ANTONIO HERNANDEZ GARCIA X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X JOSE ROBERTO PACHECO D ARRUDA X LUCIANO HUGO ROCCO X MARIA CONCEICAO PEREIRA DA CUNHA FILHA X RONALDO MIRAGAIA PERRI X VALDIR DE ALMEIDA X VALDIR CARDOSO FIGUEIREDO(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMAURI OLIVERIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HERNANDEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACHECO D ARRUDA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO HUGO ROCCO X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA DA CUNHA FILHA X UNIAO FEDERAL X RONALDO MIRAGAIA PERRI X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X VALDIR CARDOSO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0039404-24.1990.403.6100 (90.0039404-0)** - CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA X RISALVO GOMES DE MORAES X JOSE ZUZARTE FERNANDES PORTO X LEONILDA CARRICO MAZZEO X MICHELE MAZZEO(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES E SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CHOCOSERV COML/ DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RISALVO GOMES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE ZUZARTE FERNANDES PORTO X UNIAO FEDERAL X LEONILDA CARRICO MAZZEO X UNIAO FEDERAL X MICHELE MAZZEO X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0694973-24.1991.403.6100 (91.0694973-8)** - ADEMAR ANDRADE DE FREITAS(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADEMAR ANDRADE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0738750-59.1991.403.6100 (91.0738750-4)** - FRANCISCO MARTINS GARCIA(SP098544 - SUELI MARTINS GARCIA REA E SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRANCISCO MARTINS GARCIA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0740047-04.1991.403.6100 (91.0740047-0)** - GIMIRSON DE OLIVEIRA MOURA(SP040125 - ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GIMIRSON DE OLIVEIRA MOURA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013049-06.1992.403.6100 (92.0013049-6)** - ROBERTO MESQUITA X EDUARDO PACHECO E SILVA - ESPOLIO X FRANCISCO ELIAS PACHECO E SILVA X MARIA INES ITAPEMA SARAIVA PACHECO E SILVA X JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES X SERRARIA ROSARIO LTDA(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE F RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBERTO MESQUITA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PACHECO E SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ELIAS PACHECO E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES ITAPEMA SARAIVA PACHECO E SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SERRARIA ROSARIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0017487-75.1992.403.6100 (92.0017487-6)** - PEDRO FRANCISCO MOLINA X NAIR ALMEIDA MOLINA(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0039561-26.1992.403.6100 (92.0039561-9)** - ILO MARTINS ORELLANA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ILO MARTINS ORELLANA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0076534-77.1992.403.6100 (92.0076534-3)** - SIDNEI FORNARI X JORGE MICHEL ACKEL(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SIDNEI FORNARI X UNIAO FEDERAL X JORGE MICHEL ACKEL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0027663-45.1994.403.6100 (94.0027663-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022342-29.1994.403.6100 (94.0022342-0)) PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP040537 - DELIAS DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PRODUTOS LEV INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0015527-45.1996.403.6100 (96.0015527-5)** - MILTON PAULO SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MILTON PAULO SILVA X UNIAO

FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0021064-22.1996.403.6100 (96.0021064-0)** - PERICLES JOACHIM STOYANNIS X HELOISIUS RENNO RAMOS(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PERICLES JOACHIM STOYANNIS X UNIAO FEDERAL X HELOISIUS RENNO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0022194-47.1996.403.6100 (96.0022194-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018794-25.1996.403.6100 (96.0018794-0)) REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0034476-20.1996.403.6100 (96.0034476-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022347-80.1996.403.6100 (96.0022347-5)) EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0043930-87.1997.403.6100 (97.0043930-5)** - MARIO KEITI KANDA X EIKI NAKAMURA X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X SONIA REGINA CIURLINI MENDES RIBEIRO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIO KEITI KANDA X UNIAO FEDERAL X EIKI NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CIURLINI MENDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0044779-59.1997.403.6100 (97.0044779-0)** - JOSE FOGACA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA GUERRERO X MARIA APARECIDA LAURINDO SAMADELLO X ROZALIA MARIA DE JESUS MASTRODOMENICO(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE FOGACA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA APARECIDA GUERRERO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LAURINDO SAMADELLO X UNIAO FEDERAL X ROZALIA MARIA DE JESUS MASTRODOMENICO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0026904-42.1998.403.6100 (98.0026904-5)** - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 16 SUBDISTRITO - MOOCA DA COMARCA DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 16 SUBDISTRITO - MOOCA DA COMARCA DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0022573-12.2001.403.6100 (2001.61.00.022573-8)** - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013268-33.2003.403.6100 (2003.61.00.013268-0)** - SERGIO COLTRO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERGIO COLTRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 7178**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013108-33.1988.403.6100 (88.0013108-5)** - KDG DA AMAZONIA S/A(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0093792-03.1992.403.6100 (92.0093792-6)** - ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALEXANDRE VASCELLI X MARIA CONCEICAO VACELLI FABBO X EZIDIO SIMAO DE TORRES X JORGE LUIZ FURRIEL X ANTONIO JOSE SARGACO X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X AMADO DE LIMA RUELA X JOSE DE OLIVEIRA RUELA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007814-63.1989.403.6100 (89.0007814-3)** - RIPAVE RIOPARDO VEICULOS LTDA X JOSE SERGIO CARRIERO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RIPAVE RIOPARDO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO CARRIERO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s)

requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017132-70.1989.403.6100 (89.0017132-1)** - ULYSSES FRACASSO X LAURINDO LOPES GOMES X GERALDO FELICIO(SP085154 - CLELIA MARIA REFINETTI DE LAURO E SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ULYSSES FRACASSO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO LOPES GOMES X UNIAO FEDERAL X GERALDO FELICIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028221-90.1989.403.6100 (89.0028221-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) NATALIA BRUSKE X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X SARAH SARDINHA X MARIA TEREZINHA CALIL X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X HIDEKO BUNNO X TOSHIKO BUNNO X KIOSSI BUNO X MITSUKO BUNNO X NOBUYUKI BUNNO X APARECIDO GOMES ALVES X JOSE JOAO BATISTA TREVISAN X TEREZINHA LEONOR BRANCO TREVISAN X MARTA CRISTINA TREVISAN X DANIEL TAVARES X MITUO OKANO X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X NATALIA BRUSKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARAH SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSHIKO BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIOSSI BUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITSUKO BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOBUYUKI BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA LEONOR BRANCO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA CRISTINA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITUO OKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Oportunamente tornem conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios precatórios de fls. 609/610, se em termos. Int.

**0010203-16.1992.403.6100 (92.0010203-4)** - CARLOS SANTOS MACHADO X DANIELE MING VALENT X DENISE MING VALENT X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X GIANI MING VALENT X JACYRO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MENDES MOREIRA X LUIS MING VALENT X NELSON VICENTE CHAGAS X ODILON ALTIERI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI

Fl. 314 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, posto que compete aos autores manterem atualizados nos autos seus endereços e telefones, não cabendo a este Juízo deliciar no interesse da parte. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos. Int.

**0059194-18.1995.403.6100 (95.0059194-4)** - LINDEMBERG BONANCIN THOME X LINDEMBERG BONANCIN

THOME JUNIOR(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WAIZER IND/ E COM/ LTDA (ME) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0042510-47.1997.403.6100 (97.0042510-0)** - LAZARO LEME X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X AYLTON DE FREITAS X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X MILTON DE ASSIS X MOACIR SILVESTRE DE FREITAS X MARCIAL JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X MAGDA APARECIDA MARCONDES FIGUEIRA X MARISA DE FATIMA MARCONDES RUBIO ALVEJANEZ(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LAZARO LEME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AYLTON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MILTON DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MOACIR SILVESTRE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009837-30.1999.403.6100 (1999.61.00.009837-9)** - IVETH YAMAGUCHI WHITAKER X JAIR DE JESUS MARI X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JOAO DIAS AMBROSIO X JOAO ORTIZ X JOEL BUCHALLA X JORGE DE MOURA ANDREWS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X IVETH YAMAGUCHI WHITAKER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAIR DE JESUS MARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAMAL WEHBA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JANUARIO DELLA PAOLERA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO DIAS AMBROSIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO ORTIZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOEL BUCHALLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JORGE DE MOURA ANDREWS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5020**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004928-22.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2476 - LISIANE C BRAECHER) X GILBERTO NASCIMENTO DA SILVA X JEFFERSON ALVES DE CAMPOS X CARLOS CEZAR DA SILVA X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS

A presente ação civil pública foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GILBERTO NASCIMENTO SILVA, JEFFERSON ALVES DE CAMPOS, CARLOS CEZAR DA SILVA, DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, cujo objeto é o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa e a condenação nas penas previstas na Lei n. 8.429/92. Narra o autor que através de investigação efetuada no âmbito da denominada Operação Sanguessuga, descobriu-se a ocorrência de atos de improbidade os quais causaram prejuízo ao erário, decorrentes de suposto esquema de corrupção envolvendo deputados federais e empresários para se apoderarem de recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde. Descreveu a conduta de cada um dos réus às fls. 07-16. Requereu, em liminar, provimento ao

escopo de [...] determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de JEFFERSON ALVES DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, nos termos dos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, como meio de assegurar o ressarcimento ao erário dos danos sofridos. O pedido de liminar foi indeferido na decisão de fls. 466-466 verso. Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs recurso de agravo de instrumento. Foram expedidas cartas para notificação dos réus e mandado para o único réu residente na cidade de São Paulo. Nos autos consta o comprovante do AR de 4 dos réus (fls. 504-506). O réu Gilberto não foi notificado (fl. 509). Ao agravo de instrumento interposto pelo autor foi dado parcial provimento para declarar nula a decisão, devendo o Juízo a quo proferir outra, devidamente fundamentada (fl. 511). É o relatório até o momento. Para concessão do provimento liminar, devem concorrer os dois pressupostos autorizadores, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de procedência do pedido quando do julgamento definitivo. Aprecio inicialmente a relevância do fundamento. O Ministério Público Federal pede a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus sob o argumento de que eles praticaram atos de improbidade administrativa, em quadrilha, desviando recursos do Sistema Único de Saúde. Os documentos juntados pelo autor demonstram indícios da ocorrência de atos considerados ímprobos, revelados, por exemplo, pelos depoimentos prestados pelos réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros perante a Justiça Federal de Cuiabá, nos autos das ações n. 2006.36.00.007594-5 e 2006.36.00.007573-6 (fls. 109-111; 112-115; 116-121). Presente o primeiro requisito, passo à análise do segundo. Não se verifica o perigo da demora (*periculum in mora*), consubstanciado no risco de dissipação dos bens pertencentes aos réus, impossibilitando o ressarcimento ao erário. É que a decretação de indisponibilidade dos bens tem como objetivo resguardar o erário para possível reposição a ter lugar na execução de eventual sentença de procedência. Em termos práticos, a decretação de indisponibilidade somente tem eficácia no início das investigações criminais, a fim de evitar a depredação do patrimônio dos réus durante o trâmite processual. Cabe mencionar, ser possível utilizar, nesta fase de persecução, medidas assecuratórias de natureza real (seqüestro, arresto e hipoteca legal) previstas no Código de Processo Penal, cujo escopo visa a assegurar a efetividade da sentença penal condenatória, garantindo a perda em favor da União do produto do suposto ato infracional ou de qualquer outro bem que seja proveito do ato ilícito, resguardando-se, ainda, a solvabilidade do condenado, em vista da novel redação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, cuja redação determina a fixação na sentença de valor mínimo, preservando, com isso, futura execução no cível, precedida da liquidação por artigos, nos termos do artigo 91, I, do Código Penal c/c artigo 63, caput e parágrafo único do CPP. Ou seja, existem mecanismos processuais, em outros naves jurídicos, a viabilizar a pretensão deduzida nestes autos. Isto não significa que não possa fazê-lo no âmbito cível, mas no presente caso, as investigações dizem respeito à Operação Sanguessuga, iniciada pela Polícia Federal em 2002, tendo havido denúncia no ano de 2007. Além disso, nesse mesmo ano, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade (autos n. 2007.61.04.000249-0), também com pedido de indisponibilidade dos bens de quatro dos seis réus deste processo (fls. 407-459). Como constou da decisão de fls. 466-466 verso, anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na mencionada ação de improbidade já foi deferido o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens móveis e imóveis de Gilberto Nascimento Silva, Jefferson Alves de Campos, Ronildo Pereira de Medeiros e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Finalmente, não há unanimidade na jurisprudência quanto ao deferimento do pedido de indisponibilidade em razão do ajuizamento da ação de improbidade. Há julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA 1. A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma. 2. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens só tem guarida quando há *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200201241281 - 469366, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 02/06/2003, p. 00285). E mais: A decretação da disponibilidade e o seqüestro de bens, por ser medida extrema, há de ser devida e juridicamente fundamentada, com apoio nas regras impostas pelo devido processo legal, sob pena de se tornar nula (STJ, AGRESP 200200529629 - 433357, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 21/10/2002, p. 00295), e A indisponibilidade dos bens é medida que não pode ser decretada indiscriminadamente; ao contrário, pressupõe a existência dos requisitos legais autorizadores (TRF3, AI 200403000576090 - 219645, Rel. Des. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJF3 CJ1 24/05/2010, p. 432). Ademais, este Juízo não desconhece o atual entendimento haurido do Superior Tribunal de Justiça que, ao delimitar os requisitos necessários à decretação da indisponibilidade dos bens, estabelece que [...] Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do *fumus boni iuris*; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o *periculum in mora* está implícito no comando legal ; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba [...]. No entanto, o delineamento jurisprudencial deve ser analisado com parcimônia, até porque, na mesma decisão do Superior Tribunal de Justiça, consta o seguinte fraseado: Entretanto, pode o magistrado, indeferir o pedido se os autos apresentarem elementos que afastem esse juízo. Em suma, os parâmetros ali estabelecidos não devem ser tomados de forma apodítica, mas sopesados diante do caso concreto. Dessa forma, a decretação da indisponibilidade não se compagina como o mero receio abstrato, no sentido de que o Réu poderá diluir seu patrimônio durante a tramitação do processo. Exige-se, para além disso, a demonstração concreta e real no sentido de que o indeferimento da medida implicará efetivamente a ausência de satisfação do crédito que pode vir a ser reconhecido na eventualidade de procedência do pedido deduzido. Na verdade, [...] o *periculum in mora* é comprovado pela demonstração de que o

demandado está tentando ocultar, desviar ou dissipar bens, visando, assim, frustrar eventual execução. Não se comprova o periculum in mora com meras considerações abstratas e subjetivas (tais como injustificado temor), mas tão somente pela demonstração, no caso concreto, de possível frustração das atividades satisfativas (execução). Como bem salienta Humberto Theodoro Júnior, não se pode admitir o receio como simples fenômeno subjetivo, pois deve corresponder a uma situação de fato, à luz de dados concretos expostos, ainda que perfunctoriamente, mas com força de demonstrar subjetivamente o fundado receio de dano ao interesse em jogo. Assim sendo, o simples fato da propositura da ação de improbidade administrativa não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens, por mais graves que sejam as violações imputadas. Tampouco, gera a presunção de que o réu irá desviar ou dilapidar seu patrimônio a ponto de dispensar a necessária configuração do periculum in mora para o deferimento do pedido de liminar de indisponibilidade de bens. Para José Roberto dos Santos Bedaque, o art. 7º da LIA teria previsto uma tutela de evidência [...]. Na verdade, estamos diante de uma medida que exige urgência e evidência, seja ela implementada na forma do sequestro previsto no art. 16 ou por meio do poder geral de cautela (CPC, art. 798). Não foi prevista uma tutela fundada apenas em evidência. Será necessária, em vista disso, a presença do periculum in mora. Essa demonstração deve ocorrer de forma objetiva, não podendo tal situação fática decorrer de meras conjecturas subjetivas do autor. Deve configurar o que se convencionou chamar de justo receio. Essa lesão tem que ser iminente, isto é, ser possível concretizar-se antes da solução do pedido principal. Precisa, ainda, a lesão ser irreparável ou pelo menos, de difícil reparação. Em síntese, não se verifica a presença da urgência a caracterizar o requisito correspondente ao perigo da demora, na medida em que a presente ação foi ajuizada em março de 2011, com base na Operação Sanguessuga, iniciada pela Polícia Federal em 2002. E mais: para acolhimento do pedido, deveria existir lastro mínimo probatório a revelar a existência de perigo concreto de dilapidação patrimonial, em função da qual pode obstar prejuízo à execução do julgado, no caso de procedência do pedido. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de indisponibilidade de bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis dos réus. Notifique-se, com hora certa, o réu Gilberto Nascimento, por aplicação analógica dos artigos 227 e seguintes do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, com ou sem a(s) defesa(s) preliminar(es), venham-me os autos conclusos para análise da demanda, à luz do 8º do artigo 17, da Lei n. 8.429/92.

#### **MONITORIA**

**0025621-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X ALINE TOLEDO BARBOSA DA SILVA**

1. Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco Santander (fl. 101), uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. 2. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Itaú Unibanco (fl. 102). 3. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. 4. Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. 5. Após, cumpra-se a determinação de fl. 98, item 4, com a expedição do mandado de penhora.

**0011137-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRIDUO MODAS FEMININA LTDA X ALCIDES GONCALVES NUJO X MARLY RIBEIRO DE CARVALHO(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO)**

1. Os réus Triduo Modas Feminina LTDA e Alcides Gonçalves Nujo, embora citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens e venham conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019787-05.1995.403.6100 (95.0019787-1) - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

**0021557-33.1995.403.6100 (95.0021557-8) - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK X AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO X ALCIDES BRESSANI X ANA LUCIA GONCALVES FERREIRA X ANTONIO BELLINI RODRIGUES X CARLOS ALBERTO CAVOTTI X CLAUDIA PADOVANI TAVOLARO TREVISAN X CLAUDIA REGINA NUNES X DALTON TOFFOLI TAVOLARO X DIONEIA FERNANDES MOMESSO X ELIANE PIERRO TAVOLARO X ELISABETE DO NASCIMENTO X FABIO PADOVANI TAVOLARO X FATIMA APARECIDA GOMES DA SILVA X FERNANDO JOSE PRATA X JOSE SEBASTIAO SOARES X**



MARCIA RITA NAKAMURA KAJITA X MARIO KAJITA X RENATO JOSE RIBEIRO X ROSANE PIERRO TAVOLARO FERREIRA X SOLANGE PIERRO TAVOLARO X TANIA MARA MOURA X TERESA SALETE CAMPREGHER PRATA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Intime-se o BACEN e a UNIÃO do retorno dos autos do TRF3. Forneçam as autoras ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK, ANA LUCIA GONCALVES FERREIRA e CLAUDIA REGINA NUNES a cópia da CTPS, no prazo de quinze dias. Tendo em vista que foi concedido o prazo de cinco dias para manifestação dos autores (fl. 321), e que a advogada dos autores permaneceu com o processo em carga por quase três meses (20/10/2011 a 13/01/2012 - fl. 324), as cargas a partir da presente data aos advogados dos autores será limitada a cinco dias com anotação no sistema processual.Int.

**0021866-54.1995.403.6100 (95.0021866-6)** - SALOMAO FIKS X CLAUDIA BEATRIZ FIKS(SP125801 - NELSON KOIFFMAN E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**1201080-85.1995.403.6100 (95.1201080-1)** - HERMANN BREMER NETO X ONDINA BREMER(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Da análise dos autos verifico que o CPF apresentado pela autora ONDINA BREMER era de seu falecido marido. Realizada a pesquisa no INFOSEG foi encontrado o número do CPF da executada. Assim, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, nova tentativa de penhora on line.

**0027558-97.1996.403.6100 (96.0027558-0)** - OSCAR FIOROTTI X LAURO FIOROTTI X LUIS ANTONIO FIOROTTI(SP164677 - LAURO FIOROTTI E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Nos termos do artigo 1.062 do CPC, admito a habilitação do(s) sucessor(es) do(s) autor(es), bem como determino que seja alterada a autuação, pelo SUDI, para figurar no pólo ativo da presente demanda: LAURO FIOROTTI e LUIS ANTONIO FIOROTTI. 2. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0011246-26.2008.403.6100 (2008.61.00.011246-0)** - DORIVAL ANTONIO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004940-36.2011.403.6100** - ALEXANDRE DE CASTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. 2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0008966-77.2011.403.6100** - ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU E SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Fl. 180: Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo a atual situação dos presentes autos, através de mensagem eletrônica. 2. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0011241-96.2011.403.6100** - DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0013040-77.2011.403.6100** - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0013866-06.2011.403.6100** - MARIA LISBOA COMPANY(SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MARIA LISBOA COMPANY ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a indenização por danos morais em razão de cobrança de dívida referente a gastos com cartão de crédito. A autora narra que recebeu cobrança de dívida de cartão de crédito, que nunca solicitou à ré. Para ver-se livre da obrigação, pagou a fatura que lhe foi enviada, no valor de R\$102,51, em 04 de junho de 2007. Ao tentar realizar um empréstimo pessoal, em julho de 2011, o crédito lhe foi negado sob o argumento de que estava negativa perante o rol dos maus pagadores. Afirma que recebeu nova cobrança, no valor de R\$1.193,00, para pagamento parcelado, porém nunca realizou acordo com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual procurou o PROCON, e recebeu da ré a resposta de que existe parcelamento aberto, estando o débito atualizado no valor de R\$1.987,05. Alega nada dever ao banco. Pediu concessão de antecipação da tutela [...] para a exclusão de seu nome nos cadastros da SERASA e SCPC. Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39-47). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que a inscrição do nome da autora no cadastro do SERASA e SCPC dificulta-lhe a obtenção de crédito. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: Para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o devedor deve comprovar a presença de três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (STJ, REsp n. 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, 2ª Seção, votação unânime, DJ 24/11/2003). Da análise dos autos verifica-se que o requisito, haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, não se encontra presente. Os extratos de fls. 52 e seguintes comprovam a utilização do cartão e o pagamento do valor mínimo da fatura. Desta forma, não existe prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação de O fato é que a autora nada deve ao Banco réu, visto que pagou a suposta dívida e solicitou o cancelamento do aludido cartão de crédito [...]. O que se deduz do que consta dos autos até o momento é que a autora não entendeu que os valores por ela pagos não foram suficientes para liquidar a dívida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Esclareça a ré CEF: a) o que significa Canal de venda: 16 - PV que consta na fl. 40; e b) qual documento comprova a afirmação de fl. 42: Ora, foi firmado acordo em 12/06/2007 [...]. Traga a ré CEF planilha explicativa dos débitos e pagamentos realizados, em formato de fácil entendimento. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0023080-21.2011.403.6100** - FABIO SETSUO OGATA(SP119439 - SYLVIA HELENA ONO) X UNIAO FEDERAL Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor indicado na inicial deste feito é R\$ 2.387,20 (dois mil, trezentos e oitante e sete reais e vinte centavos) - equivalentes a cerca da 04 (quatro) salários mínimos, portanto, inserido entre as causas de competência do Juizado Especial Federal. Cumpre consignar que o objeto da causa não é o cancelamento ou anulação de ato administrativo, o que afastaria a competência do Juizado Especial Federal, mas sim a retificação da data da concessão da progressão funcional do autor, com os respectivos efeitos financeiros. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível para as providências cabíveis. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000374-10.2012.403.6100** - UNIMED DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

UNIMED DE PIRASSUNUNGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS -, cujo objeto é a Instrução Normativa DIOPE

ANS n. 47/2011 e a Súmula Normativa da ANS de n. 18/2011 (sobre o deemed cost). Narra a autora que a Agência Nacional de Vigilância estabeleceu que a escrituração contábil deve ser realizada conforme regras delineadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC -, bem como do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC. O Comitê determinou que aos ativos imobilizados fosse atribuído o denominado valor justo (deemed cost), como referência de custo inicial, sendo regulamentado pelo I-CPC 10 (itens 21 e 22). Mediante Resolução n. 1.177/09 foi aprovado o NBC TG 27- ativo imobilizado -. Por conta disso, [...] a autora, seguindo essas diretrizes também em razão de sua expressa incorporação à regulamentação própria da ANS (a já mencionada instrução normativa DIOPE n. 37/09), atribuiu tal valor justo aos seus ativos [...]. Ocorre que recentemente a ANS editou a Instrução Normativa DIOPE 47 e Súmula Normativa nº 18 [...] instalando ambiente de enorme insegurança jurídica ao tentar inovar ato jurídico perfeito já cristalizado [...] (fls. 10), vedando o uso do custo atribuído, determinando, ainda, a reversão retroativa dos lançamentos contábeis realizados. Sustentou que (2º) O CPC-27 e o ICPC-10 são pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e incorporados nas Resoluções nº 1.177/09 e 1.263/09, ambas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), como exigido na IN-DIOPE-ANS nº 37/2009. Portanto, o ICPC-10 em nada inovou o CPC-27, como pretende sustentar a ANS, mas apenas serviu para explicitar seu conteúdo; (3º) Essas normas contábeis, dentre outras regras determinam que as entidades podem utilizar o método do custo atribuído (deemed cost) quando da adoção das normas internacionais de contabilidade, como exigido pela Lei nº 6.404/76, sendo, portanto, uma regra de transição; (4º) O método do custo atribuído não é privilégio algum; somente será utilizado se verificado que o valor do ativo esteja desajustado, para mais ou para menos, trazendo os valores dessa conta a seu valor justo; (5) A ANS editou a Súmula Normativa nº 18 e IN-DIOPE nº 47, ambas de 2011, com a finalidade de impedir o ajuste do ativo através do deemed cost, esvaziando os mandamentos do CPC-27 e ICPC-10, com efeitos retroativos; (6º) A pretensão da ANS viola o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, haja vista que as associadas do autor fecharam seus balanços patrimoniais em 2010 adotando todos os critérios da CPC-27 e ICPC-10 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, incorporados em Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, como determinado pela própria Agência em sua IN-DIOPE nº 37/2009 (fls. 24). Requer antecipação da tutela [...] para, até o trânsito em julgado desta ação (i) suspender os efeitos retroativos da Súmula Normativa ANS nº 18/2011 e Instrução Normativa DIOPE nº 47/2011, permitindo a manutenção do critério do custo atribuído (deemed cost) que haja sido utilizado pelas cooperativas associadas do autor nos exercícios contábeis de 2009 e 2010 e (ii) impedir a ré de lavrar, por essa razão, auto de infração em desfavor das cooperativas sindicalizadas ou qualquer outra medida interventiva (fls. 27). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente necessário mencionar, que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação foi resultado da conduta do próprio autor, uma vez que, conforme declarado na petição inicial, o prazo de retificação retroativa encerrou-se em 21 de novembro de 2011 (fl. 25) e o autor ajuizou a ação em 11/01/2012; ou seja, depois do término do prazo. Quanto à verossimilhança da alegação, a questão cinge-se a verificar se o procedimento de contabilização dos ativos imobilizados das operadoras de planos de saúde (Instrução Normativa n. 47/2011) poderia ter efeitos retroativos, pois, ao visto da autora, a Agência impôs alterações nos procedimentos de contabilização, alterando os resultados econômicos da cooperativa. Por conta disso, afirma que os atos da ré contrariam o princípio contábil pelo qual o ativo patrimonial deve ser ajustado pelo valor de mercado (custo atribuído). A Instrução Normativa n. 47/2011 acima referida prescreve: Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que reavaliaram seus ativos no intuito de aplicarem o critério do custo atribuído (deemed cost) deverão efetuar os ajustes em seus registros contábeis retroativamente, retornando para o critério de custo de aquisição, como se este critério tivesse sempre sido aplicado. Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput se estende às operadoras de planos privados de assistência à saúde que reconheceram tais efeitos decorrentes de investimentos sujeitos à avaliação pelo método de equivalência patrimonial. Art. 3º Todos os Documentos de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS que sofreram os efeitos da aplicação do custo atribuído (deemed cost) deverão ser retificados, não sendo necessária a reapresentação das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. A retificação de que trata o caput deverá ser realizada pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde até a data limite de envio do DIOPS/ANS do 3º trimestre de 2011. Art. 4º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão ajustar nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2011 os saldos do patrimônio líquido e das contas ativas referentes ao exercício de 2010 afetados pela aplicação do custo atribuído (deemed cost), que serão apresentados para fins comparativos. Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (sem negrito no original). Com base na Instrução Normativa foi editada a Súmula Normativa de n. 18/2011, tendo por desiderato interpretar e uniformizar as práticas contábeis. Considerando a competência legal da ANS para fixar diretrizes gerais sobre normas de contabilidade, estabelecida no art. 35-A, inciso IV, alínea b c/c o parágrafo único da Lei Nº 9.656, de 1998; Considerando a necessidade da ANS interpretar e uniformizar as práticas contábeis aplicáveis ao setor de saúde suplementar; Resolve adotar o seguinte entendimento vinculativo: 1- Na contabilização no Plano de Contas Padrão da ANS, em relação ao Ativo Imobilizado e à Propriedade para Investimento, não é permitida a opção pelo custo atribuído (deemed cost) na aplicação inicial, contida no ICPC 10.2- É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde modificar o custo de aquisição do seu Ativo Imobilizado bem como das Propriedades para Investimento. 3 - Também é vedado o reconhecimento dos efeitos decorrentes da opção pelo custo atribuído (deemed cost) promovidos por sociedades coligadas ou controladas das operadoras de planos privados de assistência à saúde, cujos investimentos estejam sujeitos à avaliação pelo método de equivalência patrimonial. (sem negrito no

original). Por meio da Instrução Normativa, explicitada pela Súmula Normativa de n. 18/2011, introduziu-se padrão contábil vinculativo a todas as operadoras de planos privados de assistência à saúde, impedindo a opção pelo custo atribuído, conhecido pelo léxico técnico-contábil de *deemed cost*. Por conta disso, a escrituração contábil deve ser, agora, realizada com base no critério de custo de aquisição. Contrário à alteração imposta pela ré, o demandante alega que a determinação viola visceralmente o ato jurídico perfeito, gerando, assim, insegurança jurídica. Cabe registrar, aprioristicamente, que não se trata de ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade estaria prevista pela norma de bloqueio insculpida no artigo 6, 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), sobretudo porque a questão está disciplinada em ato administrativo. Contudo, tal fato não impede o enfrentamento da questão. Ato jurídico perfeito é aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se concluiu. Ou seja, o que se conclui são situações jurídicas-fáticas alojadas no plano existencial e não em relação aos seus efeitos. A alteração da escrita contábil não altera o fato econômico em si (existência do fenômeno contábil), mas apenas o modo pelo qual esse mesmo fato econômico de caráter empresarial deve ser declarado. São, então, realidades distintas. Por palavras outras, [...] a contabilidade não é uma verdade em si mesma, mas instrumento para que uma realidade externa a ela seja conhecida e interpretada. E, para isto, ela adota um dentre muitos critérios de interpretação que sejam possíveis para um mesmo evento. Daí mesmo, tal critério eleito pode vir a ser substituído [...]. Até poderia ser excogitada violação ao ato jurídico perfeito se a Instrução Normativa estipulasse sanção pelo simples fato de as operadoras de saúde terem realizado escrita contábil no sistema *deemed cost*, sem que lhes desse, todavia, oportunidade para implementar a retificação. Aqui, sim, as operadoras seriam sancionadas em razão da retroatividade de norma sancionatória por fato pretérito. Mas, ao contrário, o que se lhe exige é apenas a retificação da declaração contábil e, caso não o faça, poderá ser sancionada. Ou seja, a imposição da multa ocorrerá se houver inobservância da obrigação acessória por parte da demandante. Isso não ofende o ato jurídico perfeito e muito menos o direito adquirido, pois, repita-se, a norma não está a operar retroatividade sancionatória quanto à escrituração contábil, mas surgirá suporte fático, para a aplicação da multa, se a demandante não adequar a sua escrita contábil ao ajuste prefixado pela IN 47/2011. Mudou-se, na verdade, a leitura da realidade econômica (alteração do custo atribuído pelo custo inicial), mas não alterou o fato econômico (o conceito de ativo imobilizado é o mesmo). Não se pode deixar de mencionar que, embora a defesa urdida seja estruturada no aspecto da violação da segurança jurídica, pelo fato de afronta ao ato jurídico perfeito, perceber-se que o ato combatido tem natureza de lei em sentido apenas material, justamente por ser ato administrativo. Não se trata de lei em sentido formal, ao contrário, o que se verifica é que a Agência, com base no poder de polícia que lhe foi atribuído, editou ato administrativo, de caráter normativo, a respeito do qual não há que se falar em ato jurídico perfeito, sobretudo porque a Administração pode alterar situações, baseadas no seu poder regulamentar, sem que exista qualquer afronta a qualquer princípio de estatura constitucional. Em resumo, a determinação da ré, em nenhum aspecto, violou o ato jurídico perfeito, isso porque (a) determinou-se a realização da escrita contábil pelo sistema indicado na Instrução Normativa, não havendo, pois, qualquer ofensa aos princípios aludidos na inicial. Além disso, a multa apenas será aplicada no caso de inobservância da retificação, e não pelo fato de as operadoras terem realizado, antes de 2011, forma de escrita contábil diferenciada; e (b) trata-se de ato administrativo, tendo por lastro o poder de polícia que lhe outorgado por imperativo legal. Não existe, ainda, direito adquirido à imutabilidade da forma pela qual se realiza a escrita contábil da sociedade empresária. Aliás, questão candente seria se houvesse, por conta da mudança, alteração significativa no aspecto tributário. Contudo, não se pode esquecer que a mutação na escritura contábil estará albergada pela neutralidade tributária. Desse modo, não impede de a Agência Nacional exigir-lhe a alteração na sistemática contábil, não se lhe podendo imputar, por isso, qualquer estiolamento à segurança jurídica. Ademais, não procede a alegação segundo a qual a alteração estaria na contramão da unificação dos procedimentos contábeis em relação aos mercados globalizados. Não há dúvida de que o sistema *deemed cost*, tem préstimo nas relações de mercado privado, até por conta do diferencial entre o custo da aquisição e o valor tido como justo fixado com base no potencial lucrativo, sobretudo em razão do fundo de comércio, influenciando, portanto, no goodwill (rentabilidade futura). Em síntese, a forma *deemed cost* tem utilidade prática na esfera das relações privadas, na medida em que retrata, a rigor, o valor do ativo imobilizado em alinhamento ao valor de mercado. Contudo, as operadoras de saúde, a despeito da natureza privada nas suas relações internas e com terceiros (consumidores), estão submetidas a determinações normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Desse modo, ao menos quanto a operadoras de saúde, até em razão da atividade, a forma que melhor representa a realidade do ativo é aquela ditada pela Agência, a saber, custo de aquisição, justamente para evitar que o custo atribuído não seja irreal, deturpando, assim, a solvabilidade da sociedade. Em conclusão, consoante fundamentação lançada, não se verifica qualquer eiva de ilegalidade a ponto de acoiar a determinação contida na Instrução Normativa de n. 47/2011. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para apresentar a contrafé para realização do ato citatório. Após, se em termos, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

**0000571-62.2012.403.6100 - NICOLE TAMIE SANTOS(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X COORDENADOR/REPRES DA ORGANIZ MOGIANA DE EDUC E CULT S/S LTDA E PROUNI**

É cediço que a competência da Justiça Federal é taxativa por força do próprio texto constitucional, sendo que a competência cível é fixada em razão da pessoa, da matéria e da função, nos termos do art. 109, CF/88. No caso dos autos, a demandante alocou na relação processual a Comissão Local do PROUNI da Universidade de Mogi das Cruzes e, como tal a Justiça Federal é incompetente em razão da pessoa (*rationae personae*). Além disso, a Comissão não tem legitimidade *ad processum*. Dessa forma, emende a autora a inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica

competente que, no caso, ostente legitimidade passiva ad causam. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000688-53.2012.403.6100 - ANA PAULA ZANATTO LOPEZ BEZERRA X DOUGLAS CECILIO BEZERRA**(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ANA PAULA ZANATTO LOPES BEZERRA e DOUGLAS CECILIO BEZERRA propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a conclusão do processo de venda de imóvel. Narram os autores que, em setembro de 2011, iniciaram-se as tratativas para aquisição de imóvel de propriedade da ré, vendido pelo sistema de Venda Direta, previsto no Edital de Concorrência Pública n. 0313/2011-CPA. Os autores recolheram as taxas exigidas e depositaram o valor de R\$11.250,00, a título de caução, em 28/09/2011; depositaram também a importância de R\$15.300,00, para dar prosseguimento ao processo de compra, em 21/11/2011. Todavia, em 01/12/2011, os autores tiveram conhecimento da existência de registro junto à matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, consistente em ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara de São Paulo que impede à ré de alienar o imóvel. Mesmo a ré tendo sido orientada pela corretora que faz a intermediação do negócio, no sentido que bastaria solicitar o cancelamento da mencionada averbação, a ré informou que haveria demora no levantamento da anotação, e que a contratação deveria ser indeferida. Os autores insistiram na contratação, porque a regularização da matrícula não seria impossível, e porque haviam cumprido com as exigências a eles impostas. A ré informou que a contratação estava indeferida porque os autores procederam ao levantamento do valor da caução, todavia os autores alegaram que o fizeram unicamente porque assim teriam sido orientados por uma funcionária da própria ré. Afirmam que em razão da proposta de compra, desfizeram-se do imóvel que possuíam. Pedem a concessão de antecipação da tutela [...] para determinar que a Caixa Econômica Federal providencie (sic) a regularização da documentação do imóvel localizado na rua Cachoeira Branca, 134, Parque São Rafael - SP. Objeto da matrícula n. 30.317, do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que seja dada baixa na averbação constante da mesma, no sentido de que o referido imóvel seja liberado para venda, conforme a decisão proferida (sic) nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.006289-0 [...]. Foi formulado pedido de assistência judiciária. É o relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, uma vez aparentemente os autores não têm onde morar, já que venderam o apartamento que possuíam e não podem adquirir o novo, que pretendiam. Quanto à verossimilhança da alegação, verifica-se que, apesar do edital ratificar as alegações dos autores, no sentido de que o cancelamento da venda somente tem lugar [...] quando o atraso for ocasionado pelo licitante e que não desistiu da compra, pois não preencheu o Termo de Desistência, consta também do edital (fl. 26): 2.1 - A habilitação dar-se-á pela comprovação do recolhimento de depósito a título de caução [...] 2.3 - A liberação da caução aos licitantes vencidos ou desclassificados será efetivada, após a homologação da licitação [...] 2.3.2 - Para obter a liberação da caução do valor caucionado, os licitantes vencidos ou desclassificados devem comparecer à Agência onde efetuaram o depósito [...] 2.4 - A caução do licitante vencedor, somente será liberada na apresentação do contrato ou escritura pública registrados no competente Registro de Imóveis, e averbação junto à Prefeitura Municipal. Portanto, a conduta dos autores ao proceder o levantamento da caução deu ensejo à sua desclassificação. Não sendo eles os licitantes vencidos, somente poderiam levantar o referido valor após o contrato ter sido registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que não aconteceu. Deve restar consignado, também, que não veio aos autos comprovação documental da alegação dos autores, no sentido de que apenas procederam ao levantamento do valor da caução porque assim foram orientados por funcionário da ré. Em conclusão, o problema não está na possibilidade ou não de averbação da venda e compra junto ao Cartório de Registro de Imóveis, mas no levantamento da caução. Assim, não se encontra presente o requisito pertinente à verossimilhança das alegações. Decido. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004338-89.2004.403.6100 (2004.61.00.004338-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031886-02.1998.403.6100 (98.0031886-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JANETE SANTOS X JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JURACI DE ANDRADE LIMA X JURACY JOSE DA SILVA X JOAO MARQUES DE SOUSA X JOAO MACHADO DA SILVA X JOAO BATISTA MONTEIRO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MESTRE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021583-40.2009.403.6100 (2009.61.00.021583-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROTEMEC COM/ EQUIPAMENTOS PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X RUBENS CANGUCU DE OLIVEIRA X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO DA PARTE EXECUTADA: J. 1. Decisão desta petição e a de fls. 162-164: Prejudicado o pedido. Conforme está claro no documento de fl. 145, foi realizada uma restrição de transferência;

obviamente que pode haver circulação e licenciamento do veículo.2. Decisão sobre fl. 170: Defiro vista dos autos à Caixa pelo prazo de 5 dias. Neste prazo deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015507-68.2007.403.6100 (2007.61.00.015507-6)** - WALMIR PERSON(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000490-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000490-3)** - MANUEL PICADO CASTRO(SP117610 - CLAUDIA SANCHEZ PICADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000491-06.2009.403.6100 (2009.61.00.000491-5)** - ANTONIO HENRIQUE BITENCOURT CUNHA BUENO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016540-98.2004.403.6100 (2004.61.00.016540-8)** - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP132548 - CINTIA SILVA CARNEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO - BOVESPA X EDUARDO HIYOSHI SOESIMA X ANA LUCIA DE ARAUJO SOESIMA

Da análise dos autos verifica-se que a demanda foi ajuizada em 15/06/2004; a sentença foi proferida em 17 de junho de 2004 (fls. 185). Por fim, constata-se que o recurso foi julgado em 24 de agosto de 2011 (fls. 212). Dessa forma, em razão do lapso de tempo transcorrido entre o ajuizamento da ação e o julgamento pelo Tribunal Regional Federal, manifeste-se a requerente sobre o interesse no andamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 5051**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022757-36.1999.403.6100 (1999.61.00.022757-0)** - WLAMIR GIANELLA X WILMA REGINA BARDELLI GIANELLA X ALBERTO CARLOS BARDELLI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002128-51.1993.403.6100 (93.0002128-1)** - ADIMO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0019927-05.1996.403.6100 (96.0019927-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049733-22.1995.403.6100 (95.0049733-6)) VICTOR KRYVCUN X CLEUZA MIRIAM AUN KRYVCUN(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025762-37.1997.403.6100 (97.0025762-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-43.1997.403.6100 (97.0018991-0)) OSF FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA

E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0031625-71.1997.403.6100 (97.0031625-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024173-10.1997.403.6100 (97.0024173-4)) LAERCIO BUENO DA SILVA X MIRIAM DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0053045-98.1998.403.6100 (98.0053045-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047710-98.1998.403.6100 (98.0047710-1)) ADILSON PESSOA MENDES X MARTA REBELO MODA MENDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0042005-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042005-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030152-45.2000.403.6100 (2000.61.00.030152-9)) APARECIDO LUIZ GRILLO X ROSANA MARIA DOS SANTOS GRILLO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029919-14.2001.403.6100 (2001.61.00.029919-9)** - ISRAEL PEREIRA DIAS NETO X IRENIO PEREIRA DIAS X ILZA SANTOS DIAS(SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014792-31.2004.403.6100 (2004.61.00.014792-3)** - JOAO WESLEY AUGUSTO X GILENE MARIA DE SOUZA AUGUSTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001665-55.2006.403.6100 (2006.61.00.001665-5)** - ANDRE MARCOS DE SOUZA TEIXEIRA X MARCIA CRISTINA ROCHA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0026682-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026682-0)** - MARCIO CARVALHO DUAILIBI X SANDRA ROJAS

DUAILIBI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007898-78.2000.403.6100 (2000.61.00.007898-1)** - MARIA TEREZA DE CARVALHO SALGUEIRO(SP060198 - MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS E SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0002959-11.2007.403.6100 (2007.61.00.002959-9)** - JOSE RENATO VALENTIM(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016435-14.2010.403.6100** - JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019995-52.1996.403.6100 (96.0019995-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049733-22.1995.403.6100 (95.0049733-6)) VICTOR KRYVCUN X CLEUZA MIRIAM AUN KRYVCUN(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018991-43.1997.403.6100 (97.0018991-0)** - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0047710-98.1998.403.6100 (98.0047710-1)** - ADILSON PESSOA MENDES X MARTA REBELO MODA MENDES(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0024395-07.1999.403.6100 (1999.61.00.024395-1)** - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.



## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4278**

### **DESAPROPRIACAO**

**0906429-60.1986.403.6100 (00.0906429-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IVANILDO JOSE BARBOSA(SP021643 - INES MUNIZ BARBOSA)  
Intimem-se as partes para que apresente a petição protocolizada no dia 18/01/2012 sob o n. 2012610009780-1, eis que extraviada.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0006693-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA  
Fls. 32: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

### **MONITORIA**

**0014936-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZENILTON MENDES DOURADO(SP132314 - MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES)

Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca do pedido de prova pericial requerido pelo réu, visto que declara ser analfabeto conforme documentos de fls. 89/108, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

**0016374-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0017355-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CASTRO BIGI - ESPOLIO(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0004505-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EROMIR BISPO DA SILVA

Intime-se a CEF para retirar o edital expedido, bem como para publicá-lo no prazo legal.

**0004573-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DUMAS MASULLO KOURI

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0006234-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO ZICOLAU(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem os autos.I.

**0010131-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIEL DANIEL MARTINS(SP220264 - DALILA FELIX)

Considerando o trânsito em julgado, requeira o réu o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0019418-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDGARD BALLESTEROS MACHADO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão às fls. 40, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0001856-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X ELINAR MARTINS DE ALMEIDA REIGADA

Intime-se a Autora para apresentar cópia dos documentos pessoais do requerido (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743065-33.1991.403.6100 (91.0743065-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728750-97.1991.403.6100 (91.0728750-0)) F R A AZEVEDO & CIA LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, acolho os cálculos de fls. 113/123 como corretos. Informe a parte autora se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Converta-se em renda os valores apontados pela Contadoria Judicial. Int.

**0004533-50.1999.403.6100 (1999.61.00.004533-8)** - WAGNER LIMA BORGES X REGINA APARECIDA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Apresente a CEF cópia do alvará NCJF 1916699 liquidado, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se por meio eletrônico.

**0033088-77.1999.403.6100 (1999.61.00.033088-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023017-16.1999.403.6100 (1999.61.00.023017-8)) JOSE CARLOS SILVEIRA MOTA DA CUNHA X SALETE ZABEU CUNHA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 451/452: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, considerando que apesar da efetivação da penhora, há notícia de que o veículo foi roubado/furtado. Int.

**0046620-21.1999.403.6100 (1999.61.00.046620-4)** - MARILEIDA ARAUJO BARRETO X JOSE DONIZETE AFONSO X JOSE VAZ BONFIM(Proc. PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0037447-31.2003.403.6100 (2003.61.00.037447-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034463-74.2003.403.6100 (2003.61.00.034463-3)) RONALDO SEVILHA MARCONDES X RITA DE CASSIA DIAS DOS SANTOS(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0031294-45.2004.403.6100 (2004.61.00.031294-6)** - TAMARA GUTUL DE BARROS X ANA PAULA MARTINS DE CARVALHO ABE X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS X CLEUSA FATORE DOS SANTOS X LEDA SOARES MAGANINI X LIGIA LEANDRO MORETE X MARCOS ANTONIO BIAVA X MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA DIAS X TELMA APARECIDA FERREIRA NEVES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Int.

**0005028-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005028-6)** - S A P L S A(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença, indagando ao Juízo sobre a) os motivos pelos quais não solicitou os devidos esclarecimentos técnicos do perito sobre a exclusão dos créditos de suas contas provenientes da Sociedade Educadora Anchieta; b) as razões que o levaram a concluir pela omissão de receita e c) o fundamento legal que embasou tal conclusão. Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição de que esteja eivado o julgado, não sendo via recursal apropriada para se questionar o provimento exarado. No caso concreto, como se vê, sem nenhum esforço exegetic, o autor busca a reforma da sentença, o que deve ser postulado por meio do recurso adequado. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 8 de fevereiro de 2012.

**0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9)** - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE(PR054827 - SHARA NUNES SAMPAIO) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

Intime-se a autora para efetivar o pagamento da terceira e última parcela dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido formulado às fls. 1227/1235 pela corrê Collect Imp. e Com. Ltda, no tocante a nomeação de outro perito, por não estar presente qualquer das hipóteses legais que autorizam a sua destituição do encargo.I.

**0024628-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024628-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

A Caixa Econômica Federal opõe Embargos de Declaração, apontando omissão na sentença quanto ao termo inicial para a aplicação dos juros nos termos dispostos pela Resolução nº 3.842/2010, entendendo que somente a partir da publicação do ato é que os juros reduzidos devem incidir sobre o saldo devedor.Com razão a embargante.A Lei nº 12.202/2010 determinou a aplicação dos juros reduzidos sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, o que significa que a taxa que viesse a ser fixada alcançaria os contratos já firmados, mas tomando o saldo devedor consolidado com os juros anteriormente contratados (em percentual maior) e aplicando-se o encargo reduzido a partir da publicação da resolução que o fixou.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para sanar a omissão na forma acima apontada, bem como para que o dispositivo passe a ser lido da seguinte forma:Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, determinando à CEF que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato debatido nos autos com a aplicação, a partir da publicação da Resolução 3.842/2010, dos juros ali estipulados.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 8 de fevereiro de 2012.

**0029852-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029852-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KMX CONFECOES LTDA

Fls. 222: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0010320-45.2008.403.6100 (2008.61.00.010320-2)** - BEREBY IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
A autora ajuíza a presente ação ordinária, a fim de que seja determinada a anulação e cancelamento dos débitos fiscais de ITR objeto dos processos administrativos nº 10283.005960/2003-41 e 10283.005961/2003-41.Alega que é proprietária de dois imóveis rurais, denominados BONFIM e SÃO SEBASTIÃO, que constituem-se de parte de área de preservação permanente e parte de área de reserva legal. Argumenta que na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) do exercício de 1999, relativa ao imóvel denominado BONFIM, o contribuinte erroneamente informou que 14.449,5 hectares seriam área de exploração extrativa, quando na verdade trata-se de área de reserva legal. Da mesma forma, na DITR do exercício de 1999, relativa ao imóvel SÃO SEBASTIÃO, o contribuinte informou que 10.550,5 hectares seriam área de exploração extrativa, enquanto que na realidade trata-se de área de reserva legal.Com base em tais equívocos, a fiscalização entendeu que houve modificação do grau de utilização de tais imóveis, e como consequência, o Imposto Territorial Rural (ITR) seria devido pela autora com a aplicação da alíquota de 20% sobre o valor da terra nua desses imóveis. Ainda, foram lavrados dois autos de infração contra a autora, cobrando os valores relativos ao ITR do exercício de 1999 decorrentes de tal declaração equivocada, além de multa de ofício e juros de mora. Contra essas autuações, a autora apresentou impugnações fiscais que geraram os processos administrativos nº 10283.005960/2003-41 (relativo ao imóvel denominado BONFIM) e 10283.005961/2003-96 (relativo ao imóvel denominado SÃO SEBASTIÃO).As decisões de primeira instância administrativa mantiveram os lançamentos fiscais contra o contribuinte, apesar de reconhecer que as áreas dos imóveis em questão são mesmo áreas de reserva legal. A manutenção de tais autuações se deu devido a não averbação da informação de que se trata de área de reserva legal na matrícula do imóvel SÃO SEBASTIÃO, conforme exigido pelas Instruções Normativas nº 43/97 e 67/97, da Secretaria da Receita Federal e devido à averbação intempestiva do imóvel BONFIM. A autora alega que renunciou à discussão do caso na esfera administrativa para o tema ser discutido no Poder Judiciário.Antecipado os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.8.08.001284-88 (PA nº 10283.005960/2003-41) e 80.8.08.001285-69 (PA nº 10283.005961/2003-96), tendo em vista o depósito integral dos valores devidos.A União Federal contesta o feito. Alega, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, por não se adequar ao disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, bem como por se tratar da União Federal, que deveria ter o direito de apresentar sua defesa antes de tal providência. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido.O autor apresentou réplica.Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor protestou pela intimação da União para que apresente cópia dos processos administrativos em questão, bem como protestou pela juntada de novos documentos. Já a União Federal se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, juntando cópia integral dos processos administrativos requeridos pela autora.Designada audiência, nos termos do artigo

331, do Código de Processo Civil, não foi realizada conciliação. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão central a ser dirimida na lide diz com a nulidade dos processos administrativos nº 10283.005960/2003-41 e 10283.005961/2003-41 e o cancelamento das inscrições na dívida ativa deles proveniente. Nos referidos processos administrativos, foi reconhecido a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Entretanto, a motivação da manutenção da autuação se deu devido à falta da comprovação do cumprimento tempestivo de obrigação prevista na legislação, referente às áreas descritas, para fins de exclusão da tributação. Em relação ao imóvel BONFIM, a averbação prevista na Instrução Normativa nº 43/97, da reserva legal foi efetivada em 15/09/2000, analisada como intempestiva no referido processo administrativo. Em relação ao imóvel SÃO SEBASTIÃO, não houve a comprovação da averbação no cartório de imóveis, conforme a Instrução Normativa nº 43/97. Sobre a legalidade da Instrução Normativa nº 43/97 da Secretaria da Receita Federal, a jurisprudência se firmou no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, 1º, II, a, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso que ilegítimo o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis. (Precedentes: REsp 998.727/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010; REsp 1060886/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 665.123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007) (...) 8. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200701647955, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N.º 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N.º 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ILEGALIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NS. 43/97 E 67/97 DA RECEITA FEDERAL. (...) 2. Igualmente, por outro fundamento, não pode prosperar a exigência contida no 4º do art. 10 na Instrução Normativa n.º 43/97 da Receita Federal, alterada pela IN 67/97, vez que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental é mera formalidade condicional à comprovação da existência da área de utilização limitada (reserva legal). Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. De outra parte, instrução normativa não é instrumento hábil para impor condições para exclusão de área tributável, para fins de apuração de ITR, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200638060002012, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/11/2009 PAGINA: 426.) Nesse sentir, não há razão para a cobrança do ITR nos dois imóveis analisados nestes autos, já que há a comprovação de que se trata de reserva legal. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR como nulos os débitos fiscais de ITR objeto dos processos administrativos nº 10283.005960/2003-41 e 10283.005961/2003-41 e, consequentemente, DETERMINAR à União Federal que cancele as respectivas inscrições na dívida ativa resultante de tais processos administrativos (inscrições na dívida ativa nºs 80.8.08.001284-88 e 80.8.08.001285-69). Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada, com esteio no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado. P.R. I São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

**0001740-89.2009.403.6100 (2009.61.00.001740-5)** - ROBERTO GIL ROMERO (SP252839 - FERNANDO GANDELMAN E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)  
Apresente a credora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.I.

**0005081-26.2009.403.6100 (2009.61.00.005081-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X URSULA I M FLORES (SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI E SP099140 - ANA LUCIA PECORARO)  
Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

**0016316-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016316-1)** - MACHAKI HIGA X HIROKO HIGA (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)  
Recebo a apelação interposta pelo Bradesco em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000025-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000025-0)** - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL  
A autora Fundação Richard Hugh Fisk ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à apuração e ao recolhimento da contribuição ao SAT mediante a aplicação do Fator Acidentário de Proteção - FAP, tal qual determinado nos artigos 10 da Lei nº 10.666/2003 e 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs. 1.308 e 1.309, ambas de 2009, restaurando-se a aplicação do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 em sua dicção original. Alega que o artigo 10 da

Lei nº 10.666/2003 ensejou a publicação do Decreto nº 6.042/2007, o qual introduziu o artigo 202-A no Decreto nº 3.048/99. Acrescenta a edição das Resoluções CNPS nºs. 1.308/2009 e 1.309/2009. Aduz que tal plexo normativo redundou na aplicação de índice multiplicador sobre a contribuição ao SAT, denominado Fator Acidentário de Proteção - FAP, acarretando a majoração da alíquota em patamares que vão dos 50% até 100%. Esclarece que esse quadro delinea a possibilidade de variação da alíquota do SAT entre 0,5% e 6%, sendo que, no caso concreto, passou a submeter-se a alíquota de 1,7232%. Assevera que a contribuição vem originalmente estampada no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, tendo sido regulamentada pelo artigo 202 do Decreto nº 3.048/99. Salaria que o Decreto nº 6.957/2009 regulamentou o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, introduzindo o referido artigo 202-A no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), em decorrência do que foram editadas as Resoluções CNPS nºs. 1.308/2009 e 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia a ser aplicada para cálculo do FAP. Aponta a violação ao princípio da estrita legalidade, vez que não poderia o legislador delegar a fixação efetiva da alíquota a instrumento infralegal, não se mostrando suficiente para derribar tal mácula a simples estipulação de alíquotas mínima e máxima levada a cabo pela lei. Acrescenta, ainda, que a Portaria Interministerial MPS 329/2009 permite a contestação de divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o FAP. Pede, em sede de tutela antecipada, autorização para efetuar o depósito judicial do tributo, bem como a suspensão do prazo para apresentação de defesa administrativa nos termos da mencionada portaria, dada a impossibilidade de acesso aos dados que foram considerados para o cálculo do FAP referentes às relações de empregados e benefícios da autora e às informações de todas as empresas do país dentro da sua subclasse da CNAE, dados esses que determinam a aferição da média nacional de desempenho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, autorizando-se o depósito judicial da exação, decisão contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao recurso. Citada, a União oferece contestação. Defende a constitucionalidade e legalidade das alterações legislativas impugnadas nesta sede. Aduz, ainda, que os dados relativos ao cálculo do FAP sempre estiveram disponíveis ao contribuinte, de forma que não se cogita de ofensa ao princípio da publicidade. A autora apresentou réplica. Instadas as partes, a requerida esclareceu não ter provas a produzir, enquanto a autora requereu a produção de prova pericial, o que restou deferido pelo Juízo. Realizada a perícia, manifestaram-se as partes sobre o respectivo laudo e esclarecimentos posteriores prestados pelo perito. A União pleiteou a transformação de parte dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo, sob a alegação de que a autora estaria depositando a integralidade do tributo mensalmente e não apenas a diferença relativa à majoração da alíquota decorrente da aplicação do FAP, que é o objeto de discussão neste feito. O pedido foi indeferido, tendo o Juízo determinado que se aguardasse a prolação de sentença. É o

**RELATÓRIO.DECIDO.** A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com a possibilidade de variação da alíquota da contribuição destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT mediante a aplicação do fator de multiplicação denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Entendo que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que definiu o sujeito passivo da contribuição, base de cálculo e respectivas alíquotas, ainda que variáveis, não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição Federal. Como se nota, ao contrário do que sustenta a postulante, a norma diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional e que não excede o disposto naquele diploma magno. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Dessa forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de menor hierarquia os critérios para apuração do desempenho, o que, in casu, foi levado a cabo pelas Resoluções nºs. 1.308 e nº 1.309, ambas de 2009. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal, tampouco criou fonte nova de custeio da seguridade social. Assim, não resta efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Na esteira de tal entendimento seguem os Tribunais, consoante julgados abaixo transcritos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem

diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964, Relator Juiz Johonsom di Salvo, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 9/9/2011, p. 117)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.(AI 201003000140652, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 15/7/2010, p. 326)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em princípio, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 5- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 6- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 7- Agravo de instrumento não provido. 8- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (AG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, DJF1 2/7/2010, p. 231)AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO. RAT. SEGURO DE ACIDENTE

DE TRABALHO. SAT. LEI N.º 10.666/2006. DECRETO N.º 3.048/99. DECRETO N.º 6.957/09. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CNPS N.º 1.308/2009. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. FAP. ALÍQUOTA. FLEXIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - O Seguro de Acidente de Trabalho, SAT, está previsto na Lei n.º 8.212/91. Por seu turno, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, estão autorizadas na Lei n.º 10.666/03, art. 10, encontrando-se os Decretos n.os 3.048/99 e 6.957/09 em sintonia com os limites consagrados ao poder regulamentar. 2 - A diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição, em seu art. 195, PARÁGRAFO 9º, inexistindo verossimilhança do direito no caso concreto, em face da presunção de constitucionalidade das normas. 3 - Precedente: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 105.978-PE, relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 17.06.2010. Agravo regimental desprovido. (AGA 0014864182010405000001, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DJE 16/12/2010, p. 565)Em relação à perícia produzida nos autos, tenho que, ao contrário do que quer fazer crer a autora, o perito não concluiu ser de 1% o FAP da demandante. Apenas asseverou, após provocação da autora e diante da divergência entre os códigos de atividade econômica constantes dos documentos apresentados nos autos, que, considerando que o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal da Autora é 85.93-7-00 - Ensino de Idiomas - Data da Situação Cadastral: 16/10/2004, segundo o anexo V do Decreto n.º 3.048 de 05 de maio de 1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957 de 09 de setembro de 2009, a alíquota de contribuição para o RAT - (Riscos Ambientais do Trabalho) para essa atividade preponderante da Autora é de 1% (fls. 489 verso). Ora, como se colhe da simples leitura dos esclarecimentos prestados pelo perito, não afirmou ele, como assevera a demandante textualmente, que o FAP da autora é de 1%, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (grifei), conforme alegação lançada pela postulante a fls. 507. Ademais, como esclarece a ré, o FAP é um multiplicador sobre o RAT/SAT a partir do qual se estabelece o RAT ajustado (fls. 523). Assim, por óbvio que não declarou o perito - e nem poderia fazê-lo, já que a conclusão de direito cabe ao Juízo - que a demandante deveria recolher a contribuição destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho à alíquota de 1%. Atestou o experto, apenas e tão somente, que a alíquota do SAT é de 1%, patamar, aliás, ao final, não impugnado e tomado pela requerida como ponto de partida da análise do Fator Acidentário de Proteção - FAP ora discutido nos autos (fls. 521, itens 14, 16 e 25). Assim, à vista da fundamentação acima expendida, carece de razão a autora quanto ao pleito principal deduzido nos autos. Também não prospera o pedido de suspensão do prazo - ou ainda de concessão de prazo suplementar - para apresentação de defesa administrativa. A autora aduz a impossibilidade de acesso aos dados que foram considerados para o cálculo do FAP referentes às suas relações de empregados e beneficiários e às informações de todas as empresas do país dentro da sua subclasse da CNAE, dados esses que determinariam a aferição da média nacional de desempenho. Descabidas tais alegações. Colhe-se da manifestação da ré nos autos que observa-se, em linhas gerais, que ao contrário do que entende a Autora, as alterações do Anexo V do Decreto n.º 3.048/99 pelo Decreto n.º 6.042/2007, e, posteriormente, pelo Decreto n.º 6.957/2009 foram precedidas de acompanhamento e divulgação de informações e dados estatísticos relativos à segurança e saúde ocupacional específico de cada atividade econômica, como, por exemplo, os indicadores de acidentes de trabalho e de auxílios-doença acidentários e previdenciários segundo o CNAE - Classificação Nacional da Atividade Econômica, e sua evolução, que podem ser consultados no Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS e na opção Saúde e Segurança Ocupacional, disponíveis no site da Previdência Social na Internet ([www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br) - opção: Estatísticas) (fls. 521). A requerida prossegue fornecendo detalhes sobre a quantidade de acidentes de trabalho verificados nos estabelecimentos da autora, concluindo que com base no Anuário Estatístico da Previdência Social 2008 (...), a evolução de 2006 a 2008, da quantidade de acidentes do trabalho para os CNAEs dos estabelecimentos da Autora (CNAE 85.93-7-00 e CNAE 94.30-8-00), onde é possível constatar o efetivo acréscimo do número total de acidentes, da quantidade de acidentes com CAT (...) e da quantidade de acidentes sem CAT (...) (fls. 522). De outro norte, quanto à alegação de necessidade de acesso aos dados pertinentes a outras empresas, dos quais pretende a autora apropriar-se para efeito de verificação e cotejo, entendo que a Administração encontra-se escudada pelo disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional, que veda a divulgação de informações fiscais dos contribuintes, à exceção das hipóteses ali elencadas, dentre as quais não se inclui aquela debatida nesta sede. Não obstante, o panorama geral sobre os acidentes de trabalho ocorridos no país não está de todo interdito ao contribuinte. A propósito do tema, extrai-se de manifestação ultimada pela União em processo cujo tema é o mesmo daquele tratado nestes autos (feito n.º 0002756-44.2010.403.6100, distribuído a esta Vara) a seguinte informação, de todo aproveitável para refutar os argumentos lançados nestes autos no que interessa à discussão presente: A Previdência Social mantém informações estatísticas relativas à segurança e saúde ocupacional, acompanhando a evolução dos indicadores do acidente de trabalho e dos auxílios-doença acidentários e previdenciários segundo os códigos da Classificação Internacional de Doenças - CID-10 e segundo a estrutura do CNAE 2.0, informações e estatísticas estas que podem ser consultadas diretamente na Internet, no sítio da Previdência Social na Internet ([www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br) - opção: Estatísticas). Constam, do citado sítio, as seguintes publicações: i) Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS, com opção de consulta à base de dados; ii) Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS; iii) Estatísticas de Segurança e Saúde Ocupacional, com Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, informações sobre Benefícios Previdenciários e Acidentários e Informações Estatísticas Relativas à Segurança e Saúde Ocupacional. É possível verificar, através do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, o qual encontra-se disponível no sítio da Previdência Social na Internet, devendo ser consultado especificamente o item 30.4 - Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo,



segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que traz um quadro comparativo dos acidentes de trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), válido para todo o Brasil e referente ao período de 2006/2008, a evolução dos acidentes de trabalho para cada segmento econômico... Da mesma forma, é possível comparar os percentis das empresas, obtidos nos documentos de fls. ... (FAP - Fator Acidentário de Prevenção, obtido por senha na página da Internet da Previdência Social), com os percentis da respectiva atividade econômica (CNAE) divulgada, para o ano de 2010, na Portaria Interministerial nº 254/2009 (DOU 25.09.2009).(fls. 369/371 daquele processo) Assim, desarrazoadas as arguições trazidas pela autora quanto a esse viés da discussão. Por fim, refuto o pedido formulado pela União de transformação de parte dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo. A ré alega que a demandante deposita o tributo em sua integralidade, defendendo que o correto seria o depósito apenas da diferença entre a exação calculada em sua alíquota original e aquela combatida pela autora. Entende, assim, que não se justificaria a manutenção de todo o montante nos autos, devendo ser liberado o que julga ser incontroverso. Tenho que não assiste razão à requerida. Os depósitos efetivados pela autora são realizados sob a sistemática da Lei nº 9.703/98, que determina que os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais (artigo 1º, 2º), o que se aplica aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (artigo 2º). Como se vê, embora não se possa ainda falar em titularidade definitiva pela União Federal, fato é que os valores depositados nestes autos são livremente administrados pelo ente, que detém a disponibilidade sobre o numerário até que a decisão final resolva em favor de qual das partes será levantado o montante. Assim, não vislumbro plausibilidade no pedido trazido pela ré. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais, honorários periciais e advocatícios, aqueles já arbitrados no curso do feito e estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 8 de fevereiro de 2012.

**0019606-76.2010.403.6100** - BERNARDO KRAKOWIAK X CIRO LIQUIDATO X JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE CLAUDIO OLIVEIRA X KOZO TOYOTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

**0023073-63.2010.403.6100** - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a notícia nos autos do processo nº 016529-25.2011.403.6100 dando conta de que o autor foi reformado por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço militar, nos termos da Portaria DIRAP nº 5.075/1H12 de 09.08.2011 (fls. 841/842), manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justifique-o. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 7 de fevereiro de 2012.

**0002174-10.2011.403.6100** - JENNIFER FRANCA DA SILVA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

A autora ajuíza a presente Ação de Obrigação de Fazer em face das rés, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando sua inclusão no Programa Universidade para Todos para o curso de Comércio Internacional na Universidade Anhembi Morumbi. Declara ter se inscrito no PROUNI, selecionando como opções, em ordem de preferência, os cursos de Comércio Internacional na Universidade Anhembi Morumbi, Relações Internacionais na instituição de ensino Belas Artes e Comércio Exterior na Universidade Nove de Julho. Relata que, submetendo-se ao Exame Nacional do Ensino Médio, obteve os pontos necessários à concessão de bolsa integral para cursar o ensino superior. Alega que, todavia, provavelmente em razão de um erro do sistema de informática, as duas primeiras opções para as quais constava como aprovada eram divergentes daquelas que de fato havia escolhido. Aduz que, tendo buscado informações em contato com a Central de Atendimento do PROUNI, foi orientada a procurar o coordenador do programa na instituição de ensino pretendida. Afirma que, na data de 08 de fevereiro de 2011, dirigiu-se à Universidade ré, onde foi instruída a voltar outro dia em razão da ausência do coordenador, único responsável com acesso ao sistema. Sustenta que, retornando à instituição no dia seguinte (09 de fevereiro de 2011), foi informada de que nada mais poderia ser feito, posto que o prazo para o procedimento de alterações no sistema se encerrara no dia anterior. Defende que a atitude das rés, que, além de não esclarecerem à autora as razões da divergência entre os cursos selecionados e os constantes na aprovação, deixaram de tomar as providências cabíveis para a solução do equívoco, acabou por privar a requerente do direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal. Pugna pela procedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido, decisão que foi objeto de interposição de agravo de instrumento por parte da Universidade ré. Em sede de contestação, a ISCP - Sociedade Educacional S.A., mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi, alega preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Aponta ainda para a impossibilidade de efetuar a matrícula da requerente pelo Programa Universidade para Todos ou até mesmo de conferir a veracidade das informações prestadas no momento da inscrição, posto que seu nome não se encontra entre os indicados pelo MEC para ocupar uma das vagas do curso em que se pleiteia o ingresso, de modo que a omissão da Universidade ré decorre do cumprimento de suas funções, e não de equívoco, como alega a autora. Insurge-se ainda contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da



tutela. A União, em sua resposta, informa que um dos requisitos necessários à concessão da bolsa é o comparecimento tempestivo do candidato à instituição de ensino para a qual foi pré-selecionado, de modo que o não comparecimento da autora à UNIBAN, onde constava como aprovada, ensejou a sua posterior reprovação. Aduz que o sistema de inscrição online, cuja cópia da página foi juntada aos autos como comprovante de que a autora teria se candidatado ao curso de Comércio Internacional na Universidade Anhembi Morumbi, permitia alterações dos dados dentro do prazo de encerramento, sendo que apenas nesse momento era definida a inscrição final, não sendo a documentação acostada suficiente para comprovar a seleção do curso. Assevera ainda que, mesmo que a autora houvesse efetuado a inscrição final para concorrer à vaga do curso pleiteado, não teria sido pré-selecionada, posto que os estudantes aprovados, e que preencheram o número de vagas disponíveis, obtiveram notas bastante superiores às da autora. Sustenta que a requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, haja vista que, no que concerne à renda, as informações prestadas apenas seriam averiguadas quando da matrícula na instituição e, no que toca às exigências acadêmicas, não alcançou nota suficiente para ensejar a obtenção da bolsa. Réplica às fls.

161/163. Intimadas, a Universidade ré informou não ter interesse na produção de novas partes, enquanto a autora e a União deixaram de se manifestar. Convertido o julgamento em diligência, a Universidade informou ter efetuado a matrícula da autora para o primeiro e o segundo semestres de 2011 no curso de Comércio Internacional, sem cobrança de mensalidade, em cumprimento à decisão que deu parcial provimento ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reiterando, nessa oportunidade, o pedido de improcedência da ação. Tendo a autora se manifestado sobre os esclarecimentos prestados pela Universidade ré, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada pela requerida ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A. não prospera. Como se vê da dinâmica do processo seletivo do PROUNI, as opções feitas pelo candidato vinculam também a instituição de ensino, devendo as questões a envolver o ingresso do candidato nessa mesma instituição contar com a participação dela; a necessidade desse litisconsórcio exsurge com clareza do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil. Afasto, assim, a prejudicial de ilegitimidade passiva. No mérito o pedido deduzido pela autora há de ser acolhido. Com efeito, como restou demonstrado no curso da lide, a autora preencheu todos os requisitos formais à admissão ao programa, inscrevendo-se e obtendo avaliação positiva para tanto; a única questão pendente, não resolvida pelo gestor do programa, foi quanto à divergência de opções feitas pela candidata. Nesse ponto a autora comprova, documentalmete, ter feito opção primeira pelo Curso de Comércio Internacional da Universidade Anhembi Morumbi, no curso de Relações Internacionais, fato que não foi contestado pela União Federal. Não se demonstrou que a autora tenha mudado de opção antes de encerrado o prazo de inscrição. Esse equívoco administrativo não pode vir em prejuízo da autora. As demais condições legais e acadêmicas foram cumpridas pela autora, não havendo temas pendentes, também sob esses pontos. Face ao exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR as requeridas UNIÃO FEDERAL e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A., mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI à obrigação de fazer consistente em incluir, em definitivo, a autora no PROUNI, convalidada sua matrícula no curso de Comércio Internacional daquela instituição de ensino, convalidada, em todos os seus termos, a antecipação da tutela inicialmente concedida. CONDENO as sucumbentes ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma delas. P.R.I. São Paulo, 8 de fevereiro de 2012.

**0018882-38.2011.403.6100 - MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 93/96: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, fornecendo os dados solicitados pela União Federal. Int.

**0019146-55.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO GUERRA JUNIOR(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0021594-98.2011.403.6100 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0000801-07.2012.403.6100 - JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**0000802-89.2012.403.6100 - ANTONIO HIROSHI KATAYAMA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024294-96.2001.403.6100 (2001.61.00.024294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO**

ALTOBELLI ANTUNES) X LOURDES NICOLAU(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP052575 - SANDRA MARIA BOLDINI)

Fls. 172/181 e 189/193: Considerando a concordância da CEF, homologo o acordo celebrado entre as partes. Intime-se a ré ora devedora para que promova o pagamento das parcelas, nos termos indicados pela CEF. Após a manifestação das partes, decidirei acerca da desconstituição da penhora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA

Considerando a inércia da exequente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Fls. 181 e 182: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias. I.

**0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Fls. Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro o arresto on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0019901-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARSAGUHI KARAKAS HUNER

Certidão de fls. 91: Manifeste-se a CEF. Int.

**0008478-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO

Fls. 109/119: Sem razão os executados, na medida em que o valor atualizado da dívida é R\$ 16.521,16, conforme planilha atualizada de fls. 93/94. Verifica-se que foi bloqueado o montante de R\$ 8.260,58 da conta de cada um dos executados (fls. 98/100). Além disso foi bloqueado em excesso o montante de R\$ 998,04 da conta da Trithor Equipamentos para Reciclagem LTDA e em seguida desbloqueado, conforme minuta de fls. 105/107. Assim, indefiro o pedido dos executados. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025499-44.1993.403.6100 (93.0025499-5)** - LIVIO SCHIEWALDT(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 207: Indefiro o pedido, vez que o mandado de segurança não é o meio adequado para a repetição de indébito. Fls. 214: Defiro o pedido da União Federal (PFN) de vista dos autos. Int.

**0000898-07.2012.403.6100** - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 237: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. I.

**0002118-40.2012.403.6100** - WAGNA BRAGA FERNANDES(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Apresente a impetrante cópia integral dos autos para acompanhar o ofício de notificação da autoridade coatora, e ainda, para recolher as devidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021191-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VAGNER VEIGA DA SILVA

Proceda a secretaria a baixa entrega dos autos, intimando-se a autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0016529-25.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-68.2011.403.6100) EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia de que o autor foi reformado por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço militar, nos termos da Portaria DIRAP nº 5.075/1HI2 de 09.08.2011 (fls. 841/842), manifeste-se o autor se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justifique-o. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 7 de fevereiro de 2012.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025737-39.1988.403.6100 (88.0025737-2)** - RAUL DA SILVA MARTINS X ALCIDES DIAS FERREIRA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X MARIA SANCHES QUEJADA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X RAUL DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ALCIDES DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA SANCHES QUEJADA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Fls. 1665: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022767-46.2000.403.6100 (2000.61.00.022767-6)** - GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GENERALI DO BRASIL CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0009657-33.2007.403.6100 (2007.61.00.009657-6)** - OSMAR OTAVIANI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR OTAVIANI

Fls. 82/83: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias.I.

**0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇOES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA FERREIRA LUIZ

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.I.

**0002252-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018563-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018563-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-84.2001.403.6100 (2001.61.00.005826-3)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Fls. 564 - Nada mais há a decidir, tendo em vista o esgotamento da atividade jurisdicional com a prolação de sentença às fls. 462/465, transitada em julgado às fls. 467 verso.Ademais, a controvérsia instaurada após o trânsito em julgado da sentença já foi objeto de apreciação pelo Juízo em diversas oportunidades (fls. 508, fls. 528/534, fls. 543 e fls. 550/553), sendo, inclusive, interposto agravo de instrumento ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 557/558).Destarte, defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, às fls. 562/563, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Expedir ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao aproveitamento dos valores depositados judicialmente na conta n. 0265.005.253609-1, para abatimento do saldo devedor vinculado ao contrato.Após, aguarde-

se o julgamento do agravo de instrumento 2011.03.00.018421-0, pelo E. TRF/3ª Região, no arquivo.Intimem-se.

**0014412-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014412-9)** - CARLOS CEZAR RAGAZZINI X NILZA MARIA DA SILVA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se o ofício ao Oficial de Registro do Imóveis conforme requerido pela CEF às fls. 402/407 e determinado pela sentença de fls. 391/393.Com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001041-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001041-3)** - LUCIANO RABACA DOS SANTOS(SP234296 - MARCELO GERENT E SP288575 - RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para pagamento das custas devidas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do respectivo valor como dívida da União, nos termos do artigo 16 da lei nº. 9.289/1996.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento do valor devido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para a adoção das medidas cabíveis.Oportunamente, ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0549954-65.1983.403.6100 (00.0549954-2)** - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X SILVIO GAMITO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANE(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X MIRNA PIMENTEL X THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS X BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça os dados solicitados pelo correquerente Nelson Moliani às fls. 2098/2099 no prazo de 15 dias.Intime-se o requerente ODAIR SGARIONI a fim de que providencie cópia dos documentos de fls. 2101/2152 para instrução do ofício requerido. Após, oficie-se nos termos do pedido de fls. 2100.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005455-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005455-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X FLORISVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 93/96, apresentando bens passíveis de penhora no prazo de cinco dias.No silêncio arquivem-se.Intime-se.

**0029384-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029384-9)** - LUIZ KENCIS JUNIOR(SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO) X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO(SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ KENCIS JUNIOR X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO  
Fls. 354/356: Intime-se a parte autora para pagamento das custas devidas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do respectivo valor como dívida da União, nos termos do artigo 16 da lei nº. 9.289/1996.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento do valor devido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para a adoção das medidas cabíveis.Oportunamente, nada mais sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0025636-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025636-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 64/65 e apresente passíveis de penhora.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **Expediente Nº 6514**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0028632-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028632-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017828-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017828-7)) CLAYTON RODRIGUES CAVALCANTE X MICHELLE CARDOSO DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X PAULO LOPES DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Deixo de receber o recurso de fls. 253/271 dada a manifesta inadequação à atual fase processual.Dê-se ciência às partes da certidão de fls. 273 e Auto de Imissão de Posse de fls. 274.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MONITORIA**

**0013320-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR PIAZZA DA SILVA(SP222815 - CAMILLA DO VALE JIMENE) X DENIS VENTURINI ARANTES X LUIZA HELENA PIAZZA SILVA E VENTURINE

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Compareça a parte autora em Secretaria para retirar os documentos originais desentranhados, nos termos da sentença de fls. 72/73, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002582-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002582-3)** - REINALDO TOLIZANI X ARLETE APARECIDA SIBINEL X ANGELO JOSE SIBINEL(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 489/491 - Tendo em vista a petição da patrona da parte autora na qual renuncia aos poderes anteriormente conferidos, determino a Secretaria que proceda a intimação pessoal da parte autora no endereço fornecido nos autos, para que providencie a constituição de novo patrono para atuar no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Intime-se.

**0027271-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027271-1)** - RICARDO FRANCISCO PINTO X CARINA FORNAZIERI PINTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 305/307 e 314/316 - Ciência as partes da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual no julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto entendeu correta a decisão de fl. 203 que havia indeferida a prova pericial, restabelecendo a sua plena validade.No tocante à destinação do depósito de honorários periciais (fls. 250), efetuado às fls. 300/301 pela parte ré em virtude do inversão do ônus da prova, proceda a CEF a imediata apropriação do valor existente na conta nº 0265.005.00299035-3.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0019734-33.2009.403.6100 (2009.61.00.019734-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HILEIA FERNANDES PINTO DE AMORIM(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Esclareça a CEF o motivo pelo qual não procedeu ao débito em conta da ré referente ao pagamento do PAR, tendo em vista que a cláusula 14ª e seus parágrafos do contrato acostado às fls. 15/21, preveem essa possibilidade, inclusive na hipótese em que o arrendatário não tenha recebido o boleto para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, apresente a parte-ré os comprovantes de depósitos referente aos períodos de julho/2008, dezembro/2009, janeiro/2010 e fevereiro/2010.Após, vista às partes dos documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007143-05.2010.403.6100** - ANTONIO LAURIANO DE OLIVEIRA X ALAIDE ROSENA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte-

autora e os demais para a parte-ré, facultada às partes a apresentação de memoriais em igual prazo. Proceda a Secretaria à solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 343, observados os termos da Resolução CJF nº. 558, de 22 de maio de 2007, com expedição do ofício pertinente à Corregedora Regional. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0014885-81.2010.403.6100** - MARCOS ANTONIO ANUNCIACAO X MARILENA DE CAMPOS ANUNCIACAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de inclusão da União Federal - AGU como assistente simples da CEF, no prazo de 10 dias. Int.

**0017496-07.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Comprove a parte autora o recolhimento das duas últimas parcelas dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, sob pena de reconsideração do r. despacho de fls. 194 que deferiu a produção da prova pericial. Int.

**0021418-56.2010.403.6100** - ROLDAO NUNES DE OLIVEIRA(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 219 - Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela parte autora, haja vista que o fato a ser provado nestes autos deve ser feito por meio de prova documental e pericial. Fls. 220 - Defiro a produção da perícia médica requerida pela parte ré Caixa Seguradora, a qual ficará responsável pelo adiantamento dos honorários periciais. Nomeio a perita médica MARTA CANDIDO. Intime-se a perita para apresentar a estimativa de honorários médicos, bem como esclarecer se necessitará de novos dados (documentos) para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias, bem como a apresentação de novos documentos que possam auxiliar a perita, ora nomeada, na elaboração do laudo pericial. Com o cumprimento, façam os autos conclusos. Int.

**0050550-40.2010.403.6301** - IRACY PEREIRA DE ALCANTARA(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Intime-se a parte-autora para que apresente certidão de Registro de Imóveis referente ao imóvel objeto da ação, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista a CEF. Venham os autos conclusos. Int.-se.

**0002851-40.2011.403.6100** - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BLOKOS ENGENHARIA LTDA

A vista da ausência de defesa pela parte ré, decreto a revelia nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Especifique a parte autora quais as provas que pretende produzir. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0004981-03.2011.403.6100** - PATRICIA BASSO(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a notícia no termo de audiência de conciliação de fls. 116/117 de que o imóvel foi arrematado, esclareça a CEF quando houve o leilão e a arrematação do imóvel objeto deste feito e se houve o descumprimento da tutela antecipada anteriormente deferida por este juízo de fls 95/102, na qual ficou consignado que: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial do montante integral da dívida, devendo a parte autora comprovar sua efetivação no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito, deverá a parte ré abster-se de qualquer procedimento visando à desocupação e entrega do imóvel pela parte autora ou de qualquer ato que possa resultar na inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, bem como de alienar o imóvel ou adotar quaisquer outras medidas objetivando sua execução extrajudicial, até nova decisão a ser proferida por este Juízo. Prazo de cinco dias, após façam os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

**0005535-35.2011.403.6100** - MARIA INES ROCHA MEDEIRO X REINALDO MASSEIRAS FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de inclusão da União Federal - AGU como assistente simples da CEF, no prazo de 10 dias. Int.

**0010584-57.2011.403.6100** - CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO E SP164719E - MARGELI BISPO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 280/305. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o decurso do prazo supra intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0022738-10.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017640-44.2011.403.6100) SERGIO BULHOES FRANCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Fls. 111/124: Mantenho a decisão de fls. 58/63 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Int.

**0022862-90.2011.403.6100** - ARISTON BERNARDES DO NASCIMENTO(SP199756 - SIMONE APARECIDA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Fls. 64/66 - Defiro a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso (art. 71, Lei 10.741/2003). Anote-se. Ciência a CEF dos documentos juntados pela parte autora às fls. 64/120. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016558-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA EUNICE ALVES PEREIRA

Ciência a CEF do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 32, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007212-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007212-0)** - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RICARDO DE SOUZA WATANABE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X RENATA PALMA VIANNA WATANABE(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, etc. Trata-se de ação Cautelar nº 2001.61.00.007212-0 ajuizada por Maria Aparecida Ortiz em face da CEF e Outros, devidamente processado o feito, sobreveio sentença julgando procedente a demanda, prolatada em 23.01.2009 (fls. 397/400). Contudo, a petição protocolada em 25.11.2008, em que os patronos do co-réu Ricardo de Souza Watanabe renunciaram aos poderes que lhe foram outorgados, foi juntada posteriormente (fls. 403/406). Após, tentativa de intimação pessoal do co-réu para constituir novo advogado, no endereço Rua Barão de Melgaço, 230 - apto 31 - Real Parque, a mesma restou infrutífera consoante certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual informou que o co-réu havia se mudado (fls. 410/411); realizada pesquisa no Sistema Eletrônico da Receita Federal para localizar endereço atualizado, constou o mesmo endereço utilizado para intimação (fls. 412/414). Compulsando os autos da Ação Ordinária nº 0008557-72.2009.403.6100 em apenso, verificou-se que o co-réu Ricardo de Souza Watanabe foi devidamente citado estando representado pelo Dr. Fernando Geraldo Simonen Filho - OAB/SP nº 131.604, inclusive que o endereço utilizado foi o mesmo da tentativa de intimação na Ação Cautelar (Rua Barão de Melgaço, 230 - apto 31 - Real Parque). O artigo 238, parágrafo único prevê que cumpre às partes atualizarem o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, sob pena de se presumirem válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, assim o ônus de indicar o endereço atualizado é dever das partes e de seu patrono. No caso dos autos, considerando o lapso temporal transcorrido desde a prolação da sentença, o fato de ter sido realizada a tentativa de intimação pessoal do co-réu Ricardo de Souza Watanabe no endereço indicado na procuração acostada às fls. 145/146, o qual, posteriormente, foi utilizado para citação na ação ordinária restando a mesma positiva, presume-se que o co-réu teve ciência da sentença, até porque constituiu novo patrono nos autos da ação principal, tendo se manifestado continuamente nos referidos autos. Assim sendo, promova a Secretaria a certificação do trânsito em julgado, após venham os autos conclusos para prolação de sentença na ação ordinária nº 2009.61.00.008557-5. Intime-se.



**Expediente Nº 6571**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017125-43.2010.403.6100** - RUTH PASTRE DA SILVA(SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**Expediente Nº 6573**

**MONITORIA**

**0026943-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026943-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Expeça-se novo edital de citação conforme requerido às fls. 147/148, atentando para o número correto de CNPJ da parte ré indicado às fls.150, e não como inicialmente informado às fls. 02.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6579**

**DESAPROPRIACAO**

**0031758-17.1977.403.6100 (00.0031758-6)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SIDERURGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. JORGE PEDRO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0239825-79.1980.403.6100 (00.0239825-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X SESPA S/A-COML/ E CONSTRUTORA(SP021217 - JORGE MIYAMOTO) X TOSHIE TAKAHASHI X TELMA TOMIE CAMARA TAKAHASHI OZAKI X REGINA APARECIDA CAMARA TAKAHASHI X FERNANDO TOSHIE CAMARA TAKAHASHI X SILVANA MASAKO CAMARA TAKAHASHI X ROSANGELA FUMIKO CAMARA TAKAHASHI X LUIZ NOBOR CAMARA TAKAHASHI X VANIA MIEKO CAMARA TAKAHASHI

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Expeça-se nova carta de adjudicação, conforme requerido na petição de fls.359/360, Após, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0527294-77.1983.403.6100 (00.0527294-7)** - MARIA DE LOURDES NUNES DE SA X JAMIL ZANTUT X BENEDICTA CORREA ZANTUT X LAVINIA PAMPLONA DORES X MARIA JUDITH DORES MASETTI X MARIO MASETTI(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Nos termos da Portaria nº04/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Intime-se.

**15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1439**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014592-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA ISABEL AMORIM



Adite-se o mandado de fls. 56/57 para prosseguimento da diligência (art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil).  
Int.

**0021989-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SANTORI**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de Emerson Cardoso, pleiteando seja determinada a busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Alega a Requerente que o requerido se encontra inadimplente, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.07/29. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Acrescente-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela súmula 245 de sua jurisprudência predominante, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso em testilha, o Requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de edital pela imprensa. A certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito Privado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa no sentido do deferimento da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de fls.14, determinando a entrega à Autora, representada pelo seu preposto/depositário, o Senhor José Luiz Donizete da Silva, que pode ser encontrado no endereço fornecido às fls.05. Cite-se o Réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Intimem-se, outrossim, eventuais avalistas e co-devedores. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033456-97.1973.403.6100 (00.0033456-1) - SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA S/C(SP004491 - OSORIO FARIA VIEIRA E SP024917 - WILSON SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO)**

Fls. 1180: O requerimento de levantamento dos valores penhorados no rosto dos presentes autos deverá ser realizado perante o r. Juízo que determinou a penhora que, se assim entender, solicitará a respectiva transferência. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0484476-47.1982.403.6100 (00.0484476-9) - TRANSPORTADORA E COML/ FNV LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)**

Fls. 237/238: Apresente a parte autora documentação hábil a comprovar a alteração da sua razão social.Int

**0742915-62.1985.403.6100 (00.0742915-0) - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos à SUDI para que a parte autora passe a constar no sistema processual como pessoa jurídica. Após, cumpra-se o despacho de fls. 277. Int.

**0904257-48.1986.403.6100 (00.0904257-1)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
Indefiro a expedição de ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais indicando como beneficiária sociedade de advogados que não consta na procuração inicial (fls. 09). Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação do patrono que deverá constar como beneficiário. Após, considerando que a União Federal não se opôs à expedição do ofício precatório, conforme se observa às fls. 518/519, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 514 e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0008742-14.1989.403.6100 (89.0008742-8)** - QUATTOR PETROQUIMICA S.A.(SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls. 468/473: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0016050-04.1989.403.6100 (89.0016050-8)** - P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
Fls. 280/289: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0020196-88.1989.403.6100 (89.0020196-4)** - WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WIRTH LATINA MAQUINAS E FERRAMENTAS DE PERFURACAO LTDA X UNIAO FEDERAL  
A Sociedade de Advogados Frignani e Andrade Advogados Associados não consta na procuração inicial (fls. 13), ficando indeferido o pedido de alteração do beneficiário no ofício requisitório. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0614017-21.1991.403.6100 (91.0614017-3)** - HYLDO FONTES X MARIA DE LOURDES VIANA FAUSTINO X DANIEL FERNANDES NEVES X WILSON SOARES DIAS X ANTONIO CAMELLINI X JOSE MARIA BORGES X ANIBAL VARANI X ANTONIO PADUA CHAIB(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Tratando-se o objeto da lide de revisão de benefícios previdenciários, defiro o pedido formulado no item II de fls. 103. Posto isso, determino o encaminhamento deste processo ao MM. Juiz distribuidor do Forum Federal Previdenciário, para redistribuição a uma das suas R. Varas, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0665042-73.1991.403.6100 (91.0665042-2)** - BEATRIZ AMALIA DE PAULA SANTOS DE ARAUJO E SILVA(SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR E SP213602 - ALEXANDRE SILVA DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
O regime do ofício requisitório não admite o fracionamento, repartição ou quebra do valor discutido, restando indeferido o requerimento de expedição de ofício requisitório sem o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028457-42.2008.403.0000. Sobreste-se no arquivo. Int.

**0717143-87.1991.403.6100 (91.0717143-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605375-59.1991.403.6100 (91.0605375-0)) IRINEU MOACIR BARDI X MARIA THEREZA DA SILVA BARDI X LIDER COMERCIO DE LUVAS LTDA X HIDRAULICA NERI LTDA X ARNALDO NERY X ARMELINDO DONDA X JOAQUIM MACHADO FILHO X MARIA JOSE MACHADO X LINDA YAMADA OKSADKI X CINTHIA KIMIE OKASAKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Ciência à parte autora quanto ao pagamento do ofício requisitório e, diante da satisfação do direito buscado, dou por cumprida a execução. Arquivem-se. Int.

**0018049-79.1995.403.6100 (95.0018049-9)** - JOCELI AILTON CAMPANATI(SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL E SP041325 - JOCELI AILTON CAMPANATI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOCELI AILTON CAMPANATI X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 307.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo.Int.

**0024551-34.1995.403.6100 (95.0024551-5)** - ALEJANDRO KIENITZ X VALTER CARLOS CORDEIRO X MARIO ANTONIO DAVID POLI X ETSUO JOSE MORISHITA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

**0061205-20.1995.403.6100 (95.0061205-4)** - LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LUCIA DE SOUZA CABRAL REGADAS X LUIS MORAES NETO X LUIZ MARCONDES COSTA X MARCIO FERREIRA X MARIA CRISTINA ETCHEVERRY X MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAGAO DOS SANTOS X MARIA LOURDES DE SANTIAGO X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO)

Fls. 225/226: Manifestem-se os autores.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0900987-98.1995.403.6100 (95.0900987-3)** - GUSTAVO BORDIGNON X TEREZA PANZARINI BORDIGNON X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X ELZA GHIRALDI BERTELINI X ORLANDO CUANI X MARIA ZANETTINI CUANI X DOMINGOS ANTONIO LANDUCCI X ODAIR CINTO X ARACI BOAVENTURA CINTO X GERALDO MARCON(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se o réu nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022531-02.1997.403.6100 (97.0022531-3)** - MARTINS E SALVIA ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Concedo à União (Fazenda Nacional) o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste objetivamente sobre a petição de fls. 398/411.Intime(m)-se.

**0079688-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079688-1)** - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X COOPERMIL - COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Não há que se falar, por ora, em levantamento de valores, considerando que as cessões ainda não foram devidamente homologadas e não se sabe quanto é devido para cada cessionária. Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 614. Int.

**0008309-58.1999.403.6100 (1999.61.00.008309-1)** - MINEKO MIYASHIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Primeiramente, compareça a parte autora na agência da Caixa Econômica Federal para as providências necessárias ao levantamento do saldo remanescente. Após, voltem-me conclusos para extinção da execução e apreciação do requerimento de levantamento de valores. Int.

**0017999-14.1999.403.6100 (1999.61.00.017999-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

A prescrição, quer da ação, quer da execução, pode ser reconhecida de ofício. Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 25/04/2000, sendo interrompida a prescrição pela execução iniciada em 19/05/2000 (fls. 60/62). Em 31/10/2000 deu-se a citação da executada, nos termos da lei então vigente, para pagar ou nomear bens à penhora (fls. 69-verso). Pela inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo em 08/02/2001, e somente em 12/05/2011 foi requerido o prosseguimento da execução. A partir da interrupção, pode-se cogitar a ocorrência da prescrição intercorrente, que acontece, da mesma forma, com a paralisação do processo por mais de cinco anos.Desse modo, paralisado o processo por mais de dez anos por inércia da exequente, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Civil.Determino o retorno dos autos ao arquivo.Intime(m)-se.

**0044626-55.1999.403.6100 (1999.61.00.044626-6)** - PAULO MACIEL DE OLIVEIRA X EVA MARIA MENEZES DOS SANTOS X ALTAMIRO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE LIMA X LUIZ VICENTE DA SILVA X MARIA DAS NEVES SOARES MORAES X NIVALDO DE MORA X MARIA CRISTINA BOAVENTURA MACIEL X CARLOS ALBERTO CHIURATTO X CARMEN APARECIDA MEDINA PIRES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

**0020316-79.2000.403.0399 (2000.03.99.020316-3)** - ANTONIO JESUS CESARIO X CARMEM RITA DA FONSECA LISANTI X ISRAEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE DOS ANJOS X MARIA DO CEU COUTINHO LOUZA X MARIA FERNANDA BATISTA COELHO DA FONSECA X MARIA NEYDE SILVA X RENE CIMMINI X THAIS DE SOUZA COSTA MOLARI X THAIS VALENCA RIBEIRO RICARDI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 536, exceto em relação às autoras Maria Neyde Silva e Thais Valença Ribeiro Ricardi, que deverão providenciar a regularização do feito, conforme apontado às fls. 539. Int.

**0010393-95.2000.403.6100 (2000.61.00.010393-8)** - CLAUDIO MUNHOZ FILHO X DULCELENE RAMPAZZO MUNHOZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0021391-25.2000.403.6100 (2000.61.00.021391-4)** - LUCIA SATRIANO X ANSELMO HUGO CAPACCIOLI FILHO X CARLOS LUIZ DE SOUZA X EDNALDO FRANCISCO DA SILVA X EDSON DE JESUS ROMANO X JOAQUIM MARTIN CUNHA DE SANTANA X MARIA DA PENHA LEO X MIGUEL AVELINO HERNANDES X SILMARA APARECIDA AUGUSTO X SUELY APARECIDA AUGUSTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

**0022474-76.2000.403.6100 (2000.61.00.022474-2)** - JOAO SANDRI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 264/265, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Porém, apenas para que não se alegue cerceamento, passo a analisar suas razões. Com relação à alegação de que não deixou de cumprir a obrigação, nada a deferir, pois a decisão de fls. 270 é clara no sentido de que houve resistência injustificada, pois a ré não comprovou a alegada adesão. Já no que se refere ao efetivo cumprimento, razão assiste à Caixa Econômica Federal, pois o documento de fls. 182 comprova que o crédito foi realizado em 08/06/2006. Assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 270, devendo a multa incidir a partir do dia 18/04/2006 até o dia 08/06/2006. Em consequência, torno sem efeito o despacho de fls. 278, devendo a parte autora adequar o requerimento nos termos do aqui decidido. Int.

**0032827-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032827-4)** - ELIEZER LAGO DA SILVA(SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR E SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 195/202: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0000842-57.2001.403.6100 (2001.61.00.000842-9)** - MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(Proc. NELSON XISTO DAMASCENO E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido. Int.

**0007607-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007607-1)** - ROBERTO LEONE CAIELLI X SANTIM ESTEVAM X SEBASTIAO FERMINO X SEBASTIAO AFFONSO DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Expeçam-se ofícios:1) Para a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, conforme requerido no item 1 de fls. 226, no endereço indicado pelos autores;2) Para a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, conforme requerimento do item 2 de fls. 226 e cota de fls. 228.Int.

**0015441-98.2001.403.6100 (2001.61.00.015441-0)** - FERNANDA MARIA GOMES SOARES(SP019531 - LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE B PEREIRA E SP240459 - SORAYA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Digam as partes sobre o documento juntado a fls. 1065, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a União e depois a autora.Intimem-se.

**0006873-59.2002.403.6100 (2002.61.00.006873-0)** - CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP279039 - CLAUDIO

BEZERRA DE CARVALHO E SP091791 - FLAVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Fls. 306/307: Com o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o feito, nada mais pode ser decidido nos autos, com exceção do destino dos depósitos e do início da execução em relação aos honorários sucumbenciais. Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor integral relativo ao depósito de fls. 161. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$16.818,16 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

**0014735-81.2002.403.6100 (2002.61.00.014735-5)** - EUCIR LUIZ PASIN(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X JOSE LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X GABRIELA APARECIDA LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X JOSE ROBERTO LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X MARIETE CASTRO FERRAZ LANZONI(SP168470 - KATIA CRISTINA GIANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ao contrário do alegado pela parte autora, o mandado de fls. 253 determinou não só o cancelamento do gravame, mas também a efetivação da averbação da transferência dos imóveis. Porém, diante da alegação de que o cartório não cumpriu o determinado, expeça-se novo mandado de averbação, onde conste expressamente a ordem para que o cartório proceda a averbação da transferência dos imóveis, desde que satisfeitas as obrigações fiscais, conforme determinado na sentença de fls. 198/204. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0012459-09.2004.403.6100 (2004.61.00.012459-5)** - TELLUS - MEIO AMBIENTE LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X TELLUS - MEIO AMBIENTE LTDA

Defiro a expedição de ofício para conversão em renda da União dos depósitos efetuados na conta nº 0265/635/00222714. Após, dê-se vista à União Federal para ciência e arquivem-se os autos. Int.

**0020817-60.2004.403.6100 (2004.61.00.020817-1)** - ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

**0025961-15.2004.403.6100 (2004.61.00.025961-0)** - VALDIR NUNES PEDRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 143/144: Aguarde-se no arquivo a decisão do recurso interposto na segunda instância. Int.

**0023928-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023928-7)** - MOACYR MARCOS X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

A parte autora requereu o início da execução dos honorários sucumbenciais no importe de R\$2.238,55. Intimados os réus para pagamento, a Caixa Econômica Federal depositou R\$2.093,01 (fls. 520), e o Banco Mercantil de São Paulo S/A depositou R\$1.119,27 em guia GRU e, posteriormente, o mesmo valor por depósito judicial (fls. 550). A Caixa Econômica Federal impugnou o valor apresentado pela parte autora alegando que utilizou índice não reconhecido para os cálculos judiciais; porém, não apresentou discriminadamente a conta do valor que entende devido, pelo que fica rejeitada sua impugnação. Porém, nota-se que a Caixa Econômica Federal depositou valor maior que o devido, ou seja, R\$1.119,27 para cada réu, ficando autorizada a reapropriação do valor excedente. Dê-se ciência ao réu Banco Mercantil de São Paulo S/A quanto à certidão de fls. 551. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento de valores. Int.

**0001225-25.2007.403.6100 (2007.61.00.001225-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027706-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027706-2)) BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE) X INSS/FAZENDA

Apesar da concordância da parte autora com a estimativa do Sr. Perito, entremostra-se excessivo tal valor, mesmo diante da complexidade do laudo a ser realizado. Assim, arbitro em R\$45.000,00 os honorários periciais DEFINITIVOS e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o depósito judicial. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

**0008476-94.2007.403.6100 (2007.61.00.008476-8)** - JAIR FURTADO SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO

GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

**0024105-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024105-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020622-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020622-9)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários periciais. Cumpra-se.

**0029337-04.2007.403.6100 (2007.61.00.029337-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026193-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026193-9)) S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Diante da não concordância da União Federal, indefiro a produção de prova testemunhal emprestada pelos motivos já expostos na decisão de fls. 189. Porém, considerando o Agravo Retido de fls. 190/195, indefiro seu desentranhamento, devendo permanecer nos autos. Oportunamente, registre-se para sentença. Int.

**0030524-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030524-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARTINS GONCALVES(SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO)

Vistos. Observo que não houve ainda qualquer tentativa de constrição de bens. Sendo assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da executada, para cumprimento no endereço onde se deu a citação (fls. 104). Se, porventura, restar negativa tal diligência, voltem conclusos os autos para apreciação do pedido de fls. 138. Int.

**0080664-64.2007.403.6301** - HONORATA BELUCCO RUY(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0006410-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006410-5)** - TRANCHAM S/A IND/ E COM/(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 94: Diga a União Federal - PFN. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0009249-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009249-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICTOR YOUNG CHO PARK

Manifeste-se a autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0010808-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010808-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X ROBERTO BAEZA X FABIO CLEITON BAEZA X IVANISE BAEZA

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais (guia de fls. 169). Após, registre-se para sentença. Int.

**0021665-08.2008.403.6100 (2008.61.00.021665-3)** - GILBERTO DOS SANTOS SILVA(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0024192-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024192-1)** - BANCO OURINVEST S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do depósito de fls. 245 em renda da União, em conformidade com o requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional através da sua cota de fls. 247. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0024814-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024814-9)** - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL Proc. nº 0024814-12.2008.403.6100 Vistos, etc. Afirmou a Sra. Perita Judicial que Também há evidências de que foi considerado apto para o serviço e foi desligado do serviço militar, sem estar apto de fato. Não é possível que o autor tenha permanecido afastado a partir de 14.07.2006 e tenha permanecido assim até o final de agosto de 2008 e em 30 de setembro de 2008 estivesse apto para o serviço militar contrariando a opinião do psiquiatra do autor. O autor foi dispensado doente e permanece incapacitado para trabalhar como militar armado. Caso seja reintegrado é aconselhável

que seja colocado em tarefa administrativa tão logo apresente sintomas depressivos mais leves e não apresente idéias delirantes. No momento, o autor não reúne ainda condições de exercício profissional de qualquer espécie devendo permanecer afastado por pelo menos mais seis meses até ser novamente reavaliado em sua capacidade laborativa. Caracterizada incapacidade laborativa a partir de 14.06.2006 devendo permanecer afastado por mais seis meses quando deverá ser reavaliado. O autor não apresentava condições de exercício profissional em 30.09.2008 pela evolução de seu quadro patológico. (fls. 136).Diante disso, converto o julgamento em diligência para que a Sra. Perita Judicial complemente a Perícia Médico-Legal Psiquiátrica, mediante novo exame do autor, de maneira a informar a este juízo, de modo conclusivo, se o autor se encontra permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional.Intimem-se.São Paulo, MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

**000803-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000803-9) - MIRNA MARIA FABRETTI BUENO X PAULO PEREIRA BUENO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0002442-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002442-2) - JOSE ANTONIO GRECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Fls. 118/120: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0) - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X JOSE PEDRO PETTINATI - ESPOLIO X VILMA NOVEMBRINI PETTINATI X JOSE PEDRO PETTINATI JUNIOR X JULIANA PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0014917-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014917-6) - ELITO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

**0015340-80.2009.403.6100 (2009.61.00.015340-4) - CLF PLASTICOS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)**

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0016509-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016509-1) - ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

O Código de Processo Civil, em seu art. 253, inciso I, determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando se relacionarem por conexão ou dependência. É evidente o intuito da lei em evitar decisões contraditórias e privilegiar o princípio da economia processual quando se configurar a hipótese de conexão ou continência, bem como obedecer ao princípio do juiz natural. A conexão, como forma de prorrogação legal da competência, decorre da identidade entre a causa de pedir ou o pedido, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. É o caso dos autos, pois o que se discute na presente ação, bem como na ação de execução de título extrajudicial nº 0034595-92.2007.403.6100, é a falsidade da assinatura constante no título executivo.Diante do exposto, remetam-se os autos à SUDI para redistribuição do feito à 9ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, por dependência aos autos nº 0034595-92.2007.403.6100.Int.

**0018341-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018341-0) - LUCIO DE OLIVEIRA(SP240518 - RITA DE CASSIA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)**

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0019922-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019922-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0025713-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025713-1)** - MARIZILDA RODRIGUEZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0008478-72.2009.403.6301** - MARIA JOSE ROSA KERHART(SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0007464-40.2010.403.6100** - MARIA DO CARMO(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0009695-40.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SIMEG MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS)  
Fls. 249: Defiro a dilação do prazo para a comprovação do depósito relativo aos honorários periciais, bem como para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela ré. Fls. 250/253: Mantenho a decisão de fls. 244/245 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 254/256: O depósito de fls. 167/168, apesar de constar como realizado na conta nº 00297116-2, não foi efetivado, conforme se observa no extrato de fls. 255/256 e, conseqüentemente, não foi levantado pela parte ré. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a efetivação do depósito de fls. 167/168, indicando o número da conta, sob pena de revogação da decisão de fls. 160/161. Int. (FLS. 262: Defiro a dilação do prazo para que a ré SIMEG Materiais Elétricos Ltda cumpra a parte inicial da decisão de fls. 257 por mais 15 (quinze) dias.Int.)

**0010005-46.2010.403.6100** - PEMA ENGENHARIA LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0011094-07.2010.403.6100** - NEIDE MARLI SIQUEIRA LOLLI X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se os autores, pessoalmente, para cumprimento da segunda parte da decisão de fls. 116 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0014230-12.2010.403.6100** - JOAO MONEZI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0014875-37.2010.403.6100** - MARCIA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA X PEDRO LUIZ FERREIRA(SP128580 - ADAO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Int.

**0020732-64.2010.403.6100** - GILSON DE ALMEIDA LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que as testemunhas arroladas residem no município de Barueri, expeça-se carta precatória para designação de audiência para oitiva das testemunhas. Int.

**0046663-17.2010.403.6182** - ANTONIO LUIZ DE SAMPAIO(SP087105 - CLAUDIA SACCO ARANTES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Providencie o autor as cópias necessárias para contrafé.Cite-se.Intime(m)-se.

**0005549-19.2011.403.6100** - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0009475-08.2011.403.6100** - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011167-42.2011.403.6100** - EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGOCIOS LTDA(SP198500 - LEILA MARIA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0013075-37.2011.403.6100** - DULCINEIA DO AMARAL MAZZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0013173-22.2011.403.6100** - SERVINET SERVICOS LTDA(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0014420-38.2011.403.6100** - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação anulatória que visa à extinção das exações tributárias consubstanciadas no Processo Administrativo nº. 10880.903218/2011-74. Alega a autora que estava sujeita à tributação segundo a sistemática do lucro real anual no período base de 2003. Porém, teria aferido, na apuração de seu resultado, um prejuízo no valor de R\$ 16.069,14. Assim, segundo seu raciocínio, todas as retenções sofridas no referido período teriam se tornado saldo negativo e, por esse motivo, deveriam ser restituídas. No intuito de se ressarcir, informa que tentou se valer de pedido administrativo de compensação (PA 10880-903.218/2011-74). O resultado da análise da SRFB foi a homologação apenas parcial do pedido de compensação, tendo em vista que os créditos alegados pela autora foram insuficientes à amortização dos débitos tributários listados nas DCOMPs. Afirma a autora que o resultado denegatório da homologação (no que não se homologou) não poderia substituir pois realmente deteria créditos contra a União, bem como que a compensação teria extinguido a totalidade dos seus débitos tributários. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada para após a vinda da constestação. A autora promoveu o depósito da integralidade do débito (fls.452). Em contestação a ré propugna, em linhas gerais, pela impossibilidade de compensação com débitos que já foram objeto de compensação anterior, bem como a falta de prova dos créditos alegados pela autora, requerendo a total procedência do pedido com a consequente condenação da autora em honorários. Decido. A autora formalizou o pedido de restituição/compensação que originou o processo administrativo nº. 10880-903.218/2011-74, por meio do qual pretendia formalizar a compensação dos créditos que detinha a título de saldo negativo de IRPJ, com débitos de sua titularidade de IRPJ, IRRF, CSRF, PIS e COFINS, relativos a períodos de setembro de 2006, junho, julho, agosto e novembro de 2007. No entanto, foi proferido Despacho Decisório que não homologou parte das compensações realizadas, por entender que não haveria saldo negativo suficiente. Vale dizer, após a formalização do Pedido de Compensação, a ré homologou apenas parcialmente as compensações efetuadas pela autora, tendo reconhecido, expressamente, apenas o montante de R\$ 880.079,49 (oitocentos e oitenta mil, setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), não tendo sido homologada a quantia histórica de R\$ 347.761,65 (trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sob a alegação de que seria insuficiente o saldo negativo de IRPJ. Como é bem de ver, trata-se de não-homologação pela SRFB de pedido de compensação por motivo de falta de comprovação de créditos da autora, esta apresentou manifestação de inconformidade a qual foi declarada intempestiva. Assim, o processo administrativo registrado sob o número 10880.903218/2011-74 já atingiu seu termo final, tendo concluído a Secretaria da Receita Federal pela homologação parcial dos pedidos de compensação da autora. Almeja a autora que este Juízo, com base nos seus argumentos e na documentação que trouxe aos autos, reconheça como válidos os seus créditos contra a União, oriundos de prejuízo na apuração do lucro real anula no período correspondente ao não de 2003. Quer dizer, que este Juízo reconheça créditos de saldo negativo de IRPJ que o Fisco após análise apurada, não reconheceu como válidos por considerar que seria insuficiente aquele saldo negativo. Ora, para a concessão de tutela antecipada, impõe o artigo 273, caput, do CPC, a demonstração da existência de prova inequívoca por parte do postulante, no caso a autora. Há de se considerar, também, que os atos do Fisco gozam de presunção de legitimidade, sendo certo que a documentação trazida pela autora não é capaz de ilidir dita presunção. A par disso, pretende a autora que este Juízo se arvore no papel de autoridade fiscal, examine e reconheça, em seu favor, os créditos que alega titularizar, sem sequer ter trazido laudo contábil ou prova análoga atestando a existência dos mesmos. Por tudo isso, não há como se considerar que a autora

conseguiu demonstrar a existência de prova inequívoca em seu favor, pelo que fica INDEFERIDA a concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se. Prossiga-se.

**0014432-52.2011.403.6100** - ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0014743-43.2011.403.6100** - LUIZ HENRIQUE BINCOLETTO TOMAZELLA(SP302671 - MARINA PRISCILA ROMUCHGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDACAO CESGRANRIO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO)

Mantenho a decisão de fls. 111/118 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora sobre as contestações no prazo legal. Int.

**0015638-04.2011.403.6100** - WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por Wainee Quinzeiro de Araujo e Anita Karla Fernandes de Araújo, devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a imediata exclusão dos seus nomes do SPC e SERASA, assegurando-se a posse e propriedade do imóvel descrito na inicial, pelos fatos e fundamentos narrados. Alegam que por motivos alheios às suas vontades não tiveram recursos para efetuarem o pagamento das parcelas de n.ºs. 33 e 34 e que logo em seguida aos respectivos vencimentos procuram a ré para providenciar a efetiva quitação através dos recursos oriundos da conta de FGTS da autora Anita Karla Fernandes de Araújo. Aduzem que os recursos remanescentes foram utilizados para como amortização parcial das parcelas futuras, as quais foram reduzidas para R\$ 218,51 e que, mesmo após a efetiva quitação, receberam duas notificações requerendo o imediato pagamento do saldo devedor de R\$ 6.253,92, no prazo de quinze dias, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, inscrevendo, ainda, seus nomes no SPC e SERASA. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/55). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 59). A ré devidamente citada contestou as alegações dos autores, requerendo que a ação seja julgada totalmente improcedente. Petição da autora às fls. 91/97 requerendo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, alegando que não se opõem a promover o depósito judicial dos valores relativos às parcelas mensais que vencerem no curso da lide. É o relatório. DECIDO Compulsando os autos, verifico às fls. 41/48 que as parcelas de n.ºs. 33, 34, 35, 36 e 37 foram aparentemente pagas, não assistindo razão a autora, em tese, de manter o nome dos autores inscritos nos cadastros de proteção ao crédito ou de enviar-lhes notificação objetivando o imediato recebimento de uma determinada quantia sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em questão. Verifico através do documento de fls. 42 que ocorreram dois saques nos valores de R\$ 6.351,90 e R\$ 371,86 da conta vinculada de FGTS da autora e que as parcelas posteriores a esse fato foram sensivelmente reduzidas, o que corrobora com os argumentos dos autores de que tais valores foram destinados aos pagamentos das parcelas em atraso e o remanescente utilizado para abater nos valores subsequentes. Diante disso, forçoso é concluir que não seria pertinente, em tese, aceitar a pretensão dos autores em depositarem os valores referentes as parcelas vincendas, máxime pretendendo que esse depósito se revista de caráter liberatório, mas em decorrência dos supostos equívocos cometidos pela ré e verificados nos autos, entendo ser a melhor opção neste momento processual. Contudo, ainda que inexistente previsão legal a viabilizar depósito judicial de valores incontroversos em âmbito cautelar (ou antecipatório), onde se admite apenas o depósito de valores controvertidos, o que não é o caso dos autos, impende reconhecer que a objeção ao pretendido depósito milita contra o próprio Sistema Financeiro da Habitação, para cujos cofres deixariam de ser carreados, em caso de negativa, os recursos ora ofertados. Assim, pela razão supra exposta e durante toda a tramitação deste processo, através do qual se eliminará a incerteza jurídica quanto à pertinência ou não do cumprimento de cláusulas contratuais, DEFIRO o pedido dos autores para o fim de lhe permitir o pagamento DIRETAMENTE AO AGENTE FINANCEIRO do valor mensal das prestações vincendas, determinando à CEF que adote as providências cabíveis para a imediata retirada do nome dos autores do SPC e do SERASA, adotando as providências cabíveis para afastar, até decisão ulterior deste Juízo, qualquer medida atinente a consolidação da propriedade do imóvel em questão. Intimem-se. Prossiga-se, manifestando-se os autores acerca da contestação apresentada pela ré.

**0016187-14.2011.403.6100** - AIMAR JOSE SOARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

**0016199-28.2011.403.6100** - ALESSANDRA LEITE FERREIRA(SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0016424-48.2011.403.6100** - RODOVIARIO SARRIA LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0017808-46.2011.403.6100** - JOHNNY CALIXTO GOUVEIA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0018556-78.2011.403.6100** - GILBERTO RODRIGUES BERNARDO(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Esclareça a autora a distribuição da presente ação, tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 217. Intime(m)-se. Tendo em vista que hoje é o último dia de expediente forense e amanhã se inicia o recesso legal, bem como a celeridade processual que obrigatoriamente deve ser observada na ação mandamental, remetam-se os autos ao plantão judicial, devendo a Secretaria providenciar as diligências de praxe.

**0018786-23.2011.403.6100** - VERA LUCIA CAMPANA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor se tem interesse na concessão da tutela antecipada na forma como pleiteada na inicial, em razão de que outra de igual teor foi concedida nos autos da ação coletiva nº. 46540-43.2011.4.01.3400, em curso perante a r.15ª Vara Federal do Distrito Federal, promovida pela Associação dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social - ANASPS. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0019115-35.2011.403.6100** - CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Petição de fls.100/214 e 217/413: manifeste-se o autor. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0019881-88.2011.403.6100** - ALEXANDRE MONTOVANELLI NUNES X ANDREA DE FAZIO CRISTOVAO(SP201291 - SIMONE DE FAZIO CRISTOVÃO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CLEIDE IAQUIS DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 144.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0022897-50.2011.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora a distribuição da presente ação, tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 62/63. Intime(m)-se. Tendo em vista que hoje é o último dia de expediente forense e amanhã se inicia o recesso legal, bem como a celeridade processual que obrigatoriamente deve ser observada na ação mandamental, remetam-se os autos ao plantão judicial, devendo a Secretaria providenciar as diligências de praxe.

**0023174-66.2011.403.6100** - EDNA MARQUES PEREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

**0023522-84.2011.403.6100** - ZKF COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente a via original da procuração de fls. 13, bem como cópia autenticada do contrato social, sob pena de extinção do feito. Int.

**0023568-73.2011.403.6100** - ANTONIO VERDUGO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0023561-72.1997.403.6100, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000179-25.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Sistemas e Planos de Saúde Ltda. ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, com pedido de antecipação de tutela, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº. 9656/98, com relação aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, bem como da inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré, no tocante a tal ressarcimento, a nulidade do pretense débito, nos termos em que noticiado na inicial e que a ré se abstenha de exigi-los da autora, seja com referência as cobranças juntadas aos autos, seja com relação a quaisquer outras medidas de cobranças posteriores. Alega que a ré exorbitando a delegação que lhe foi atribuída através da Lei nº. 9656/98, baixou diversas Resoluções visando regulamentar o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei nº. 9656/98 e que, embora sujeita às normas prescritas pela mencionada lei, não pode concordar com o dever de ressarcir, nem tampouco com a forma com que o mesmo lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidade e ilegalidades. Aduz que tal exigência afronta o princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e que em face de tais fatos não há relação jurídica entre a autora e a ré que justifique a cobrança impugnada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/554. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. A questão fundamental a ser dirimida neste processo refere-se à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcrevo integralmente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Com efeito, dispõe o art. 197 da Constituição Federal que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física e jurídica de direito privado. Também o art. 199 da Constituição da República estabelece que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privativos, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infenso à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram se seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se que inexistente ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita. Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo. Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde. Assim,

o pagamento não está sujeito ao regime jurídico tributário. Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO RESSARCIR À ANS AS DESPESAS DO SUS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO. Por meio da Lei 9.656/98, está autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar a exigir das operadoras de planos de saúde privados o ressarcimento das despesas realizadas por beneficiários seus no âmbito do Sistema Único de Saúde. (AG 2007.04.00.028296-6/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Quarta Turma, D.E. 14.1.2008). DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (AC 2001.70.00.000010-9/PR, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 13.12.2006). Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela

Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que toca aos valores que serão ressarcidos, é preciso verificar que o art. 32, determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Ressalte-se que a legislação de regência utiliza o termo tabela, o que significa quadro sistemático de consulta de dados onde se registram preços, relação de pessoas etc., lista de preços, catálogo de mercadorias com preços correntes por unidade ou espécie, ou, ainda, relação oficial de preços de mercadorias sob controle governamental, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, implicando, em termos gerais, a fixação de preços uniformes para o ressarcimento dos procedimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, para que o ressarcimento se dê de forma integral, vale dizer, para que o Sistema Único de Saúde seja cabalmente ressarcida pelos procedimentos, não se pode considerar a prestação do serviço individualmente considerado, mas incluir todos os aspectos materiais e pessoais envolvidos em sua prestação. Tais assertivas afastam a alegação de que os valores da TUNEP sejam manifestamente absurdos. Também não assiste razão à Autora que se refere à inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a Resolução nº 6, de 26 de março de 2001, regulamenta o processo de impugnação dos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI para o ressarcimento ao SUS, possibilitando a consulta e a impugnação no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde. Não qualquer elemento que permita concluir que a Autora tenha sido impedida de exercer o direito de apresentar sua impugnação em relação aos avisos a que se refere esta ação. Pelo contrário, a Autora apresentou diversos processos administrativos em que consta sua impugnação aos avisos emitidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 01. As operadoras de planos de saúde têm o dever de indenizar o Erário pelos valores gastos com os seus consumidores quando estes são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. 02. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, a constitucionalidade da norma prevista no art. 32 da Lei n 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam planos de saúde dos atendimentos prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 03. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 04. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece às normas da CF/88, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais. 06. Assim, ausente a plausibilidade jurídica na fundamentação do autor, não há razão para a manutenção do provimento acautelatório que impediu a inscrição do valor cobrado pela ANS perante as entidades de proteção ao crédito. 07. Apelação do autor desprovida. 08. Apelação da ANS provida para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido do autor. (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ 20.8.2007, p. 86). No que se refere à alegação de que a Lei 9.656/98 não poderia retroagir para atingir fatos ocorridos antes de sua vigência, é preciso ressaltar que todos os atendimentos combatidos nos presentes autos foram realizados em data posterior ao início de vigência da lei, conforme pode ser verificado pela planilha elaborada pela Autora em sua petição inicial. Acrescente-se, ainda, que, malgrado os contratos firmados anteriormente à vigência da lei também impliquem a obrigação de ressarcir por parte dos planos de saúde, tal fato não configura irretroatividade para atingir o ato jurídico perfeito, porquanto o que gera a obrigação de indenizar não é a formalização do contrato, mas o atendimento, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, dos beneficiários do plano de saúde. Finalmente, no que tange à alegação de prescrição, é preciso ter em conta que, como exposto alures, a natureza das verbas destinadas ao pagamento em questão é ressarcitória, de tal sorte que se aplica o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se

originarem. Referindo-se a cobrança combatida nos autos ao período relativo ao quarto trimestre de 2007, infere-se que não operou a extinção da pretensão da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Autora, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se.

**0000244-20.2012.403.6100 - LILIAN APARECIDA SCUDIERI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000399-23.2012.403.6100 - KARIN MAYUMI TAMAI(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Karin Mayumi Tamai ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que, nos contratos de mútuo com garantia de penhor a amortização única em execução, seja a Ré compelida i-) a indenizar os objetos sob sua custódia que foram extraviados, no valor de 50 (cinquenta) vezes a arrematação dos bens, a título de danos morais e materiais, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da ocorrência; ii-) fornecer os dados completos e qualificação dos adquirentes das joias da Autora no leilão; iii-) proceda-se à intimação dos adquirentes das joias da Autora levadas a leilão a devolvê-las imediatamente, sob pena de multa. Aduz a Autora que em 26 de outubro de 2006 celebrou com a Caixa Econômica Federal dois contratos de mútuo com garantia de penhor, sob nº 0254.213.00025195-6 e 025.213.00025196-4. Referidos contratos foram renovados, tendo a Autora pago o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), superior ao valor da renovação, estimado em R\$ 176,42 (cento e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Alega que, em 17 de outubro de 2011, às 14h17min, pagou o referido valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por intermédio do envelope 4802195310, controle 29025388, na agência Vila Nova Conceição da Caixa Econômica Federal. Narra que, após alguns dias, retornou à mesma agência para a realização da prestação que venceria, mas não conseguiu efetuar o pagamento, tendo sido informada que as joias que serviam de garantia para os contratos de mútuo haviam sido leiloadas. Em pesquisa página da instituição financeira na rede mundial de computadores, a Autora deparou-se com a inclusão de suas joias no edital de leilão nº 47/2011, que se realizaria em 1 de dezembro de 2011, tendo culminado com a arrematação pelo valor de R\$ 8.521,80 (oito mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta centavos). Salaria que se aplica, ao caso em questão, o Código de Defesa do Consumidor, tendo sido configurada a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal pelo fato do serviço, nos termos do art. 14 daquele estatuto legal. Assevera, demais disso, que a cláusula que autoriza a alienação dos bens sem prévia notificação do devedor ofende o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/217. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, a saber: i-) convencimento acerca da verossimilhança das alegações; ii-) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Infere-se que duas são as modalidades de tutela admitidas pelo estatuto processual, a tutela de urgência, fundada no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a tutela contra abuso do direito de defesa ou propósito protelatório do Réu. No caso em testilha, afirma a Autora que, embora tenha cumprido integralmente sua parte na avença, pagando a parcela relativa aos contratos de mútuo com garantia pignoratícia, a Caixa Econômica Federal levou os bens a leilão público, como se a Autora não tivesse se desincumbido da sua obrigação. De fato, verifica-se pela análise das guias de recebimentos acostadas às fls. 39 e 40 dos autos, que a Autora pagou os valores relativos à renovação dos contratos de mútuo com garantia de penhor sob nº 0254.213.00025195-6 e 025.213.00025196-4, na data de 17 de outubro de 2011, o que, por significar adimplemento do contrato, impediria a execução da garantia. No entanto, os bens foram levados para leilão e alienados, como se a inadimplência houvesse existido. No entanto, não é possível que a aquisição do bem por terceiro possa ser desfeita pela incorreção aparente da conduta da instituição financeira. Não se cuida, em verdade de relação jurídica secundária ou dependente da relação jurídica existente entre a Autora e a instituição financeira, mas de relação jurídica autônoma em que figuram como partes os adquirentes das joias e a instituição financeira, dela não fazendo parte a Autora. Conseqüentemente, a nulidade, vício ou irregularidade na execução ou extinção do primeiro contrato (mútuo com garantia pignoratícia) não tem o condão de estender seus efeitos sobre a relação jurídica contratual que posteriormente se formou com a aquisição dos bens, exceto se, da análise do elemento anímico, comprovar-se que houve má-fé do adquirente, de forma a prejudicar o primitivo contratante. Quer-se com isso asseverar que, estando o adquirente de boa-fé, a autônoma relação jurídica não pode ser desfeita sob o pretexto de incorreta extinção do contrato anterior, com a execução da garantia pignoratícia anteriormente ofertada. A boa-fé, portanto, impede o retorno ao status quo ante e a restauração do contrato de mútuo com a garantia representada pelo penhor. A inexecução específica do contrato, portanto, em caso como que tais, deve, necessariamente, convolar-se em perdas e danos, motivo pelo qual se entremostra impossível a intimação dos adquirentes para que procedam à devolução do bem. Nesse sentido, apresentando-se como alternativa juridicamente adequada a convolação da pretensão em perdas e danos, desaparece o requisito relativo ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que autorizaria a concessão da tutela antecipatória de urgência. Portanto, não restou devidamente comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação a que se refere o artigo 273, I do CPC. Trata-se de perigo de dano próximo ou iminente e está relacionado a uma lesão que

provavelmente irá ocorrer no curso do processo caso o pedido antecipatório não seja acolhido, mas, reduzindo-se a pretensão à mera indenização, não se entremostra presente, ao menos por ora, a necessidade da antecipação da tutela que será, se procedente o pedido, ao final concedida. Em caso similar, no sentido da impossibilidade de anulação do negócio jurídico realizado por terceiro de boa-fé, embora referente a contratos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mas que pode ser aplicado ao caso em questão, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. I - Se o mutuário não toma, antes do leilão, qualquer providência para sobrestá-lo, impossível depois do leilão realizado e de ter sido ele regularmente notificado para constituir a mora, postular a sua anulação, inclusive em detrimento do terceiro adquirente, a título oneroso e de boa-fé, que arrematou o imóvel. II - Apelação provida. AC 199951010560860, REL. Desembargadora Federal Tânia Heine, Terceira Turma, DJU 18.12.2003, p. 129). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se.

**0000435-65.2012.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Saúde Medicol S/A ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, com pedido de antecipação de tutela, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº. 9656/98, com relação aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, bem como da inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré, no tocante a tal ressarcimento, a nulidade do pretense débito, nos termos em que noticiado na inicial e que a ré se abstenha de exigí-los da autora, seja com referência as cobranças juntadas aos autos, seja com relação a quaisquer outras medidas de cobranças posteriores. Alega que a ré exorbitando a delegação que lhe foi atribuída através da Lei nº. 9656/98, baixou diversas Resoluções visando regulamentar o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei nº. 9656/98 e que, embora sujeita às normas prescritas pela mencionada lei, não pode concordar com o dever de ressarcir, nem tampouco com a forma com que o mesmo lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidade e ilegalidades. Aduz que tal exigência afronta o princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e que em face de tais fatos não há relação jurídica entre a autora e a ré que justifique a cobrança impugnada. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/164. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. A questão fundamental a ser dirimida neste processo refere-se à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. Referida obrigatoriedade está prevista no art. 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, o qual transcrevo integralmente: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Com efeito, dispõe o art. 197 da Constituição Federal que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física e jurídica de direito privado. Também o art. 199 da Constituição da República estabelece que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privados, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infensa à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Desta forma, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram se seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A utilização dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde dá-se de forma gratuita, pelos usuários dos planos de saúde ou por qualquer cidadão que deles necessitar. Entretanto, em relação específica aos usuários do plano de saúde, verifica-se que, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema



Único de Saúde, implica, necessariamente, enriquecimento sem causa às respectivas operadoras, na medida em que estas recebem os valores dos usuários para a prestação do serviço que efetivamente é prestado pelo Estado e de forma gratuita. Tal desvirtuamento foi solucionado pelo legislador ordinário, ao obrigar as operadoras de planos de saúde, cujos consumidores e respectivos dependentes utilizem de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, a ressarcir o sistema, de acordo com normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Verifica-se que inexistente ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que os serviços, aos usuários, são prestados de forma gratuita. Ademais, insta ressaltar que a própria Constituição Federal, em seu art. 198, 1º, prevê que outras formas de custeio poderão ser utilizadas para o financiamento do Sistema Único de Saúde, além das contribuições sociais e dos recursos provenientes das três esferas de governo. Por conseguinte, sobressai a nítida natureza ressarcitória, e não tributária, do pagamento ao SUS, porquanto significa o ressarcimento do sistema pela utilização dos consumidores ligados às operadoras de planos de saúde. Assim, o pagamento não está sujeito ao regime jurídico tributário. Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE NÃO RESSARCIR À ANS AS DESPESAS DO SUS COM BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDEFERIMENTO.** Por meio da Lei 9.656/98, está autorizada a Agência Nacional de Saúde Suplementar a exigir das operadoras de planos de saúde privados o ressarcimento das despesas realizadas por beneficiários seus no âmbito do Sistema Único de Saúde. (AG 2007.04.00.028296-6/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Quarta Turma, D.E. 14.1.2008). **DE SAÚDE. INSCRIÇÃO NO CADIN. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP.** 1. O ressarcimento dos planos de saúde à ANS tem amparo no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, é lícito à ANS efetuar a inscrição da operadora apelante no cadastro de inadimplentes, em razão dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/98, caso não haja oferecimento de caução idônea nos autos. 2. A Lei nº 9.656/98 e a Medida Provisória nº 2.177-44/01 deferem à agência reguladora (ANS) o poder de efetuar a referida cobrança do ressarcimento, conforme determina o art.32, parágrafo terceiro, da MP nº 2.177-44/01, sendo que os valores não recolhidos serão, inclusive, objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem a lei confere competência para a cobrança judicial dos respectivos créditos. 3. Se o serviço médico foi prestado pelo SUS e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento. 4. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. (AC 2001.70.00.000010-9/PR, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 13.12.2006). Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir

personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que toca aos valores que serão ressarcidos, é preciso verificar que o art. 32, determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Ressalte-se que a legislação de regência utiliza o termo tabela, o que significa quadro sistemático de consulta de dados onde se registram preços, relação de pessoas etc., lista de preços, catálogo de mercadorias com preços correntes por unidade ou espécie, ou, ainda, relação oficial de preços de mercadorias sob controle governamental, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, implicando, em termos gerais, a fixação de preços uniformes para o ressarcimento dos procedimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, para que o ressarcimento se dê de forma integral, vale dizer, para que o Sistema Único de Saúde seja cabalmente ressarcida pelos procedimentos, não se pode considerar a prestação do serviço individualmente considerado, mas incluir todos os aspectos materiais e pessoais envolvidos em sua prestação. Tais assertivas afastam a alegação de que os valores da TUNEP sejam manifestamente absurdos. Também não assiste razão à Autora que se refere à inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a Resolução nº 6, de 26 de março de 2001, regulamenta o processo de impugnação dos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI para o ressarcimento ao SUS, possibilitando a consulta e a impugnação no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde. Não qualquer elemento que permita concluir que a Autora tenha sido impedida de exercer o direito de apresentar sua impugnação em relação aos avisos a que se refere esta ação. Pelo contrário, a Autora apresentou diversos processos administrativos em que consta sua impugnação aos avisos emitidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 01. As operadoras de planos de saúde têm o dever de indenizar o Erário pelos valores gastos com os seus consumidores quando estes são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. 02. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1931-MC/DF, a constitucionalidade da norma prevista no art. 32 da Lei n 9.656/98, que determina o ressarcimento pelas empresas que operam planos de saúde dos atendimentos prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 03. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 04. O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece às normas da CF/88, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais. 06. Assim, ausente a plausibilidade jurídica na fundamentação do autor, não há razão para a manutenção do provimento acautelatório que impediu a inscrição do valor cobrado pela ANS perante as entidades de proteção ao crédito. 07. Apelação do autor desprovida. 08. Apelação da ANS provida para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido do autor. (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ 20.8.2007, p. 86). No que se refere à alegação de que a Lei 9.656/98 não

poderia retroagir para atingir fatos ocorridos antes de sua vigência, é preciso ressaltar que todos os atendimentos combatidos nos presentes autos foram realizados em data posterior ao início de vigência da lei, conforme pode ser verificado pela planilha elaborada pela Autora em sua petição inicial. Acrescente-se, ainda, que, malgrado os contratos firmados anteriormente à vigência da lei também impliquem a obrigação de ressarcir por parte dos planos de saúde, tal fato não configura irretroatividade para atingir o ato jurídico perfeito, porquanto o que gera a obrigação de indenizar não é a formalização do contrato, mas o atendimento, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, dos beneficiários do plano de saúde. Finalmente, no que tange à alegação de prescrição, é preciso ter em conta que, como exposto algures, a natureza das verbas destinadas ao pagamento em questão é ressarcitória, de tal sorte que se aplica o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Referindo-se a cobrança combatida nos autos ao período relativo ao segundo trimestre de 2008, infere-se que não operou a extinção da pretensão da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Autora, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se.

**0001304-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022867-15.2011.403.6100) LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme já consignado na ação cautelar em apenso, indefiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita, eis que, de um simples exame nos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor tem condições financeiras de arcar com os custos do processo. Defiro a tramitação do feito em segredo de Justiça, tendo em vista a juntada nos autos de documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Anote-se. Providencie o autor o imediato recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Após o efetivo cumprimento, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000497-42.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-84.1996.403.6100 (96.0016863-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANNICE CALCADOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

**0021236-36.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-08.1993.403.6100 (93.0002105-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)  
Distribua-se por dependência ao processo n.0002105-08.1993.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargo para manifestação. Intimem-se.

**0022249-70.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024704-96.1997.403.6100 (97.0024704-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

**0000232-06.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022038-98.1992.403.6100 (92.0022038-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X PEFIL PECAS E FILTROS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)  
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista à embargada para manifestação. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0019629-22.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-90.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARILENE MANNO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)  
Caixa Econômica Federal, opõe a presente Impugnação ao Valor da Causa, alegando que a autora, ora impugnada, ajuizou ação cautelar visando obstar a realização de leilão destinado à venda de imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF, atribuindo à causa o valor de R\$ 192.114,00, alegando ser esse o valor do contrato. Alega que por se tratar de ação cautelar o valor atribuído a causa não se equipara ao valor atribuído à ação principal e que a impugnada permanece em cômoda situação atribuindo um elevado valor e requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente intimada, a impugnante não se manifestou. É o relatório. Decido. Trata-se de impugnação ao valor da causa, diante do pedido formulado na inicial da ação cautelar nº. 00178729020104036100, em apenso, consistente na suspensão do leilão realizado em 23/08/2010. A esse respeito, verifica-se, a partir de um exame da peça vestibular, que a impugnação merece prosperar em vista dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, segundo os quais à causa deve ser dado valor certo e proporcionalmente ao benefício pretendido pela parte autora, com

base na estimativa do montante que considera devido.No caso dos autos, a petição inicial da ação ajuizada pelos Impugnados apresenta valor da causa superior ao correto, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC.Iso porque deve ser atribuído à causa o valor do contrato de financiamento, que no caso corresponde à R\$ 120.000,00.Desse modo, imperiosa se faz a correção do valor da causa de modo que passe a refletir a realidade do pedido inicial.Isto posto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e não como fora anteriormente atribuído na peça vestibular.Certifique-se o desfecho nos autos principais, intimando-se os impugnados.Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0022388-22.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014432-52.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ROSIDETE LUCIO DE ALMEIDA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)

Fls. 02: ...vista ao Impugnado. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020294-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDEVANIA RODRIGUES NOGUEIRA

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013708-48.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS REGIO LAMBOGLIA GOMES X MARILIS LUONGO GOMES

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0023525-39.2011.403.6100** - GYLSON RIBEIRO DA SILVA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s) dando-lhe(s) ciência da interrupção do prazo prescricional, conforme requerido na petição inicial.Após, decorrido o prazo de quarenta e oito horas (48) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010676-35.2011.403.6100** - VALQUIRIA DE SOUZA MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0022867-15.2011.403.6100** - LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 51/53, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. No entanto, a fim de não remanesça dúvidas acerca do que restou decidido às fls.29/31, esclareço que em nenhum momento foi determinado à CEF a adoção de qualquer providência para a sustação do protesto ou para a retirada do nome do requerente dos cadastros restritivos, restando tal diligência perfeitamente verificada, ao contrário do que afirma a CEF, com a expedição do competente ofício ao r. 9º Tabelião de Protestos da Capital, por parte deste Juízo, conforme se verifica às fls.34. Não havendo nada a ser deferido neste momento processual, prossiga-se.Intime(m)-se.Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0023519-32.2011.403.6100** - WANDERLEY APARECIDO NEVES(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0741781-97.1985.403.6100 (00.0741781-0)** - COATS CORRENTE LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 17.625/17.628: Apesar das relevantes razões apresentadas, o fato é que a União Federal ainda não teve ciência das decisões de fls. 17.619 e 17.623. Esta última, inclusive, indeferiu o pedido de bloqueio de valores. Assim, por ora, indefiro o requerimento de expedição do alvará de levantamento e determino a intimação pessoal da União Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos para reapreciação do requerimento de levantamento de valores. Int.

**0903262-35.1986.403.6100 (00.0903262-2)** - SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X DINACO IMP/ E COM/ S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL X DINACO IMP/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL Diante da concordância expressa da União Federal, defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 485 e 498. Cumpra-se, ainda, a parte final do despacho de fls. 496. Diante da satisfação crédito, dou por cumprida a execução. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0907141-50.1986.403.6100 (00.0907141-5)** - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL Considerando os termos do documento de fls. 2696, comprovando que o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba indeferiu o pedido de penhora no rosto dos presentes autos, defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos depósitos de fls. 2670 e 2684. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo. Int.

**0977992-80.1987.403.6100 (00.0977992-2)** - SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos estavam em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional de 07/11/2011 a 16/01/2012, conforme se observa na certidão de fls. 630, defiro a devolução do prazo para manifestação da parte autora quanto à decisão de fls. 627. Defiro, ainda, a dilação do prazo para manifestação da União Federal por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0663474-22.1991.403.6100 (91.0663474-5)** - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Defiro a alteração do pólo ativo do feito, devendo passar a constar como Cooperativa Agrária e de Cafeicultores da Região de Tupi Paulista. À SUDI para as devidas anotações. Após, expeça-se novamente o ofício requisitório em relação a ela, com a ressalva de que os valores deverão ser colocados à disposição deste Juízo em razão de penhora existente nos autos. Quanto aos honorários sucumbenciais, se houve o falecimento do patrono que faz jus à verba, seus herdeiros deverão requerer a respectiva habilitação. Int.

**0047235-55.1992.403.6100 (92.0047235-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022634-82.1992.403.6100 (92.0022634-5)) OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.O ofício precatório deverá ser expedido pelo valor total, discriminando o valor a ser compensado. Assim, por estar de acordo com o julgado, acolho a conta de fls. 199/202 e defiro a compensação dos créditos tributários informados pela União Federal, ficando determinada a expedição dos ofícios precatórios com a compensação requerida, resguardada a totalidade dos valores referentes à verba de sucumbência em favor dos patronos.Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF.Int.

**0084251-43.1992.403.6100 (92.0084251-8)** - CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS X JOSE BENTO BERALDO X FRANCISCA APARECIDA DINIZ BERALDO X SERGIO MENDES COSTA X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X BENEDICTO ALVES FERREIRA X JOSE BRANDAO X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENTO BERALDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL

Nada a deliberar quanto aos pedidos formulados no primeiro e segundo parágrafos da petição de fls. 242/243 (remessa dos autos ao Contador e expedição de requisitório em nome da sociedade de advogados), tendo em vista tratar-se de mera repetição do pedido de fls. 191, apreciado na decisão de fls. 192.Considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores

requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, indefiro o pedido de compensação formulado pela União (fls. 196/197) e determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta trasladada às fls. 180/186, em favor dos autores. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório em nome do advogado ION PLENS JUNIOR - formulado no primeiro parágrafo da petição de fls. 193 -, com fundamento no disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), ressaltando que deverá ser expedido, integralmente, em nome de um dos advogados que patrocinaram a causa. À SUDI para retificação do pólo ativo em relação ao co-autor JOSÉ BENITO BERALDO. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0088142-72.1992.403.6100 (92.0088142-4)** - ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que os débitos informados pela União Federal se amoldam à hipótese de compensação prevista no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, e que a parte autora não comprovou eventual suspensão em virtude de contestação administrativa ou judicial, defiro a compensação, ficando determinada a expedição dos ofícios precatórios com a compensação requerida, resguardada a totalidade dos valores referentes à verba de sucumbência em favor dos patronos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, nos termos da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 do CJF. Int.

**0003758-45.1993.403.6100 (93.0003758-7)** - CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X PAULO KAZUMASSA GUIBO X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TINTAS POP LTDA X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CITOCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO TRES LAGOAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TAKARA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TINTAS POP LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Cumpra-se a decisão de fls. 467 também em relação aos depósitos de fls. 469 e 470, ou seja, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, o relativo ao depósito de fls. 469 em favor da autora e da Dra. Larissa Sanches Grecco Messias de Souza e o relativo ao depósito de fls. 470 em favor da própria parte. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

**0007674-53.1994.403.6100 (94.0007674-6)** - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A X UNIAO FEDERAL

Defiro a alteração do pólo ativo, devendo passar a constar como Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.728.029/0001-16. À SUDI para as devidas anotações. Abra-se vista à União Federal para ciência e, após, cumpra-se o despacho de fls. 173 e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**0047451-11.1995.403.6100 (95.0047451-4)** - BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELISA OKAMURA - ME X REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X LIE WAN SIOEN - ME X OTO CLINICA LTDA X URANOSUKE TSUDA - ME X MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X INSS/FAZENDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA X ELISA OKAMURA - ME X INSS/FAZENDA X REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORACOES LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X INSS/FAZENDA X LIE WAN SIOEN - ME X INSS/FAZENDA X OTO CLINICA LTDA X INSS/FAZENDA X URANOSUKE TSUDA - ME X INSS/FAZENDA X MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA X INSS/FAZENDA

Defiro a dilação do prazo para manifestação da União Federal por mais 30 (trinta) dias. Int.

**0000181-54.1996.403.6100 (96.0000181-2)** - ADERBAL PAGLIARINI X AGUSTINHO GUIRAO X ARMANDO ROSSAFA GARCIA X ANTONIO PAULINO TAVEIRA X CELSO XAVIER X FUMIE KOBAYASHI X JOSE ONIVALDO GUILHEN X KAZUO KOBAYASHI X ODALTO DELA COLETTA X OLAVO FERREIRA RIBEIRO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ADERBAL PAGLIARINI X FAZENDA NACIONAL X AGUSTINHO GUIRAO X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO ROSSAFA GARCIA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PAULINO TAVEIRA X FAZENDA NACIONAL X CELSO XAVIER X FAZENDA NACIONAL X FUMIE KOBAYASHI X FAZENDA NACIONAL X JOSE ONIVALDO GUILHEN X FAZENDA NACIONAL X KAZUO KOBAYASHI X FAZENDA NACIONAL X

ODALTO DELA COLETTA X FAZENDA NACIONAL X OLAVO FERREIRA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Defiro a alteração do pólo ativo, devendo o autor passar a constar como Jose Onivaldo Guilhen, conforme documento de fls. 32. À SUDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se o despacho de fls. 270 dos autos em apenso (autos nº 0900921-69.2005.403.6100) em relação a ele. Resta deferido, também, o requerimento de dilação do prazo para regularização do nome do autor Odalto Dela Coletta por mais 30 (trinta) dias. Int.

**0083754-16.1999.403.0399 (1999.03.99.083754-8)** - MARIA ESTER GONCALVES X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X BENEDITO REZENDE X MARIA BUCKERIDGE X OSWALDO FERRAZ X BARBARA ARCIERI X FLORINDA TAVARES SARAIVA X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X CRISTIANE SILVESTRE X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MARIA ESTER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HELENITA EUFRAZIO FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA BUCKERIDGE X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X BARBARA ARCIERI X UNIAO FEDERAL X FLORINDA TAVARES SARAIVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DAGUIAR BELO CORREIA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS X UNIAO FEDERAL  
Ciência aos autores Oswaldo Ferraz e Helenita Eufrazio Fernandes de Souza quanto aos extratos de pagamento de RPV. Diante do cumprimento da obrigação, dou por cumprida a execução em relação a eles. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0665317-22.1991.403.6100 (91.0665317-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046183-92.1990.403.6100 (90.0046183-9)) INACIO CHINAGLIA X LUIS AUGUSTO CHINAGLIA X ANDRE CHINAGLIA X LUCIA MARIA CHINAGLIA X JOSE ROBERTO LOPES BARRETO X HELENA ABBUD BARRETO X JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA X HAMILTON COUTINHO DIAS DE SOZUA X RENATO JOSE AFFONSO X MARIA LUCCHETTA AFFONSO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INACIO CHINAGLIA

Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Seção de Calculos Judiciais Cíveis, às fls. 354. Intimem-se.

**0002019-37.1993.403.6100 (93.0002019-6)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP052829E - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FAZENDA NACIONAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Fls. 202/222: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

**0029532-77.1993.403.6100 (93.0029532-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X ANTONIO FERRE GARCIA X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERRE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca do esclarecimento da Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, apresentado às fls. 397. Intimem-se.

**0024517-93.1994.403.6100 (94.0024517-3)** - DUREX INDL/ S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DUREX INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL X DUREX INDL/ S/A

Defiro a republicação do despacho de fls. 590, conforme requerido. Int. Fls. 590: Considerando as várias diligências sem sucesso de a União receber os valores executados a título de honorários sucumbenciais, bem como a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e

regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e a precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) Executado(s), até o montante do valor objeto da execução (R\$ 132.785,84), conforme fls. 588/589. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente para requerer o que de direito. Intime(m)-se.

**0003231-25.1995.403.6100 (95.0003231-7)** - JOSE ZUCCARO NETO(SP085256 - NAIM BUSSAMRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ZUCCARO NETO

Primeiramente, manifeste-se a União Federal expressamente quanto à informação do Sr. Oficial de Justiça de que o executado faleceu. Int.

**0004392-70.1995.403.6100 (95.0004392-0)** - ELISETE TAEMI KOBAYASHI X EDSON CAETANO DE SOUZA X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X ERASMO FERREIRA LIMA X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X EDISON COSTA DA VEIGA X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISETE TAEMI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON COSTA DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

**0005948-10.1995.403.6100 (95.0005948-7)** - AMERICO MARQUES FERREIRA X RICARDO SLEIMAN MANSOUR X ROGERIO STANZIONE X ROSA IEIRI YAMAGUTI X ROBERTO LEHPAMER X ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA X ROSELI CONCEICAO ZANETI X RUBENS SATI X RUDOLF ZANDER X SAMUEL DE FREITAS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL X AMERICO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SLEIMAN MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO STANZIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA IEIRI YAMAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LEHPAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI CONCEICAO ZANETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS SATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDOLF ZANDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora expressamente sobre a petição e documentos de fls. 868/887 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento de valores. Int.

**0018819-72.1995.403.6100 (95.0018819-8)** - PAULO ANTONIO FRANCISCO JOAO ROMANO X PAULO SERGIO DE MELO X RUTE SACHIKO IKEDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PAULO ANTONIO FRANCISCO JOAO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE SACHIKO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 645/651: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)



**0020538-89.1995.403.6100 (95.0020538-6)** - MARIA LUCIA ZARIF CECILIO X DIRCEU BRAGA X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA X MARCIA BALADES X MARCIO BONTEMPO X MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS DANIEL BORTOLOTO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA LUCIA ZARIF CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA BALADES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO BONTEMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DANIEL BORTOLOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. A advogada Cristiane de Carvalho Caldeira, que ora pleiteia o levantamento, em seu nome, dos valores relativos aos honorários de sucumbência já depositados (fls. 617, item a), somente passou a atuar no feito a partir de 08/05/2009, através de substabelecimento com reserva de poderes (fls. 579). Sendo assim, indefiro o pedido de levantamento formulado no item a de fls. 617 com fundamento no disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), ressaltando que, para o aludido levantamento, deverá ser indicado o nome de um dos advogados que integram a procuração que acompanhou a inicial. O valor apresentado pela exequente, para apuração da diferença ainda devida a título de honorários de sucumbência (fls. 623), está manifestamente em desacordo com a decisão de fls. 620 por evidente erro aritmético na apuração de tal diferença (valor devido menos valor depositado). Ante o exposto, intime-se a exequente para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente novamente o valor que entende ainda devido. Intime(m)-se.

**0039822-83.1995.403.6100 (95.0039822-2)** - ALBERTO MARTINS GOMES X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X JOSE TAVARES FRANCA X LENINE PALMA GUIMARAES X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X NELSON PRADO X LAURO SALLES CUNHA X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X SERGIO LUCAS DE LIMA X ULYSSES DE FREITAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ALBERTO MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGENES ROSA DE OLIVEIRA MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TAVARES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENINE PALMA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO SALLES CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUCAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 1-Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso apontado pela Caixa Econômica Federal às fls. 241 (R\$119.482,89 em 06/2009). 2-A sentença exequenda não previu a condenação da ré ao pagamento de juros remuneratórios. Não houve pedido expresso neste sentido na petição inicial. A remuneração mencionada na fundamentação da sentença apenas explica o rendimento da caderneta de poupança, não há condenação, como quer fazer crer a parte autora. Assim, não havendo qualquer determinação neste sentido no título executivo, incabível o acréscimo da condenação na presente fase processual, restando indeferida a inclusão dos juros remuneratórios. 3- Havendo nos autos prova de titularidade das contas, passa a ser obrigação da Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré forneça os extratos relativos aos autores Lenine Palma Guimarães e Mario Leonel Lima Regazzini na competência do mês de fevereiro/89, sob pena de multa pecuniária. Int.

**0005231-61.1996.403.6100 (96.0005231-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-19.1996.403.6100 (96.0000927-9)) ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA

Vistos. Nada a deliberar quanto ao tópico final da petição de fls. 253, haja vista a informação trazida pela certidão de fls. 255. Diante do insucesso nas tentativas de penhora de bens dos executados (fls. 249 e 251), e considerando ainda a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de fls. 253/254 para determinar a penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de

Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente.Intime(m)-se.

**0056544-27.1997.403.6100 (97.0056544-0)** - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSS/FAZENDA X HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito de fls. 333 em renda da União, consoante o pedido formulado pelo Procurador da Fazenda Nacional na sua cota de fls. 336-verso.Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**0000120-57.2000.403.6100 (2000.61.00.000120-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA(SP051926 - ROBERTO JORGE AUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a devolução da carta precatória.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

**0002163-64.2000.403.6100 (2000.61.00.002163-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053807-17.1998.403.6100 (98.0053807-0)) LUIZ ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA X SERGIO RICARDO NAVARRO X ELISABETH NUNES GOMES X ELIZABETTE CRISTINA DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOIS X ELIENAI SANTOS SANTANA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X EDENIR RODRIGUES DE SANTANA X ANTONIO VALDIR CORDEIRO X ORLI GUIMARAES(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH NUNES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETTE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DE SOUZA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIENAI SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDENIR RODRIGUES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VALDIR CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados pela CEF, alusivos ao cumprimento da obrigação em relação à co-exequente ELENAI SANTOS SANTANA.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0025489-19.2001.403.6100 (2001.61.00.025489-1)** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) Fls. 2368: Considerando que o saldo remanescente refere-se ao valor objeto do alvará de fls. 2363, nada a deferir. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0024313-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024313-7)** - EMIL ISSA FILHO(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMIL ISSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 217/218, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória.Porém, apenas para que não se alegue cerceamento, passo a analisar suas razões.Considerando que não haverá qualquer prejuízo à parte executada em virtude do fato de que os valores controversos ficarão bloqueados nos autos até decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009763-20.2011.403.0000, mantenho a decisão de fls. 213. Int.

**0023286-79.2004.403.6100 (2004.61.00.023286-0)** - MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X MARIO SALVADOR CUPELLO X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SALVADOR CUPELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que os documentos juntados às fls. 169/171 comprovam a opção pelo FGTS no período postulado, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao autor Mario Salvador Cupello, sob pena de multa pecuniária. Int.

**0024700-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024700-4) - SARAH ESTHER TOMCHINSKY(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SARAH ESTHER TOMCHINSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls. 110/120 no duplo efeito, porque tempestivos.O referido recurso de apelação, interposto pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versa tão somente sobre o arbitramento dos honorários na fase de cumprimento da sentença (fls. 93/95), de modo que, ainda que venha a ser julgado procedente, não terá qualquer efeito sobre o valor fixado para a condenação, qual seja, aquele apresentado pela contadoria judicial e acolhido por este juízo na sentença de fls. 86/87, que perfaz R\$ 137.367,08 na data-base novembro/2009. Ressalto que o valor da condenação é inferior ao do depósito efetuado pela executada quando da sua impugnação (fls. 65), eis que o aludido depósito teve como parâmetro o cálculo trazido aos autos pela parte autora, e que este, por sua vez, é superior ao da condenação. Observo, ainda, que houve levantamento parcial do quantum depositado (fls. 75/76),sendo assim, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores remanescentes do depósito de fls. 65, sendo R\$ 56.163,40 relativos ao crédito da autora e R\$ 5.616,34 de honorários advocatícios, totalizando R\$ 61.779,74 (sessenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais, setenta e quatro centavos). Fica autorizada a reapropriação, pela ré, do que depositou a maior.Vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto.Intimem-se.

**0012787-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012787-1) - NANCY ROSA POLICELLI(SP183379 - FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NANCY ROSA POLICELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para reapropriação do valor remanescente, conforme apontado na decisão de fls. 137/138. Em relação à parte autora, cumpra-se a parte final da mencionada decisão. Int.

**0021321-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021321-0) - SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X JULIA ANDRADE GOMES-ESPOLIO X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SARAH GOMES MARINHO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA ANDRADE GOMES-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**0022763-62.2007.403.6100 (2007.61.00.022763-4) - FRANCISCO MISSACI(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FRANCISCO MISSACI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.A própria executada, na sua petição de fls. 119, requer seja o valor da execução fixado no montante indicado pela parte autora, o que torna inconsistente a sua impugnação de fls. 103/106. Por outro lado, verifico que o acolhimento dos cálculos da Contadoria Judicial não caracteriza julgamento ultra petita, como quer a executada, eis que ditos cálculos estão em consonância com o que restou decidido na sentença de fls. 84/88, transitada em julgado. Pelo exposto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 115), rejeitando a impugnação de fls. 103/106. Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para depositar o valor de R\$ 3.007,51 (três mil, sete reais, cinquenta e um centavos), - correspondente à diferença entre o valor que depositou em novembro/2009 e o valor da condenação, apurado pela contadoria judicial na mesma data-base -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil. Com o depósito, e decorrido o prazo para recursos, expeça-se alvará de levantamento do total depositado, nos termos do julgado. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

**0032456-70.2007.403.6100 (2007.61.00.032456-1) - ROBERTO MAGNANI X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA VALIM CAMARINHA MAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

**0019692-18.2008.403.6100 (2008.61.00.019692-7) - REBETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X GERALDO CAETANO DA CRUZ(MG087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REBETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CAETANO DA**

CRUZ

Dê-se vista dos autos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para que se manifeste sobre o depósito do co-executado GERALDO CAETANO DA CRUZ ME (fls. 274/276), bem assim sobre as certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 272/273).Int.

**0022118-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022118-1)** - ROSANA APARECIDA MAUTONE(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROSANA APARECIDA MAUTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca da informação da Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, apresentada às fls. 96. Intimem-se.

**0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8)** - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que se refere à execução iniciada relativa à conta nº 0199938-9, acolho a conta do contador de fls. 112/113 por estar de acordo com o julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o alvará de levantamento de acordo com a mencionada conta, descontando-se o valor já levantado, ficando deferida a reapropriação do valor excedente pela Caixa Econômica Federal. Deixo de analisar o requerimento de fixação de honorários sucumbenciais na fase de execução, pois a matéria já foi decidida às fls. 71. Quanto à alegada litigância de má-fé, à vista da ausência de prova satisfatória da existência do dano à parte contrária e da configuração de conduta dolosa, não resta caracterizada. Já no que se refere aos juros moratórios e remuneratórios, o depósito judicial da integralidade do valor apontado pela parte autora cessa a incidência dos juros, restando indeferido o requerimento. Recebo a impugnação de fls. 126/129 (conta nº 00151075-4) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. Int.

**0028887-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028887-1)** - MARIA PAULA BISCASSI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PAULA BISCASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

**0029024-09.2008.403.6100 (2008.61.00.029024-5)** - LEONARDO LOURENCO X LYDIA LOPES LOURENCO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEONARDO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LYDIA LOPES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não havendo valores a serem reapropriados pela Caixa Econômica Federal nos presentes autos, torno nulo o ofício de fls. 165. Arquivem-se. Int.

**0029026-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029026-9)** - ANTONIO CASSADOR SOBRINHO X SANTA PIEDADE ROCHITI CASSADOR(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CASSADOR SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTA PIEDADE ROCHITI CASSADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

**0029162-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029162-6)** - GILBERTO VENANCIO DE SOUSA(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILBERTO VENANCIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

**0033009-83.2008.403.6100 (2008.61.00.033009-7)** - NELSON BARRO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA E SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELSON BARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

**0034673-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034673-1)** - CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CATHARINA DE OLIVEIRA LEAL(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

**0034719-41.2008.403.6100 (2008.61.00.034719-0)** - FRANCISCO THEODORO ROMANO(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FRANCISCO THEODORO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

**0000772-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000772-2)** - MARIA VIRGINIA VIEIRA ALHADEFF - ESPOLIO X DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF X JANIRA MARIA DE OLIVEIRA ALHADEFF X SERGIO VIEIRA ALHADEFF X MARIA AUXILIADORA AZEVEDO ALHADEFF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA VIRGINIA VIEIRA ALHADEFF - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIRA MARIA DE OLIVEIRA ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO VIEIRA ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA AZEVEDO ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Indefiro o pedido dos autores para aplicação de juros sobre a diferença porque o depósito do crédito pela executada, tal como ocorreu, elide a aplicação dos juros pela demora de pagar. Importa ressaltar que o aludido depósito (fls. 106) foi realizado dentro do prazo e no valor indicado no despacho de fls. 100, razão pela qual também não é devida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, como querem os exequentes. Nem mesmo sobre a diferença apontada pelo contador judicial é devida, por ora, referida multa, posto que, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 475-B e 614, II do mesmo diploma legal, o cumprimento da sentença não ocorre de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão, dependendo de intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias; e não houve ainda intimação da executada para depositar tal diferença. O acolhimento dos cálculos da Contadoria, ao revés do alegado pela executada CEF, não caracteriza julgamento ultra petita porque os índices utilizados estão em consonância com o que restou decidido na sentença de fls. 84/92, transitada em julgado. Assim, inconsistente a impugnação de fls. 101/105, acolho os cálculos da Contadoria Judicial na parte em que adequou à sentença os valores considerados pela ré no momento do seu depósito, resultando R\$ 32.317,47 em fevereiro/2010 conforme comparativo de fls. 117, que também foi acolhido pela autora na sua petição de fls. 122. Irrelevante a pequena divergência no apontamento, pela parte autora, da diferença em seu favor, já que na sua petição apontou diferença de R\$ 1.100,14 em lugar de R\$ 1.105,14. Intime-se a executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL para depositar o valor de R\$ 1.105,14 (mil, cento e cinco reais, quatorze centavos) - correspondente à diferença entre o valor que depositou em fevereiro/2010 e o valor apurado pelo contador judicial na mesma data-base -, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil. Com o depósito, e decorrido o prazo para recursos, expeça-se alvará de levantamento do total depositado, nos termos da condenação. Oportunamente, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Intime(m)-se.

**0003026-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003026-4)** - NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

**0007086-21.2009.403.6100 (2009.61.00.007086-9)** - SUELI CAPRIOTTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SUELI CAPRIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 20 dias acerca dos cálculos da contadoria, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

**0014926-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014926-7)** - JOAO FERREIRA SIMOES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO FERREIRA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 145/160: Intime-se o autor exequente para ciência dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0004229-31.2011.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(DF005338 - JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA

Vistos.O laudo de avaliação de fls. 540 deixa claro que os bens penhorados não tem valor comercial senão como sucata, restando assim dita avaliação insignificante em relação ao importe do débito exequendo.Ademais, das certidões de fls. 535 e 538 pode-se concluir que a executada criou óbices à penhora dos bens que ela própria nomeara, podendo-se daí concluir que valeu-se da nomeação de bens como medida protelatória.Diante do exposto, e considerando ainda a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de fls. 606 para determinar a penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor objeto da execução.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente.Intime(m)-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**16ª Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 11586**

**ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0000604-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0)) MARIO ALBERTO GRES VIELA(MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ) X PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA)

Preliminarmente, apensem-se aos autos da ação principal nº. 0008408-04.1994.403.6100.Dê-se vista ao MPF.Após, conclusos para apreciar pedido de antecipação de tutela.Int.

**MONITORIA**

**0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls.157), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0017283-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017283-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRIENE NASCIMENTO SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X VALDOMIRO PINHEIRO SILVA

Fls.387: Manifeste-se a CEF. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)** - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIOVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X



DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA



JUNIOR X LEDA LARISSA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISaura PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO

ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X

ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)  
Fls.9974/9975: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0016034-59.2003.403.6100 (2003.61.00.016034-0)** - EDITORA BRASILIENSE S/A(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP188814 - SINVAL LEANDRO GARCIA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.441/443), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0016807-60.2010.403.6100** - PEDRO ROSARIO FILHO(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Considerando a expressa concordância do autor em relação aos valores creditados/depositados, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.149, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0012961-98.2011.403.6100** - MAYRA MARA TELES DA COSTA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Considerando que não há apelação protocolada para estes autos, intime-se a parte autora para que esclareça a petição de fls.55. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução para cumprimento de sentença. Int.

**0013279-81.2011.403.6100** - SOLANGE RIBEIRO SOUZA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020339-08.2011.403.6100** - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X UNIAO FEDERAL  
Diga a parte autora em réplica. Int.

**0021373-18.2011.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVICOS MEDICOS - SINCOOMED(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Vistos, etc. Aceito a conclusão retro. A parte autora, em sua réplica, não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão de fls. 233/233vº. Na verdade repetiu os fundamentos da petição inicial, razão pela qual MANTENHO inalterada a decisão de fls. 233/233vº conforme proferida. Int.

**0000795-97.2012.403.6100** - ELIANE BARBOSA DE SOUSA KATAYAMA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls.43/46: Manifeste-se a parte autora. Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos (depósito de fls. 204 e 205), intimando-se a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0013683-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS  
Fls.106: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se a a retirá-lo de Secretaria e

dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020693-33.2011.403.6100** - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. FLs. 131/134: Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações trazidas pela impetrante, justificando, se for o caso, os motivos do descumprimento da decisão de fls. 112, observando-se a eventual responsabilização no âmbito criminal e civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009790-97.2011.403.6112** - ANTONIO CRAMOLISK(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PESCA E AGRICULTURA NO EST SAO PAULO

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá analisar conclusivamente os documentos apresentados pelo impetrante. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar o Superintendente do Ministério da Pesca e Aquicultura no Estado de São Paulo-Sp. Oficie-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6)** - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.163/166: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.1224. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Eletrobrás, conforme determinado às fls.1222. Em seguida, intime-se a União Federal para manifestação. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **Expediente Nº 11587**

#### **USUCAPIAO**

**0019149-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019149-4)** - SHIGUEKO IWAZAKI X YOJI IWAZAKI X LUIZ SHIGUENOBU MIYASHIRO X ELZA TOSHIKO MIYASHIRO X CARMEN KINUKO MIYASHIRO TANAKA X KENJI TANAKA X OSCAR TETSUO MIYASHIRO(SP156151 - LIGIA RODRIGUES) X GISELA HEINSFURTER SCHIERSNER-ESPOLIO X ROBERTO MARTIN STRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X STEPHAN HEINRICH WILHELM GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA MAGDALENA DA FONSECA COSTA DO COUTO GUTMANN(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILLIAN EDWARD TULLY(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RAFFAELLA CANGER GIORGIO MARRANO-ESPOLIO X MARIA JOSE CANGER VESTER X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FRANCO ITALO AMERICO CANGER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X MARIA JOSE CANGER VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X WILBUR RAYMOND VESTER(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos etc., Trata-se de Ação de Usucapião movida por Sigureko Iwazak e outros em face de Espólio de Gisela Heinsfurter Schiersner e outros. Alegam, em síntese, os autores que estão na posse mansa, pacífica e sem interrupção do imóvel usucapiendo desde o ano de 1966, adquirido neste mesmo ano, por meio de compromisso de compra e venda não levado a registro e pagaram integralmente todo o preço. Relatam que à época adquiriram o imóvel dos proprietários Gisela Heinsfurter Schiersner, Stephan Heinrich Wilhelm Gutman, Willian Edward Tully, Franco Ítalo Américo Cãnger, Maria José Canger Vester e Raffaella Canger Giorgio Marrano. Alegam que o contrato foi extraviado, sendo necessário o ajuizamento da presente ação. Asseveram que, todos, de forma conjunta, vêm investindo no imóvel e, no terreno construíram seis apartamentos, bem assim sempre pagaram os tributos. Afirmam que a posse data de mais de quarenta anos, exercida de forma mansa, pacífica e sem oposição. Alegam que, aliás, um dos Requerentes aluga dois dos imóveis. Pedem que os imóveis descritos sejam declarados como de seu domínio. Ao longo do processo, réus, localizados, foram citados pessoalmente, e, réus não localizados e incertos foram citados por meio de editais. A União, a

fls. 260/275, apresentou contestação, sustentando, em suma, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e, no mérito, que cabe aos autores a demonstração da cadeia dominial ininterrupta de que o imóvel é um bem que passou para o domínio particular, mediante venda, doação ou concessão válida, efetuada pelo Império ou pela própria União, que detém o domínio de área maior, referente ao antigo núcleo colonial São Caetano; que o domínio da União está provado pela cópia da informação do Serviço de Cadastro e Demarcação - SECAD, declarando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do núcleo colonial São Caetano, aprovado pela Planta oficial mediante procedimento administrativo nº 13.654, fls. 22, de 18/05/1942, tendo sido emancipado, restando, contudo, algumas áreas remanescentes, sendo ônus da Requerente demonstrar a cadeia dominial; que o registro em nome de particular gera presunção apenas relativa; que não há prescrição em relação a bens públicos; que, em que pese o Decreto 225-A declarar emancipado o núcleo colonial, o declara nos lotes que foram transferidos aos particulares, de modo que, assim, os lotes não vendidos não poderiam ser emancipados; que a única forma de transferência ao particular de qualquer fração do núcleo colonial implica venda, nos termos do art. 9760/1946, arts. 149 e seguintes; que a pretensão dos Requerentes colide com o princípio da continuidade; que há violação ao Decreto-lei 9.760/1946, ao art. 102 do CC, à Lei 6.015/1973, aos arts. 941 e seguintes do CPC e aos arts. 183, 3º, e 191, parágrafo único, da CF/88. Os autores apresentaram réplica a fls. 298/302. O juízo estadual, diante de manifestação de interesse da União, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 303). O feito foi distribuído a esta 16ª vara federal. A União, a fls. 315/320, apresentou manifestação, suscitando, em suma, as questões já levantadas em sua contestação. O Ministério Público Federal, a fls. 323/325, manifestou-se pela inexistência de interesse institucional para atuar no feito. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir a fls. 327. Os autores explicitaram que pretendiam provar o alegado por meio dos documentos já juntados aos autos. A União, por sua vez, ficou-se inerte (fls. 332/333), concedendo este juízo nova oportunidade, quando, então, a União informou não possuir outras provas a produzir além das já carreadas aos autos. Considerando os réus ausentes, incertos e desconhecidos citados por edital, a eles foi nomeado curador especial (fls. 342), o qual apresentou contestação a fls. 347/353, na qual, em síntese, impugnou por negativa geral; alegou que na inicial não se individualizava o imóvel; que a transcrição de fls. 42/43 não revela que os Requerentes tenham adquirido a área, principalmente se comparado com a matrícula de fls. 52/53; que trata-se de onze lotes, objeto de vários desmembramentos, o que requer uma análise mais criteriosa e uma indicação mais precisa da área pleiteada pelos requerentes, sendo que a planta até agora apresentada não cumpre esse desiderato porque ausente laudo pericial, sendo que, inclusive, o Município de São Caetano requereu a fls. 220 a indicação de dados mais precisos do imóvel a fim de fixar a localização do imóvel; que os requerentes não demonstraram de maneira inequívoca a posse mansa e pacífica do imóvel e o animus domini. Os autores apresentaram réplica à contestação ofertada pelo curador especial a fls. 360/363. A União apresentou manifestação a fls. 401/405. Maria das Graças Tully apresentou contestação a fls. 426/430, na qual assevera que era casada com Willian Edward Tully e que não tinha conhecimento da existência do imóvel, razão pela qual não apresentou qualquer oposição em face da posse exercida pelos autores; que a posse se deu sem oposição, assim, porque a ré desconhecia o bem; que os autores não demonstraram os fatos alegados; que não prestou outorga uxória quando da celebração do negócio. A magistrada de antanho, a fls. 436/440, proferiu decisão excluindo a União Federal por ausência de interesse, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Estadual. Da decisão interpôs a União perante o TRF da 3ª Região agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 484/486), deixando-se assente, assim, a competência deste juízo federal. Os autores, a fls. 494/497, apresentaram réplica à contestação de Maria das Graças Tully, alegando, em suma, que o imóvel foi adquirido de Willian Edward Tully quando este ainda era solteiro, em 1966; que a contestante não juntou certidão de casamento e a posse pelos autores desde 1966 encontra-se demonstrada por documentos; que certidão emitida pelo 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, de 10/11/1967, qualifica o Sr. Willian Edward Tully como solteiro. Citado o espólio de Francisco Ítalo Américo Canger, este, por meio de seu representante legal, declarou que: a parte ideal que cabia ao de cujus foi vendida por este ainda em vida, mas, considerando que a documentação se perdeu, não sabe informar maiores detalhes sobre a transação nem tampouco por que a escritura não foi lavrada; nada opõe ao pedido, apenas ressaltando a impossibilidade de condenação em honorários, já que nenhuma resistência apresentou. Outros réus, também não localizados, foram citados por edital e, em razão disso, a eles foi nomeado curador especial, que apresentou contestação a fls. 533/538, reiterando, basicamente, o que foi explicitado anteriormente na contestação anteriormente também ofertada por curador especial. Réplica à referida contestação foi apresentada a fls. 540/540-v. O Ministério Público Federal, a fls. 542/544, novamente informou não possuir interesse para atuar no feito. É a síntese do necessário. A despeito de qualquer debate e análise, neste momento, acerca da questão levantada pela União Federal, vislumbro que mister se faz, antes de tudo, a produção de provas acerca da posse mansa e pacífica pelo longo período alegado, não se tratando, assim, de hipótese de julgamento antecipado da lide. Depreendo dos autos que os autores acostaram à inicial com o escopo de demonstrar a asseverada posse mansa e pacífica pelo prazo necessário para a consumação da prescrição aquisitiva certidão de matrícula dos imóveis, plantas destes, certidão negativa de débitos municipais referente ao imóvel situado à Rua Gonzaga, 520 e 522, - esquina Avenida Vital Brasil Filho 230/238, expedida em 17/10/2005, tendo como contribuinte Francisco Canger e outros, cópia de folha de carnê de IPTU, exercício 2005, referente à Avenida Vital Brasil Filho, 238, em que consta como contribuinte Francisco Canger e outros (fls. 61); cópia de folha de carnê de IPTU, exercício 2005, alusivo a imóvel situado na Rua Gonzaga, 520 (fls. 62); cópia de contrato de locação de imóvel localizado à Rua Gonzaga, 520, datado de 06/03/1997, em que consta como locador Oscar Tetsua Miyashiru e como locatário João Minervino da Silva (fls. 69), com cópia de conta de energia elétrica de agosto de 2005 em nome do locatário; cópia de contrato de locação de imóvel localizado à Avenida Vital Brasil Filho, 230, datado de 06/08/2005, em que consta como locador Oscar Tetsua Miyashiru e

como locatário Thiago Vecchi Rezende da Silva (fls. 72/75), com cópia de boleto bancário de outubro de 2005, tendo como sacado o locatário, conta telefônica em nome do locatário emitida em fevereiro de 2006 (fls. 75); contas de energia elétrica com vencimentos em outubro de 2005 e novembro de 1995 referentes ao imóvel situado à Avenida Vital Brasil, 238, 1, em nome de Luiz Shiguenobu Miyashiro (fls. 76); conta de água com vencimentos em janeiro de 1995 referente ao imóvel situado à Avenida Vital Brasil, 238, em nome de Luiz Shiguenobu Miyashiro; contas de Carmen Kinuko M. Tanaka, alusivas ao imóvel situado à Avenida Vital Brasil, 238, dos meses de fevereiro de 2006, fevereiro de 1994 e agosto de 1995; contas de energia elétrica de Oscar Tetsua Miyashiro referentes à Rua Gonzaga, 522, de junho de 2003, de setembro de 2005, de julho de 2005; e cópia de folha de carnê de imposto predial de 1974 em nome de Francisco Canger e outros (fls. 85); carnês de IPTU dos anos de 1996 e de 1998 em nome de Francisco Canger e outros (fls. 88 e 89). Denoto da inicial que os autores, ao buscarem descrever os imóveis usucapiendos, apenas declinam os números das matrículas, valendo-se, por conseguinte, das descrições constantes destas, embora estas também sejam mencionadas. Pedem, a final, a declaração de domínio em relação aos imóveis descritos nas matrículas, sem, por outro lado, identificar se a posse mansa e pacífica teria sido exercida por todos, concomitantemente, em todos os imóveis, o que leva, a princípio, a teor da narrativa constante da prefacial, à resposta afirmativa. De todo modo, de início, depreendo que os documentos acostados para se buscar demonstrar a vetusta posse mansa e pacífica alegada se referem a imóveis identificados pela rua e pelo número que não levam, necessariamente, à área que se pretende usucapir, descrita na inicial e constante da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis. É preciso, destarte, em um primeiro momento, aferir a coincidência em relação à área, localização e confrontação entre as áreas dos imóveis situados à Rua Gonzaga e à Avenida Vital Brasil (referentes aos documentos apresentados, como carnês de IPTU e contas) e as áreas declinadas na inicial. Não se é possível, s.m.j., depreender se os imóveis situados nos endereços acima declinados dizem respeito, exatamente, em conformidade com as descrições, com aqueles mencionados nas matrículas. Impende lembrar que, não obstante a assertiva de que houve a celebração de contrato de compromisso compra e venda, este não foi apresentado - de forma que, assim, não se estaria suscitando posse com base em título -, de modo que oportuno se faz esclarecer a contento se a área mencionada na inicial corresponde aos imóveis mencionados nos documentos acostados para a demonstração do aventado. Parece-me, assim, nesse ponto, oportuno um devido esclarecimento sobre se, caso demonstrada a posse mansa e pacífica referentes aos mencionados imóveis, estes abrangem a área descrita na inicial. Consentânea se mostra, nesse ponto, a produção de prova pericial, que chegou, aliás, a ser requerida pelos autores, por exemplo, às fls. 12 e 158, devendo ser lembrado, também, de qualquer modo, o disposto nos arts. 33, caput, parte final, e 130, ambos do CPC. Outrossim, observo que os documentos acostados com a inicial apenas estariam ligados, em verdade, a determinados imóveis e a determinados autores (como, por exemplo, as contas de água e energia elétrica, bem assim os contratos de locação). Assim, s.m.j., os documentos não se referem à posse de todos os autores referentes a todas as áreas suscitadas. Ainda, verifico que alguns dos documentos acima mencionados não revelam, necessariamente, por si só, a ligação dos autores com os imóveis suscitados, e outros não compreendem período coincidente com a antiga posse alegada. A certidão de débito de fls. 60, em nome de Francisco Canger, não revela, de per se, quem foi a pessoa que pagou os tributos e se chegou a haver períodos pretéritos de inadimplemento. Os carnês de IPTU encontram-se em nome de Francisco Canger e deles não se é possível saber se foram os autores os responsáveis pelos pagamentos. Em acréscimo, os carnês acostados datam a partir apenas de 1996, em nome de Francisco Canger, sendo que o mais antigo, de 1974 (fls. 85), também se encontra em nome de Francisco Canger e não faz emergir alguma ligação entre os autores e os imóveis. As contas de energia elétrica e água dizem respeito, cada qual, a determinados autores, e, além de serem atinentes apenas a alguns meses, a mais antiga é de 1994. E mesmo os contratos de locação de fls. 69 e 72/74, além de se referirem apenas a um dos Requerentes e a dois imóveis, datam, respectivamente, de 1997 e 2005. Portanto, deduz-se que também se revela consentânea a juntada de outros documentos que dirimam os questionamentos acenados, caso os autores os tenha, bem, assim a oitiva de testemunhas. Desta sorte, considerando o acima expandido, não se pode falar, a rigor, em hipótese de julgamento antecipado da lide, devendo, assim, ser procedida à instrução. Posto isso, inclusive considerando o art. 130 do CPC, a teor do acima expandido, a) Defiro a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio Perito Judicial o Engenheiro Civil - Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade - CREA 060-1384643 Fone -011-3259-1248. Fixo os honorários periciais provisórios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser depositados pelo Autor no prazo de 10 dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito e as partes para a audiência de instalação de perícia nos termos do art. 431-A do CPC, com prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias. b) Considerando a perícia acima designada, bem assim o lapso de tempo a ser despendido com sua realização e o número de autores e de réus, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2012, às 14:00 hs., data em que serão ouvidas as testemunhas já arroladas e aquelas que vierem a ser arroladas até 20 dias da data da audiência, respeitados os limites impostos pelo CPC. c) Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, apresentem documentos e, se for o caso, também esclarecimentos, que dirimam as questões acima explicitadas. d) Poderão as partes, no prazo de 15 dias, manifestarem-se e juntar documentos outros que entendam relevantes para o deslinde da causa. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0018872-91.2011.403.6100** - JUÍZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA (SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE) X JUÍZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Designo o dia 25 de ABRIL de 2012 às 15:00 horas, para os depoimentos das testemunhas arroladas às fls.02, JAIR SARAIVA VIEIRA e TOYOKI OZAKI, que deverão comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC. Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Int.

## Expediente Nº 11589

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0012589-52.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o Ministério Público Federal que a União seja compelida a fornecer através do SUS o medicamento denominado ALTEPLASE utilizado no tratamento do AVC. Relata que a presente Ação Civil Pública é decorrente de Inquérito Civil instaurado em 29/09/2009, por meio da Portaria nº PR/SP nº 161/2009, com o objetivo de garantir a distribuição irrestrita, pelo SUS (Sistema Único de Saúde), do medicamento alteplase, que trata o AVC. Aduz que os casos de AVCs isquêmicos tratáveis com o Alteplase correspondem a 80% dos acidentes vasculares cerebrais e que o Ministério da Saúde determinou a interrupção de iniciativa para implementar a distribuição do medicamento trombolítico de princípio ativo alteplase para tratamento do AVC (de acordo com notícia divulgada na Folha de São Paulo de 24/09/2009).

Fundamenta seu pedido no Direito Constitucional à Saúde e ao dever do Estado em garantir tal direito. A União Federal apresentou manifestação prévia às fls. 241/249 e documentos de fls. 250/254vº. Após o Ministério Público Federal afirmar seu interesse no prosseguimento no feito, foi determinado à ré que, por meio da decisão de fls. 258/259, que apresentasse em Juízo uma previsão de data para o EFETIVO fornecimento do medicamento pelo SUS. Cumprimento pela União Federal às fls. 269/272 e manifestação do MPF às fls. 274/274vº. Assim brevemente relatados, D E C I D O

II - Inicialmente, afasto a alegação de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela que esgote o objeto da ação em face da Fazenda Pública. A decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADC 4-MC/DF refere-se apenas às hipóteses elencadas no art. 1º da Lei nº 9.494/97, o que não ocorre no presente caso, especialmente levando-se em consideração que o que se debate nesta ação é Direito Fundamental à Saúde garantido pela Constituição Federal. Confira-se entendimentos firmados no E. STF e E. STJ, conforme as seguintes ementas: AGRAVO

REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. EVENTUAL AFRONTA AO QUANTO DECIDIDO POR ESTA CORTE NOS AUTOS DA ADC 4-MC/DF. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão proferida pela Corte na ADC 4-MC/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, não veda toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mas somente as hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Lei 9.494/97. 2. Ausência de identidade material entre o caso aludido e a decisão tida como afrontada. 3. A sentença de mérito prejudica a reclamação que se fundamenta na afronta à decisão da ADC 4-MC/DF. 4. A reclamação não é sucedâneo ou substitutivo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos dos recursos interpostos da decisão de mérito e da decisão em execução provisória. 5.

Agravo regimental improvido. (destaquei) (Rcl. AgRg 5207, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, em 14/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DESTINADA À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, 5ª Turma, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, 2ª Turma, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, 5ª Turma, DJ de 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, 2ª Turma, DJ de 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. 1ª Turma, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427.600/PA, 1ª Turma, DJ 07/10/2002. 4.

(...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (destaquei) (REsp 1.070.897, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE de 02/02/2010). O debate nos presentes autos agora cinge-se ao cumprimento de procedimentos burocráticos por parte do Ministério da Saúde, que a própria União Federal admitiu que o medicamento Alteplase está sendo inserido no Sistema Único de Saúde. Na manifestação de fl. 272, o Ministério da Saúde informa que o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) está com sua versão final concluída, pós-consulta pública nº 39, de 28/10/2010, e que sua publicação dar-se-á em conjunto com portarias que incluem um procedimento compatível na tabela do SUS e que estabelecem os critérios exigidos dos hospitais para a sua utilização. Finaliza, esclarecendo que: Em relação ao prazo para o fornecimento do medicamento alteplase no tratamento do AVC, alerta-se que muitos hospitais do SUS já o utilizam, estando a sua compatibilidade com estes procedimentos alinhada à publicação das acima referidas portarias, na máxima brevidade possível. Da leitura das manifestações da União Federal verifica-se que a decisão de fl. 263 não foi cumprida a contento. A ré não informou uma previsão de data para o EFETIVO fornecimento do medicamento. As alegações e justificativas trazidas pela União são as mesmas apresentadas no Inquérito Civil que originou a presente ação que, diga-se, foi instaurado há mais de dois anos (em setembro de 2009) - prazo mais do que razoável para a conclusão dos procedimentos administrativos. Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações do Ministério Público Federal, bem como o perigo de dano irreparável, diante da exaustiva comprovação de que o medicamento em questão pode

beneficiar o tratamento do AVC salvando milhares de vidas.III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação da tutela para DETERMINAR À UNIÃO FEDERAL, que garanta o fornecimento do medicamento trombolítico ALTEPLASE gratuitamente, pelo SUS (Sistema Único de Saúde), no prazo de 30 (trinta) dias, pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que incidirá a partir do primeiro dia de descumprimento da decisão judicial e até o dia do fornecimento do medicamento.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039443-50.1992.403.6100 (92.0039443-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021737-54.1992.403.6100 (92.0021737-0)) NILTON FRANCESCHI DE ALCANTARA X OSMAIR VIRGILIO DE ALCANTARA X ANGELINA FRANCESCHI DE ALCANTARA X MARILDE FRANCESCHI DE ALCANTARA X JOAO CARDOSO DE ALCANTARA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Considerando a expressa concordância da União Federal, DEFIRO o pedido de alteração do polo ativo devendo constar os sócios da empresa indicados às fls.155/156. Ao SEDI para retificação. OFICIE-SE ao Banco do Brasil e ao E.TRF da 3ª Região solicitando sejam colocados à ordem e à disposição deste Juízo os valores depositados na conta nº 3200130555691 no valor de R\$18.433,49 para levantamento através de alvará. Apresente o autor planilha com os valores individualizados na proporção do capital de cada um dos sócios para expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0019264-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019264-8)** - IASTAKE FASSIMOTO X JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fls.406), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0000939-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000939-3)** - WANG HSIAO HUA(SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito dos depósitos de fls.525 e 531, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fls.529: Ciência à parte autora. Dê-se vista ao MPF, conforme determinado às fls.528. Após, conclusos para sentença. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002088-05.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-36.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022278-23.2011.403.6100** - BOARD COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 135/136 - Falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que a impetrante possui sede na cidade de Indaiatuba/SP (circunscrita à área de atuação fiscal de Campinas) e as autoridades responsáveis pelas análises do objeto dos presentes autos, in casu, são as mencionadas pela Receita Federal às fls. 107 verso e às fls. 116 pela PRFN/SP, respectivamente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS A impetrante instada a manifestar-se acerca das preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN da 3ª. Região requereu às fls. 135/136 a retificação do pólo passivo do presente mandamus. Assim, possuindo o contribuinte domicílio fiscal no município de Indaiatuba, está sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Campinas e Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, onde existem Varas da Justiça Federal, as quais detêm a competência para processar e julgar o presente feito. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239) Isto posto, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em CAMPINAS-SP. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM



CAMPINAS e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS. Int.

**0000360-26.2012.403.6100** - CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG123420 - FLAVIA SALVADOR LIGORIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 199/208: Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações trazidas pela impetrante, justificando, se for o caso, os motivos do descumprimento de ordem judicial, tipificado no art. 330 do Código Penal. Em 05 (cinco) dias. Oficie-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014169-40.1999.403.6100 (1999.61.00.014169-8)** - ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls.233), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0020881-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020881-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014169-40.1999.403.6100 (1999.61.00.014169-8)) ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls.462, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0001857-95.2000.403.6100 (2000.61.00.001857-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020881-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020881-1)) ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA

Cumpra-se o determinado às fls. 226, transferindo-se o valor bloqueado às fls. 220/222.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5853**

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022669-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013278-04.2008.403.6100 (2008.61.00.013278-0)) TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP270436A - MARIANNE ALBERS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Autos: 0022669-

75.2011.403.6100 Exequente: TOYOTA DO BRASIL LTDA. Executado: MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL Distribuído por Dependência ACP 0013278-04.2008.403.6100 Vistos. Trata-se de Execução Provisória de Sentença proposta por TOYOTA DO BRASIL LTDA. em face do Ministério Público Federal, requerendo o cumprimento parcial da sentença homologatória do acordo celebrado nos autos das ACPs 2007.61.00.034636-2 e 2008.61.00.013278-0, que estão no eg. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Estadual. A Exequente pretende rever parcialmente sua obrigação prevista no item 44 do referido acordo (novos limites de poluentes para veículos leves movidos a óleo diesel, a partir de 1º de janeiro de 2012), requerendo autorização para permanecer importando da Argentina os veículos Hilux movidos a Diesel (camionete e camioneta), com motor PROCONVE L4, produzidos até 29 de fevereiro de 2012, com a obtenção das respectivas

LCVMs e que seja autorizada a comercializá-los até 31 de março de 2012. Alega que, por conta de motivos de força maior - terremotos e tsunami que atingiram o Japão em março de 2011 e suas consequências - não poderá cumprir o acordado na data estipulada. Regularmente intimado a se manifestar sobre os pedidos formulados pela exequente, o Ministério Público Federal requereu a denegação do pedido, rebatendo as alegações da exequente e sustentando que: 1) a autora não comprovou que as peças produzidas no Japão não possam ser fornecidas por outras empresas ou encontradas em outras indústrias e nem a alegada ausência absoluta de insumos; 2) que houve tempo hábil para a contratação de novos fornecedores e sua homologação pelo IBAMA; 3) a ausência de contrato de fornecimento de veículos Hilux a diesel para os próximos meses, impossibilitando a análise da data de assinatura e quantidades devidas; 4) que ao contrário do alegado a autora foi beneficiada pelo acordo e pode fornecer veículos leves L4 durante os anos de 2009, 2010 e 2011, enquanto que as empresas não signatárias foram e estão obrigadas a fornecer veículos leves L5 (com limites mais rígidos que os L4), desde janeiro de 2009; 5) que a comercialização de veículo com tecnologia anterior acarreta prejuízo ambiental, não por 2 ou 3 meses, mas por toda a vida útil dos motores vendidos. Por fim, ressalta que os veículos importados até 31 de dezembro de 2011 poderão ser comercializados até 31 de março de 2012, conforme normativa IBAMA (estoque de passagem). Assim, a TOYOTA poderia até o último dia de 2011 importar os veículos de tecnologia L4, para comercialização no primeiro trimestre de 2012. É o relatório. Decido. O Acordo com o Ministério Público Federal envolveu, além das empresas montadoras de veículos automotores movidos a Diesel (entre as quais a Toyota do Brasil Ltda. e a Nissan do Brasil Automóveis Ltda.), as empresas fabricantes de motores a Diesel, o ESTADO DE SÃO PAULO, a Agência Nacional de Petróleo - ANP, a PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A., o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a CETESB - Companhia de Tecnologia Ambiental e a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA. Assim, dentre outras obrigações, a ANP deveria editar até 31 de outubro de 2009 resolução especificando o combustível óleo Diesel comercial a ser usado (item 14 do Acordo), a PETROBRÁS responsabilizou-se por substituir gradualmente o óleo Diesel automotivo por um novo com menor teor de enxofre (itens 22 a 28 do Acordo) e as fabricantes de veículos motores novos leves, dentre as quais a TOYOTA e a NISSAN, comprometeram-se a atender aos novos limites máximos de emissão de poluentes a serem elaborados e deliberados pelo CONAMA, oriundos de proposta de Resolução em regime de urgência (...) para os veículos leves comerciais a óleo diesel, a partir de 1º de janeiro de 2012 (item 44 do Acordo). O Ministério Público Federal ajuizou os processos de Cumprimento de Sentença 0022546-48.2009.403.6100 e 0022548-18.2009.403.6100, distribuídos por dependência às Ações Cíveis Públicas acima mencionadas. Inobstante as petições da empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. nos autos da ACP 2008.61.00.013278-0 com conteúdo idêntico ao formulado pela TOYOTA DO BRASIL LTDA., apenas esta última ajuizou a presente execução provisória de sentença. A empresa exequente pretende por meio destes autos a autorização para permanecer importando da Argentina os veículos descritos na petição inicial com motor PROCONOVE L4, produzidos até 29 de fevereiro de 2012, com a obtenção das respectivas LCVMs e comercializá-los até 31 de março de 2012. Ou seja, alterar o prazo fixado no acordo homologado judicialmente (1º de janeiro de 2012). Registro que o item 88 do Acordo prevê que: Verificado o inadimplemento o MPF poderá conceder a oportunidade de seu saneamento previamente à aplicação da sanção prevista. Além disso, de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal, a normativa do IBAMA possibilita a comercialização dos veículos de tecnologia L4 importados até 31 de dezembro de 2011, por todo o primeiro trimestre de 2012. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. A exequente TOYOTA DO BRASIL LTDA. interveio obrigando-se integralmente aos termos do Acordo Homologado Judicialmente, juntamente com as demais fabricantes de veículos automotores novos leves comerciais a óleo diesel para o mercado nacional nele relacionadas. Assim, para o acolhimento do pedido da exequente para revisão parcial dos termos do acordo homologado anteriormente, faz-se necessária a concordância expressa do Ministério Público Federal e das outras partes envolvidas. Neste sentido, transcrevo julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO POSTERIOR UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O acordo firmado entre locatário e locador, homologado em juízo, não pode ser alterado posteriormente, de modo unilateral, pelo proprietário do imóvel, sob pena de violação ao art. 1.030, do Código Civil (coisa julgada). 2 - Constatada a recusa do locador em receber os aluguéis do modo como vinha fazendo durante cinco anos, em decorrência daquele comportamento inusitado, fica caracterizada a sua mora accipiendi, rendendo ensejo à procedência de ação consignatória ajuizada pelo locatário. Sentença restabelecida. 3 - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 229764, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ DATA:29/05/2000 PG:00202). Posto isso, em razão da manifestação do Ministério Público Federal não concordando com a alteração dos prazos e termos do acordo homologado judicialmente, JULGO IMPROCEDENTE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas de lei. Comunique-se, por correio eletrônico, ao relator das ACPs 2007.61.00.034636-2 e 2008.61.00.013278-0, em trâmite no eg. TRF 3ª Região para julgamento da apelação do Ministério Público Estadual. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

## 20ª VARA CÍVEL

**DR<sup>a</sup>. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5466**

**DESAPROPRIAÇÃO**

**0036700-09.1988.403.6100 (88.0036700-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ISAMU MIZOGUCHI (ESPOLIO)**

DESAPROPRIAÇÃO - FLS. 243/247: Vistos, em sentença.FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de constituição de servidão administrativa, na forma do Decreto-lei nº 3.365/41, com as alterações da Lei nº 2.786/56, para o fim de serem constituídas, por sentença, servidões de passagem, com o pagamento da indenização correspondente a esse ônus. Aduziu a autora, em síntese, que: a área objeto da servidão foi declarada como de utilidade pública; a título de indenização pela servidão oferece o preço de CZ\$ 412.777,00 (quatrocentos e doze mil, setecentos e setenta e sete cruzados), sendo tal oferta correspondente ao valor venal do terreno, referente ao exercício de 1988, na proporção da área objeto da servidão pretendida. Requereu, em caráter urgente, a imissão provisória na posse.Foi concedida a imissão provisória na posse, após a comprovação do depósito da quantia ofertada pela autora. À fl. 36, foi juntado o Mandado determinando a imissão na posse, efetivado em 11 de setembro de 1989.O réu não apresentou contestação.Dada vista à Exma. Procuradora da República, protestou pelo prosseguimento da demanda, com a intimação da empresa concessionária de serviço público - Furnas Centrais Elétricas - para a apresentação de quesitos (fl. 37-verso).Saneado o feito, à fl. 39, decretou-se a revelia; determinou-se a realização da perícia, sendo nomeado Antonio Carlos Suplicy.Foi realizada audiência de instrução e julgamento, à fl. 110.Sentença proferida às fls. 114/117. A parte autora interpôs apelação, considerada prejudicada pelo Eg. TRF3. Anulou-se a sentença proferida e determinou-se o retorno dos autos à origem para confecção de novo laudo, por falta de aptidão técnica do perito nomeado (fls. 136/140).À fl. 144, foi designado, como novo perito judicial, o Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, o qual apresentou a estimativa de honorários às fls. 151/152.Laudo Pericial juntado às fls. 179/194.A parte autora apresentou parecer técnico concordante com o laudo pericial (fls. 228/229). A parte ré não se manifestou.Foi dada vista dos autos à União Federal (AGU), que informou não ter interesse para atuar no presente feito, por ausência de obrigação legal e de interesse econômico ou jurídico (fls. 240/241). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Versam os presentes autos sobre constituição de servidão administrativa, na forma do Decreto-lei nº 3.365/41, com as alterações da Lei nº 2.786/56, para o fim de ser constituída por sentença a referida servidão, com o pagamento da indenização correspondente a esse ônus. Relatou a autora que, de acordo com as Portarias nºs 109 e 105, de 28 de janeiro de 1986, a área objeto da servidão foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa. As faixas de terra destinam-se à passagem das Linhas de Transmissão TIJUCO PRETO/CACHOEIRA PAULISTA, entre as subestações do mesmo nome, situadas nos Municípios de Mogi das Cruzes e Cachoeira Paulista, no Estado de São Paulo; e SANTO ANGELO/TAUBATÉ, tendo início em um ponto entre as estruturas nºs 26 e 27 da linha de transmissão Tijuco Preto/Santo Angelo e término na subestação de Taubaté nos Municípios de Mogi das Cruzes e Taubaté, no Estado de São Paulo.A parte autora ofereceu o preço de CZ\$ 412.777,00 (quatrocentos e doze mil, setecentos e setenta e sete cruzados), sendo tal oferta correspondente às culturas existentes no local, bem como às servidões de passagem, correspondentes a 2,0963 ha, cuja apuração foi elaborada segundo pesquisa de preços de terra realizada na região (fls. 08/10).A questão cinge-se em fixar o justo valor de indenização.Do Justo Valor da Indenização:Do Decreto nº 35.851/54:Art. 1º As concessões para o aproveitamento industrial das quedas d'água, ou, de modo geral, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, conferem aos seus titulares o direito de constituir as servidões administrativas permanentes ou temporárias, exigidas para o estabelecimento das respectivas linhas de transmissão e de distribuição.Art. 2º A constituição da servidão a que se refere o artigo anterior, depende da expedição, pelo Poder Executivo, de decreto em que, para êsse efeito, se reconheça a conveniência de estabelecê-la e se declarem de utilidade pública as áreas destinadas à passagem na linha....Art. 5º Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.Pegando emprestado o conceito utilizado para casos de desapropriação, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, justa indenização é aquela que restabelece ao expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, e nem enriquecimento sem causa do expropriado.Portanto, o ressarcimento para atender o justo preço deve equivaler ao desfalque patrimonial sofrido pelo expropriado.No caso dos autos, conforme anotado pelo perito, as faixas onde estão sendo constituídas as servidões administrativas são duas, lado a lado, atingidas pelas faixas de duas linhas de transmissão. O total da superfície dos dois trechos é de 2,0963 ha (fls 182/183). Assim, a indenização é de rigor, cabendo, apenas, a sua quantificação.O perito esclareceu que, para a avaliação, foi adotado o método comparativo de dados de mercado, no qual são comparadas áreas equivalentes e situadas na mesma região, por se possuir amostragens adequadas e se conseguir, desta maneira, determinar um valor justo e real. Acrescentou que o critério de avaliação das benfeitorias reprodutivas foi o do valor econômico para a mata de 3ª e o do valor estimativo para o pé de eucalipto.Foi

utilizado como paradigma, uma terra na região da propriedade avalianda, em situação boa, sem benfeitorias, plana e horizontal e com energia elétrica, rede de telefone e estrada de terra lindeira à área. O valor do hectare para a terra paradigma foi fixado em R\$ 37.580,00, em julho de 2011 (fl. 185). A expropriante concordou integralmente com o Laudo Pericial apresentado. Os trabalhos periciais concluíram pela fixação do valor justo da indenização o montante de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil, e duzentos reais), para julho de 2011. Nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Contudo, no caso em tela, impõe-se o acolhimento de suas conclusões, pois o laudo apresentado pelo perito judicial foi realizado mediante cuidadosa pesquisa, dentro de critérios e metodologia adequados, contendo, ao final, conclusões bem e corretamente fundamentadas. Deve-se acrescer ao valor os juros de mora e os compensatórios, conforme pontifica José dos Santos Carvalho Filho, verbis: A indenização deve ser acrescida das parcelas relativas a juros moratórios, atualização monetária, honorários de advogado, despesas judiciais, tal como ocorre nas desapropriações. Embora houvesse alguma dúvida a respeito, hoje já se tem firmado o entendimento de que cabem os juros compensatórios, quando o uso efetivo do bem pelo Poder Público antecede o pagamento da indenização. (in Manual de Direito Administrativo, 15ª Ed., Ed. Lumen Juris, 2006, pg. 639) Recorde-se o teor da Súmula 56 do Eg. STJ: NA DESAPROPRIAÇÃO PARA INSTITUIR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATORIOS PELA LIMITAÇÃO DE USO DA PROPRIEDADE. O mencionado autor ensina ainda que: A mesma Medida Provisória (MP 2.183-56/2001), acrescentando os 10 e 2º ao art. 15-A, do Dec.-Lei 3.365/41, impôs condições para que o expropriado fizesse jus ao pagamento de juros compensatórios. Primeiramente, consignou que os juros só se destinariam a compensar perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. Depois, como que reforçando o preceito anterior, assinalou que os juros não seriam devidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. O STF concedeu medida cautelar para a suspensão da eficácia de ambos os parágrafos, fundando-se na aparente violação ao princípio da prévia e justa indenização e na sua própria jurisprudência, segundo a qual os juros compensatórios são devidos independentemente de o imóvel desapropriado produzir, ou não, renda (in ob cit. pg. 704). Desnecessária, pois, a verificação de ser ou não a propriedade produtiva. Os juros compensatórios devem incidir a partir da imissão na posse, porque se referem a uma compensação pela perda antecipada da propriedade, que se deu em 11 de setembro de 1989 (auto de imissão na posse de fl. 36 dos autos). O percentual a ser observado é de 12% ao ano até 10.06.1997, de 6% ao ano no período de 11.06.1997 (quando foi editada a MP n. 1.577/97) a 13.09.2001 (data da publicação de decisão liminar do STF na ADI n. 2.332/DF), retornando, a partir de então, ao patamar de 12% ao ano, aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da imissão da posse (certificada no mandado), cumuláveis com os juros moratórios (Súmulas ns. 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ, 102/STJ e 408/STJ). No mesmo sentido, cito: ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. LAUDOS. PERITO JUDICIAL. ASSISTENTES TÉCNICOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Na hipótese dos autos, é devido acolher as conclusões a que chegou o perito judicial em seu laudo. O perito é não apenas um expert no assunto, que traz ao processo sua visão técnica e especializada do quantum é devido em caráter indenizatório, como também é um terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese dos autos, em que pese o fato do parecer técnico da expropriada ser o único instruído com declaração da imobiliária consultada, isso, per se, não retira a idoneidade dos laudos do assistente técnico da expropriante e principalmente do perito judicial, que goza da confiança do juízo. 3. São devidos juros compensatórios no percentual de 12% ao ano, conforme enunciado da súmula n.º 618/STF e decisão liminar concedida na ADI n.º 2.332/DF, excetuando-se o período compreendido entre 11/06/1997 e 13/09/2001, durante o qual devem ser fixados no percentual de 6%. Precedentes do STJ. RE n.º 1.111.829, submetido ao regime de recursos repetitivos. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, APELREE 792816, Proc. 2002.03.99.015932-8, Relator Desemb. Fed. José Lunardelli, Data da Publ./Fonte DJF3 01/07/2011, pág. 444) Averbese, também, o teor da Súmula 102 da mesma Corte: A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS COMPENSATÓRIOS, NAS AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS, NÃO CONSTITUI ANATOCISMO VEDADO EM LEI. Portanto, cabíveis, também, juros moratórios, de 6% ao ano, aplicados de forma simples, a contar do trânsito em julgado. Ambos, compensatórios e moratórios, incidentes sobre a diferença entre o valor ora fixado e o valor ofertado (e depositado) pelo expropriante. Deve, também, a expropriante arcar com os honorários do Sr. Perito, cujo valor já foi pago, as custas do processo e honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituídas as servidões administrativas das áreas indicadas nos Memoriais Descritivos, juntados às fls. 14/15 e 16/17, destinadas à passagem das Linhas de Transmissão SANTO ANGELO/TAUBATÉ e TIJUCO PRETO/CACHOEIRA PAULISTA, fixando o valor da indenização em R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), apurado em julho de 2011. Deixo de condenar a expropriante em honorários advocatícios, haja vista que a parte ré não constituiu patrono. Sobre o valor global da indenização devem incidir correção monetária, até o efetivo pagamento, juros compensatórios, desde a imissão provisória na posse pela Expropriante, e juros moratórios, como acima explanado. Aplica-se, no que couber, a Resolução n.º 134, de dezembro/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a correção monetária da oferta tem como termo inicial a data do depósito e da indenização, apurado pelo expert, julho/2011, a teor da fundamentação. Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta para os fins do artigo 167, I, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, a parte ré deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do DL 3365/41. Sem remessa obrigatória, por ausência de previsão legal específica. P.R.I. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

## MONITORIA

**0005133-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO BUENO DE TOLEDO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

MONITÓRIA - FLS. 89/94-VERSO: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 12.408,95 (doze mil, quatrocentos e oito reais e noventa e cinco centavos), posicionado em 23/02/2011. Aduziu a CEF que o réu firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, em 16/03/2010, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), restando inadimplente em relação a ele. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos, e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceu o réu embargos monitórios, às fls. 38/47, assistido pela Defensoria Pública da União. Propôs, inicialmente, acordo para refinanciamento da dívida em parcelas mensais de até R\$ 180,00. No mérito, insurgiu-se, em suma, contra a: capitalização de juros em operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; autotutela, na forma da cláusula décima segunda; cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios; cobrança de IOF. Requereu a declaração de nulidade da cláusula décima terceira, para que seja desconstituída a assinatura da nota promissória vinculada ao contrato, bem como a não inclusão ou, se o caso, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitórios, às fls. 51/69. Defendeu, em síntese, a validade de todas as cláusulas contratadas. Designada audiência para tentativa de conciliação das partes, esta restou infrutífera. À fl. 86, foi deferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decidido. É perfeitamente cabível o ajuizamento de ação monitoria, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), sendo a jurisprudência pacífica na aceitação deste tipo de ação na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nestes autos a autora juntou o referido contrato, os extratos bancários e planilha de evolução da dívida. A ação monitoria, nos termos do art. 1102a, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato de abertura de crédito firmado entre as partes não se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, não estando inserido entre aqueles enumerados no inciso III do art. 585 do CPC. A prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitoria, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante. A lei não distingue, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a exordial com os documentos cabíveis, como acima relatado. Acerca do tema, consigno o teor do enunciado da Súmula 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Data da Publicação/Fonte DJ 05/06/2001 p. 132) A propósito: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - .... - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). ... (TRF3, AC 200861000123705, 1404113, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312) Consigno, ainda, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial e testemunhal, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Ressalto, também, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, que foi celebrado, em 16/03/2010. Verifica-se que o réu tornou-se inadimplente, vencendo-se antecipadamente a dívida em 14/08/2010, com saldo devedor no valor de R\$ 10.000,00, acrescido dos juros pro rata (R\$ 152,73), totalizando R\$ 10.583,18. Conforme planilha de evolução (fl. 23), a dívida atualizada até 23/02/2011 é de R\$ 12.408,95. O contrato bancário denominado CONSTRUCARD disponibiliza ao cliente um crédito em valor determinado, podendo ser utilizado parcial ou totalmente ou, ainda, não vir a ser utilizado. O contrato telado prevê: um custo efetivo total (CET) de 25,52%, ao ano, atualizado pela Taxa Referencial -

TR; a taxa de juros pactuada de 1,57% ao mês; tal taxa de juros incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (Cláusula Oitava); os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR; no caso de impontualidade, há previsão de atualização da dívida desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, com incidência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, aplicando-se a mesma taxa do contrato, mais juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (Cláusula Décima Quarta e parágrafos). Não se há de falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º do art. 192 da Carta se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal editou, acerca do tema, a Súmula Vinculante nº 7, que assim dispõe: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. As taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. In casu, os juros podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, em 16/03/2010, bem como há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato, especificamente o 1º da Cláusula Décima Quarta. A verbe-se, ainda, que não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Cito: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. (STJ, REsp 402483 / RS, 2002/0000391-4, Relator Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ 05/05/2003 p. 215) COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 194262 / PR, 1998/0082390-5, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/2000 p. 200) Outrossim, a aplicação dos encargos previstos em caso de impontualidade encontra respaldo no contrato avençado, não sendo abusiva a cumulação das despesas judiciais e honorários advocatícios com a multa contratual de 2%. Além disso, as cláusulas contratuais são claras e refletem o estabelecido na lei de regência, não podendo o tomador do empréstimo alegar ignorância. A cobrança de custas e honorários decorre da sucumbência, não havendo abusividade na cláusula que a prevê. Nestes termos, não há ilegalidade a ser afastada. Da jurisprudência temos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ...6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de



Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105, 1488584, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Fonte DJF3 CJI DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitoria, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, AC 200438000082276, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Fonte e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:351) Ademais, as alegações expandidas em torno da ilegalidade do IOF mostram-se impertinentes em sede de embargos à monitoria, por envolver questões atinentes ao seu fato gerador. Quanto à declaração de nulidade da cláusula décima terceira, para que seja desconstituída a assinatura da nota promissória, verifico inexistir cláusula nesse sentido no contrato em tela. Por fim, não vislumbro óbice à inscrição do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplemento. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE....5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatificação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200702629988, 1003911, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2010) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios e procedente a Ação Monitoria, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, por consequência, de pleno direito o título executivo judicial. Tendo em vista ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0006647-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SEBASTIAO DA CRUZ(SP061005 - IVONILDO DA SILVA OLIVEIRA)  
MONITÓRIA - FLS. 79/81: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 10.778,14 (dez mil, setecentos e setenta e oito reais e catorze centavos). Aduziu a CEF que a ré firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, em 21/07/2009, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 10.801,00 (dez mil, oitocentos e um reais), restando inadimplente. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos, e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado

de citação em mandado executivo. Ofereceu o réu embargos monitórios, às fls. 38/42, através dos quais reconheceu a existência da dívida, porém, alegou não ter condições financeiras de quitá-la. Afirmou que realizou o pagamento de quinze parcelas, cujos montantes devem ser levados em consideração. Requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como a retomada do pagamento das prestações vincendas. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios, às fls. 60/62. Sustentou, em síntese, a validade de todas as cláusulas contratadas. Face ao teor dos embargos, aduziu estar disposta a aceitar o pagamento da dívida de forma parcelada. Designada audiência para tentativa de conciliação das partes, a CEF apresentou proposta de acordo. Na ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu e, diante da possibilidade de acordo, designada audiência em continuação. Frustrada a possibilidade de composição das partes, houve o cancelamento da audiência designada. É o relatório. Fundamento e decido. É certo que o contrato, sendo uma relação jurídica obrigacional, tende a vincular as partes contratantes às condições estabelecidas no momento da contratação, consagrando o princípio do pacta sunt servanda. É que, sendo o cidadão livre para celebrar ou não contratos, a livre manifestação de sua vontade em determinado sentido vincula-o ao cumprimento da palavra dada. Ocorre que o princípio da obrigatoriedade dos contratos não tem rigidez absoluta, haja vista que as relações econômicas devem cumprir a sua função social, de modo a diminuir as desigualdades, não se admitindo o enriquecimento ilícito de uma das partes. Assim, através da aplicação dos princípios que regem a nova realidade contratual, busca-se a segurança jurídica, por meio da tutela da confiança e da boa fé, banhada pelo princípio da justiça contratual. Sendo os contratos bancários, contratos de consumo, devem ser regidos pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. O contrato telado é classificado como sendo de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. O contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo, o que só se verificará se houver a inserção de cláusulas que causem desequilíbrio flagrante entre os direitos e deveres recíprocos dos parceiros da relação. Uma vez assim considerado, o contrato fica livre de vício insanável. Porém, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No entanto, permaneceu silente. O réu não se insurgiu contra as cláusulas contratuais ou forma de correção, limitando-se a tecer comentários acerca de suas dificuldades financeiras. Assim sendo, não pode o julgador conhecer de ofício da abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, a teor da Súmula 381 do E. STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. 1. A teor do verbete nº 381, de Súmula do STJ, a matéria deveria ter sido objeto de questionamento, não se traduzindo em objeção. 2. Apelação conhecida e provida. (TRF2, AC 200751010170630, 461914, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 27/11/2009 - Página: 249) MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise de um a um os encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejantes da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim, não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vagas e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF4, AC 200671160026484, Relator(a) Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 30/11/2009) Ademais, os extratos juntados com a exordial (fls. 18/25) demonstram que os pagamentos efetuados pelo réu foram considerados na apuração da dívida. Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e procedente a Ação Monitória nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, pois, de pleno direito o título executivo judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 10660/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020482-31.2010.403.6100** - SERVICOS POSTAIS MORUMBI LTDA-EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)



PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 404/407: Vistos, em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré se abstenha de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 678/94, com fundamento no Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, bem como de adotar quaisquer providências que interfiram na regular execução dos serviços decorrentes do mencionado contrato, entre as quais, enviar correspondências aos seus clientes, mencionando o fechamento da Agência de Correio Franqueada. Requer, ao final, seja reconhecido o direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedidos de licitação. Pleiteia, ademais, seja declarada a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/2008. Informa a autora que é empresa franqueada da ECT e mantém uma Agência de Correio Franqueada - ACF, desde 1994, através do referido Contrato de Franquia Empresarial, que permanece em vigor, ante os Termos Aditivos firmados entre as partes. Alega a autora, em breve síntese, que, face ao disposto no Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008, a ECT considerará extinto mencionado contrato, a partir de 10 de novembro de 2010. Em razão da extinção do contrato de franquia, seu estabelecimento será fechado e seus empregados demitidos, o que impõe o imediato pagamento de aviso prévio, em cumprimento à legislação trabalhista. Às fls. 213/215, o pedido de tutela antecipada foi deferido tão somente para determinar à ré ECT que se abstivesse de extinguir o Contrato de Franquia Empresarial nº 678/94, com fundamento no 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639, de 07 de novembro de 2008. Foi determinado à ré, ainda, que não adotasse, com supedâneo no 2º do artigo 9º do Decreto referido, qualquer providência que interferisse na regular execução dos serviços decorrentes do contrato, v.g., enviar correspondências aos clientes da autora mencionando o fechamento da agência. Ficou consignado na referida decisão que a ECT não estava impedida de se utilizar de mecanismos de rescisão contratual, previstos no próprio Contrato de Franquia Empresarial. De tal decisão, a ECT interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão convertendo-o em agravo retido (fls. 339/341). A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contestou o feito às fls. 276/318. Requereu, inicialmente, que fossem reconhecidos em seu favor os privilégios e prerrogativas da Fazenda Pública no que concerne à isenção de custas processuais, prazos processuais e intimação pessoal. Arguiu, como preliminar, ausência superveniente do interesse de agir e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. Ao final, requereu a intimação da União para que viesse integrar a lide. Réplica apresentada às fls. 343/351. À fl. 387, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, desacolho a preliminar relativa à perda superveniente de interesse processual. Neste feito, busca a autora provimento judicial para assegurar a manutenção de seu contrato de franquia postal, até que os novos sejam firmados, na forma estabelecida na Lei nº 11.668/2008. Sustenta a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009. Por outro lado, a Medida Provisória nº 509, de 13/10/2010, convertida na Lei nº 12.400, de 07 de abril de 2011, que alterou a redação do único do art. 7º da Lei nº 11.668/08, dispôs sobre o prazo para a conclusão das contratações a serem efetivadas pela EBCT. Ou seja, referida norma apenas postergou o prazo para encerramento dos contratos referidos, não dirimindo a questão da extinção das agências franqueadas em atividade imposta pelo 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009. Assim, mantida a pretensão resistida, continua presente o interesse processual da autora. Defiro o pedido da EBCT relativo à isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. Desnecessária a intimação da UNIÃO FEDERAL para integrar a lide, uma vez que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio e faz parte da relação jurídica de direito material subjacente à lide. Ademais, não se trata da hipótese de litisconsórcio necessário. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia, por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o que já externado às fls. 213/215, mister reconhecer a procedência da ação, a teor do abaixo expendido. Inicialmente, transcrevo os principais dispositivos legais e normativos sobre a matéria. A Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, determinava, verbis: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei. O Decreto nº 6.639, de 7 de novembro de 2008, regulamenta a Lei nº 11.668/2008, nesses termos, especialmente: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Diante do

arcabouço normativo, conclui-se que a Lei nº 11.668/2008 impôs o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, inicialmente contados da publicação da sua regulamentação, para a finalização de todas as contratações nela previstas, bem como que os contratos de franquia vigentes continuassem com eficácia até que entrassem em vigor os novos. Deixou de normatizar, porém, a situação jurídica dos contratos de franquia vigentes caso inviabilizada, por qualquer razão, as tempestivas contratações, ou seja, dentro do biênio. Não obstante, o Decreto Regulamentar que lhe seguiu - Decreto nº 6.639/2008 - estabeleceu que esses contratos deveriam ser considerados extintos após o decurso do prazo referido. A esse respeito, ressalte-se que a Medida Provisória nº 509/2010, convertida na Lei nº 12.400/2011, alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/2008 para consignar que a ECT deverá concluir as contratações referidas até 30 de setembro de 2012. Ocorre que a determinação referente à extinção dos contratos desborda dos limites legais. A lei não veicula essa imposição e os atos normativos gerais não podem fazê-lo validamente. O ato normativo excedeu o poder regulamentar e feriu o princípio constitucional da legalidade. De fato, o Decreto nº 6.639/2008, neste ponto, tem natureza de ato independente ou autônomo, o que não se compraz com o ordenamento jurídico vigente. Nesta linha, pontifica Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 2. independente ou autônomo, quando disciplina matéria não regulada em lei. A partir da Constituição de 1988, não há fundamento para esse tipo de decreto no direito brasileiro, salvo nas hipóteses previstas no artigo 84, VI, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/01. Portanto, como se trata de ato normativo derivado, porque não cria direito novo, mas apenas aclara, explica, a forma de execução da lei, é imperativo o reconhecimento da ilegalidade do disposto no 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.805/2009. Interpretar tais atos normativos de maneira diversa conduziria à situação avessa à própria motivação da Lei nº 11.668/2008, que em seu art. 6º estabelece como objetivos da contratação de franquia postal a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas e a melhoria do atendimento prestado à população. Em síntese, o 2º do artigo 9º do Decreto 6639/08 lanha a mens legis. Noutro giro, sabe-se que os procedimentos licitatórios iniciados pela ECT, em cumprimento às disposições da mencionada lei, estão sendo discutidos judicialmente, razão pela qual não foram concluídos. Logo, não há licitante vencedor a ocupar o lugar da autora, havendo risco de descontinuidade do serviço público. Além disso, tanto os usuários como os empregados da autora podem ser prejudicados com a abrupta interrupção do serviço. Assim, procede o pedido elaborado na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para declarar a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08, bem como reconhecer o direito de a autora permanecer em atividade até que entrem em vigor os novos contratos de agências de correios franqueadas precedidos de licitação, nos moldes do caput do art. 7º da Lei nº 11.668/2008. Ratifico, portanto, a tutela antecipada às fls. 213/215. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004694-40.2011.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A X ITAU SEGUROS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

**MANDADO DE SEGURANÇA** - FLS. 264/267-VERSO: Vistos, em **SENTENÇA**. Ajuizaram as impetrantes este mandamus, com pedido de medida liminar, pretendendo, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata desvinculação dos débitos tributários pré-cisão cobrados, por responsabilidade solidária, de ambas as impetrantes, excluindo-os de todos os cadastros fiscais da primeira impetrante **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**, a fim de viabilizar a obtenção de certidões de regularidade fiscal e o afastamento de sua razão social do CADIN, com relação a tais débitos. Ao final, pleitearam a concessão da ordem nos termos da liminar, a fim de que tais débitos permaneçam vinculados somente à impetrante **ITAÚ SEGUROS S/A**. Alegam as impetrantes, em resumo, que: a empresa **ITAÚ SEGUROS S/A** sofreu cisão parcial, em agosto de 2009; a totalidade de seus ativos e passivos relativos a sua carteira de seguros residenciais e de automóveis foi transferida para **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**, sendo esta, posteriormente, transferida para a **PORTO SEGURO S/A**; desde então, todos os débitos tributários advindos de fatos geradores anteriores à cisão parcial estão anotados nos cadastros fiscais de ambas as impetrantes, na Secretaria da Receita Federal, o que entendem ilegal. Inicial instruída com documentos e aditada, nos termos do despacho de fl. 170. Foi determinada a prévia oitiva do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, cujas informações foram juntadas às fls. 185/189. À fl. 184, requereu a **UNIÃO FEDERAL** seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12016/2006, o que foi deferido às fls. 234. O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 190/192. Contra tal decisão, a parte impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0015622-17.2011.4.03.0000, o qual foi convertido em Agravo Retido (comunicação eletrônica juntada às fls. 220/224). Retificada a autuação, foram requisitadas as informações ao **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, juntadas às fls. 247/252. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 231/231-verso). Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 190/192, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expendido. Pretendem as

impetrantes, em síntese, seja declarada judicialmente a inexistência de responsabilidade tributária solidária, quanto aos débitos da ITAÚ SEGUROS S/A, anteriores à sua cisão parcial, da qual resultou a transferência de parte do seu patrimônio - correspondente à totalidade de ativos e passivos relacionados à sua carteira de seguros residenciais e de automóveis - a ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A. A pretensão de manter os débitos tributários exclusivamente sob responsabilidade da ITAÚ SEGUROS S/A, além de não encontrar embasamento legal, visto que inexistente lei autorizando a transferência de responsabilidade tributária nos moldes apresentados, esbarra em expressas vedações legais. A operação de cisão parcial e a posterior operação de incorporação, realizadas pelas impetrantes, decorreram de convenção particular não oponível à Fazenda Pública. O Código Tributário Nacional, sobre o tema, estabelece: Art. 123: Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 132: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Embora o art. 132 do Código Tributário Nacional não mencione a cisão, posto que adveio da Lei nº 6.404/76, a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de ser o mesmo aplicável analogicamente aos casos de cisão de companhias. Nesse sentido, cito exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE. 1. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade no tocante à alegação de que restaria configurada, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois não indica qualquer dispositivo de lei tido por violado, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, que diz ser inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (g.n.) (STJ, RESP 200601134643, RECURSO ESPECIAL - 852972, Fonte DJE: 08/06/2010, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CISÃO DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DESCABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. Ao teor do artigo 229 da Lei 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a cisão. 2. O artigo 132 do Código Tributário Nacional determina que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. 3. Apesar de não mencionar expressamente, a respeito do caso de cisão, tal fato ocorre porque o Código Tributário Nacional, datado de 1966, é anterior à lei das sociedades anônimas - Lei 6.404/76, de 1976, daí porque o referido artigo 132 do CTN dispôs apenas sobre as hipóteses de fusão, transformação ou incorporação, sem discorrer da cisão, instituto que somente foi positivado em 1976, com o advento da Lei das Sociedades Anônimas. 4. A doutrina já pacificou entendimento sobre a possibilidade da aplicação analógica do artigo 132 do Código Tributário Nacional aos casos de cisão, respondendo solidariamente a empresa cindida pelos débitos tributários anteriores à cisão. Tal fato ocorre, como forma de evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal ou tributário. 5. No presente caso, os débitos em nome da empresa cindida, em relação aos quais a impetrante responde solidariamente, refere-se ao período de março de 1993 a dezembro de 1997, portanto, são anteriores à data da cisão, ocorrida em 17 de novembro de 1998. 6. A existência de débitos com o INSS, que não se encontram com a exigibilidade suspensa, impossibilita a expedição da referida certidão. 7. Recurso de apelação a que se nega provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AMS 200061000072220, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 224304, Fonte DJU: 22/01/2008, Relatora SUZANA CAMARGO) Noutro giro, o caput do art. 233 da Lei nº 6.404/76 é expresso ao estabelecer a solidariedade entre a companhia cindida e a que lhe absorveu parte do patrimônio, verbis: Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. (g.n.) Disposição semelhante consta no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que embora verse basicamente sobre a adaptação da legislação pertinente ao Imposto de Renda às alterações trazidas pela Lei nº 6.404/76, é certo que em seu art. 5º define a solidariedade pelos tributos da pessoa jurídica extinta total ou parcialmente. A bem da clareza, transcrevo o mencionado dispositivo: Art 5º - Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas: I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra; II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade; III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida; IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual; V - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação. 1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica: a) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão; b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial; c) os sócios com poderes de administração da pessoa extinta, no caso do item V. Por fim, a argumentação das

impetrantes sobre a capacidade patrimonial da empresa cindida para saldar os tributos originados de fatos geradores pré-cisão e a concordância de ambas sobre a vinculação de tais obrigações em nome de ITAÚ SEGUROS S/A, não têm o condão de afastar expressas disposições legais. Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pela parte impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P.R.I.O. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0005204-53.2011.403.6100 - RODOLFO LEMOS ERGAS X INA MESTIERI LEMOS ERGAS - ESPOLIO X RODOLFO LEMOS ERGAS (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X DIRETOR GERAL DA AGENCIA AMBIENTAL DE SAO SEBASTIAO-CETESB (SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

**MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 171/174-VERSO:** Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, emita manifestação, regularizando e inscrevendo o píer a ser construído no imóvel localizado na Av. Manoel Teixeira, nº 2342, São Francisco, São Sebastião - SP, cadastrado no RIP nº 7115.0000246-03, e conclua o correlato Processo Administrativo nº 04977.010796/2009-79. Ao final, requerem a definitiva concessão da segurança, nos termos da liminar. Alega a parte impetrante que: em 28 de setembro de 2009, protocolou pedido administrativo para a regularização de estrutura náutica junto à Secretaria do Patrimônio da União; o órgão permaneceu inerte, em afronta à Lei nº 9.784/99; a não regularização do imóvel impede a integral fruição dos direitos de propriedade. Inicial instruída com documentos. Às fls. 53/64, a parte impetrante requereu o aditamento da inicial e a juntada de novos documentos, em atendimento à decisão de fl. 51. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada, cujas informações foram juntadas às fls. 72/77. Alegou que o pedido do impetrante foi analisado, mas haveria necessidade de verificar a adequação da benfeitoria à legislação ambiental, Lei nº 9.636/97, conforme encaminhamento para a Divisão de Gestão Patrimonial, datado de 13 de novembro de 2009 (doc. de fl. 74); nesse órgão, foi solicitado, por ofício, Parecer Técnico Ambiental à CETESB, em 04 de janeiro de 2010, reiterado posteriormente (doc. de fl. 77) e, até então, não respondido. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 80/81. À fl. 89, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 103. Às fls. 94/101, a parte impetrante requereu o aditamento da inicial, para incluir no polo passivo o Diretor Geral da CETESB de São Sebastião, a fim de que emita manifestação sobre o pedido administrativo, o que foi deferido à fl. 103. Regularmente notificada, a autoridade, às fls. 129/158, alegou, preliminarmente, a carência da ação por ilegitimidade de parte e por falta de interesse processual. No mérito, informou que somente em 10 de junho de 2011 recebeu ofício emitido pela SPU, solicitando emissão de Parecer Técnico Ambiental; em resposta, noticiou a inexistência de processo, naquele órgão, pertinente à estrutura náutica em questão; somente em 14 de setembro de 2011 o impetrante apresentou, na CETESB, solicitação de parecer técnico e documentos; a seguir, foi realizada a necessária vistoria no imóvel. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Início a apreciação da causa pelas preliminares suscitadas pelo Gerente da Agência Ambiental de São Sebastião - CETESB. A análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante - regularização de píer particular em terreno de marinha - conforma-se em ato composto, como se verifica nas informações prestadas por autoridade da Secretaria do Patrimônio da União. Deveras, somente após a vistoria do imóvel, realizada por Técnica Ambiental da CETESB, foi constatada a desnecessidade de autorização ou licenciamento do empreendimento junto àquele órgão, posto não se tratar de intervenção em Área de Proteção Permanente - APP ou supressão de vegetação nativa. Ressalto, ademais, que os trâmites voltados à conclusão da análise do pedido administrativo ocorreram somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a matéria posta deve ser decidida no mérito. A Constituição da República de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

..... Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos pedidos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. Nesse contexto, verifica-se que, somente após o ajuizamento do mandamus, o primeiro impetrado adotou providências para a tramitação do referido processo administrativo, com a expedição de ofício à CETESB (docto. de fl. 150). Considerando a data de protocolo do pedido administrativo junto à SPU (28 de setembro de 2009), constata-se o atraso na sua apreciação. Entretanto, a efetiva regularização e inscrição da estrutura náutica depende da análise do mérito do processo administrativo, por autoridades da SPU. Portanto, presente em parte o direito líquido e certo invocado pela parte impetrante, em relação ao primeiro impetrado. Ausente o direito líquido e certo, contudo, em relação à autoridade da CETESB, ante o pronto atendimento ao requerido pela SPU. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1) Quanto ao DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA AMBIENTAL DE SÃO SEBASTIÃO - CETESB, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Quanto ao GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE este mandamus, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.010796/2009-79. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 31 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0007170-51.2011.403.6100** - TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

**MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 772/783-VERSO:** Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a parte impetrante, em síntese, a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 (cota patronal e seus acessórios - GIL/RAT e contribuição a terceiros), incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao/à: horas extras; aviso prévio indenizado; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas; descanso semanal remunerado; primeiros quinze dias de auxílio-doença e de auxílio-doença acidentário; vale-transporte pago em dinheiro; salário-maternidade; reflexos dessas verbas em outras passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Argumentou que tais verbas não possuem natureza salarial e seus reflexos em outras verbas devem seguir a mesma natureza das principais. Ao final, pediu-lhe fosse assegurado o direito ao não recolhimento de tais contribuições, bem como à compensação de valores recolhidos a tais títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, com contribuições previdenciárias da mesma espécie e destinação constitucional, administradas pela Receita Federal do Brasil. Instruiu a inicial com documentos. Houve emenda à inicial, em cumprimento às decisões proferidas às fls. 586 e verso, 613, 643, 702 e 705. Às fls. 714/715, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO prestou informações às fls. 721/736, sustentando, em síntese, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aqui tratadas. Às fls. 744/747, a autoridade impetrada complementou as informações prestadas, aduzindo que a competência para fiscalização da arrecadação de contribuições previdenciárias é da unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição do estabelecimento centralizador, nos termos do art. 743 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, mesmo que os demais estabelecimentos se encontrem em outros Estados da Federação. Neste caso, acrescenta que é de responsabilidade do estabelecimento centralizado manter toda a documentação fiscal em ordem, inclusive dos demais estabelecimentos (filiais), de modo a permitir eventual procedimento fiscalizatório a ser desenvolvido pela unidade competente da Receita Federal do Brasil. Às fls. 748/755-verso, o pedido liminar foi parcialmente deferido. A União, à fl. 762, requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, à fl. 765. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 769/769-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, registre-se que a questão relativa ao litisconsórcio ativo, composto pela empresa matriz (sediada em São Paulo) e suas filiais (sediadas em outros Estados), foi decidida às fls. 748/755-verso, ante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 744/747-verso, bem como da manifestação da União, à fl. 762, esta informando a não interposição de agravo contra a referida decisão (fls. 748/755-verso). Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 748/755-verso, mister reconhecer, em que pesem os entendimentos em sentido diverso, a parcial procedência da ação, a teor do abaixo expendido. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. É tratada, especialmente, nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada

mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...). 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93) .Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de : I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Embora a impetrante tenha nomeado essa verba como auxílio doença, tal montante em nada se confunde com o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.Cumprido anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados.Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192).O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial.Inferese da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário ( 2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (g.n.)(AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito

ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (g.n.) (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O salário-maternidade, igualmente, tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (g.n.) Desse texto constitucional, infere-se que não há diferença entre o salário e o salário-maternidade, diferindo o nome juris apenas pela especial situação da segurada, no período de sua licença. Nessa esteira, o direito da gestante se revela eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Transcrevo, a propósito, os artigos 71 e 72, 1º, da Lei nº 8.213/91 (com as modificações da legislação posterior): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Ainda, o art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) conceitua salário-de-contribuição em geral e o 2º do mesmo artigo define o salário-maternidade como salário-de-contribuição, verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...). 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (g.n.) No que concerne à remuneração das férias e ao repouso semanal remunerado, na linha do entendimento antes exposto, considerando que também tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integrem a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa. Deveras, o salário não decorre exclusivamente da prestação de trabalho, mas exsurge da manutenção do vínculo de emprego. Ainda, os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, bem como as horas extras, integram o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, estando sujeitos, portanto, à incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado. 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (g.n.) (TRF da 3ª Região. MAS 200961140027481 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303, Fonte DJF3 CJ1: 18/11/2010, p. 489, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (g.n.) (AC nº 200461000117219, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/03/2010, DJF3 CJ1 de 11/03/2010, p. 264, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, acolho tal entendimento. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3.



Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009)Assim, considerando que o tema se encontra uniformemente decidido por nossas Cortes Superiores, conclui-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados das impetrantes, relativos ao adicional constitucional de 1/3 de férias, tal a hipótese dos autos.O aviso prévio indenizado, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expandido.Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298).Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas).Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º).Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio, pago sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória.Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AMS 200961000112608, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322417, DJF3 CJ1:05/08/2010, Relator HENRIQUE HERKENHOFF)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.1. (...)2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. (...)7. (...)8. (...)9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.)(TRF da 3ª Região, AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP, DJF3: 13.06.2008, Relatora VESNA KOLMAR)Finalmente, quanto ao vale-transporte, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). Em decorrência, o Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento anterior, o que torna desnecessário maior estudo sobre o tema. Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso



forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (g.n.)(STF, RE 478410 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, j. Plenário, 10.03.2010. Relator Ministro EROS GRAU) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

**REVISÃO. NECESSIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (g.n.)(STJ, RESP 200901216375 - RECURSO ESPECIAL - 1180562, Fonte DJE: 26/08/2010 RJTP, p. 133. Relator Ministro CASTRO MEIRA) Do exposto, ante os termos do pedido, decorre que apenas os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as parcelas do décimo-terceiro salário, das férias e respectivo adicional de 1/3 possuem, também, natureza indenizatória e devem ser excluídos da incidência da contribuição previdenciária. Nessa linha, cito: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007.** 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofrem a incidência da contribuição o valor das férias e do 13º salário proporcionais ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 6. Apelação da impetrante a que se dá provimento. (g.n.)(TRF da 1ª Região, AMS 200734000309620 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200734000309620, Fonte e-DJF1: 06/05/2011, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO) No que é pertinente ao direito à compensação, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, dispõe que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei) Art. 11. (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)(...) Em 31/12/2008, o Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, tendo em vista, inclusive, o teor do mencionado art. 89 da Lei nº 8.212/91, disciplinou, dentre outras matérias, a compensação de contribuições previdenciárias (arts. 44 a 47), por meio da Instrução Normativa RFB nº 900, cuja aplicação foi considerada válida pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 960239, verbis: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...)** 12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade administrativa, que expediu as INs n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. 13. A interpretação a contrario sensu do art. 108 do CTN conduz à conclusão no sentido de que a extensa regulamentação emanada das autoridades administrativas impõe-se como óbice à integração da legislação tributária pela lei civil, máxime à luz da sistemática adotada pelo Fisco, a qual respeita a integridade do crédito fiscal, cuja amortização deve engendrar-se de forma única e indivisível, principal e juros, em perfeita sintonia com a legislação vigente e com os princípios da matemática financeira, da isonomia, ao corrigir tanto o crédito quanto o débito fiscais pelo mesmo índice (SELIC), mercê de se compatibilizar com o disposto no art. 167 do CTN, que veda a capitalização de juros. 14. Sob esse enfoque são os termos da IN SRF 900/08, que regulamenta, hodiernamente, a matéria referente à compensação com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior. 15. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação do prazo prescricional decenal. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (negritei)(STJ, REsp 960239, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 24/06/2010) Portanto, a parte impetrante procederá, por sua conta e risco, à extinção do indébito por ela apurado

mediante compensação a ser realizada na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e observado o teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), consoante entendimento já pacificado no E. STJ, no sentido de que, após a publicação da Lei Complementar nº 104/01, que acrescentou o referido dispositivo ao CTN, somente se admite a compensação após o trânsito em julgado da sentença. Nesse particular, cito a seguinte ementa de acórdão do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (negritei) Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO De todo o exposto, ratifico a liminar antes parcialmente deferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária do empregador, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre o terço constitucional de férias gozadas; o aviso prévio indenizado e seus reflexos nas parcelas do décimo-terceiro salário, das férias e seu respectivo adicional de 1/3; o vale transporte pago em pecúnia, a teor da fundamentação. Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os débitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou a recolher as referidas contribuições previdenciárias, nos últimos cinco anos, na forma do que dispõem os artigos 44 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Os débitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, assim, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0010467-66.2011.403.6100 - RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 171/175: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, em que se pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada emita Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional (CTN). Requer o impetrante, ainda, ser dispensado da prova de quitação de tributos, na forma do art. 207 do CTN, até a emissão da Certidão requerida, a fim de obter e repassar financiamentos aos agentes financeiros, entre outras atividades. Ao final, o impetrante pleiteia a concessão da segurança, nos termos da liminar. Argumenta o impetrante que: é produtor rural e necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para dar prosseguimento às suas atividades societárias; constam em seu nome diversos créditos tributários, indevidamente, por não ser o contribuinte ou o responsável tributário; tais créditos tributários são objetos das Execuções Fiscais nºs 0044654-29.2003.4.03.6182, 0044817-09.2003.403.6182, 0047859-66.2003.4.03.6182, 0044395-34.2003.403.6182, 0044394-49.2003.4.03.6182, todas em trâmite na 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, e 0515893-72.1996.4.03.6182, em trâmite na 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Alega o impetrante, em resumo, que tais ações foram ajuizadas contra a empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, na qual seu pai figurou como sócio, até abril de 1995. Essas execuções fiscais estão sendo redirecionadas, por ser filho do ex-sócio. Afirma não ter sido, ainda, citado. A inicial foi instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão prolatada às fls. 61/63-verso. O impetrante, contra tal decisão, interpôs o Agravo de Instrumento nº 0019307-32.2011.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região, conforme comunicado eletrônico juntado às fls. 157/163. A União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido, à fl. 155. Regularmente notificado, o impetrado prestou informações, juntadas às fls. 70/129. Alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, informou a existência de óbices à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em favor do impetrante e requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 167/168). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a alegação preliminar de não cabimento do mandado de segurança. O disposto no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009 não incide, na hipótese, considerando versar o pleito sobre o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, em que decisões judiciais prolatadas em execuções fiscais são discutidas apenas de forma reflexa. Do pedido decorre a necessária análise da situação fiscal do contribuinte, que deve ser realizada pelo juízo cível, sendo meio adequado para tanto o mandado de segurança. O presente mandamus não ataca, diretamente, atos judiciais passíveis de recurso, mas a não emissão de

certidão de regularidade fiscal, necessária às atividades empresariais desenvolvidas pelo impetrante. Passo a apreciar o mérito. Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 61/63-verso, mister reconhecer a improcedência do pedido, a teor do abaixo expandido. Constatou-se, através do relatório Informações Fiscais do Contribuinte, acostado às fls. 26/27, que o impetrante, além de produtor rural, é sócio em diversas empresas, dentre elas: RM PETRÓLEO S/A e VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Essas empresas constam como agravantes, no Agravo de Instrumento nº 0038844-48.2010.4.03.0000/SP, interposto contra decisão prolatada na Execução Fiscal nº 0044394-49.2003.403.6182, conforme fls. 48/50. Ressaltou-se, assim, em sede liminar, o seguinte trecho do decisum, verbis: Nos autos, evidencia-se por cópias extraídas da ação originária, a existência de grupo de pessoas jurídicas, ligadas por laços de coincidência entre sócios e bens, comumente distribuídos entre elas. O juízo singular proclamou a existência desse liame e determinou a citação dos envolvidos. (g.n.) A autoridade impetrada, em suas informações, corrobora tal assertiva e acrescenta, verbis: Trata-se de créditos tributários lançados, originalmente, em face da sociedade empresária Hubras Produtos de Petróleo Ltda (antiga Hudson Brasileira de Petróleo Ltda), os quais foram regularmente inscritos em Dívida Ativa da União, dando ensejo ao ajuizamento de execuções fiscais. No curso dos processos executivos, constatou-se que a empresa executada dilapidara todo o seu patrimônio, restando totalmente esvaziada. Verificou-se, também, que os principais ativos da companhia (imóveis e a marca Hudson) haviam sido transferidos, direta ou indiretamente, a outras empresas do mesmo grupo. Além disso, identificou-se o recurso a interpostas pessoas (laranjas ou empresas de fachada), a fim de dissimular o processo de paralisação e esvaziamento da sociedade, bem como transações imobiliárias com offshores, as quais ensejaram a abertura de inquérito policial para a investigação de crime de lavagem de capitais. A autoridade transcreveu, ainda, trechos de decisões prolatadas nas execuções fiscais relacionadas na exordial, em que o ora impetrante é mencionado como um dos corresponsáveis pelos mencionados atos. Inexistem, portanto, ilegalidade ou abuso quanto às inscrições na Dívida Ativa da União mencionadas na exordial. Alegada ausência de citação nas correspondentes execuções fiscais não socorre o impetrante, posto ter ele pleno conhecimento da sua tramitação, dispondo de procedimentos específicos para a sua adequada e imediata defesa. Noutro giro, a parte impetrante não alegou qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos referidos créditos tributários. Portanto, não comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante no que tange à inexistência de impedimentos à emissão de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, conforme requerida, descabe a concessão da segurança, ante os termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Acerca do direito líquido e certo, abalizada lição do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, verbis: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (in Mandado de Segurança - individual e coletivo - Aspectos Polêmicos, Sérgio Ferraz, Malheiros, 3ª edição, 1996, pág. 28). No mesmo diapasão, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29ª edição, pág. 1170: Art. 1º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ - 2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). Permite-se, todavia, o pedido liminar de exibição de documento (v. art. 6º ún.). Apesar de ser inquestionável o direito de obtenção de certidão dos órgãos públicos, não se pode determinar a expedição na forma requerida pelo impetrante, ante a constatação de existência de restrições, no momento da impetração. Nessa linha, resta improcedente o pleito referente à expedição de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, diante do quadro fático apresentado. Quanto ao pedido sucessivo, verifica-se a inaplicabilidade do disposto no art. 207 do CTN, ante a constatação da existência de crédito tributário exigível em nome do impetrante e a não produção de prova pré-constituída quanto à eventual caducidade de direito. Portanto, ausente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Considerando a tramitação de agravo legal/regimental, como se verifica no sítio do E. TRF da 3ª Região, comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P.R.I.O. e C. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0010652-07.2011.403.6100 - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 284/286-VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que disponibilize os meios eletrônicos pertinentes ao envio das informações necessárias à consolidação das modalidades de parcelamento a que aderiu, por prazo igual ao concedido aos demais contribuintes (24 dias), em observância à Portaria Conjunta**

PGFN/RFB nº. 2/2011. Sucessivamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que aceite a petição protocolada administrativamente, em 22 de junho de 2011, em substituição ao envio de informações eletrônicas, no site da Receita Federal do Brasil (RFB), promovendo a consolidação até o dia 30 de junho, ou outro prazo a ser estipulado judicialmente. Ao final, requer a concessão da segurança que lhe garanta prestar as informações necessárias à consolidação de seus débitos para parcelamento, seja por meio eletrônico, seja por petição, convalidando-se a petição já protocolada administrativamente em 22 de junho de 2011. Sustentou a impetrante, em resumo, que: em 01 de outubro de 2009, sucedeu a empresa CONSTRUTORA OAS LTDA, quanto à parte cindida do patrimônio desta; em decorrência, absorveu o débito daquela empresa, consolidado no parcelamento REFIS, instituído pela Lei nº. 9.964/00; editada a Lei nº. 11.941/09, optou pela adesão às modalidades de parcelamento total: Saldo Remanescente RFB - Demais Débitos e Saldo Remanescente RFB - Previdenciários (fls. 98, 104 e 105), incluindo, assim, o saldo do mencionado parcelamento REFIS; ato conjunto, a empresa CONSTRUTORA OAS LTDA formulou pedido de desistência do parcelamento REFIS. Diante de tais atos, a impetrante assumiu a responsabilidade pelo adimplemento da totalidade desses débitos. Contudo, na tentativa de enviar eletronicamente as informações necessárias à consolidação das modalidades de parcelamento, como determinado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 2/2011, encontrou óbice no site da RFB, ante a informação de que não existiriam débitos passíveis de enquadramento nas modalidades escolhidas (fls. 189/190). Informa, ainda, a impetrante, que, no prazo estabelecido na mencionada Portaria, protocolou petição na RFB, prestando as informações necessárias à consolidação. Inicial instruída com documentos. Foi determinada a prévia regularização do feito. Às fls. 200/214 e 217/218, foram juntadas petições da impetrante, recebidas como aditamento à inicial. A análise do pedido liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada. As informações prestadas pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO foram juntadas às fls. 232/241. Afirmou, em síntese, que: os débitos da empresa cindida, indicados no extrato de fls. 15, relativos aos processos nºs 16152.720323/2011-81 (que recepcionou o saldo referente ao processo nº. 10580.001278/95-18), 10580.003784/96-03, 10580.451011/2001-13 e 19679.017627/2003-14 foram suspensos; embora persistam os problemas no sistema informatizado, eventuais distorções serão corrigidas manualmente, quando da consolidação do parcelamento. Deferido o ingresso da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, à fl. 242. Face à determinação contida no item 2 da decisão de fl. 242, manifestou a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 252/254-verso). Diante das informações da autoridade impetrada o pedido liminar foi julgado prejudicado, conforme fls. 255/256. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 352/354). Instado a se manifestar, o impetrado afirmou que a suspensão da exigibilidade dos débitos correspondentes aos processos administrativos mencionados na exordial decorreu da formalização dos Processos Administrativos nºs 10880.729454/2011-12 e 10880.729525/2011-87, cuja finalidade foi a de permitir a análise da cisão e da correspondente atribuição de responsabilidade pelos débitos tributários à sociedade sucessora (fl. 281, 2º parágrafo). Aduziu, ainda, que não está disponível sistema informatizado para a consolidação dos débitos incluídos em parcelamento. Vieram os autos conclusos. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito. A Lei nº. 11.941/09, que versa sobre diversas modalidades de parcelamento, foi regulamentada por sucessivas portarias conjuntas, editadas pela PGFN e RFB, que obrigavam os contribuintes a diversos procedimentos prévios à efetiva consolidação dos débitos. Diante dos termos do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 02, de 03 de fevereiro de 2011, a modalidade de parcelamento requerido pela impetrante - composto de débitos originados da cisão de empresas - exigia da requerente a apresentação prévia de pedido de revisão da consolidação. Transcrevo o teor do dispositivo, a bem da clareza: Art. 18. A pessoa jurídica que tenha sucedido outra pessoa jurídica objeto de cisão, total ou parcial, em data anterior à opção por modalidades de parcelamento ou de pagamento à vista de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 2009, e que pretenda incluir débitos da pessoa jurídica cindida deverá formalizar pedido de revisão da consolidação discriminando os débitos a serem incluídos. 1º Na análise do pedido de revisão a unidade da RFB ou da PGFN exigirá, sendo necessário, a comprovação da atribuição da responsabilidade do débito à pessoa jurídica sucessora requerente em data anterior à adesão à modalidade em que o débito será incluído. O pedido de revisão de consolidação dos demais débitos foi promovido pela impetrante, na forma do Processo Administrativo nº. 10880-729454/2011-12. O pedido de revisão de consolidação dos débitos previdenciários é objeto do Processo Administrativo nº. 10880-729525/2011-87, conforme documento de fl. 235. Em análise a tais processos, a Receita Federal do Brasil determinou que os débitos incluídos no pedido de parcelamento, de responsabilidade da impetrante, em decorrência da mencionada cisão, permaneçam suspensos, com a anotação suspensão por representação, na situação do controle de processo de Lei 11.941/2009, até que haja a possibilidade de revisão da consolidação, com a implantação dos correspondentes sistemas informatizados. Em recente manifestação, o impetrado aduziu que ainda não está disponível sistema informatizado para a consolidação dos débitos antes mencionados. Ressalte-se a afirmação do impetrado sobre a possibilidade da correção manual de eventuais distorções, no ato de consolidação do parcelamento. Nessa linha, considerando a excepcionalidade da situação posta, verifica-se o direito líquido e certo da impetrante em fornecer oportunamente à RFB - vale dizer, tão logo sejam reiniciados os atos voltados à consolidação do parcelamento - as informações necessárias para tanto, independentemente dos prazos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 02/2011. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para que a impetrante, em momento oportuno, após a comunicação formal da conclusão dos processos administrativos (10880-729454/2011-12 e 10880-729525/2011-87), preste as informações necessárias à consolidação do parcelamento de que trata o mandamus, no prazo fixado pela autoridade administrativa. Sem

custas.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força da disposição específica do art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O.São Paulo, 31 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0011567-56.2011.403.6100** - ZANTHUS S/A COM/ E SERVICOS(SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 289/292: Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das inscrições na Dívida Ativa da União nºs 80.2.11.048367-48, 80.6.11.083866-14 e 80.6.11.083867-03 (todas decorrentes do Processo Administrativo nº 12157-000626/2011-82), na forma do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, a fim de que os mesmos não sejam objeto de ajuizamento de execução fiscal. Requer, ainda, seja determinada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a concessão da segurança para que as mencionadas inscrições sejam canceladas e os correspondentes créditos tributários declarados extintos.Informou a impetrante que procedeu à compensação dos débitos em cobrança (IRPJ, CSLL e COFINS), através de informações prestadas em DCTFs correspondentes aos períodos de apuração (1º ao 4º trimestres de 1999), em razão de antecipação da tutela concedida na Ação de rito ordinário nº 98.0054398-8, em 08 de janeiro de 1999. Conforme documento de fls. 94/96, os efeitos da tutela foram antecipados para autorizar a compensação do indébito de PIS - advindo dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, posto que aplicáveis as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, até a vigência das Medidas Provisórias nºs 1.212/95 e 1.676-35/98 - com débitos vincendos do próprio PIS ou com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sobreveio, contudo, julgamento de procedência parcial do pleito, para limitar a compensação do excedente do PIS exclusivamente com parcelas do PIS. O trânsito em julgado data de 14 de dezembro de 2007. A impetrante sustentou, ainda, que as DCTFs mencionadas foram parcialmente retificadas, contudo, em fevereiro de 2002 e novembro de 2004. Alega que, em decorrência, o direito da Receita Federal do Brasil de exigir o pagamento dos valores questionados está atingido pela decadência - considerando a declaração de compensação integral (sem saldo a pagar), cuja discordância impõe a instauração de processo administrativo - ou, ainda, pela prescrição - considerando as datas de entrega das DCTFs. Demais disso, defende a ocorrência de homologação tácita da compensação realizada, nos termos do 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c o 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.Inicial instruída com documentos.O pedido liminar foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de fls. 203/206.Contra tal decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0023382-17.2011.4.03.0000, convertido em retido, conforme comunicação eletrônica juntada às fls. 284/287.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, juntadas às fls. 218/254.O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 280/280-verso).Decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo a apreciar de imediato o mérito.Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 203/206, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expandido.A Receita Federal do Brasil, nos autos do Processo Administrativo nº 12157-000.626/2011-82, iniciado em 04 de maio de 2011, conforme documento de fl. 43, apurou débitos de IRPJ, CSLL e COFINS e os inscreveu na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.11.048367-48, 80.6.11.083866-14 e 80.6.11.083867-03, para imediato ajuizamento de executivo fiscal.A autoridade impetrada, em decorrência de pedido administrativo formulado pela impetrante, encaminhou o mencionado processo administrativo à Equipe de Acompanhamento de Medidas Judiciais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que propôs a manutenção dos débitos inscritos.Comprovam os demais documentos acostados à exordial que todos os débitos inscritos foram objeto de compensação declarada à Receita Federal do Brasil, em DCTFs, datadas de maio e agosto de 1999 e fevereiro de 2002, nas quais constou a informação de crédito originado de processo judicial, com antecipação da tutela (Procedimento Ordinário nº 98.0054398-8). Parte desses débitos foi objeto de DCTFs retificadoras, enviadas eletronicamente à RFB em setembro de 2004.É assente na jurisprudência pátria que a DCTF, documento apto a constituir créditos tributários, quando enviada à RFB na modalidade retificadora, interrompe o curso do prazo prescricional somente em relação às informações retificadas. Relativamente às informações inalteradas ou meramente repetidas, vale dizer, idênticas às constantes na DCTF original, a contagem do prazo prescricional prossegue sem interrupção, considerando como termo inicial a sua primeira data de transmissão.Nesse sentido, cito, exemplificativamente:TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (g.n.) (STJ, RESP 200800668919 - RECURSO ESPECIAL - 1044027, Fonte DJE DATA:16/02/2009, Relator

MAURO CAMPBELL MARQUES) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ACOLHIMENTO PARCIAL. DISCUSSÃO DE PAGAMENTO. LIMITES DO RECURSO INTERPOSTO. 1. Os embargos declaratórios fazendários são acolhidos para o fim de destacar que a retificadora de DCTF interrompe a prescrição no tocante aos créditos tributários retificados, conforme jurisprudência firmada, o que, na espécie, não resulta em alteração do resultado do julgamento, vez que inexistente comprovação do que foi objeto da retificadora. 2. Rejeição dos embargos declaratórios do contribuinte, porquanto decidiu o acórdão nos limites devolvidos pelo recurso interposto, o qual limitou a controvérsia à prescrição, não incorrendo, portanto, a Turma em qualquer omissão que, se ocorrida, deve ser imputada a quem, podendo, deixou de pleitear o que era de seu interesse, não cabendo, por evidente, suprir a deficiência postulatória na fase de embargos declaratórios. 3. Embargos declaratórios do contribuinte rejeitados e fazendários acolhidos em parte, para agregar fundamentação ao v. acórdão nos termos supracitados. (g.n.)(STJ, AI 20080300042313 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325561, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 171, Relator CARLOS MUTA) Nesta linha, observa-se que as DCTFs retificadoras foram transmitidas pela impetrante à Receita Federal do Brasil em setembro de 2004. O Processo Administrativo nº 12157-000.626/2011-82, entretanto, somente foi iniciado, por Representação, em 04 de maio de 2011 (fl. 43).A tramitação da Ação Ordinária nº 98.0054398-8 pouco interferiu na contagem do prazo prescricional, porque em nenhum momento existiu causa interruptiva da prescrição ou causa suspensiva da exigibilidade dos débitos declarados como compensados.O recebimento dos recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo em nada interferiu no prazo de análise administrativa das declarações do contribuinte, em DCTFs.Deveras, tanto na decisão que antecipou os efeitos da tutela, quanto na sentença de mérito, lê-se que a compensação autorizada se realizaria sob inteira responsabilidade da impetrante e ficaria sujeita à ampla conferência pelo Fisco Federal. Contudo, a RFB deixou de analisar as declarações transmitidas pela contribuinte ora impetrante, quedando-se inerte por período superior a 05 (cinco) anos.A contagem do prazo prescricional instituído pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, relativamente aos débitos declarados e compensados, iniciou-se, portanto, em maio e agosto de 1999, fevereiro de 2002 e setembro de 2004.Entretantes, a Receita Federal do Brasil somente em 04 de maio de 2011 adotou medidas para a verificação dos débitos constituídos pela impetrante, ao instaurar o Processo Administrativo nº 12157.000.626/2011-82. E somente em 18 de maio de 2011 a impetrante foi intimada sobre a inscrição dos mencionados créditos tributários na Dívida Ativa da União.Analisada a questão sob o enfoque da declaração de compensação dos débitos, fundamentada em medida judicial, obrigatória se mostra a aplicação do disposto no 4º do art. 150 do CTN e artigo 74 da Lei 9430/96, com redação dada pela Lei 10833/2003, que estabelecem o prazo de 05 (cinco) anos para a homologação do lançamento e da compensação, respectivamente. Incorre-se, nesta hipótese, em homologação tácita.Presente, portanto, o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE este mandamus, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o cancelamento das inscrições na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.11.048367-48, 80.6.11.083866-14 e 80.6.11.083867-03 (todas decorrentes do Processo Administrativo nº 12157-000626/2011-82) e declarar extintos os correlatos créditos tributários. Em decorrência, tais débitos não poderão constituir óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005.P.R.I.O.São Paulo, 30 de janeiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0015361-85.2011.403.6100 - ZULEIKA TAVARES GUIMARAES X REGINA TAVARES GUIMARAES AMORIM PEREIRA X CRISTINA TAVARES GUIMARAES(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 62/63: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando as impetrantes, em síntese, seja determinada a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 08 de junho de 2010, conforme Processo Administrativo nº 04977.004528/2010-51. Alegam as impetrantes que: são herdeiras do legítimo proprietário do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 7121.0002965-35, localizado na Avenida Manoel da Nobrega, nº 1077, apartamento 97, Edifício Arco Íris, Itararé, São Vicente/SP; o então proprietário havia solicitado a regularização de sua inscrição como foreiro responsável, mas, até a data do ajuizamento da ação, seu pedido não havia sido apreciado; as anotações pertinentes ao Formal de Partilha dependem da regularização da titularidade do imóvel, perante o SPU. O pedido de medida liminar foi deferido tão somente para determinar que o impetrado procedesse à conclusão da análise do referido processo administrativo, no prazo de dez dias (fls. 29/31). A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo informou que, após a entrega da cópia autenticada da cédula de identidade de Zuleika Tavares Guimarães, seria dado seguimento ao pedido de transferência da ocupação. Intimada, a parte impetrante noticiou ter apresentado o documento exigido na SPU, em 14/10/2011. Posteriormente, as partes informaram a conclusão da análise do processo administrativo (fls. 55/56 e 60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao teor das manifestações das partes (fls. 55/56 e 60), verifica-se que o processo administrativo nº 04977.004528/2010-51 foi concluído, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0022151-85.2011.403.6100** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 339/340-VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, impetrada por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra suposto ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, em que se objetiva a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Argumenta a impetrante que: necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para o desenvolvimento de sua atividade econômica; as inscrições nºs 80.6.09.021801-90, 80.2.09.005975-91 e 80.3.09.000464-28 constam como pendência perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, impedindo a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; os débitos relativos às mencionadas inscrições estão com a exigibilidade suspensa, pois, quanto à primeira, formalizada adesão ao parcelamento de que tratava a Medida Provisória nº 470/2009, e em relação às demais, garantidos por fiança bancária. Em cumprimento à decisão de fl. 164, a impetrante aditou a inicial (fls. 168/204). À fl. 207, foi deferida a desistência da impetrante, quanto às inscrições nºs 80.2.09.005975-91 e 80.3.09.000464-28, remanescendo o prosseguimento do feito em relação à inscrição nº 80.6.09.021801-90, e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. O impetrado prestou informações, juntadas às fls. 217/333. Afirmou, em síntese, que a inscrição 80.6.09.021801-90 não impede a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal; a impetrante, entretanto, possui outros débitos que inviabilizam a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Intimada, a parte impetrante informou não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 336). É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a impetrante informou a falta de interesse de agir e requereu a extinção do feito sem exame do mérito. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a parte impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Custas ex lege. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000832-27.2012.403.6100** - ANTONIO AUGUSTO GRANATO X ELIZABETH MARIA DANDREA CAMARGO GRANATO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 37/39-VERSO: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com



pedido de liminar, para que seja determinado à parte impetrada que proceda à imediata conclusão de pedidos administrativos de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na Matrícula 115/440 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP como: apartamento nº 123 do Condomínio Edifício Garden Hill, situado na Avenida Aruanã, nº 821, Centro comercial Jubran, Barueri/SP. Ao final, pleiteiam os impetrantes a concessão da segurança, nos termos da liminar. Sustentam os impetrante, em síntese, que: são os legítimos proprietários do domínio útil, por aforamento da União, do referido imóvel, registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 6213.0104982-46; a transferência de titularidade de foreiro ora requerida depende da conclusão do Processo Administrativo nº 04977.002593/2006-66, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 15 de maio de 2006, por BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, visando a obtenção de Certidão de Autorização para a transferência de imóvel à JOSÉ GLAUCIO DOS SANTOS (fl. 21), o qual, até o momento, não foi apreciado. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos impetrantes para a propositura da presente ação. Pretende a parte impetrante, neste mandamus, em síntese, concessão de ordem para que a autoridade impetrada conclua a análise do Processo Administrativo nº 04977.002593/2006-66 e do requerimento para transferência de foreiro, protocolado em 30 de junho de 2006, no mesmo processo administrativo. Os impetrantes afirmam ter adquirido o imóvel objeto dos autos de JOSÉ GLAUCIO DOS SANTOS que, por sua vez, o adquiriu de BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme documentos de fls. 18/19 e 24/28. O Processo Administrativo nº 04977.002593/2006-66, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 15 de maio de 2006, por BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, tem por objeto a expedição de Certidão de Autorização para efetivar a transferência do imóvel retro especificado a JOSÉ GLAUCIO DOS SANTOS. Este, por sua vez, em 30 de junho de 2006, protocolou no mesmo processo administrativo requerimento para transferência do responsável pelo foro para seu nome. Registre-se, de início, que, por se tratar de bem imóvel, a transferência da propriedade exige o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis competente, a teor dos artigos 1.227 e 1.245, ambos do Código Civil, verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Ocorre que a propriedade do domínio útil do imóvel permanece com JOSÉ GLAUCIO DOS SANTOS, conforme se verifica da matrícula nº 114/440 - fls. 18/19), uma vez que a alienação aos impetrantes não foi levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Ademais, os requerimentos administrativos não foram protocolados pelos impetrantes e, sim, pela atual foreira BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 20, 21 e 22) e pelo promitente vendedor JOSÉ GLAUCIO DOS SANTOS (fl. 23). A documentação acostada não faz prova da existência de qualquer requerimento administrativo formulado pelos impetrantes (promitentes compradores). Recorde-se que a promessa de venda e compra de domínio útil, nos casos de enfiteuse, assegura ao promitente comprador apenas e tão somente o direito à aquisição do domínio útil do imóvel. Para que tal venda se efetive é necessária a apresentação de certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União, autorizando a transferência do imóvel e dando conta do recolhimento do laudêmio, nos termos do artigo 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 2.398/1987. Nesta linha, anota-se que a transação imobiliária anterior, entre BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JOSÉ GLAUCIO DOS SANTOS não atendeu a este requisito, como se lê no parágrafo único do item V do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, firmada entre este último e os impetrantes. Assim, por não serem os impetrantes os efetivos titulares do domínio útil do imóvel, nem os autores dos requerimentos administrativos, são parte ilegítima para requerer a conclusão dos trâmites administrativos. Verifica-se, ainda, a falta de interesse de agir, quanto ao pedido dos impetrantes para que a SPU proceda à sua inscrição como foreiros, considerando que não há pedido administrativo nesse sentido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Considerando o acima expandido evidencia-se a carência de ação por ausência de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 26 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016537-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOAO CARLOS SANTOS MACIEL X PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL**



NOTIFICAÇÃO - FLS. 47/48: Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou à fl. 38 não ter mais interesse na notificação dos requeridos, tendo em vista o acordo pactuado na via administrativa. Requereu o recolhimento de eventual mandado expedido e o arquivamento dos autos. À fl. 40, foi solicitada a devolução dos mandados 0020.2011.01775 e 0020.2011.01776, independentemente de cumprimento. À fl. 45, foi certificada a intimação da requerida PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL. O requerido JOÃO CARLOS SANTOS MACIEL não chegou a ser intimado (fl. 43). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a requerente informou não ter mais interesse na notificação dos requeridos, tendo em vista o acordo celebrado na via administrativa, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o documento de fl. 39, apresentado pela CEF, indica que fizeram parte do acordo avençado. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de janeiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5479**

#### **MONITORIA**

**0012345-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRA PEREIRA RODRIGUES(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)**  
Fl. 106: Vistos, em decisão. Apesar de solicitada a inclusão deste processo para a lista de audiência de conciliação, realizadas pela CECON - Central de Conciliação da 1ª subseção da Seção Judiciária de São Paulo, e encaminhado o pedido à Caixa Econômica Federal, conforme noticiada à fl. 101, até a presente não houve manifestação daquela Central a respeito. Destarte, diante do interesse das partes na tentativa de acordo, designo o dia 07 de março de 2012, às 14:30 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação das partes. Intime-se a autora a encaminhar à audiência presposto ou representante com plenos poderes para fazer acordo, bem como apresentar planilha com o valor atualizado do débito. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int. São Paulo, 3 de Fevereiro de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019981-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019981-3) - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte documentos que comprovem que vêm sendo regularmente recolhidas as contribuições questionadas. 2. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0008178-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-52.2009.403.6100 (2009.61.00.007653-7)) ANA CAROLINA PIVA BENTO - INCAPAZ X SIDNEI BENTO X ANIE SIMOES PIVA BENTO(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)**

Fl. 700: Despachados em inspeção. Petição da autora de fl. 697: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados à fl. 578-verso. Int. São Paulo, 6 de Fevereiro de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0014631-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014631-0) - DUNIA SALIM DRAIB VIEIRA DE OLIVEIRA (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA E SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO (SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)**

Fl. 407 e verso: Vistos, despachado em inspeção. O corréu Estado de São Paulo arguiu preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista o deferimento do seu pedido na esfera administrativa, um dia antes do ajuizamento da presente ação. Face à alegação supra e, ainda, diante das dificuldades relatadas pela parte autora na obtenção do medicamento, impõe-se a manifestação expressa da Secretaria do Estado da Saúde acerca do fornecimento da medicação independentemente de ordem judicial. A medida se faz necessária, considerando ser o medicamento indispensável para a autora, bem como por não haver nos autos comprovação do seu fornecimento, por conta do pedido administrativo. Nestes termos, defiro ao corréu Estado de São Paulo o prazo de 10 (dez) dias para que faça consulta ao órgão referido e de imediato comunique o Juízo acerca da resposta. Com a juntada do documento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014243-74.2011.403.6100 - RENATO BARBOZA DA SILVA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Fls. 328/332: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor - ex-militar - seu reengajamento aos quadros da Força Aérea Brasileira, em função compatível com sua atual condição, até que seja proferida decisão de mérito definitiva. Sustenta o autor, em resumo, que: formou-se no curso de sargento em 23 de novembro de 2005, passando a exercer a função de controlador de voo; após cerca de 02 anos de efetivo serviço, desenvolveu vários problemas psicológicos e psiquiátricos, ficando incapacitado temporariamente para o exercício da atividade, repetidas vezes; em 22 de novembro de 2011, em razão de sua incapacidade, foi licenciado definitivamente, bem como incluído na Reserva de 1ª Categoria da Aeronáutica; requereu anteriormente seu reengajamento aos quadros da FAB, o que lhe foi negado em 23/12/2010. Alega o autor que foi ilegalmente licenciado do Exército e, ao invés, deveria ter sido reengajado em função compatível com sua atual condição. À fl. 161, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pelo autor às fls. 166/175. No que tange à retificação do valor atribuído à causa, interpôs o autor agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 207/212). Determinou-se a prévia citação da UNIÃO. Em contestação (fls. 229/327), arguiu, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública para liberação de dinheiro e a impossibilidade de antecipar os efeitos da sentença em ação declaratória. No mérito, sustentou a legalidade dos atos praticados pelo Ministério do Exército. Vieram os autos conclusos. É o suscinto relatório. Fundamento e Decido. O disposto no art. 1º da Lei 9494/97, que nada mais fez que reproduzir o art. 5º, da Lei 4348/64, prevê a vedação de concessão de liminar, e por consequência, de tutela antecipada, quando se objetiva a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou, ainda, a concessão de aumento ou extensão de vantagens. O que se quis vedar com as citadas leis foi a determinação de imediato pagamento a servidores públicos de prestações pecuniárias. A doutrina justificou a necessidade desses dispositivos, em primeiro lugar, pela inexistência de urgência e em segundo lugar, pela inexistência de risco da execução provisória, dada a solvência presumida do Poder Público. Porém, a necessidade da liminar ou da tutela antecipada, com força imediata, prende-se, muito mais, à natureza alimentar dos vencimentos do que da alegada possibilidade de pagamento futuro pelo Poder Público. Assim, embora o Colendo STJ tenha se posicionado muitas vezes pela inaplicabilidade das vedações de liminares e tutela antecipada contra o Poder Público, por entender incorrente, em determinados casos, reclassificação, ou equiparação, ou aumento, ou extensão de vantagens - mas mera recomposição patrimonial dos vencimentos do funcionalismo nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, corroídos pela inflação - foi acrescido à Lei 9494/97, pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 2º-B, com a seguinte redação: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado - No caso em tela, contudo, trata-se de reengajamento aos quadros da Força Aérea Brasileira, em função compatível com a atual condição do autor, o que ensejaria o pagamento da remuneração respectiva. Entretanto, necessário ressaltar que o pleito do autor diz respeito ao restabelecimento de uma situação anterior, em razão de suposta ilegalidade de ato administrativo. Nesse sentido, inaplicável, na hipótese destes autos, o art. 2-B da Lei nº 9.494/97. Da mesma maneira, a vedação prevista no 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 não se aplica à hipótese destes autos, porquanto a eventual concessão da tutela antecipada não esgota o objeto da ação, mas apenas suspende, até o julgamento final da demanda, o ato de licenciamento do militar temporário. Superadas as preliminares apontadas pela ré, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é

mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, entretanto, não verifico a verossimilhança das alegações. Sabe-se que o caput do artigo 37 da Carta Magna estabelece os princípios de observância necessária pela Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Considerando a teoria do ato administrativo, pode-se afirmar que é viável o controle judicial, mas limitado ao campo da legalidade, sendo desferido, respeitados os dispositivos legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, incursionar sobre o seu mérito. Assim, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade. Nessa linha, o ato de licenciamento inclui-se no âmbito da discricionariedade que detém o Ministério Militar, especialmente, a teor do art. 94 do Estatuto dos Militares. Esclareceu a UNIÃO FEDERAL, por meio da documentação juntada às fls. 251/327 que: o autor era militar temporário - não estável; prestou serviço à FAB por 05 (cinco) anos e durante esse período, foram-lhe concedidas diversas dispensas médicas, havendo intervalos de melhora; após 04 (quatro) anos e seis meses, pediu reengajamento por mais 02 (dois) anos, o que foi indeferido, por ter sido considerado incapaz para tal fim; após oitiva da Comissão de Promoções de Graduados e parecer desfavorável emitido pela Inspeção de Saúde, o autor foi licenciado. A determinação de licenciamento do autor - militar temporário (menos de dez anos de serviço militar) - foi fundamentada no art. 121, inciso II e 3º, b, da Lei nº 6.880/80, após a realização de inspeção de saúde e parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados que concluiu pelo não atendimento das condições impostas pelo art. 25, incisos V e VI, do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (fl. 294). Transcrevo, a bem da clareza, os dispositivos acima mencionados, in verbis: Lei nº 6880/80: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: .....II - ex officio .

..... 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: .....b) por conveniência do serviço; .....Decreto nº 3.690/2000 - Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAer: Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte:.....V - aptidão física e mental, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS); e VI - parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), para os componentes do QSS, do QTA e do QCB.. Considerando que o ato de engajamento ou reengajamento deve observar as condições físicas do militar, não há prova nos autos que demonstre a verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, nada aponta para a irregularidade do ato de licenciamento, o qual se encontra de acordo com os dispositivos legais mencionados. Sobre o tema, colaciono a seguinte jurisprudência, verbis: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA MILITAR DA AERONÁUTICA. ATO DE LICENCIAMENTO QUE PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 2. Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Precedentes do STJ. 3. Como se observa da Lei nº. 6.924/81, que dispõe sobre o Corpo Feminino da Aeronáutica, a realização de certame é pressuposto do recrutamento para o Quadro Feminino de Graduados da Aeronáutica, sendo certo que não há na referida legislação qualquer distinção entre militar que se submete a concurso e militar que não se submete. Nesse contexto, não subsiste a tese da militar de que a realização de concurso afasta o caráter temporário de sua investidura. 4. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200600535919, RESP - RECURSO ESPECIAL - 827662, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE: 22/11/2010) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MOTIVOS DA DISPENSA. EXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Os militares temporários, por prestarem serviços por prazo determinado, não possuem estabilidade como os de carreira, não havendo ilegalidade no licenciamento antes de completarem o decênio legal previsto na legislação de regência. Inteligência dos arts. 3º, 50, IV, a, e 121 da Lei 6.880/80. 2. Na instância ordinária, após a apreciação das provas carreadas nos autos, concluiu-se que a motivação para o licenciamento do autor não teve relação com as avaliações negativas, e ocorreu como consequência da conveniência da Administração. 3. Rever esse fundamento para apreciar o alegado desvio de finalidade implica exame do conjunto probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - Processo AGA 200900888720, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1188604, Relator: JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE: 08/02/2010) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 121, PARÁGRAFO 3º, ALÍNEA A DA LEI N. 6.880/80. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. 1. O licenciamento do serviço ativo das Forças Armadas efetua-se ex officio por conclusão de tempo de serviço, por força do artigo 121, parágrafo 3º, alínea a da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 2. No caso concreto, como posto pela sentença, o autor era temporário e ante o exaurimento do

tempo estabelecido em lei (6 anos), a sua exclusão das fileiras da Força Aérea Brasileira não padece de ilegalidade, nem houve desrespeito a qualquer garantia constitucional, pois após o prazo inicial do serviço militar, o reengajamento passa a ser mera expectativa e não direito adquirido (TRF/5ª REGIÃO AMS 2431/PE, DJ 08/03/1991 - p. 4113, Rel. JUIZ JOSÉ DELGADO). 3. O fato de o recorrente ter ingressado na Força Aérea por meio de concurso público não retira do cargo sua natureza transitória, ex vi das disposições do Estatuto dos Militares (art. 58 c.c. art. 121). 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200161210058723, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1155441, Relator: JUIZ WILSON ZAUHY, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJ1: 14/07/2011, p. 108)Portanto, não se vislumbra afronta às disposições legais, o que afasta a verossimilhança das alegações.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I.São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0001542-47.2012.403.6100 - JOSE NOGUEIRA DE QUEIROZ(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Diante do pedido de Justiça Gratuita, traga a declaração exigida pela Lei n.º 1060/50. 2Informe o endereço da ré, para fins de citação. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001642-02.2012.403.6100 - MARCIA REZENDE(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.** Preliminarmente, intime-se a autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009582-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA APARECIDA DE DONA LEME(SP076240 - JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT)**

Fl. 150: Vistos, em decisão.Tendo em vista a certidão de fl. 149, oficie-se novamente ao Banco do Brasil, pelo correio, determinando que esclareça no prazo máximo de 05 (cinco) dias, as informações solicitadas no Ofício n° 0968/2011, encaminhado por e-mail em 09/08/2011, reiteração do Ofício n° 01503/2010, enviado pelo correio em 23/11/2010.Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 2 de Fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019087-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019087-1) - OBRAÇON COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP220353 - TATIANA SOUSA LIMA DA COSTA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 110/114-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OBRAÇON COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando garantir o direito líquido e certo de recolher a COFINS e o PIS com exclusão da base de cálculo do ICMS. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito faturamento.Houve prévia regularização do writ, cumprida pela impetrante às fls. 103/104.À fl. 105, foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n° 18. Os autos foram remetidos ao arquivo.Após o término da eficácia da medida cautelar deferida nos autos da ADC em referência, houve o desarquivamento. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, porém, não há fumaça do bom direito que justifique o deferimento da medida de urgência.O montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços insere-se no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. A respeito:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°S 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das

demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, Quarta Turma, AMS 00050369220094036109, DJ 12/12/2011)Como muito bem anotado no julgado acima, convém trazer à baila os enunciados 68 e 94 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:En.68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.En.94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Também a Súmula 258 do extinto TFR demonstra o acerto do entendimento que determina a inclusão na base de cálculo do PIS da parcela relativa ao ICM, vejamos:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Quanto à COFINS, não citada nos enunciados das súmulas, nada de diferente pode ser dito, até porque é sucessora do FINSOCIAL, aplicando-se, então, a Súmula 94 do e. STJ.Essa é a correta exegese do artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 que determina estar a parcela do ICMS contida na base de cálculo da COFINS. Eis a redação do dispositivo: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Vê-se, inclusive, que a própria lei informou as parcelas que não integram sua base de cálculo, não estando entre elas a do ICMS (inteligência do parágrafo único) .A jurisprudência tem se orientado neste sentido, vejamos:EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no.9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, ob-, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro-, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de ofaturamento-, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento.(TRF da 2ª Região, AMS 200151010149109, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJE 31/08/2011)Aceitar a pretensão da parte impetrante, assim como foi deduzida, seria o mesmo que declarar, às avessas, a inconstitucionalidade do artigo 2º da LC 70/91, o que é impossível, uma vez que a questão da constitucionalidade da COFINS já restou amplamente debatida nos tribunais, tendo o e. STF reconhecido sua legitimidade no julgamento da ADC n. 1-1-DF, a qual dispõe de eficácia erga omnes e efeito vinculante para os demais órgãos jurisdicionais, segundo dispõe o art. 102, 2º, da CF/88, de maneira que não cabe a este juízo outro pronunciamento que não reiterar o que já restara decidido efetivamente pelo Excelso Pretório.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei).(STJ, Segunda Turma, AEDAGA 200900376218, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Perda da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas envolvendo a presente matéria, não remanescendo óbice à apreciação do recurso. 2. No mais, o C. STJ já pacificou o entendimento de que é devida a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Precedentes daquela Corte: RESP nº 515217, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/9/06, DJU 9/10/06, p.277; EDAG nº666548, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/8/06, DJU 31/8/06, p. 207; RESP 435862, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/06/06, DJU 03/08/2006, p. 238; AGA nº 750493, Rel. Min. José Delgado, j. 18/05/2006, DJU 08/06/2006, p.136. 4. Não foi conhecido o pedido subsidiário da impetrante, nos termos do art. 113 do CPC, visto

tratar-se de questão de majoração de alíquota do ICMS, matéria de competência da Justiça Estadual. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 00024882620024036114, Rel. Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ 19/01/2012).Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, devendo constar conforme cabeçalho supra. P.R.I.São Paulo, 07 de fevereiro de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0019647-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019647-2) - DAMIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**  
Vistos etc.Ajuizou a impetrante o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pleiteando, em síntese, ordem para que possa recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, com a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título.À fl. 323, foi determinada a suspensão e arquivamento do feito, até o julgamento definitivo da ADC n.º 18.DECIDO.Considerando-se a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Osasco/SP, desta Justiça Federal.Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito.Recorde-se que o mandado de segurança, por suas peculiaridades, inclusive constitucionais e legais, subtrai-se da incidência da Súmula nº 23 do E. TRF da 3ª Região.Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.(...). (Conflito de Competência nº 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178).MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS nº 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, remetam-se os autos à Justiça Federal de Osasco/SP, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0019935-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019935-7) - J RYAL E CIA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize o pólo passivo, para inclusão em sua denominação da expressão DO BRASIL (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), em razão das alterações decorrentes da Lei nº 11.457, de 16/03/2007. 2.Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 3. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 4.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação.5.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0019755-38.2011.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Fl. 126 e verso: Vistos.1- Petição de fls. 111/112: Oficie-se ao BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA EMPRESARIAL CENTRO, no endereço informado pela impetrante, dando-lhe ciência da decisão proferida às fls. 96/98verso. 2- Petição de fls. 118/119 e Embargos de Declaração de fls. 120/125. Considerando o teor das informações prestadas às fls. 109/110, a estrutura complexa dos órgãos que integram a Receita Federal, nos termos da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010 e o objeto deste mandamus, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluída a autoridade cadastrada, passando a constar o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC e o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF. 3- Providencie a impetrante as cópias da petição inicial, dos documentos

que a instruem e da decisão proferida às fls. 96/98verso, para notificação das autoridades impetradas, nos termos do art 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. 4- Após o cumprimento do item anterior, requisitem-se informações ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES e ao DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, para que as prestem, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e Oficiem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0019943-31.2011.403.6100** - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG040744 - LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 534/541: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando as impetrantes, em síntese, a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos ao/à: horas extras; aviso prévio indenizado; conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, terço constitucional de férias; e os primeiros quinze dias de auxílio-doença e de auxílio-doença acidentário. Requereu, subsidiariamente, autorização para o depósito judicial dos valores correspondentes à contribuição previdenciária incidentes sobre as referidas parcelas, no curso desta ação mandamental. Argumenta que tais verbas não possuem natureza salarial e seus reflexos em outras verbas devem seguir a mesma natureza das principais. Ao final, pede-lhe seja assegurada compensação de valores recolhidos a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 79/526. Instada a esclarecer a juntada de documentos referentes às filiais, manifestou-se a impetrante às fls. 530/532. É o breve relato. DECIDO. I. Petição de fls. 530/532: No concernente à amplitude da decisão a ser proferida nestes autos, o Eg. TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0031281-03.2010.4.03.0000/SP, interposto pela União, em razão de despacho deste Juízo, prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 0012333-46.2010.4.03.6100, impetrado por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, assim decidiu, verbis: Filiais. Personalidade jurídica própria. As filiais têm personalidade jurídica própria para fins tributários: TRIBUTÁRIO (...). LEGITIMIDADE. MATRIZ. FILIAL (...). 9. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005). 10. Recursos especiais desprovidos. (STJ, REsp n. 665.252, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.09.06) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. 2. Nos processos de execução fundados em título executivo judicial, são consideradas partes aquelas que figuraram nos pólos ativo e passivo do processo de conhecimento, salvo as exceções constantes dos arts. 566 a 568 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo a filial feito parte do processo de conhecimento, não pode ser considerada parte legítima para figurar no pólo ativo da execução da sentença. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 553.921, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FILIAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. I - Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004). II - Recurso especial improvido. (STJ, REsp n. 674.698, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05) PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATRIZ. FILIAL. 1. É cediço no Eg. STJ que: Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004). 2. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp n. 711.352, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). (g.n.) Tratando-se de pessoas jurídicas autônomas para fins fiscais, matriz e filiais sujeitam-se à fiscalização pela Receita Federal do Brasil de forma individualizada, em que pesem as alegações transcritas pela impetrante. No caso das contribuições previdenciárias, embora exista a figura do estabelecimento centralizador (matriz, em regra), todas as declarações (GFIP) e recolhimentos (GPS) são efetuadas de forma segregada por estabelecimento, como confirmam, a título de exemplo, os arts. 47, III e VIII, e 5º, e 396, parágrafo único, I, todos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Considerando tais razões, a decisão a ser proferida neste mandamus deve restringir-se à EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (CNPJ 16.624.611/0001-40) e à CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO (CNPJ 19.315.118/0001-37). 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da

ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Verifico, neste exame inicial, a parcial plausibilidade do direito alegado. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. É tratada, especialmente, nos artigos 20, 21 e 28 da Lei 8212/91, nos seguintes termos: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...). 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93) .Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de : I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Embora as impetrantes tenham nomeado essa verba como auxílio doença, tal montante em nada se confunde com o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetuado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário ( 2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA**



SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (g.n.)(AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (g.n.) (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. O adicional de horas extras, integra o salário de contribuição, em razão da sua natureza remuneratória, estando sujeito, portanto, à incidência da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado. 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (g.n.)(TRF da 3ª Região. MAS 200961140027481 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303, Fonte DJF3 CJ1: 18/11/2010, p. 489, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST.** 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (g.n.)(AC nº 200461000117219, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/03/2010, DJF3 CJ1 de 11/03/2010, p. 264, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado. Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009) O abono de férias, regulamentado nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário de contribuição, para fins de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal - art. 28, 9º, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. O aviso prévio indenizado, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expandido. Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298). Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do

instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas). Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º). Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio, pago sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AMS 200961000112608, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322417, DJF3 CJ1:05/08/2010, Relator HENRIQUE HERKENHOFF) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP, DJF3: 13.06.2008, Relatora VESNA KOLMAR) O periculum in mora está comprovado, em razão da proximidade dos recolhimentos futuros da contribuição em exame. No que tange ao pedido de autorização para proceder ao depósito judicial dos valores questionados, ressalte-se que os termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região, que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Portanto, o depósito de valores independe de autorização judicial. Registro, desde logo, que efetivado o depósito ficará ele vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98, e deverá ser comprovado mediante a juntada das correspondentes guias. Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a suspensão da exigibilidade das futuras contribuições previdenciárias do empregador, previstas no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, a incidir sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados, relativas: a) ao terço constitucional de férias; b) ao abono pecuniário de férias; c) ao aviso prévio indenizado. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. 3. Desentranhem-se os documentos relativos às filiais das empresas impetrantes, pois alheios a este feito. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0020019-55.2011.403.6100 - ZIALE IND/ E COM/ LTDA(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 84/87: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante ter acesso ao sistema eletrônico ou manual implantado no sítio da Receita Federal do Brasil, a fim de que seja permitida a consolidação do REFIS a destempo, garantindo a fruição de todos os comandos do programa em questão, bem como os benefícios relativos à redução de multa e juros previstas na Lei nº 11.941/2009. Requer, também, que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos informados e pagos em outras fases do REFIS que serão ratificados na consolidação, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional. Por fim, pleiteia determinação

que impeça a autoridade vergastada de praticar qualquer ato tendente à inscrição no CADIN e no SERASA, em razão dos débitos parcelados e, em caso de descumprimento de decisão judicial, a aplicação de multa prevista no art. 461, 4º, do Código de Processo Civil. Aduz a impetrante que: em 28 de setembro de 2009, formalizou a opção de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º - RFB - Débitos Previdenciários, de que trata a Lei nº 11.941/2009; na mesma data solicitou Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB; em 10 de novembro de 2009, solicitou Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - RFB - Demais Débitos, tendo sido confirmado seu ingresso, conforme se denota do Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento emitido pela Secretaria da Receita Federal. Afirmo que foi impossibilitada de cumprir as formalidades previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, que regulamenta a Lei nº 11.941/2009, no que tange à consolidação dos débitos no parcelamento, por não ter acesso às informações necessárias à consolidação no sítio da Receita Federal do Brasil. Afirmo, ainda, que, em 29 de julho de 2011, apresentou requerimento à autoridade impetrada informando a impossibilidade do acesso ao sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, fato este que impediu a consolidação dos débitos no REFIS, mas não obteve resposta. Em cumprimento às decisões de fls. 33 e 67, o impetrante aditou a inicial. À fl. 73, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. À fl. 81, foi deferido o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/83. Aduziu que não é possível o acesso ao sistema eletrônico de consolidação como pretende a impetrante. Informou que, caso o contribuinte comprove os fatos afirmados na inicial, poderá ser feita a inclusão manual dos débitos no parcelamento, assim que disponibilizadas as ferramentas para tanto. É a síntese do necessário. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. As diversas Portarias Conjuntas PGFN/RFB, editadas com supedâneo na Lei nº 11.941/2009, estabelecem etapas a serem cumpridas pelo contribuinte para a consolidação dos débitos objeto de parcelamento. Assim, desde que a opção da impetrante pela modalidade de parcelamento, instituída pela Lei nº 11.941/2009, tenha sido validada, competiria a ela realizar os procedimentos especificados nas portarias conjuntas que regulamentam tal norma. In casu, as opções formuladas na forma da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, obrigavam a impetrante a: a) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, a formalização do pedido de parcelamento, na modalidade escolhida; b) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, a manifestação sobre a inclusão dos débitos na modalidade de parcelamento para a qual formulou opção, no período de 1º a 30 de junho de 2010; c) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2010 - considerando que tal prazo foi prorrogado até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade de seus débitos na modalidade de parcelamento escolhida - a manifestar-se pela não inclusão da totalidade deles, a teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010; d) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 11/2010, a indicar, pormenorizadamente, os débitos para inclusão no parcelamento, até 16 de agosto de 2010, mediante entrega, na unidade da RFB de seu domicílio tributário, de formulário devidamente preenchido, nos modelos disponibilizados nos Anexos III e IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010; e) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 1º a 31 de março de 2011, a consultar os débitos parceláveis e retificar a modalidade de parcelamento, se o caso; f) nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, no período de 07 a 30 de junho, prestar demais informações necessárias à definitiva consolidação do parcelamento. Observa-se que os atos são progressivos, voltados às necessidades específicas de cada modalidade de parcelamento e, embora extensa, a lista de obrigações não é exaustiva. Faz-se necessário, inclusive, o pagamento regular de parcelas mensais. A parte impetrante não fez prova efetiva que dentro do prazo concedido para consolidação do débito não lhe foi possibilitado, por culpa do sistema, acesso às informações necessárias. Ressalte-se que o requerimento administrativo elaborado pela impetrante (fl. 18) apresenta-se intempestivo, já que protocolizado 29 dias após o término do prazo estabelecido para a consolidação pretendida. Some-se, ainda, que a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio da Lei nº 11.941/2009, cujo ingresso é facultativo, sujeita-se, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. Neste ponto, cumpre afirmar que não há se falar em ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009, por dispor sobre requisitos para a consolidação de débitos do sujeito passivo. É que o 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 consigna expressamente a competência do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, em ato conjunto, para o estabelecimento de tais condições, in verbis:.....

3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:.....

Demais disso, o art. 12 do mesmo diploma legal estabelece que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Diante da excepcionalidade do parcelamento, do fato de não estar a impetrante obrigada a aderir a seus termos (natureza transacional), da presunção de constitucionalidade das leis, da impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo e deferir parcelamentos personalizados - o que violaria o princípio da isonomia - não vislumbro a ocorrência de ilegalidades. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR**. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no polo passivo deste feito, a UNIÃO FEDERAL. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0012495-49.2011.403.6183 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Fls. 70/74: Vistos, em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, determinação para que, por prazo indeterminado, possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtidas certidões, com ou sem procuração, bem como vista de autos de processos administrativos em geral, fora das repartições do INSS, localizadas no Estado de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) dias, independentemente de agendamento prévio, preenchimento de formulários, obtenção de senhas e filas. Aduzem os impetrantes, em resumo, que: são advogados e atuam no requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS; o impetrado exige o prévio agendamento e a obtenção de senhas para a protocolização de pedido de benefício, retirada de processo administrativo e extração de cópias; tal determinação limita o exercício da profissão de Advogado, em afronta ao disposto na Lei nº 8.906/94. Houve a prévia regularização do feito, conforme petição de fls. 53/69. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. **DECIDO**. 1- Recebo a petição de fls. 53/69 como aditamento à inicial. 2- Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Pretendem os impetrantes obter ordem judicial para que a Agência do INSS receba e protocolize os pedidos por eles elaborados, bem como outros documentos inerentes ao exercício de sua atividade profissional, em número ilimitado, independentemente de agendamento ou obtenção de senhas. A análise do tema requer, primeiramente, a transcrição dos principais dispositivos aplicáveis do Decreto nº 3.048 - de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social: Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; e VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. Art. 159. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, assim dispõe, verbis: Art. 394. O instrumento de mandato poderá ser outorgado a qualquer pessoa, advogado ou não. Art. 395. Todas as pessoas capazes, no gozo dos direitos civis, são aptas para outorgar ou receber mandato, excetuando-se: (omissis); 1º Para fins de recebimento de benefício, somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres ou nos casos de parentes de primeiro grau. 2º Entenda-se como parentes em primeiro grau os pais e os filhos, e como parentes em segundo grau os netos, os avós e os irmãos. (negritei) A leitura dos dispositivos acima transcritos conduz ao entendimento de que é assegurado, sim, o protocolo de múltiplos pedidos de benefícios em um único atendimento, porém a procuradores credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, bem como em casos excepcionais. Por outro ângulo, a representação administrativa de segurados, por procuração, não é privativa de advogado, podendo ser conferida a qualquer pessoa capaz e o pagamento do benefício deve ser feito, preferencialmente, ao próprio segurado, nos termos da Lei nº 8.213 - de 24 de julho de 1991, o qual transcrevo: Art. 109.

O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) (negritei)As determinações administrativas sobre a gestão dos serviços realizados pela autarquia se amoldam ao disposto no caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: .....Dispõe, ainda, nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 9.784 - de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ademais, decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput) a regra elementar de que os atendimentos e o protocolo de pedidos devem observar determinada ordem, visando ao cumprimento dos princípios e diretrizes da Seguridade Social, em especial, a universalidade da cobertura e do atendimento, com supedâneo, inclusive, nos arts. 6º, 201, 203 e 230 da Constituição da República. Anote-se, ainda, que nada existe na Lei nº 8.904/94 (Estatuto da OAB) sobre tal assunto. Assim, a conduta ora questionada, em princípio, não coíbe o direito da parte impetrante ao exercício da advocacia. Nessa linha, também a questão do prévio agendamento mostra-se como medida de ordem, visando a otimizar o tempo disponível para atender ao maior número possível de segurados. Frise-se que, em atendimentos agendados, a concessão dos pedidos regularmente documentados é, em geral, imediata, restando evidente que os atos normativos editados pelo INSS, relativamente à sistemática de atendimento, observam princípios constitucionais garantidores dos direitos dos segurados. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, a jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral - como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 200761830028348, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316133, Fonte DJF3 CJ1:24/06/2010, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO) ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/94, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada - contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF da 4ª Região, AC 200970030000184, APELAÇÃO CIVEL Fonte D.E. 16/12/2009, Relatora CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGENDAMENTO DE PROCURADOR DE SEGURADOS EM AGÊNCIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE PARA FINS DE REQUERIMENTO DE VÁRIOS PEDIDOS DE BENEFÍCIO, NO MESMO ATO. ADOÇÃO, NO ATENDIMENTO, DO PRINCÍPIO DE CADA AGENDAMENTO CORRESPONDE A UM PEDIDO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL E/OU ARBITRÁRIO. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque

o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovisionamento do recurso. (negritei)(TRF da 5ª Região, AMS 200785010002909, Apelação em Mandado de Segurança - 101806, Fonte DJ:18/08/2009 Relator Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO) Em suma, pelo que se depreende, as medidas adotadas pela Autarquia Previdenciária objetivam assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e os que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. O deferimento da liminar, no caso telado, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles que têm condições financeiras de constituir procuradores, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente ou foram forçados a fazê-lo por imposição econômica. Ausente, pois, a plausibilidade do direito alegado. Assim sendo, ante as disposições da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR nestes autos pleiteada. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000317-89.2012.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 171/174-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por PÃES E DOCES PIRITUBA LTDA - EPP contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, para que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Alternativamente, requer a concessão de financiamento junto ao BNDS, sem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos. Argumenta a impetrante, em síntese, que: necessita de certidão de regularidade fiscal para firmar um contrato de financiamento com o BNDS; era optante do SIMPLES desde 01/07/2007 e realizou a compensação de créditos relacionados ao PIS/COFINS com tributos pertencentes ao Simples; ao realizar a consulta no sítio da Receita Federal, tomou conhecimento que as compensações realizadas estavam em aberto (competência 07/2007 a 12/2008) e que a exigibilidade de tais débitos não se encontrava suspensa; interpôs manifestação de inconformidade, mas a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com efeitos de Negativa não foi emitida. Alega que a interposição da Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, não podendo tais débitos constituir óbice à emissão da pleiteada Certidão Conjunta, ante os termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional - CTN. Foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela impetrante às fls. 151/169. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Diante do contido nos autos do processo, cabe, inicialmente, analisar questão de ordem pública no que pertine à legitimidade da autoridade impetrada em relação ao pedido de concessão de financiamento junto ao BNDS, sem apresentação de CND. In casu, não há elementos que evidenciem a participação da autoridade vergastada na relação jurídica material entre a impetrante e o BNDS. Por conseguinte, inexistente qualquer pertinência subjetiva que aponte a legitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT no que tange ao pedido de financiamento junto ao BNDS, sem a apresentação da CND. Assim, em relação a tal pleito, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Visto isso, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Considerando o rito célere do Mandado de Segurança é incabível a dilação probatória. Assim, a prova do direito alegado deve ser pré-constituída. O relatório de Informações Fiscais do Contribuinte, emitido

em 27 de janeiro de 2012, acostado às fls. 167/169, relaciona a existência de débitos/pendências na Receita Federal do Brasil, relativos ao SIMPLES NACIONAL, bem como diversos processos administrativos fiscais, na situação de devedor. Verifica-se também que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. A impetrante alega que os débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão da pendência da análise administrativa de seu Pedido de Compensação, conforme fls. 49 a 90. Consulta realizada no sítio da Receita Federal em relação à PER/DCOMP 02590.09358.300108.1.3.04-1858 (fl. 51), informa que a compensação declarada não foi homologada, diante da inexistência de crédito. De fato, o documento acostado às fls. 34/47 comprova a interposição pela impetrante, em 15 de outubro de 2010, de Manifestação de Inconformidade. Entretanto, mencionado recurso foi interposto em razão do Ato Declaratório Executivo DRF/SPO nº 449052, de 01 de setembro de 2010, que noticia a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, a partir de 01 de janeiro de 2011, não havendo correlação com as PER/DCOMPs acostadas aos autos, nos termos do 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Ressalte-se, por outro lado, que, não há prova nestes autos, de que os débitos apontados no relatório de informações relativos ao SIMPLES (vencimento 03/2009 a 01/2011) foram objeto de compensação. Quanto aos diversos processos administrativos que se encontram na situação devedor, a impetrante não teceu alegações sobre a existência de causa suspensiva da sua exigibilidade. Outrossim, a situação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 é incerta, pois, além da impetrante silenciar a respeito, não fez juntar aos autos documento que comprove estar em dia com o pagamento das parcelas. Portanto, não comprovada a certeza e liquidez do direito alegado pela impetrante, descabe a expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (artigo 206 do CTN), conforme requerida. Se, por um lado, é inquestionável o direito à obtenção de certidão nos órgãos públicos, de outro, não se pode tirar a conclusão de tratar-se de direito absoluto e ilimitado. A Certidão, como documento público, deve refletir fielmente a situação jurídica do contribuinte. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 06 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0001407-35.2012.403.6100 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Fls. 121/122: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, visando a impetrante seja atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão da consolidação de que trata a Lei nº 11.941/09 e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80609006505-05, 80609026992-69, 80604061369-01 e 80607031972-39. Sustenta a impetrante, em resumo, que: aderiu ao parcelamento instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.941/09, relativamente a débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional; por ocasião da consolidação, ocorrida em junho de 2011, protocolizou requerimentos administrativos, objetivando que fosse declarada a prescrição/decadência relativamente aos débitos inscritos em dívida ativa acima mencionados, com fundamento na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal; não se conformando com o resultado do julgamento administrativo, requereu a revisão (Requerimento nº 20120005336); o pedido de revisão não foi apreciado. Foi determinada a prévia regularização do feito, tendo sido juntada a petição de fls. 116/118. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 116/118 como aditamento à inicial. 2. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expostas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo do feito para que conste conforme cabeçalho supra, bem como a atuação referente ao valor da causa, devendo constar R\$ 55.375.713,45, nos termos da petição de fls. 116/118. Oficie-se. Int. São Paulo, 03 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0001533-85.2012.403.6100 - JC ALVES CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTOS LTDA (SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIMPLES NACIONAL - CGSN**

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, em 02 (duas) vias, para complementação das contrafé(s). 2. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001650-76.2012.403.6100** - RNK EMPREENDIMENTOS LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 46/48: Vistos, em inspeção. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, seja determinada a imediata conclusão dos pedidos administrativos de transferência nºs 04977.013839/2011-92, 04977.013840/2011-17 e 04977.013838/2011-48, protocolados na Secretaria do Patrimônio da União, em 13 de dezembro de 2011. Alega a impetrante ser a legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, dos imóveis registrados junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelos RIPs nºs 6213.00114088-01, 6213.0114089-92 e 6213.0114090-26 localizados na Avenida Marginal Projetada, nº 1810, Condomínio Modular Castelo Branco II, Fazenda Tamboré, Barueri/SP. Sustenta que solicitou a regularização da inscrição como foreira responsável, mas, até o momento, o pedido não foi apreciado. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, REOMS 200961000053161 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425, Fonte DJF3 CJ1: 28/10/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo dos pedidos administrativos, informada pela impetrante, verifico que tal prazo decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*. Também vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise dos Processos Administrativos nºs 04977.013839/2011-92, 04977.013840/2011-17 e 04977.013838/2011-48. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao



representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0001684-51.2012.403.6100** - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 296/298. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 222 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 3. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3545**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048146-09.1988.403.6100 (88.0048146-9)** - OSVALDO ULIANO ROMERO X CUSTODIO AUGUSTO DA FONTE X ALBERTO DOS SANTOS X SADAYOSHI MINAMI X ABINEL DE SOUZA ROCHA X HUGO NARY (SP086848 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS E SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0032230-61.1990.403.6100 (90.0032230-8)** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 657 ao Juízo da Vara da Justiça Federal de Pouso Alegre/MG, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada à fl. 632. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos, tendo em vista o pagamento integral do débito. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0695137-86.1991.403.6100 (91.0695137-6)** - LENY MAGALHAES ADELL (SP029484 - WALTER ROBERTO HEE E SP104358 - WALTER ROBERTO LODI HEE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estorne-se o depósito de fl. 268. Comprovado o estorno, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0729776-33.1991.403.6100 (91.0729776-9)** - PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0735537-45.1991.403.6100 (91.0735537-8)** - ATC IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9)** - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 888 -

VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X INSS/FAZENDA

Anote-se o caráter provisório da presente execução, em face da interposição do Agravo n. 0038674-42.2011.403.0000. Desta forma, apresente a União Federal, em 15 dias: a) o valor a ser compensado, distinguindo o principal dos acessórios e outros dados necessários para posterior atualização, discriminados por código de receita e para cada número de identificação (CDA/PA); b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base indexador para cada débito No silêncio, requisite-se o numerário, nos termos da decisão do agravo de instrumento n. 0038674-42.2011.403.0000 e da Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguardem-se os pagamentos e o trânsito em julgado do agravo supramencionado em arquivo. Intimem-se.

**0029974-09.1994.403.6100 (94.0029974-5)** - C.D.B. CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021397-08.1995.403.6100 (95.0021397-4)** - JACYRA RIBEIRO DE ARAUJO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIBANCO SOCIEDADE ANONIMA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIBANCO SOCIEDADE ANONIMA X JACYRA RIBEIRO DE ARAUJO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0031741-48.1995.403.6100 (95.0031741-9)** - BENEDITO DONIZETI ZAGO(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP110355 - GILBERTO LOSCILHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0030972-06.1996.403.6100 (96.0030972-8)** - JOSE PINTO SOARES FILHO X LUIZ GONCALVES LOURES X NATALINO DE PAULA X ORLANDO MARCIANO RODRIGUES X RODORICO PINTO X SABINO LOPES DA SILVA X VALTER VIANA X WALDEMAR DE ASSIS ALVES X JOSE DE ARIMATHEIA PEREIRA X LEVI NOGUEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0025458-04.1998.403.6100 (98.0025458-7)** - PAULO DE ALMEIDA (RECONVINDO) X LEONOR CHICON DE ALMEIDA (RECONVINDO) X SANDRA REGINA DE ALMEIDA (RECONVINDO)(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Ciência à partes da baixa dos autos. Deixo de apreciar o pedido de desistência requerido pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, em face do v. acórdão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal. Remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0000695-31.2001.403.6100 (2001.61.00.000695-0)** - AUTO POSTO JARDINS LTDA X COML/ DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X AUTO POSTO SETE ESTRELAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Int.

**0030427-57.2001.403.6100 (2001.61.00.030427-4)** - APGASSP - ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS GARCONS AUTONOMOS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Int.

**0016874-69.2003.403.6100 (2003.61.00.016874-0)** - PASCHOAL ANTUNES DA SILVA(SP055226 - DEJAIR

PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome do autor, o nºs de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Com o cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intimem-se.

**0007816-08.2004.403.6100 (2004.61.00.007816-0)** - CELIO LUGAO(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0022329-78.2004.403.6100 (2004.61.00.022329-9)** - DOW BRASIL S/A(SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0024821-09.2005.403.6100 (2005.61.00.024821-5)** - NEUSA EGEMBERG(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.324/325, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0024080-95.2007.403.6100 (2007.61.00.024080-8)** - ROSANA ALVES DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X FRANCISCA RODRIGUES DIAS(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 279/285 da litisconsorte passiva Sra. Francisca Rodrigues Dias. Intime-se.

**0000518-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000518-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO ALVES

Defiro, por 60(sessenta) dias, o prazo para que a autora apresente um novo endereço do réu. Após, cite-se. Intime-se.

**0029229-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029229-1)** - DECIO APARECIDO SIQUEIRA DOLCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Com razão a ré, a decisão (fls.37/55) proferida nos autos do processo n. 98.0041067-8, indicado no termo de prevenção de fl. 35, incluiu os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90. Consoante esclarecimento do autor às fls. 61/62 e 68/69 estes índices divergem do objeto destes autos. Acolho, pois, os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Arquivem-se os autos. Int.

**0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0)** - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Ciências à partes da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 753/754v, que anulou a r. sentença de fls. 622/641, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0012999-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012999-2)** - JAIME PIGNATON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Apresente o procurador do autor, em quinze dias, relação o nºs de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos o requisito acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intime-se.

**0016757-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016757-9)** - JOAO ROBERTO FEITEIRO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos n°s de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Intime-se.

**0011383-37.2010.403.6100** - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001341-55.2012.403.6100** - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS LIMA(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Emende o autor a inicial para: 1- Declarar a autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. 2- Recolher as custas judiciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004703-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004703-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-76.1998.403.6100 (98.0007547-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MERCIA BELMONTE RODRIGUES X MARIVALDO FACCA X JUSSARA APARECIDA FREIRE DE PONTES X IVONIR BRANDANI X IZABEL LUIZ LOPES X JOSE ADAO BOSSONI X JOSE BENEDITO MACHADO X JOSE ANTONIO VIU X JOAO RAMOS DA FONSECA X JOSE CARLOS MIDE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP142016 - SILVIO MARTINS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões e da certidão de fl.198 para os autos principais n. 0007547-76.1998.403.6100, desapensando-se. Após, arquivem-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0016719-42.1998.403.6100 (98.0016719-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718883-80.1991.403.6100 (91.0718883-8)) TEXPAL QUIMICA LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES )

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia das decisões e da certidão de fl. 87 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária n° 0718883-80.1991.403.6100. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006070-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015529-24.2010.403.6100) CICERA ADEILDA BATISTA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da baixa dos autos. Em face lapso temporal decorrido, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0669166-02.1991.403.6100 (91.0669166-8)** - CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA X VIVALDO LOPES OLIVEIRA(SP023239 - JOSE ROBERTO TOSCANO DANTAS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X VIVALDO LOPES OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL  
Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 0103128-70.2007.403.0000.Intimem-se.

**0729158-88.1991.403.6100 (91.0729158-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711468-46.1991.403.6100 (91.0711468-0)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X EMPRATEC-EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA-ME X IRMAOS RAMPAZZO LTDA(SP050386 - RENALDO LAPORTA E SP114117 - CLAUDIA MARIA LEAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRATEC-EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA ELETRONICA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS RAMPAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 614 ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo em vista a penhora no

rosto dos autos realizada à fl.385. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

**0044119-41.1992.403.6100 (92.0044119-0)** - JAMES KUNG WEI LI X CHU LU LI(SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JAMES KUNG WEI LI X UNIAO FEDERAL X CHU LU LI X UNIAO FEDERAL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897- PAB Precatórios, contas nº 4200133804094 e 4200133804095, à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0058977-72.1995.403.6100 (95.0058977-0)** - FRANCISCO DE CASTRO BADENES(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRANCISCO DE CASTRO BADENES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls. 187/190. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0703518-83.1991.403.6100 (91.0703518-7)** - ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ROZINELLI-MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

**0021072-33.1995.403.6100 (95.0021072-0)** - RUBENS PEREIRA MAIA FILHO(SP104470 - IDO KALTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL X RUBENS PEREIRA MAIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X RUBENS PEREIRA MAIA FILHO

Ciência da baixa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação a que foi condenada, no prazo de 60 dias. Após, promova-se vista à União pelo prazo de 15 dias. Int.

**0051136-55.1997.403.6100 (97.0051136-7)** - RENATO RODRIGUES(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X GELSO DINIZ(SP087120 - NUNCIO PETRAGLIA NETO E SP149145 - RENATO PETRAGLIA) X CLAUDIO CAPPELLATTE X SILVESTRE SCHMIDT X SONIA TEIXEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ(SP078673 - ISRAEL GONCALVES) X LUIZ ANTONIO GIGLIO X ELAINE OLIVO X MARCOS JOSE PEDROZA(SP187088 - CLÁUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONÇA E SP194150B - SIMONE FERREIRA RIBEIRO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X RENATO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELSO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO CAPPELLATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVESTRE SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE OLIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE PEDROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de vista ao autor Renato Rodrigues pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0023367-28.2004.403.6100 (2004.61.00.023367-0)** - PAULO CESAR CALLIL X ROSEMAR MARTINS ARAUJO X ODAIR MOTTA X MARIA ELIZABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X CELSO ANTONIO GIGLIO X MARIA JOSE PEREIRA X DIRCE YAECO KOMESU VERRASTRO X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CALLIL X UNIAO FEDERAL X ROSEMAR MARTINS ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODAIR MOTTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH SAMOGIN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X CELSO ANTONIO GIGLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCE YAECO KOMESU VERRASTRO X UNIAO FEDERAL X GILMAR IGNACIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO

Em face dos depósitos de fls. 203, 204, 208 e 218, bem como da petição de fl. 210, determino expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda dos depósitos de fls. 187, 188, 190, 191, 193 e 194. Após,

expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 189, 192, 195 e 196 em favor dos respectivos depositantes. Intimem-se.

**0010962-52.2007.403.6100 (2007.61.00.010962-5)** - AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AFONSO TADEU ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls. 240/244. Intimem-se.

**0007476-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007476-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO MELO E SILVA  
Defiro a suspensão da execução requerida pela exequente à fl. 151. Aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6587**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0679408-20.1991.403.6100 (91.0679408-4)** - MARCELO DE PAOLA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP011827 - SAMUEL GROSSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0013214-82.1994.403.6100 (94.0013214-0)** - ART PACK EMBALAGENS LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP156360 - DANIELA MORAES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 132/142: Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 124/127, homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0010931-95.2008.403.6100 (2008.61.00.010931-9)** - ANDREIA MARCELINO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tipo MProcesso n 2008.61.00.010931-9Embargos de DeclaraçãoEmbargante: ANDRÉIA MARCELINO Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 ANDRÉIA MARCELINO interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 218/221), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 213/216, com base no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Afirma a ocorrência de erros materiais, bem como de contradição interna e contradição quanto às provas utilizadas para motivar a conclusão de improcedência.É o relatório. Decido. Com razão parcial a parte embargante, apenas no tocante ao segundo erro material.Com relação quanto à contradição nos trechos apontados no primeiro quadro de fl. 219, o que pretendeu a sentença foi reforçar a maior eficácia da laqueadura. Por vezes, pessoas que se utilizam de anticoncepcionais orais também tomam outras medidas de precaução quanto à concepção. Mas, aquelas que se submetem à laqueadura de trompas, ou mesmo os homens que se submetem à vasectomia, em geral não se preocupam em utilizar outros métodos contraceptivos para evitar uma gravidez indesejada.A pessoa que ingere anticoncepcionais orais pode esquecer de tomar o medicamento no mesmo horário, ou até todos os dias e comprometer a eficácia do método. Em relação à laqueadura, condutas da paciente não interferirão nessa eficácia, mas conforme apurado na sentença, ainda assim não é um método 100% eficaz, como todos os outros. Somente que a maior eficácia ou não depende da conduta do paciente. Quanto às provas produzidas, o ônus é da parte autora. As alegações da autora nesse tocante têm efeito infringente, não sendo esta a sede adequada para sua discussão. A autora apenas postulou genericamente pela produção de todas as provas e, mais tarde, requereu a juntada do prontuário do Hospital das Clínicas e a oitiva dos médicos que a atenderam para o tratamento do LES, sendo indeferido este último requerimento, por ser considerado desnecessário. A apreciação das provas é de competência do juiz, que tem o poder de deferir aquelas que entende necessárias para o deslinde do feito e indeferir as demais, o que ocorreu no caso concreto. A insurgência da autora, como dito, é questão de divergência de entendimento, sendo o recurso correto o de apelação. Quanto ao erro material no relatório, apesar de não interferir no deslinde do feito, deve ser retificado, a título de esclarecimento. Ressalto ainda que, na petição de fls. 161/163, a autora fez o seguinte requerimento:Assim, nos termos dos artigos 397 e 462, do CPC, a autora requer o deferimento da juntada e aproveitamento do documento anexo, bem como a expedição de ofício para o Hospital das Clínicas, com o fim de juntar o seu prontuário e, eventualmente, a oitiva dos médicos que a atenderam para o tratamento do LES. Em sede de

agravo retido, afirmou: Ainda assim, entende a autora que, caso seja indeferida a juntada do prontuário, mister é a oitiva de quem a tratou, pois, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC, as testemunhas não serão ouvidas no caso das alegações já estarem provadas por documentos, o que não houve por completo. Assim, a decisão foi reconsiderada para deferir a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas, pedido principal da embargante. Porém, para que não reste qualquer dúvida, para constar do relatório da sentença que apenas foi reconsiderada a decisão de fl. 166 na parte que indeferiu a juntada do prontuário do Hospital das Clínicas. Por outro lado, não verifico o erro gramatical na construção apontada como caracterizadora do segundo erro material. O trecho impugnado diz: É evidente que nenhum método anticoncepcional é 100% seguro, assim como a laqueadura e, apesar disso, dispensa-se o uso de outros métodos após a realização do procedimento, mas da mesma forma que a maioria das pessoas utiliza apenas um método contraceptivo e em regra a concepção indesejada é evitada. O mas, nessa construção, não expressa oposição propriamente, podendo ser substituído por assim como. A intenção foi dizer que, apesar de não ser um método 100% seguro para evitar a gravidez indesejada, a eficácia é alta o suficiente para dispensar outros métodos anticoncepcionais, assim como faz a maioria das pessoas ao utilizar outros métodos como o anticoncepcional oral. Posto isso, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para esclarecer a sentença quanto à reconsideração da decisão de indeferimento de provas agravada, como consta acima. No mais, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0015011-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015011-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0015083-89.2008.403.6100 (2008.61.00.015083-6) - JOSE ARMANDO DOS SANTOS FERREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 348/355: Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0021690-84.2009.403.6100 (2009.61.00.021690-6) - MILTON ARZUA STRASBURG - ESPOLIO X SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 373/387: Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0003389-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003389-9) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)**

Fls. 285/299: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0007322-36.2010.403.6100 - LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA X CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007322-36.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: LARANJEIRAS SHOPPING DA CARNE LTDA. e CARLOS JOSÉ ORTEGA FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora indenização por dano material, no importe de R\$ 9.180,00 à empresa e moral e à imagem, a ambos os autores, no importe de 100 salários mínimos. Afirmam que a CEF se negou a receber um cheque do Banco Bradesco, emitido por Carlos José Ortega Ferreira, para pagamento de depósito recursal em sede de Reclamação Trabalhista, no importe de R\$ 5.357,25, uma vez que a referida importância somente poderia ser efetuada em dinheiro ou através de cheque da Caixa Econômica Federal. No entanto, alegam que a parte ré, em situação semelhante, por três vezes, já aceitou cheque de outra instituição, afirmando, ainda, que se sentiram humilhados e constrangidos com a mencionada negativa pelos funcionários da ré. Alegam que o não recebimento do cheque implicou na impossibilidade de interposição do recurso adequado, recebendo, em decorrência disso, a condenação definitiva nos autos da ação trabalhista. Em sede de dano material, alegam que o cheque não foi recebido sob a suspeita de ausência de fundos, o que ofende sua honra. Juntou aos autos os documentos de fls. 11/45. Às fls. 55/65, a CEF apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, a inépcia da exordial, por ausência de causa de pedir e porque da narrativa dos casos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 100/102. A parte autora requereu a produção de prova oral, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo de fls. 112/116. Naquele ato o advogado da parte autora interpôs oralmente recurso de agravo retido, sobre o qual não se manifestou a parte ré. Às fls. 117/118, a parte autora requereu a retificação do valor atribuído à causa, para o importe de R\$ 28.180,00, um vez que em razão da não interposição do recurso por falta de preparo, em virtude da negativa da CEF



em receber o cheque nesse sentido, o valor da condenação foi aumentado, pelo que resolveu celebrar acordo com o reclamante no montante de R\$ 28.000,00, que somado às custas processuais totaliza valor acima apontado (fls. 127/129). Às fls. 132/136, a CEF manifestou-se discordando da alteração proposta pela parte autora, bem como apresentou sentença de improcedência referente a processo similar, ajuizado pelo sócio da empresa autora (fls. 137/143). Alegações finais pela parte autora (fls. 144/147). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de retificação do valor atribuído à causa, no termos do art. 264, do Código de Processo Civil. De acordo com o dispositivo citado, após a citação é defeso à parte autora modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. Assim, não tendo a CEF concordado com a alteração do pedido, não pode ser acolhido. Quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF, entendo não se verificar no presente caso, tendo a autora exposto os fatos e fundamentos jurídicos do seu pedido, sendo o caso de apreciação do mérito e verificação da procedência ou não das alegações. Passo, assim, ao exame do mérito. A questão central desta ação refere-se à possibilidade de se imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos dissabores experimentados pelo autor. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. O próprio art. 927, do Código Civil prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor. Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexo causal. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização. Na hipótese em tela, a parte autora insurge-se contra a recusa da ré em receber o pagamento para pagamento de depósito recursal, em sede de Reclamação Trabalhista, no importe de R\$ 5.357,25 com cheque do Banco Bradesco. A CEF, por sua vez alegou e esclareceu que, para pagamento de depósito recursal é utilizado o mesmo sistema e mesma guia de recolhimento do FGTS, documento não passível de estorno, afirmando, assim, ter agido de modo correto e diligente, dentro da estrita legalidade, conforme norma interna (Manual Normativo MN CO085023, item 3.6.3 - fl. 77), desde 07/08/2003, a qual proíbe o recebimento de FGTS e depósito recursal, em cheque, inclusive administrativo. Verifico efetivamente que, de acordo com o item 3.4.1.1.1 do referido Manual, a GRF - Guia de Recolhimento do FGTS é utilizada também para o recolhimento do depósito recursal, com o código 418. Assim, a recusa da CEF em receber o pagamento do depósito recursal tem fundamento legal, não podendo ter agido de outra forma no caso concreto. Ademais, a prova testemunhal não trouxe aos autos outros elementos que pudessem caracterizar a ocorrência do ato ilícito passível de indenização. O depoimento da primeira testemunha, funcionária da autora, apenas narra o ocorrido, confirmando que tentou fazer o pagamento do depósito com cheque do Banco Bradesco e este foi recusado. Apesar de alegar que já efetuou outras vezes o pagamento de contas e de depósitos recursais com cheques de outros bancos, tal não restou demonstrado. Por outro lado, ficou claro, pelo teor da norma juntada pela CEF (Manual Normativo MN CO085023, item 3.6.3), que é vedado o recebimento de depósito recursal por meio de cheque. Assim, ainda que tenha logrado efetuar o pagamento de tal taxa com cheque de outros bancos, o certo é que há norma vedando tal recebimento, de modo que não se pode imputar a recusa da CEF como ilegal. Outrossim, os cheques de outros bancos apresentados pelo autor (fls. 35 e 37 e 39), referem-se a pagamento de fatura mensal de cartão, tratando-se o caso de pagamento relativo a depósito recursal, o qual sujeita-se a regramento próprio. Portanto, deveria o autor ter diligenciado o preparo, conforme legislação vigente. Ressalto ainda que o mesmo autor - sócio da pessoa jurídica - ingressou com ação semelhante, distribuída à 3ª Vara Cível de São Paulo sob nº 2009.61.00.021827-4, na qual postulava o pagamento de indenização por danos morais, estimada em cem salários mínimos também pelo fato de a CEF ter se recusado a receber fatura de cartão de crédito com cheque do Banco Bradesco. Tive a oportunidade de presidir a audiência realizada naqueles autos e consequentemente de sentenciá-los, tendo julgado improcedente justamente por não estarem demonstrados a conduta ilícita nem tampouco o dano moral. Assim, uma vez não demonstrada a conduta ilícita cometida pela CEF, a recusa não pode levar à condenação da ré a reparar o prejuízo material sofrido pelo autor. Ressalto ainda que, mesmo se tivesse conseguido efetuar o pagamento do depósito recursal e interposto o recurso desejado, nada garante que a condenação não seria mantida, tanto que foi até mesmo majorada em segunda instância. Trata-se no caso da denominada perda de uma chance, que se inclui no conceito de lucro cessante, mas nem sempre é apta a gerar o direito à indenização. Conforme leciona Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 6.ed., 2005, Ed. Malheiros, p. 97-98, a perda de uma chance caracteriza-se nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor (...) é preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. E prossegue: O cuidado que o juiz deve ter neste ponto é para não confundir lucro cessante com lucro



imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito. Quanto aos alegados danos morais sofridos, também entendo não caracterizados. Do depoimento da primeira testemunha ouvida não se pode afirmar inequivocamente que houve abuso por parte da ré quando da recusa do recebimento do cheque. A única afirmação atribuída aos funcionários da CEF, assim como ocorreu na outra ação ajuizada pelo autor, acima referida, foi de que teriam dito ser mentira que pudera efetuar outros pagamentos de fatura de cartão de crédito e depósito recursal com cheques de outra agência. Porém, da mesma forma como decidido naquela ocasião, não vislumbro ofensa que possa ser caracterizada como dano moral. Entendo que o fato trazido pelos autores a justificar a condenação da ré configura mero aborrecimento, não passível de indenização por danos morais. Quanto à segunda testemunha ouvida, afirmou que chegou ao local dos fatos após a ocorrência daqueles, não podendo afirmar que o autor tenha sofrido algum constrangimento. É certo que o advogado da parte autora tentou formular pergunta indeferida naquela ocasião, sobre se o autor estava passando por situação constrangedora, o que foi indeferido, por se tratar de impressão pessoal da testemunha sobre os fatos, tendo agravado a parte autora. Ressalto que o dano moral configura-se pela angústia e pelo abalo psicológico sofridos em decorrência de uma conduta da outra parte. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida. Em caso semelhante assim se posiciona a jurisprudência: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE BLOQUEADO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. DANOS MORAIS. MEROS DISSABORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. O recorrente pretende ser indenizado por danos morais, alegando indevida compensação de cheques ainda bloqueados, objeto de furto e de falsificação de assinatura. 2. Na hipótese, comprovou-se que apenas um dos cheques falsificados foi compensado indevidamente, não havendo nenhum indício relevante de que tenha causado danos morais, além de meros aborrecimentos sem maiores repercussões no mundo exterior. 3. Os depoimentos colhidos nos autos são vagos a esse respeito, limitando-se à afirmação subjetiva de que o autor teria ficado constrangido com o fato, ou experimentado alguns transtornos. 4. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. [REsp 628854/ES, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, DJ 18/06/2007 p. 255]. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638130095754 Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/03/2010) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344221 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009) Ressalto ainda que a parte autora poderia ter sido mais diligente, ao invés de deixar o recolhimento do depósito recursal para o último dia do prazo, ou até mesmo ter efetuado seu pagamento em horário não tão próximo ao de fechamento da agência. Por idêntica situação já havia passado, o que levou ao ajuizamento de outra ação também postulando o pagamento de indenização por dano moral. Conclui-se, pois, que a parte autora não logrou demonstrar que a ré incorreu na prática de ato ilícito passível de acarretar-lhe um abalo considerável, passível de indenização. No máximo houve, como acima dito, mero aborrecimento, que não pode servir de fundamento para condenação da ré em danos morais, nem tampouco material, já que não houve prática de ato ilícito pela ré quando da recusa do recebimento do cheque para pagamento de depósito recursal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, que ora fixo em 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0012300-56.2010.403.6100 - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO**

SUPERO EC LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0012300-56.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SUPERO EC LTDA. Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Sociedade Unificada Paulista de Educação e Comunicação - Supero EC LTDA. apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à decisão proferida em sede de embargos de declaração de sentença de fls. 283/284, alegando a existência de omissão vez que a verba relativa ao adicional de horas extras não foi analisada sob a luz dos artigos 7º, incisos VI e XVI e, 195, inciso I, alínea a, da CF, artigo 59 da CLT e artigos 22, incisos I e II, 28, 9º, 7 da Lei 8.212/1991. Relatado, passo a decidir. Ao ver deste juízo, as horas extras compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da C. F. Trata-se de parcela que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Portanto, todo o valor recebido pelo empregado em razão da hora extra trabalhada caracteriza-se como remuneração e não como indenização (entenda-se o valor normal da hora de trabalho e o respectivo adicional pois este tem a mesma natureza daquela), até porque o empregado não está sendo remunerado por um direito que deixou de exercer, com ocorre com as férias não gozadas e demais verbas indenizatórias. O mesmo ocorre em relação dessa verba no 13º salário. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Em síntese, recebo os embargos por tempestivos, negando-lhes provimento quanto ao mérito, para manter a sentença embargada e a decisão de fls. 283/284, tal como proferidas. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0014184-23.2010.403.6100** - MHM INDUSTRIA METALURGICA TRANSPORTES E PARTICIPAC X ULTRA TEMPERA TRATAMENTO TERMICO COM METAIS LTDA X ZVEIBIL INDL/ LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 0014184-23.2010.403.6100 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2011 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA (FLS. 899/905 - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS ; FLS 906/913 - AUTORA e FLS. 915/923 - UNIÃO FEDERAL) As partes opõem os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 889/896, com base no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. A ELETROBRÁS alega ter havido contradição na sentença, na medida em que determinou a incidência de correção monetária e juros com critérios diversos dos legalmente estabelecidos, mesmo reconhecendo a sua constitucionalidade. Sustenta a existência de omissão quanto ao termo a quo do prazo prescricional, na medida em que na hipótese de resgate antecipado, como ocorreu no caso dos autos, teria o consumidor o prazo de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 para cobrar tanto o recebimento dos créditos quanto de eventuais diferenças. Acrescenta, ainda, que houve também omissão quanto a prescrição dos juros e a devolução dos valores, que deverá ser efetuada por meio de ações, na forma prevista no artigo 3º do DL 1512/76. Por fim, entende que a liquidação deverá ser efetuada por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do CPC. A parte autora, MHM INDÚSTRIA METALÚRGICA TRANSPORTE E PARTICIPAÇÕES LTDA e outras, alega a existência de erro material e omissão na medida em que o juízo não se pronunciou sobre os Códigos de Identificação dos Contribuintes mencionados da inicial. Acrescenta que houve também omissão quanto à fundamentação dos expurgos inflacionários incidentes, a correção monetária sobre os juros remuneratórios não pagos, sobre a conversão dos créditos em ações e sobre a forma de pagamento do principal, juros e correção dos juros incidentes sobre o principal. Alega a existência de obscuridade: no que se refere à existência de saldo de empréstimo compulsório não vencido; quanto à não cumulação dos juros remuneratórios com a taxa Selic; e quanto ao período do empréstimo compulsório debatido nos autos. A UNIÃO FEDERAL alega a existência de omissão no que concerne à fixação do prazo prescricional dos valores passíveis de restituição. É o relatório, em síntese, passo a decidir. a) Quanto aos embargos da Eletrobrás: Muito embora a Eletrobrás alegue a existência de contradição quanto à incidência de correção monetária e juros com critérios diversos dos legalmente estabelecidos, entendo que tal contradição inexistente. De fato, a contradição apta a ensejar embargos de declaração é aquela existente no próprio corpo da sentença, e não aquela que se vislumbra entre o teor da sentença e a

tese defendida pelas partes. Ademais, em momento algum a embargante demonstrou, de forma clara e objetiva, em que consistiriam as diferenças entre os critérios de correção monetária adotados pela sentença e os legalmente estabelecidos. Portanto, se a embargante não concorda com o critério estabelecido na sentença, o recurso adequado para a pretendida alteração é a apelação. No que tange à prescrição, cumpre observar que o pedido formulado pela parte autora consubstancia-se, basicamente, na correção monetária plena do valor recolhido desde a data de cada um dos pagamentos de cada uma das faturas de energia elétrica que tiveram a cobrança do ECE durante os últimos sete anos, período de 01/1987 a 01-1994, até a data da efetiva devolução dos valores emprestados. Requereu, ainda, que sobre tais valores incidam os juros remuneratórios no percentual de 6% ao ano. Neste ponto, anoto que a sentença embargada, especificamente à fl. 891, foi expressa ao afirmar que o prazo prescricional quinquenal para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal deve ser contado a partir do vencimento da obrigação ou da sua conversão em ações. Como não consta dos autos documento que comprove a efetiva conversão em ações, o prazo prescricional foi contado a partir do vencimento de cada obrigação. Muito embora não tenha havido menção expressa à questão pertinente aos juros remuneratórios esclareço que, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais que ora transcrevo, os valores decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo prescricional é o mesmo do valor principal( conforme consta no item 4 do precedente abaixo). Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos REspS 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 2. O termo inicial da prescrição quinquenal para pleitear diferenças de correção monetária sobre os juros anuais de 6% se dá em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 3. A prescrição quinquenal para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações. 4. Quanto ao pedido relativo aos juros remuneratórios decorrentes da diferença de correção monetária (juros reflexos), o termo a quo do prazo é o mesmo do principal (questão solucionada definitivamente no julgamento dos EDcl no REsp 1.028.592/RS, em 24.3.2010). (grifei)5. Incide correção monetária sobre o Empréstimo Compulsório entre a data do pagamento pelo particular e 1º de janeiro do ano seguinte (data da consolidação do crédito). 6. É ilegítima a pretensão de aplicar correção monetária do dia 31 de dezembro até a data da assembléia de conversão. 7. O contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, utilizando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 2000, o IPCA-E. 8. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, até 11.1.2003, quando passou a se aplicar a Taxa Selic (art. 406 do CC atual). 9. A jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos em debate (obrigações da Eletrobrás), mas abrange os juros e a correção monetária de tais obrigações. 10. A mera interpretação, por órgão fracionário de Tribunal, de legislação federal à luz de princípios da Constituição Federal não ofende a reserva de plenário. 11. Agravos Regimentais da Eletrobrás e da Fazenda Nacional não providos.(Processo ADRESP 200701245787; ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 956705; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:04/02/2011) Assim, acolho os embargos da União para sanar a omissão existente, consignando que assim como não houve a prescrição do valor principal, também não houve a prescrição dos juros remuneratórios.Quanto à forma de devolução dos valores, anoto que o artigo 3º do DL 1512/76 previu que tal devolução deveria ser efetuada por meio de ações; contudo, não pode este juízo determinar que o crédito da parte autora seja satisfeito pela emissão de ações, na medida esta é uma decisão que compete aos órgãos administrativos da Eletrobrás( e respectiva Assembléia) uma vez que é sua a opção de resgatar ou converter em ações os créditos dos depositantes. Porém, se a embargante não emitiu as ações representativas do crédito da Autora no momento oportuno, resta claro que o crédito da respectiva diferença, reconhecido na sentença embargada, deverá ser satisfeito em pecúnia.Ressalto, ainda, que não há necessidade de constar no dispositivo da sentença a forma como a liquidação da sentença será efetuada, bastando que no momento oportuno se observe os critérios estabelecidos na sentença.A propósito anoto que a esse respeito foi editada a Súmula n.º 344 do Egrégio STJ, que sensível às mudanças fáticas que ocorrem ao longo do processo, concluiu que a liquidação é um procedimento que visa apurar o quanto devido, razão pela qual não faz coisa julgada, diferentemente da parte dispositiva da sentença que determina o que é devido ou não. Confira-se:A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.b) Quanto aos embargos da parte AutoraNo que tange ao erro material apontado, observo que de fato ocorreu, na medida em que, à fl. 893 onde constou Decreto-Lei 5824/72 deveria constar Decreto-Lei 1512/76.No que tange à omissão concernente à ausência de apreciação específica quanto aos Códigos de Identificação dos Contribuintes mencionados da inicial, observo que os mesmos são insuficientes para apurar o quanto devido.De fato, se a parte pretende ressarcir-se do valor principal e dos juros é preciso que forneça os elementos necessários ao cálculo do valor principal e dos juros incidentes, tanto os moratórios, quanto os remuneratórios.Muito embora tais códigos comprovem sua condição de contribuinte não são aptos, por si só, a fornecerem tais informações, cabendo à parte autora diligenciar para, se for o caso, através dele, apurar o montante exato dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, o que, todavia, não se faz necessário nesta fase processual. Por fim, observo que não houve qualquer omissão quanto aos critérios atualização dos valores devidos, na medida em que na parte dispositiva da sentença constou expressamente os índices a serem utilizados na fase de liquidação da sentença, quais sejam: no

período de 01/1977 a 01/02/1991, a variação da ORTN, seguida da variação da OTN e depois da variação do BTN; nos meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 a variação do IPC do IBGE, computando-se para janeiro de 1989 o índice de 42,72% definido pelo C.STJ; no período de março de 1991 a dezembro de 1991 a variação do INPC do IBGE: no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 a variação da UFIR e, a partir de janeiro de 1996, a variação da Taxa SELIC (Lei nº 9.250/95). Não vislumbro a existência de qualquer obscuridade quanto à menção constante do primeiro parágrafo da fl. 896 (numeração retificada), no se refere à existência de saldo de empréstimo compulsório não vencido, na medida em que cuida de orientação genérica, ou seja, aplicável apenas para o caso de existirem saldos não vencidos, até porque nesta fase do processo, não cabe aferir com exatidão o montante devido à parte autora. Anoto, ainda, que os índices constantes da parte dispositiva da sentença referem-se à atualização do valor principal, sobre o qual incidirão juros remuneratórios de 6% ao ano a partir do mês seguinte ao do efetivo recolhimento, salvo no período em que incidir a Selic, isto porque esta taxa contempla tanto a correção monetária quanto os juros, sejam eles remuneratórios ou de mora. Haveria dupla incidência de juros remuneratórios, se no período em que o valor principal fosse atualizado pela taxa SELIC, também se computasse novamente juros. No tocante aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação, incidindo a partir de então de forma cumulativa com os juros remuneratórios (os quais incidem a partir do mês seguinte ao do recolhimento), conforme constou da parte dispositiva da sentença, não havendo qualquer contradição neste ponto. Por fim, também não vislumbro qualquer contradição na determinação constante no terceiro parágrafo da fl. 896, na medida em que para se apurar o valor efetivamente recolhido pela Autora a título de empréstimo compulsório, faz-se necessário a comprovação das cópias das faturas que apresentou à Eletrobrás para fins de resgate, considerando-se que nesta ação objetiva-se o recebimento de uma diferença de atualização monetária e de juros remuneratórios. Assim, entendo que na fase de liquidação tais documentos são imprescindíveis para fins de apuração do quantum devido, sejam eles apresentados pela Autora, ou mesmo pela própria Ré, mediante a juntada aos autos, do que constar em seus registros contábeis. c) Quanto aos embargos da União Conforme se verifica às fls. 891/892, a questão atinente à prescrição foi tratada em tópico próprio na sentença, concluindo este juízo que o prazo prescricional apenas se escoaria em 01.02.2012, razão pela qual tendo sido a presente ação proposta em momento anterior, não haveria como reconhecer a prescrição. Na realidade, a União Federal, discorda dos critérios adotados por este juízo para a contagem do prazo prescricional, afirmando que: os créditos discutidos na presente ação foram constituídos no período de 1988 a 1944 (relativos aos recolhimentos realizados entre 1987 e 1993), convertidos em ações pela 142ª Assembléia Geral de Acionistas (AGE), realizada em 28 de abril de 2005, fixando-se o termo de início do prazo prescricional, com termo final em 28 de abril de 2010. Ocorre, contudo, que não foi acostada aos autos qualquer prova que demonstrasse ao alegado pela União, ou seja, a efetiva conversão em ações pela 142ª Assembléia Geral de Acionistas (AGE), realizada em 28 de abril de 2005. Assim, decidiu o juízo de forma diversa, afastando a prescrição, razão pela qual, se a União entende que há equívoco na decisão pelos motivos expostos em seus embargos deve utilizar-se da via recursal adequada. Assim, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento apenas para sanar o erro material apontado, bem como para completar a fundamentação acerca da questão referente à prescrição dos juros remuneratórios, preliminar de mérito que não foi acolhida na sentença embargada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0006562-53.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, as providências tomadas para cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.013558-2. Fls.293 - Ciência à partes. Tendo em vista que a parte autora não tem interesse na produção de outras provas (réplica de fls.275/283), esclareça a União a petição de fls.285, uma vez que não manifestou interesse na produção de provas. Após, não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008704-30.2011.403.6100** - WHIRLPOOL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) TIPO MSeção JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 0008704-30.2011.403.6100 EMBARGANTE: WHIRLPOOL S/A REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Whirlpool S/A opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 320/322, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. A embargante alega a existência de contradição, na medida em que a sentença: não obstante tenha reconhecido que o momento correto para a apuração do crédito deveria ser, como pleiteado pelo contribuinte, a data da emissão de notas fiscais, deixou de declarar a validade das compensações efetuadas pela Embargante, remetendo a matéria novamente para a esfera administrativa. Entende que houve omissão, porque o pedido formulado para que fosse declarada a validade das compensações efetuadas não foi apreciado pelo juízo. De início anoto que, ao contrário do alegado pela parte, o pedido formulado para que fosse declarada a validade das compensações efetuadas não deixou de ser apreciado pelo juízo, tendo sido, simplesmente, indeferido, justamente em razão deste juízo entender que a aferição do direito creditório da parte compete exclusivamente à Administração Tributária, órgão competente e que tem os meios necessários para examinar os livros e documentos fiscais do contribuinte, conforme consignado em sentença. Também não há que se falar em contradição, ante o simples fato de que os pedidos formulados pela parte autora não são decorrência lógica um do outro. Em outras palavras, o reconhecimento de do que o momento correto para a apuração do

crédito é a data da emissão de notas fiscais, não significa que os valores apresentados pela parte autora, ainda que calculados segundo este critério, estejam corretos, o que demanda conferência. Razoável, portanto, que a Administração verifique a exatidão das contas apresentadas pela parte autora, até porque, além dos motivos já expostos, a fiscalização tributária é sua incumbência. Assim, não se denota no julgado embargado a existência de omissão, ou contradição, razão pela qual recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0013812-40.2011.403.6100** - ADRIANA RAVAGNANI ZANI(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002924-03.1997.403.6100 (97.0002924-7)** - VITEC TECNOLOGIA E SERVICOS S/C LTDA X BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X VITEC TECNOLOGIA E SERVICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do RPV, conforme documento de fl. 433, julgo prejudicado o pedido de fls. 434/448. Aguarde-se o prazo o pagamento do ofício requisitório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0059482-24.1999.403.6100 (1999.61.00.059482-6)** - PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236830 - JOSÉ ALBERTO SILVEIRA PRAÇA NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA

Fls. 552/555: Anote-se as alterações no sistema ARDA como requerido pela parte autora. Int.

**0043497-41.2002.403.0399 (2002.03.99.043497-2)** - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E Proc. ALEXANDRA DE BARROS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 288/289: Compulsando-se os autos verifica-se que a executada foi intimada para pagamento do débito nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido publicado o respectivo despacho em 06/04/2011 (fls. 280), iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento no dia útil subsequente, sendo dia 25/04/2011 o termo final para pagamento. O pagamento foi realizado pela executada em 18/04/2011 conforme se verifica da autenticação do comprovante de pagamento (DARF) de fls. 286, portanto, dentro do prazo legal, não havendo incidência da multa de 10% a que se refere o art. 475-J do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido da União Federal, cujo cálculo apresentado (fls. 289) inclui a multa pelo não pagamento dentro do prazo de 15 dias da intimação. Int. as partes.

#### **Expediente Nº 6709**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0761576-55.1986.403.6100 (00.0761576-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOSE GOMES DA SILVA(SP064146 - JOSE GIMENES DE MATTOS) TIPO A1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTRADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0761576-55.1986.403.6100- DESAPROPRIAÇÃO EXPROPRIANTE: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO EXPROPRIADO: JOSÉ GOMES DA SILVA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de desapropriação para passagem de linha de transmissão Interlagos- São Roque, pleiteando a parte autora seja decretada a desapropriação do imóvel de propriedade do réu, incorporando-se a área ao patrimônio da expropriante. O imóvel sobre o qual se pretende recair o gravame é a gleba LT-173/158-7, lote 10 da quadra B do Loteamento Chácara das Gaivotas, com área de 1.060 m, localizada no Município de São Paulo. A autora oferta indenização no valor de Cr\$ 2.931,01, depositado em 31/03/1986 (fl. 19), sendo imitada na posse do imóvel à fl. 24. Devidamente citado, o expropriado apresentou contestação às fls. 27/29. Alegam que o valor oferecido por metro quadrado está muito aquém do valor de mercado. Laudo pericial às fls. 55/83. À fl. 87-verso a União manifestou seu desinteresse na lide, mas a decisão de fls. 96/97 declarou a competência da Justiça Federal. A CESP apresentou memoriais às fls. 130/132. Intimado a apresentar parecer de seu assistente técnico, o expropriado permaneceu silente, fls. 134/135. O feito foi sentenciado às fls. 138/141. A expropriante apresentou embargos de declaração às fls. 147/148, rejeitados à fl. 151. A expropriante interpôs recurso de apelação, fls. 157/167. O expropriado não apresentou contrarrazões. Às fls. 174/176 o Ministério Público Federal requereu a anulação do processo desde a nomeação do perito judicial, na medida em que a sentença acolheu integralmente o laudo e o perito judicial se inscreveu junto ao CREA utilizando-se de documento falso. A decisão de fls. 213/215 anulou o processo de ofício desde a nomeação do perito judicial. Retornando os autos ao juízo de origem novo perito foi nomeado, tendo apresentado o Laudo Pericial às fls.

269/294. Às fls. 300/316, a empresa expropriante apresentou laudo convergente, não tendo havido manifestação do expropriado. É o relatório. DECIDO. A titularidade do Autor sobre a área em questão encontra-se comprovada pela certidão de fl. 36, segundo a qual por escritura de 02 de outubro de 1985, do 21º Cartório de Notas, desta capital, livro 1.505, fls. 89, o imóvel foi vendido a José Gomes da Silva, (RG. 8.092.757), barbeiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Vera Lucia da Silva, (RG. 14.008.528), do lar, brasileiros, (CPF comum n.º 426.959.378-49), res. e domiciliados neste Estado, a Rua Jacob, n.º Jardim Tranqüilidade, Guarulhos, pelo valor de Cr\$ 8.100, com a anuência de Joaquim Gomes dos Santos (RG. 3.663.988 e CIC n.º 063.412.408-05), brasileiro, solteiro, maior, barbeiro, res. e domiciliado a Rua Diogo Botelho, n.º 12-A, Jardim Tranqüilidade, em Guarulhos, neste Estado, por cessão de direitos de metade ideal do terreno decorrentes do compromisso não registrado, pelo valor de Cr\$ 4.050. Resta, pois, comprovada a titularidade do expropriado sobre a área onde a expropriante fez passar um linha de transmissão de energia elétrica, sendo de rigor a respectiva indenização. No presente caso a parte autora requereu a desapropriação total do imóvel e não a constituição de servidão, não havendo qualquer controvérsia quanto a este ponto. Verifica-se do novo Laudo Pericial acostado às fls. 270/294, que o Perito Judicial, para a avaliação do terreno em questão, procedeu vistoria sobre as características do local, estas ilustradas por imagens fotográficas (fls. 287/291), características físicas e geo-econômicas, melhoramentos públicos, dimensões do terreno e topografia, elementos comparativos, fator de comprometimento, benfeitorias, valor de mercado, fontes de informações. Após colhidos os dados concluiu que o valor de mercado estimado para a desapropriação do terreno é R\$ 156.000,00, à época do laudo (julho/2011). Os quesitos apresentados pelas partes foram respondidos às fls. 281/285. Instadas as partes a se manifestarem, apenas o expropriante peticionou concordando com o Laudo do Perito Judicial, que deve ser considerado como correto quanto ao valor da indenização a ser paga. Além do valor do bem, fixado no laudo pericial, ainda deverão incidir juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF, a partir da data da imissão provisória na posse (23/04/1986) - fl. 24. Consigno que o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 permanece com sua eficácia suspensa por força da medida liminar concedida na ADI 2332 pelo E. STF. Os juros compensatórios deverão incidir sobre a diferença verificada entre a oferta, corrigida monetariamente desde a data do depósito até a data do laudo, desde a imissão da CESP na posse do imóvel até o trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a desapropriação total do imóvel, melhor especificado no memorial descritivo de fl. 13 e planta de fl. 14, dos autos, fixando o valor da respectiva indenização em R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), valor este que se reporta ao mês de julho/2011, acrescida de correção monetária, desde o laudo pericial de avaliação, de acordo com os critérios da Resolução 134/10 do CJF. Referido valor deverá ser compensado com o valor inicialmente depositado pela expropriante (fl. 19), atualizado monetariamente, de acordo com os critérios da Resolução 134/10 do CJF, até a data do laudo. Juros compensatórios nos termos contidos na fundamentação da sentença. Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Honorários advocatícios, na forma da Súmula 617 do STF, em 2% sobre o valor da diferença entre a oferta e a indenização, com a devida correção monetária, nos termos do art. 27, 1º e 3º do decreto-lei 3.365/41. Custas ex vi lege. Por ocasião do levantamento do valor total da indenização, deverá ser observado o disposto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3365/41. Transitada em julgado esta sentença e efetuados os pagamentos devidos aos expropriados, expeça-se Mandado de Registro da servidão ora constituída, ao Cartório de Registro de Imóveis competente. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018760-79.1998.403.6100 (98.0018760-0)** - MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante as peças trasladadas dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015318-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015318-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014631-57.2001.403.0399 (2001.03.99.014631-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0015318-22.2009.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ATLAS COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 80/82 e 88/89, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0021823-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021823-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013518-9)) PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 -

TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2009.61.00.021823-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO/TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGANTES: PROSET COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, IZABEL HELFSTEIN CHRISTE e JOSÉ LUIZ DE PAULA FRANCISCO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA PROSET COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, IZABEL HELFSTEIN CHRISTE e JOSÉ LUIZ DE PAULA FRANCISCO apresentam Embargos à Execução-Proc.nº 2009.61.00.013518-9 fundada em Contrato Particular de Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, alegando a nulidade do título executivo, sob o fundamento da inexistência de suporte jurídico que o embase, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, insurgindo-se ainda contra os valores cobrados, tidos por abusivos. Discorrendo sobre a aplicabilidade do CDC ao caso, a vedação de cláusulas abusivas nos contratos, inversão do ônus da prova, limitação anual de capitalização dos juros, a irregularidade da cobrança da comissão de permanência e a existência de anatocismo, requerem prova pericial e o acolhimento dos presentes embargos. A Caixa Econômica Federal, na condição de embargada, ofertou impugnação às fls.115/128. Os embargantes requereram a produção de prova pericial, deferida à fl.136. Os honorários periciais não foram recolhidos, razão pela qual a perícia restou prejudicada, fls.141 e 141 vº. A Audiência de Conciliação realizada nos Autos da Execução-Proc.nº 2009.61.00.013518-9 restou infrutífera, cuja cópia foi acostada às fls.149/152. É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal fundamenta a execução em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acostado às fls. 09/16 dos autos da Execução e às fls.49/55, dos presentes Embargos, assinado pelo representante legal da empresa, seus avalistas e por duas testemunhas. Nos termos do referido contrato, a Executada, ora Embargante declarou-se devedora da quantia de R\$ 30.082,63 (trinta mil, oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), apurada nos termos do Contrato 21.1372.690.0000009-63, valor esse reduzido a R\$19.767,57 (dezenove mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) por liberalidade da credora-Caixa Econômica Federal (parágrafo primeiro da Cláusula Primeira, fl.49), o qual deveria ser amortizado em 18 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, após deduzida a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de entrada no ato da assinatura contrato. Nos termos da Cláusula Quarta do termo de renegociação ficou pactuado que incidiriam juros remuneratórios, até a liquidação do contrato: pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial-TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de Rentabilidade de 1,82000 ao mês% (fl.50), calculada capitalizadamente. Referido contrato foi firmado em 14.04.2008 e a inadimplência teve início em 12.09.2008 (fl.84), acarretando o vencimento antecipado da dívida (Cláusula Décima Segunda, fl.52) e a incidência de comissão permanência, calculada com base na composição dos custos de captação em CDI no período de inadimplemento, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescida de juros de mora de 1% ao mês ou fração (Cláusula Décima Primeira, fl.52), calculada pro rata die, conforme se lê no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima Primeira (fl.52). Assim, o valor da dívida foi consolidado em R\$ 17.240,02 no início do inadimplemento (12/09/2008) e a partir de então aplicada a comissão de permanência, sem incidência de outros encargos (juros, multa, custas e honorários), totalizando R\$ 22.514,70, em 09/06/2009. De início, afastou-se a alegação de inexigibilidade, ausência de liquidez e certeza do crédito, consubstanciado em verdadeiro título executivo. É certo que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não se caracteriza como título executivo. No entanto, no caso presente, trata-se de contrato particular de renegociação de débito, pelo qual a ora embargante reconheceu o total devido, fixado por valor certo no contrato, a ser pago em parcelas calculadas nos termos nele estabelecidos, de tal forma que a apuração do montante devido depende única e exclusivamente de cálculos aritméticos simples. Caracteriza-se, assim, o novo contrato, como instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, título executivo nos termos do art. 585, II do CPC. Em havendo prazo de vencimento fixado para cada parcela e em se tornando a executada inadimplente, a dívida venceu-se por inteiro, passando a ser exigível em sua integralidade, de acordo com as cláusulas contratuais. Em suma, o contrato firmado entre as partes caracteriza-se como título executivo extrajudicial, servindo de base para a presente execução. Nesse sentido: Processo AC 199902010494355 -AC - APELAÇÃO CIVEL 214259 - Relator(a) Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte DJU - Data::18/07/2007 - Página::161 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE AO MONTANTE CONSTANTE DO CONTRATO, COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida constitui título executivo extrajudicial, sendo, pois, hábil a embasar eventual ação de execução. - O contrato de confissão e renegociação de dívida dispõe de inegável eficácia executiva, posto que atende aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do disposto no art. 586, do Código de Processo Civil, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 585, II, do mesmo diploma legal. - O valor da execução deve corresponder ao constante do Contrato de Confissão e Renegociação de Dívida, acrescido dos encargos nele previstos. - Sentença reformada. - Recurso provido. Data da Decisão: 04/07/2007 - Data da Publicação 18/07/2007 Processo AC 200003990152969 AC - APELAÇÃO CÍVEL 578131 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2011 Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EMPRESARIAL. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. 1. A apelada promoveu a ação de execução de título extrajudicial em face de empresa correntista e respectivos sócios-fiadores, referente a

RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA contraída através do contrato de cheque azul empresarial: crédito especial à empresa - parcelado, e desconto de duplicatas. 2. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do CPC, se os embargantes alegam fato extintivo do direito da requerente, cabe a eles demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. 3. Há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência nominam três institutos distintos. O primeiro refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor e a comissão de permanência é a remuneração do credor pela inadimplência. Não se pode confundir quaisquer das três cobranças. 4. No que diz com a comissão de permanência, há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Durante esse período o dinheiro sofre desvalorização. 5. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o credor pela indisponibilidade do valor que, por força do contrato deveria estar à sua disposição e não está por inadimplemento da outra parte. Esses juros compensatórios no jargão financeiro são denominados comissão de permanência. Os juros moratórios constituem a pena pelo atraso no cumprimento da obrigação, não se confundindo com a multa. 6. Se a comissão de permanência foi calculada de acordo com o estipulado no contrato, não há que se falar em abusividade. Uma vez estabelecido que a comissão de permanência é o nome que se dá a juros compensatórios, a aplicação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, e da taxa de rentabilidade são compatíveis com o objetivo da cobrança. 7. No que tange à correção monetária, esta corresponde à recomposição do valor da moeda, pelo decurso do tempo, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo. Não caracteriza um plus, mas tão-somente a recuperação de seu poder de compra, razão pela sua cobrança se constitui em instrumento de garantia, consentâneo com nosso ordenamento jurídico. É de rigor, portanto, a ilação da validade das cláusulas contratuais imprecadas. 8. Em que pese o contrato firmado entre a autora e os embargantes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada a infração ao estabelecido na legislação consumerista. A parte embargante não produziu prova de que os juros remuneratórios são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais dos réus. 9. A certeza do título extrajudicial exequendo está comprovada e a exigibilidade é verificada na subsunção do título ao disposto no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à liquidez, basta cotejar as planilhas com as cláusulas do negócio jurídico exequendo para aferir que os valores executados correspondem aos pactuados. 10. Recurso improvido. Data da Decisão :17/08/2011 Data da Publicação :01/09/2011 Quanto à memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal, à fl. 84/85, primeiramente não há que se discutir o valor originário do débito, fixado de comum acordo com a ora embargante, que assinou livremente contrato de renegociação de dívida. Assim, não cabe a este juízo analisar as alegações da embargante no sentido de que a CEF teria efetuado lançamentos indevidos em sua conta corrente. Tratando-se de embargos à execução de dívida fixada em instrumento particular de renegociação, cabe apenas analisar se os acréscimos imputados ao valor renegociados obedeceram ou não aos termos da lei e do estipulado no contrato. Alega a embargante que a CEF aplicou taxa de juros não estipulada, de forma cumulativa com comissão de permanência e capitalizada mensalmente. DA TABELA PRICE E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No tocante à amortização dos juros, o contrato de renegociação prevê a aplicação do sistema Francês, ou tabela Price. Há que se consignar que esta consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). Inicialmente, tem-se que o uso da tabela Price, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Assim, a aplicação da tabela Price, por si só, não importa em capitalização de juros. No caso em tela, porém, o contrato prevê expressamente a incidência dos juros de forma capitalizada (cláusula quarta), que são pós-fixados, calculados pela composição da TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,82% ao mês. A forma de cálculo vem também expressa no contrato. Assim, conforme alegado pela própria embargante, os juros incidentes sobre o débito devem estar expressamente estipulados, o que efetivamente ocorreu no caso em tela, não havendo se falar em aplicação do Código Civil. Quanto à limitação da taxa aplicada, de se ressaltar que não se aplica às instituições financeiras a lei de Usura. Por outro lado, no que se refere à capitalização, esta somente é indevida de juros quando a parcela destinada à amortização mensal não basta nem para o pagamento dos juros incidentes no período. Por outro lado, o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A cobrança da comissão de permanência está prevista na cláusula décima primeira do contrato que prevê que no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, o débito estará sujeito à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDIs, no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Observo que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente à correção



monetária, pois ambas têm a mesma finalidade. A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato. Assim, indevida, a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10% e os juros de mora, o que configura burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do STJ, na medida em que tal taxa de rentabilidade constitui-se em uma taxa variável de juros remuneratórios, que já estão embutidos na cobrança da comissão de permanência, razão pela qual deve ser afastada, sob pena de configurar um bis in idem. No entanto, no caso em tela, apesar da previsão contratual, o demonstrativo de fl. 84 comprova que não houve cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora. Porém, mesmo assim, não pode ser acrescida da taxa de rentabilidade, conforme entendimento sumulado do E. STJ e nos termos dos julgados que seguem: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004956 Processo: 200361000235388 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: TRF300130302 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 814 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- A ação monitória é a via adequada para exequibilidade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada em nas s Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ. 2- O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n° 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 3- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 4 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória n° 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. 4- Recurso parcialmente provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826 Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula n° 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n°s 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução n° 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp n° 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula n° 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. Assim, cabe a correção do saldo devedor apenas no tocante à exclusão da taxa de rentabilidade do cálculo da comissão de permanência que, desde o início de sua incidência, após o inadimplemento, não foi cobrada cumulativamente com juros ou correção monetária. O CDC, apesar de aplicado aos contratos bancários, não implica necessariamente na invalidade do contrato, pois não verificada no caso em tela a estipulação de cláusulas de caráter abusivo, ainda que se caracterize como contrato de adesão. A lei exige que sejam redigidas as cláusulas contratuais em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Todavia, o contrato firmado entre as partes atende às exigências legais, tendo sido definidas as regras gerais que regem o financiamento em destacado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de comissão de permanência, da forma como previsto na cláusula décima primeira e parágrafos, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios cumulados com a comissão de permanência, com o conseqüente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas pro rata. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0009152-37.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0009152-

37.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: JOÃO LUIZ DA SILVA E OUTROS Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a existência de excesso na execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Afirma que o montante de R\$ 3.795,95 pertence a outro advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, o que já foi reconhecido pelos próprios requerentes, mas mesmo assim incluem tal valor na conta apresentada. No tocante ao restante executado, alega que os exequentes celebraram acordo extrajudicial e, portanto, não haveria base positiva para cálculo dos honorários advocatícios, alegando que da base de cálculo da verba honorária devem ser abatidos todos os valores pagos administrativamente. Impugnação aos embargos às fls. 26/23. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que, porém, elaborou os cálculos considerando as diferenças devidas relativas aos 28,86%. Manifestações das partes às fls. 44, 46/47 e 51/58. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença de fls. 172/175 dos autos da ação ordinária em apenso julgou procedente o pedido da parte autora, para condenar o réu a incorporar aos vencimentos dos autores o percentual de 28,86% e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da condenação. A União juntou aos autos cópias dos termos de acordo celebrados por Márcia Gomes da Costa, Maria Alves Nascimento, Maria Helena Lopes e Rita Beatriz Inácio (fls. 259 e 341/343 dos autos principais). Às fls. 352/354 daqueles autos os patronos dos autores requer a citação da ré para pagamento da verba honorária sobre a condenação em relação a todos os autores, inclusive aquelas que celebraram acordo extrajudicial. Incluiu nesse valor também a verba honorária relativa ao valor devido a João Luiz da Silva, que outorgou procuração a outro advogado, revogando a inicial, em 17/08/2007 (fls. 277/279 dos autos principais). A tese do alegado excesso de execução não merece prosperar. A União não apresentou quaisquer cálculos sobre os valores de honorários devidos sobre valores pagos administrativamente em sede de acordo extrajudicial, deixando precluir, portanto, tal oportunidade. Restou comprovada nos autos a transação celebrada por Márcia Gomes da Costa, Maria Alves Nascimento, Maria Helena Lopes e Rita Beatriz Inácio. A realização de acordo extrajudicial, porém, não prejudica o direito aos honorários advocatícios, prevalecendo o disposto no art. 24, 4º, da Lei 8.906/94, que dispõe: O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. Não tem eficácia a norma do art. 3º da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que atribuiu à cada parte a responsabilidade pelo pagamento dos honorários nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deferiu em parte a liminar requerida na ADI 2527, para suspender a eficácia do artigo referido. Ademais, no caso em tela o acordo foi celebrado antes mesmo da edição da indigitada MP, ficando por tudo isso resguardado o direito do advogado aos honorários que lhe pertencem. E, quanto aos valores apontados pelos exequentes como devidos a título de honorários, a União não se pronunciou, prevalecendo, portanto, os cálculos apresentados pelas partes. Quanto aos honorários relativos a João Luiz da Silva, são devidos aos patronos Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, que postularam nos autos desde o ajuizamento até o trânsito em julgado. Portanto, a eles são devidos os honorários decorrentes da sentença judicial, cabendo ao advogado Orlando Faracco Neto apenas a representação processual do autor acima nomeado, a partir da revogação da procuração anterior. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, para: 1) Homologar os cálculos de honorários advocatícios devidos aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias pelos valores pagos administrativamente às exequentes que celebraram acordo extrajudicial (Márcia Gomes da Costa, Maria Alves Nascimento, Maria Helena Lopes e Rita Beatriz Inácio), bem como sobre o valor da condenação relativa a João Luiz da Silva, fixando o valor total da execução de honorários em R\$ 16.374,25, mais R\$ 383,96 de ressarcimento de custas, devidas aos exequentes, atualizado até outubro/2009. Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor da execução. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020969-98.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024663-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024663-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X NAIR SILVA NUNES X LUCY DE LIMA MELLO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NAIR SILVA NUNES X AMAZILIS DE OLIVEIRA GODOY X BEATRIZ MATHIAS MUNHOZ X CAROLINA MARGARIDA SAO JULIAO PEREIRA X CESIO APARECIDA GERALDO DE CASTRO X DINORA ROPELE VITORINO X GERACI DE RESENDE SARTORI X IGNEZ SCRIDELI FURLAN X LECTICIA FRANCISCA CALDERONI NUNES X LUCIA VERONZ GONCALVES X LUIZA CARLOS DA SILVA X MARCELINA PEREIRA GARCIA X MARIA BARBOSA FUNCHINI X MARIA CATARINA CAMPOS X MARIA GOMES DAS NEVES DINIZ X MARIA LUIZA SILVA X MARIA MADALENA FRANCOLIN CESQUIM X MARIA MAION GIMENE X MARIA TEREZA BOMBATTI LUCAS X NAIR TREVISANI MOREIRA X OMAR SARNES X ONEIDA DOS SANTOS BRAGA X TEREZINHA DE JESUS CASTRO X WANDA MELEGA MENDONCA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0020969-98.2010.403.6100EMBARGANTES: NAIR SILVA NUNES, LUCY DE LIMA MELLO, ORLANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ, AMAZILIS DE OLIVEIRA GODOY, BEATRIZ MATHIAS MUNHOZ, CAROLINA MARGARIDA SAO JULIAO PEREIRA, CESIO APARECIDA GERALDO DE CASTRO, DINORA ROPELE VITORINO, GERACI DE RESENDE SARTORI, IGNEZ SCRIDELI FURLAN, LECTICIA FRANCISCA CALDERONI NUNES, LUCIA VERONZ GONCALVES, LUIZA CARLOS DA SILVA, MARCELINA PEREIRA GARCIA, MARIA BARBOSA FUNCHINI, MARIA CATARINA CAMPOS, MARIA GOMES DAS NEVES DINIZ, MARIA LUIZA SILVA, MARIA MADALENA FRANCOLIN CESQUIM, MARIA MAION GIMENE, MARIA TEREZA BOMBATTI LUCAS, NAIR

TREVISANI MOREIRA, OMAR SARNES, ONEIDA DOS SANTOS BRAGA, TERESINHA DE JESUS CASTRO e WANDA MELEGA MENDONÇA REG. N.º /2012Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 210/211), nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, opostos em face da sentença de fls. 206/208-verso. Afirmando que a decisão embargada foi omissa, por ocasião da condenação em honorários advocatícios, uma vez que este Juízo não se pronunciou acerca da isenção de tal pagamento, em razão da concessão aos embargantes dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da decisão de fl. 222 dos autos principais (processo n.º 0024663-12.2009.403.6100). É o relatório. Decido. Com razão a parte embargante, em virtude do deferimento do pedido de gratuidade processual, concedida nos autos principais. Entendo que a declaração de hipossuficiência constante daqueles autos, que ensejou o deferimento dos benefícios da gratuidade pode ser aproveitada para o deferimento do benefício também nestes autos, não havendo notícia da alteração da situação econômica das ora embargantes. Assim, acolho os presentes embargos, para complementar o dispositivo da sentença, no tocante à condenação na verba sucumbencial, conforme segue:(...) Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada um deles, nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja execução fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da decisão proferida à fl. 222 dos autos principais. No mais, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0009342-63.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018760-79.1998.403.6100 (98.0018760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0009342-63.2011.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: MENPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Reg. n.º \_\_\_\_ / 2012 S E N T E N Ç A Vistos etc. Às fls. 29/30, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta 22ª Vara Cível

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0038301-69.1996.403.6100 (96.0038301-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SEIGO YOTSUYA(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES)  
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO DE EXECUÇÃO PROCESSO N.º 96.0038301-4 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPETRADO: SEIGO YOTSUYA-ESPÓLIO Reg. n.º \_\_\_\_ / 2012 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fundada em Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da importância de R\$19.378,68. O feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls.165/167, foi acostada cópia de termo de audiência realizada no bojo do Proc. nº 0038299-02.1996.403.6100 em trâmite na 15ª Vara Cível Federal, no qual as partes transacionaram, englobando o contrato nº00253001000169034, objeto da presente execução(fl.88).Posto Isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta na Titularidade

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0016063-31.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024318-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024318-1)) MARITIMA SEGUROS S/A(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP273834 - HENRIQUE PIRES ARBACHE) X JULIANA BARBOSA CHICONATO(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA)  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS N.º 0016063-31.2011.403.6100 IMPUGNANTE: MARÍTIMA SEGUROS S.A. IMPUGNADO: JULIANA BARBOSA CHICONATO DECISÃO A Marítima Seguros S.A. apresenta impugnação ao valor da causa relativa ao processo nº 2009.61.00.024318-1. Afirma que a Autora, ora impugnada, atribuiu à causa o valor de R\$ 209.250,00, equivalente ao pedido, indenização por danos morais a ser fixada em 450 salários mínimos. Defende, contudo, que mesmo sem adentrar no mérito da causa, é possível perceber que se afasta de qualquer medida de razoabilidade, tratando-se de valor desproporcional ao dano apontado e que destoia da própria condição social da autora,

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intimada, a impugnada manifestou-se, salientando que atribuiu à causa o exato valor da indenização que pretende obter, não havendo qualquer razão para o fato de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita influir nisto.É o relatório. Decido.A impugnada propôs a ação ordinária objetivando a reparação por danos morais sofridos no montante de 450 salários mínimos, ou no valor a ser arbitrado em juízo.É sabido que o valor da causa, para os casos em que haja proveito econômico, deve corresponder exatamente a este. Assim, se a autora, ora impugnada, pretende obter reparação de danos e, já em sua petição inicial, fixa, ainda que parcialmente, o montante no qual pretende ser ressarcida, é este que deve ser apontado como valor da causa.No caso dos autos, a própria autora sugere a indenização pelos danos morais em 450 salários mínimos, equivalentes a R\$ 209.250,00.Ademais, se o montante pleiteado a título de indenização por danos morais é excessivo ou não, adequado ou não ao dano sofrido ou mesmo à condição social da autora a fim de evitar enriquecimento ilícito, são questões pertinentes ao mérito da demanda, cuja análise não pode ser nem antecipada e nem migrada para os autos da impugnação ao valor da causa.Por fim, observo apenas que o fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita não pode funcionar como parâmetro e nem como limite ao pedido formulado, o que equivaleria a mensurar o direito de acesso a Justiça à condição social ostentada pelo beneficiário da gratuidade.Outrossim, entendo que a fixação do valor da causa nesse montante não inviabiliza eventual oposição de recurso pela parte contrária, ora impugnante, pois, apesar de fixadas as custas em 1% do valor da causa, há um limite máximo de 1800 UFIRs, valor este que a impugnante tem plenas condições de arcar. Assim, considerando a fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE esta impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 2009.61.00.024318-1, após as formalidades de praxe, desanexe-se e arquive-se este incidente. Publique-se e intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0018804-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012592-07.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ALTEROSA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)**

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível FederalImpugnação ao Valor da CausaProcesso nº 0018804-44.2011.403.6100Vistos etc.A União Federal opôs impugnação ao valor da causa ofertada nos autos da ação à qual se apensou o incidente.Alega que a Autora atribuiu à causa valor em desconpasso com a expressão econômica da controvérsia, pois, em se tratando de ação anulatória de ato administrativo, consubstanciado na exclusão da autora do REFIS, o valor atribuído à causa deve corresponder ao total dos débitos consolidados, abatidos os pagamentos realizados durante o período em que permaneceu no programa. Intimada, a Impugnada não se manifestou.É o relatório. Decido.De fato, o valor da causa não pode ser aleatoriamente fixado pela parte promovente, devendo corresponder ao benefício econômico efetivamente pretendido, como determina a lei processual civil.Muito embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, a União informou que os débitos da autora consolidados no REFIS, (descontados já os pagamentos efetuados), correspondem a R\$ 241.801,46.Assim, pretendendo a parte autora manter-se no programa, evitando que tal montante seja executado, resta claro que o proveito econômico pretendido corresponde exatamente ao valor do débito que pretende parcelar, ou seja, os mesmos R\$ 241.801,46.Posto isto, acolho a presente impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ R\$ 241.801,46 (duzentos quarenta e um mil, oitocentos e um reais e quarenta e seis centavos). Assim, providencie a parte autora dos autos principais o recolhimento das custas complementares.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se e intime-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060810-57.1997.403.6100 (97.0060810-7) - JOAO LUIZ DA SILVA X MARCIA GOMES COSTA X MARIA ALVES NASCIMENTO X MARIA HELENA LOPES X RITA BEATRIZ INACIO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOAO LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA GOMES COSTA X UNIAO FEDERAL**

Compulsando os autos, verifiquei que houve 2 (duas) citações da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, conforme: 1 - Fl. 366 - memória de cálculos de fls. 352/354 (honorários sucumbenciais), tendo sido interposto os Embargos à Execução nº 0009152-37.2010.403.6100,2 - Fl. 402/403 - memória de cálculos de fls. 317/318 relativo ao autor JOÃO LUIZ DA SILVA, incluído os honorários sucumbenciais, tendo a União Federal concordado com o valor apresentado para o autor.Diante do exposto, homologo o valor bruto de R\$ 34.192,25 (trinta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), em 07/2008, para o autor JOÃO LUIZ DA SILVA.Quanto aos honorários sucumbenciais referente ao autor mencionado, já fixados nos autos dos Embargos à Execução. Expeça-se ofício requisitório para o autor JOÃO LUIZ DA SILVA.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício.Int.

**Expediente Nº 6725**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018669-03.2009.403.6100 (2009.61.00.018669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029253-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029253-9)) RUBEM BERTA REMOCOES LTDA X MARIA APARECIDA FORTINI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ**

FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

**0022121-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022121-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012584-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012584-6)) LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 53.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016949-64.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8)) GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ante a manifestação da embargante às fls. 32, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento dos honorários, comprovando nos autos.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre os quesitos a serem respondidos e indicando o assistente técnico. Após, se em termos, intime-se o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da retirada dos autos.Int.

**0003871-66.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8)) NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desansemem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0016413-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5)) GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004793-98.1997.403.6100 (97.0004793-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026142 - HIROSHI AKAMINE E SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME X JOSE ALBERTO DE ANDRADE X NEUSA MARIA SALMEIRAO SANCHES(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0053024-59.1997.403.6100 (97.0053024-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLASTPLAY IND/ E COM/ LTDA

Fls. 108 - Indefiro a consulta ao sistema BACEN JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016466-83.2000.403.6100 (2000.61.00.016466-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MD MONTAGENS S/C LTDA X FLAVIO TROFELLI X SHIRLEY DONATTI TROFELLI(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Fls. 212/214 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001953-08.2003.403.6100 (2003.61.00.001953-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS

Manifeste-se a executada, através do patrono constituído nos autos, sobre o bloqueio efetivado pelo sistema BacenJud (fls.199/200).

**0001988-65.2003.403.6100 (2003.61.00.001988-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES  
Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculo do débito atualizado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 134.Int.

**0004675-78.2004.403.6100 (2004.61.00.004675-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO BERNARDO  
Fl. 117 - Ciência à parte exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0026002-11.2006.403.6100 (2006.61.00.026002-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIO CESAR REBELO COIMBRA  
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.85). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.93/94), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.93/94. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.85, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0027658-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027658-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RJ COM/ DE FIBERGLASS LTDA - ME X ROBERTO TRUJILHO SARMENTO JUNIOR X JORGE WILSON DOS SANTOS  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 111. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)  
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.140). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.141), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.141. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.140, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA  
Fls. 224/234 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011488-82.2008.403.6100 (2008.61.00.011488-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICIONIOS SANTAMARENSE LTDA X HELENA FERREIRA VIEIRA X HERNANI RODRIGUES VIEIRA  
Fls.235/238 - Ciência à exequente. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0015274-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015274-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SKY LINES COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X EDINELSON MARQUES BARBOSA  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 198,

200, 202, 204, 206, 207, 209 e 210. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0029253-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029253-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBEM BERTA REMOCOES LTDA(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO)  
Aguarde-se a diligência nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0029269-20.2008.403.6100 (2008.61.00.029269-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl.74.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010529-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010529-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE CASTRO  
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.63).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.64/65), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.64/65.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.63, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0011466-87.2009.403.6100 (2009.61.00.011466-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO DO GRANITO LTDA ME X LUIZ ANDRE DE MELO SANTOS X MARIA ELENICE GOMES  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão negativa do oficial de justiça fl. 176.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0012584-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012584-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LILAS COMERCIAL EDITORIAL LTDA - ME(SP141991 - MARCIO HOLANDA TEIXEIRA)  
Aguarde-se diligência nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS  
244 - Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

**0025071-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025071-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 178.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se o 1º tópico do despacho de fl. 171.Int.1º tópico do despacho de fl. 171 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 168 e 170.

**0025662-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025662-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA X VALDIR MEDIOTTI X ELIANE FLORIO MEDIOTTI  
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.105).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.106/108), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.106/108Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.105, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

**0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Aguarde-se a devolução da carta precatória 0235/2011.

**0001504-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001504-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES

Ante o tempo transcorrido, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003067-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003067-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FATIMA PAIVA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 95.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006479-71.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BRAS DO CARMO

Providencie a exequente a diligências necessárias para localização de endereços do executado.Comprovado nos autos as tentativas para localização de endereços e diligências negativas, será apreciado o pedido para citação editalícia.

**0007361-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGAP - COM/ E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA - ME Fls.73/74 - Ciência à exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0020626-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO NERI COSTA PINTO

Fls. 47 - Indefiro a pesquisa via BACEN JUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000574-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Fls.117/120 - Comprove a parte executada a impenhorabilidade arguida.

**0003214-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDA DE MORAIS YOKOYAMA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 68.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003449-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDUBAI COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X KHALIL AHAMAD MAZLOUM

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl.86.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007655-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ROQUE COCUZZA

Fls. 40 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008645-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BATISTA SANTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls. 45).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.46/47), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no



documento de fls.46/47. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.45, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

#### **Expediente Nº 6729**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012187-10.2007.403.6100 (2007.61.00.012187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-10.2007.403.6100 (2007.61.00.006949-4)) CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS)

Expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente para a parte autora, em nome da Dra. DANIELA DORNEL ROVAIS, OAB/SP 234623, R.G. 29.448.901-0. Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará expedido. Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 6731**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0127049-73.1979.403.6100 (00.0127049-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Fls. 990/997 - Acolho a penhora no rosto dos autos. Oficie-se, via email, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos informando que os autos encontra-se aguardando o pagamento da 6ª parcela do ofício precatório e que as parcelas anteriores foram levantadas pelo autor. Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

#### **Expediente Nº 5044**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009462-09.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-33.2011.403.6100) ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em que pese as partes não terem solicitado prova pericial, carreando aos autos a autora cálculos realizados por profissional, se faz necessária a apresentação de planilha elaborada por expert de confiança do juízo. Nomeio perito do juízo o economista Carlos Jader Dias Junqueira. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) devendo o embargante, em 10 (dez) dias, providenciar seu recolhimento. Intimem-se as partes para que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Oportunamente, comprovado o depósito, intime-se o perito para iniciar os seus trabalhos e entregar o laudo em trinta dias. Int-se.

**0021558-56.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-83.2011.403.6100) MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vista ao embargado pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciações dos demais pedidos. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021896-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9)) VANDERLEI BALDASSARE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05(cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035052-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035052-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TULIPA AGNELLI

Vista à exequente da devolução da carta precatória sem cumprimento, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020825-03.2005.403.6100 (2005.61.00.020825-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X SATT DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X OSCAR AUGUSTO SESTREM X JONAS BODENMULLER(SP138335 - EDSON RAMOS NOGUEIRA) X OSCAR HERMINIO SESTREM(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR)

Intime-se a exequente para que diligencie a fim de encontrar endereço da co-executada SATT DOOR COM/ e SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS Ltda, para efetivo cumprimento do decidido à fl.476. Prazo de 20(vinte) dias.I.

**0003292-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003292-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VACAMARELA CONFECOES LTDA X MARIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE VITRO TORRES OLIVEIRA

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004241-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004241-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTER FIGUEIROA DA SILVA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0010926-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010926-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA À fl. 132 a exequente vem solicitar nova tentativa de citação dos executados, fornecendo endereços já diligenciados nos autos, sem sucesso. Portanto indeferido o pleito de fl. 132. Requeira a exequente o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

**0015512-56.2008.403.6100 (2008.61.00.015512-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FABIO DENIEL HUTZ PINTUCCI

Ciência do desarquivamento. No silêncio, retornem ao arquivo. Prazo de 10(dez) dias. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015981-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015981-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA X GILBERTO TAVARES DE SOUZA

Vista à exequente, da certidão negativa de fl.234, para que requeira o que de direito em 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016191-56.2008.403.6100 (2008.61.00.016191-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X ROBERTO OTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA

Vista à exequente das certidões com diligência negativa de fl.407- verso. Prazo 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016629-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016629-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADALTO FERREIRA

Cumpra a exequente o determinado à fl.180, em 10(dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

**0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA

Vista à exequente dos mandados com diligência negativa, para que requeira o que de direito, em 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022407-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022407-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X QUALITIS COMERCIO DE PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FABIO ARICO

Fls. 168-175: Vista à exequente Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem ao arquivo. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002204-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Cumpra a exequente o disposto à fl. 145, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

**0007007-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO PEREIRA DE ANDRADE

Concedo a dilação de prazo requerida pela Defensoria Pública da União, por 15(quinze) dias.I.

**0007538-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Tendo em vista o tempo decorrido, encaminhe-se correio eletrônico à central de mandados, solicitando informações acerca do cumprimento do mandado 2011.2141. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO

PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008077-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK  
Concedo novo prazo de 10(dez) dias, para que a exequente requeira o que de direito sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.I.

**0008496-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SALES LUZ  
Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se por correio eletrônico, informações acerca da distribuição e andamento da carta precatória enviada à Picos/ PI. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0008639-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARCY RIBEIRO SANTIAGO  
Requeira a exequente o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.I.

**0014534-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CPS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FELIX LEITE CAVALCANTE  
Dê-se vista à exequente dos mandados negativos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. I. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO  
Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016897-34.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS  
Requeira a exequente o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

**0023002-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ  
Intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 81-107, no prazo de 15(quinze) dias.I.

#### **Expediente Nº 5056**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023482-05.2011.403.6100** - DXP GAS NATURAL VEICULAR AUTO POSTO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Fls. 99/122: a penalidade é diversa da que é discutida nesta ação. Entretanto, ao que tudo indica, trata-se da mesma diligência fiscal. Logo, apesar de não haver litispendência, após a contestação, apreciarei a necessidade de reunião dos processos, pois há aparente conexão ou continência, estando prevento o juízo da 17ª Vara Federal. A petição inicial deverá ser emendada para que a autora regularize sua representação processual, juntando procuração, contrato social e demais documentos necessários, bem como complemento as custas recolhidas, de acordo com o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **Expediente Nº 5057**

##### **MONITORIA**

**0007055-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO GOMES FILHO  
Designo audiência de conciliação para o dia 17 de Abril de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes. Int.

#### **Expediente Nº 5058**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004280-81.2007.403.6100 (2007.61.00.004280-4)** - ELOISA CONCEICAO SALES X APRIGIO SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES

Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência do retorno dos autos com a transação efetivada no E. TRF. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1831**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016882-65.2011.403.6100** - FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPENSADOS UNIAO LTDA

Vistos, etc.Fls. 74/76: Trata-se de pedido de autorização para realizar o depósito judicial do valor protestado, no importe de R\$ 6.380,00 (seis, mil trezentos e oitenta reais), ou outro valor que se entender necessário por cautela, a fim de que seja determinada a expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital/SP para retirada do registro de protesto quanto à Dívida de Duplicata Mercantil por Indicação em nome da autora, apresentado pela Caixa Econômica Federal por indicação da corré e sacadora, Compensados União Ltda.É o breve relatório. Decido.Nesta fase de cognição sumária, observo que o débito que foi levado a protesto, em nome da parte autora, encontra-se em discussão e, assim, consoante jurisprudência, o protesto não deve se manter enquanto não houver a solução judicial. Além disso, a autora afirma que o título em questão foi devidamente pago, conforme cópia de TED anexada a e-mail (fl. 26) e não obstante esse pagamento, apresenta contracautela.Embora a prova do pagamento por meio de e-mail possa ser contestada, ainda, mormente, após apresentada a contracautela oferecida, a retirada do nome da parte autora do protesto do Título nº 3642/2-8 nenhum prejuízo trará à parte ré.No entanto, a quantia correta a ser depositada não é a indicada pela autora às fls. 74/76, vez que mencionada quitação teria se dado somente após efetivado o protesto do título (fl. 26), devendo, pois, englobar o valor original do débito e demais consectários, quais sejam: o valor do título, as custas do Cartório, Ssessex e autenticação das assinaturas e juros do boleto (fls. 23/24).Posto isso, DEFIRO o depósito judicial do valor total da dívida, no importe de R\$ 7.015,24, descrita no Título nº 3642/2-8 (fl. 23). Prestada a caução, expeça-se, com urgência, o competente mandado de sustação de protesto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital/SP, bem como oficie-se à CEF para ciência e cumprimento da presente decisão.P. R. I.

**0000453-86.2012.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IOF e de IRRF, apontados na listagem de débitos emitida pela Receita Federal, a saber: IOF (código 1150) de Julho/2011 (R\$ 20.053,43) e IRRF (código 5273) de Maio/2011 (R\$ 3.008,74); de Junho/2011 (R\$ 13.932,49); e de Agosto/2011 (R\$ 868,86), e também do processo administrativo nº 16327.721421/2011-96 relativo ao IRRF (código 6800) de Agosto de 2011 (R\$ 80.505,24). Requer, por consequência, que a ré fique impedida de promover a inscrição de referidos débitos em Dívida Ativa de União e de incluir o nome do Autor no CADIN, além de poder representar óbice à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente ação. Brevemente relatado, decido.Considerando o contido no parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, segundo o qual não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, e os documentos acostados aos autos, nesta fase de cognição sumária, depreendo que não restou bem clara a data em que o Fisco iniciou a cobrança dos débitos em questão (fls. 78/79) e/ou se houve qualquer início de fiscalização.Assim, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da parte ré para melhor sedimentar o quadro em exame para a devida análise da prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito.Cite-se.Decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

**0001283-52.2012.403.6100** - VALDIVIA BARBOSA RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Revisão Contratual com pedido de Repetição de Indébito, processada sob o rito

ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial ou pagamento direto à CEF das prestações vencidas e vincendas, pelos valores considerados como corretos, decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, determinado que à ré não inicie o processo administrativo de execução extrajudicial e que, também, não negative o nome da autora no cadastro negativo no SPC, SERASA, CADIN e de outros órgãos controladores de concessão de crédito, até o julgamento final do presente feito. Narra, em síntese, que o referido contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 04 de agosto de 2003, para a aquisição do imóvel situado na Rua dos Camarés, nº 150, Bloco B, apto 43, Edifício Cedro, Carandiru/SP. Sustenta que a ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como o método de amortização, além da ocorrência de juros sobre juros, da aplicação ilegal dos juros contratuais e da cobrança da taxa de administração. Argumenta, ainda, a nulidade do processo de execução extrajudicial ante a alegação de ilegalidade das cláusulas vigésima oitava e vigésima nona do contrato ora discutido, pois violam o Código de Defesa do Consumidor - CDC. O feito foi instruído com documentos. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste momento, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. A parte autora formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se no depósito dos valores devidos a título de prestações vencidas e vincendas e na abstenção da ré de promover atos executórios extrajudiciais, bem como de inscrever nos órgãos de proteção ao crédito. No caso concreto discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuária da autora, dependendo de maior dilação probatória (a se apurar no decorrer da lide) a correção dos valores exigidos. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. Nesta análise inicial verifico que o valor pretendido pela autora (R\$ 375,44 - fl. 71) é inferior ao valor do encargo inicial (R\$ 737,83 - fl. 59), que aceitou de livre e espontânea vontade como o justo para o referido negócio. Além disso, desde a 1ª prestação em setembro de 2003 até dezembro de 2011 (R\$ 665,05 - fl. 75), transcorreram 07 anos sem que se possa observar, de plano, aumento abusivo nos valores cobrados. Da mesma forma, em análise sumária, verifico que não há ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização SACRE. Quanto ao pleito para impedir que a ré promova a execução extrajudicial, observo que a mesma constitui cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide, não havendo razão a ensejar o seu afastamento. Ademais, as planilhas da evolução da dívida do contrato de financiamento acostadas aos autos comprovam que a autora está adimplente com o pagamento das prestações, o que impediria a abertura do procedimento de execução extrajudicial. Também verifico não ter restado comprovado que a ré procedeu à inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, que implique na concessão de uma medida inaudita altera pars neste sentido, como requerido na inicial. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. O STJ vem sustentando que nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (REsp 527618-RS), o que não é o caso dos autos. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, pelos fundamentos acima expostos, diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se e intime-se a ré. P. R. I.

**0001410-87.2012.403.6100 - MARCOS BARBOSA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. Trata-se de ação Declaratória c/c Indenização, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a suspensão da publicidade da anotação feita ao SCPC e SERASA. Contudo, o autor não mencionou em sua inicial a narrativa dos fatos ocorridos que ensejaram a inserção indevida do seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pela ré. Informou, somente, que a empresa ré indicou aos cadastros de proteção ao crédito o seu nome como se lhe devesse a importância de R\$ 22.600,98, não indicando a causa que originou o cadastro supostamente indevido. Dessa forma, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a emenda à inicial, trazendo aos autos os fatos que embasam as suas alegações quanto à ilegalidade cometida pela ré na inclusão indevida do seu nome, nos termos do art. 267, I, do CPC. Cumprido, voltem os autos conclusos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0022038-34.2011.403.6100 - MARISA MOTTA HOMMA EPP(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar visando a suspensão da retenção, mesmo que efetuada pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais a serem, a partir de agora

emitidas, até final julgamento. Alega, em resumo, que a impetrante é participante do SIMPLES NACIONAL (instituído pela LC nº 123/06), o que implica na substituição da carga tributária regular pela cobrança de uma alíquota única sobre o valor do faturamento mensal; assim, que a opção pelo regime especial de arrecadação do SIMPLES exclui a empresa da modalidade do recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura do serviço, imposto pelo art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, que, por ser norma geral, cede espaço à lei especial; que o art. 31 da Lei nº 8.212/91 é conflitante com as disposições do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 37/38. Postergou a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações (fls. 40/41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/69) sustentando a denegação da ordem, ante a legalidade da exação. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a controvérsia em torno de pedido da impetrante, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços, no sentido de afastar a aplicação da norma expressa na Lei nº 9.711, de 21.11.1998, que, em seu artigo 23, alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91 - determina que as empresas contratantes, tomadoras de serviços de cessão de mão de obra, retenham em nome da contratada, no ato do pagamento da nota fiscal ou fatura de serviços, 11% de seu valor, recolhendo o montante retido aos cofres previdenciários - considerando que a impetrante é participante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL - instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Primeiramente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. A nova legislação apenas determinou uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis, pela forma da substituição tributária. O fato gerador dessa exação antecipada é o pagamento pela prestação de serviços, através de emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, sendo sua base de cálculo o valor bruto da referida nota fiscal ou fatura, sendo a alíquota de 11%. O sujeito ativo é o INSS, enquanto o sujeito passivo, na modalidade de contribuinte, é a empresa ou estabelecimento cedente de mão de obra, enquanto o responsável tributário é a empresa contratante dos serviços. Em verdade, a Lei nº 9.711/1998 somente pretendeu instituir a figura da responsabilidade tributária, tal como prevista no art. 128 do CTN. A retenção apresenta-se como fator eficaz de recolhimento do tributo devido, pois atribui à pessoa jurídica contratante a tarefa de reter e repassar o tributo ao Fisco. O delineamento da incidência em questão, que, como já dito, está no art. 31 da Lei 8.212/91 (na redação dada pelo art. 23 da Lei 9.711/98), cumpriu o processo legislativo regular, sendo desnecessário se falar em lei complementar para tratar do tema, a pretexto do art. 146, III, da Constituição. Verifica-se aqui a denominada substituição tributária para frente, expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do disposto no 7 do Artigo 150. Ademais, a substituição tributária tem sido aceita pelos tribunais pátrios como mecanismo de facilitação da arrecadação tributária e não se pode falar que a terceira pessoa não tem nenhuma relação com o fato gerador. Ainda, a jurisprudência encontra-se pacificada acerca da inexistência de violação a princípios constitucionais, na alteração da sistemática de recolhimento de contribuições previdenciárias, operada por meio da Lei nº 9.711/98. Contudo, de maneira diversa se apresenta a situação fiscal das empresas prestadoras de serviços, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. O SIMPLES NACIONAL é um sistema especial de arrecadação de tributos e contribuições, direcionado para as microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP que, em linhas gerais, manteve a sistemática de tributação vigente anteriormente à LC nº 123/2006 - denominada SIMPLES FEDERAL, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. A modalidade atual de arrecadação implica na substituição da carga tributária regular (impostos e contribuições devidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios - IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS, INSS, ICMS e ISS) por uma alíquota única, incidente sobre o valor do faturamento mensal da ME ou EPP. A jurisprudência pátria, na vigência da Lei nº 9.317/96, firmou entendimento sobre a incompatibilidade de aplicação da sistemática da Lei nº 9.711/98 às empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES, considerando que a retenção efetuada excede a própria carga tributária total a ser recolhida, configurando uma oneração exagerada, contrariando a própria finalidade da Lei nº 9.317/96. A matéria foi submetida a julgamento em Recurso Especial Sob o Rito dos Recursos Repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual pacificou o entendimento no sentido de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº 1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Processo 200901023112, Recurso Especial 1142462, Segunda Turma, Relator Min. Castro Meira, DJE Data 29/04/2010) No mesmo sentido, o E. TRF da 3ª Região decidiu questão semelhante, nos seguintes termos, verbis: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11%. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.****



OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Omissão configurada. O voto recorrido não observou que a impetrante é empresa optante pelo SIMPLES, Sistema Integrado de Pagamento de Impostos, incompatível com a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98. 2. A empresa optante do SIMPLES deverá recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação. 3. Erro de julgamento. Efeitos modificativos ao recurso. 4. Embargos de declaração providos.(TRF3, Processo 199961000376537, Apelação Em Mandado de Segurança 208317, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 Data 30/03/2011)Seguindo a mesma linha de entendimento, e considerando que a Lei Complementar nº 123/2006, manteve, em termos gerais, as mesmas benesses da legislação anterior, considero presente o fumus boni iuris, a ensejar a liminar requerida.De outro lado, tendo em vista as razões alegadas pela impetrante e reputando evidentes os entraves fiscais causados pela aplicação do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, também vislumbro a presença do periculum in mora.Isto posto, considerando presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, determinando às tomadoras de serviços da impetrante que se abstenham da retenção de 11% sobre os valores das notas fiscais, faturas ou recibos emitidos.Oportunamente, Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

**0022544-10.2011.403.6100 - MARILENE SALES DE CARVALHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, referido na exordial. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0022554-54.2011.403.6100 - MAURO DOS SANTOS MUGA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, referido na exordial. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0001297-36.2012.403.6100 - AMADEO CHAMARRO PELLICER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias: I - tendo em visto o pedido de extinção do crédito tributário pela decadência, adeque o valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais; II - junte os documentos que comprovem:i) a data em que o Impetrante começou a contribuir para a previdência privada da Fundação CESP, bem como a data em que se deu a sua cessação;ii) não ser optante pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04; III - indique o quantum retido a título de imposto de renda no período de 1989 a 1995 incidente sobre as contribuições do empregado para a previdência privada; IV - junte a inicial do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2011.403.6100. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**Expediente Nº 1837**

#### **MONITORIA**

**0020795-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020795-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AGRO MINERADORA BKS LTDA X WILLES MARTINS BANKS LEITE X BANKS EXP/ E IMP/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS)**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Solicite a Secretaria, por meio do sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012696-33.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos.À vista da apresentação de contrarrazões pela União Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0007918-83.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO ZACARIAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo



prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0012990-51.2011.403.6100** - AMERICAN WELDING LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**0000904-14.2012.403.6100** - PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE(SP043036 - DILICO COVIZZI) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias:a) a juntada de cópia das Declarações do Imposto de Renda referente aos exercícios em que se pleiteia a restituição, acompanhada de memória de cálculo com o valor a ser restituído; b) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426/2011. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0001370-08.2012.403.6100** - JURANDIR DOS SANTOS X PAULETTE DEL ROVERE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:a) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426/2011, do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; b) cópia legível do contrato de financiamento juntado às fls. 32/43.c) a juntada de cópias das petições iniciais e sentenças referentes aos autos nºs. 0030194-94.2000.403.6100 e 0020894-11.2000.403.6100, que tramitaram em conjunto perante a 26ª Vara Cível, apontadas no termo de prevenção destes autos à fl. 63. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023000-38.2003.403.6100 (2003.61.00.023000-7)** - PAULO ESTEVAM DE CARVALHO X EDSON DE CARVALHO X SAMIRA SILVERIO ARMANDO PINA X MOISES ASUERO DE CARVALHO - MENOR X ANA CRISTINA DE CARVALHO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Tendo em vista que o coexequente Moisés Asuero de Carvalho atingiu a maioria civil, eis que nascido aos 23 de janeiro de 1994, conforme documento de identidade acostado à fl. 672, providencie o causídico a juntada aos autos de procuração ad judicium, nos termos do art. 38 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação.Após, voltem os autos para expedição dos Ofícios Precatórios.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000233-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039552-20.1999.403.6100 (1999.61.00.039552-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X AAG - EXP/ E IMP/ LTDA(SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA)

Apensem-se aos autos principais (0039552-20.1999.403.6100).Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos.Manifeste-se a Embargada, no prazo legal.Mantida a discordância entre o valor da condenação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, nos termos da sentença prolatada nos autos supramencionados às fls. 511/516. Int.

**0000303-08.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011620-8)) CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apensem-se aos autos principais (0011620-42.2008.403.6100). Concedo ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos. Manifeste-se o Embargado (CEF), no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006025-57.2011.403.6100** - ROSANA TERESA GUARNIERI DE ALMEIDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0014430-82.2011.403.6100** - BANCO GMAC S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no

prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0002932-77.2011.403.6103** - TRANSPORTADORA LOGVALE LTDA EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X GERENTE DA VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) Fls. 791. Defiro o pedido de vista formulado pelo Município de São José dos Campos por 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038003-33.2003.403.6100 (2003.61.00.038003-0)** - ADEILDO SALES PIMENTEL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X ADEILDO SALES PIMENTEL

Intime-se o Autor, ora Executado, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.930,73, nos termos da memória de cálculo de fls. 352/354, atualizada para 12/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a Exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0001317-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001317-7)** - DERIVAL SARAFIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERIVAL SARAFIM DE SOUZA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 242-verso), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Em sendo requerido alvará de levantamento e antes de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, no prazo acima mencionado. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo.

**0009712-42.2011.403.6100** - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PRIMAVERA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

À vista da decisão de fls. 185/190 e da certidão de decurso de prazo às fls. 195, indique a parte executada (EMGEA) o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente N° 2942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046561-96.2000.403.6100 (2000.61.00.046561-7)** - EDUARDO NORIO KOMATSU(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Expeça-se alvará em favor do autor (fls. 658) para o levantamento do valor depositado em juízo (fls. 663/665) e intime-se o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0023310-44.2003.403.6100 (2003.61.00.023310-0)** - IVO APARECIDO DA SILVA(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de direito, no prazo de dez

dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0012471-86.2005.403.6100 (2005.61.00.012471-0)** - AUGUSTA AMARO PEREIRA X DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO X IGNEZ CATARINA LOPES FRANCO KIKUTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP170896 - ANA PAULA BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0027396-82.2008.403.6100 (2008.61.00.027396-0)** - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(PR035127 - OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) Fls. 1717. Diante das informações de fls. 1718/1719, defiro o pedido de devolução do prazo de 10 dias, requerido pela empresa Transportadora Sulista S/A, para manifestação do laudo. Anote-se o nome da advogada constituída pela mesma, conforme requerido na petição de fls. 1667 e publique-se. Int.

**0020917-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020917-3)** - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Banco do Brasil às fls. 342 e 344/345, informando a restituição do valor equivocadamente levantado da conta judicial nº 299.663-7, agência 0265, expeça-se alvará de levantamento desse montante, em favor do procurador indicado às fls. 313/314. Após, intime-se-o para retirar o alvará em 48 horas, sob pena de cancelamento.Comunique-se eletronicamente à 8ª Vara Criminal, enviando-lhe cópia de fls. 338, 341/342 e deste despacho.Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.Int.

**0001684-22.2010.403.6100 (2010.61.00.001684-1)** - WATARO TIBA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 403/404, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**0023822-80.2010.403.6100** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/290. Ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 10 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023588-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS

Fls. 80/84. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela mesma (fls. 80/84). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0054266-53.1997.403.6100 (97.0054266-1)** - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 746/747. Diligencie-se junto à agência 0265 da CEF para que forneça os extratos completos, desde a abertura até o encerramento, das contas elencadas às fls. 742/verso, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre a falta de liberação da hipoteca, alegada pelos autores. Int.

**0020891-46.2006.403.6100 (2006.61.00.020891-0)** - YOSHITO OHARA(SP022185 - TAKAAKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X YOSHITO OHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela Contadoria foi requerida, em maio de 2009, a juntada dos extratos bancários do período de ago/1977 a jun/1983 para a elaboração dos cálculos de acordo com o julgado (fls. 250). Desde esta época, a CEF vem sendo intimada para tanto (fls. 252, 263, 274, 278, 284, 290, 294, 314, 318 e 333), sendo que até a presente data, ou seja, passados mais de dois anos da primeira intimação, a CEF, promoveu apenas a juntada dos extratos referentes ao período de jul/81 a jan/84 (fls. 301/308). Por esta razão, determino que a CEF seja intimada a cumprir integralmente o despacho de fls. 252, juntando aos autos os extratos faltantes do período de ago/77 até 07/81 ou comprovando qualquer omissão ou recusa do antigo depositário, sob pena de aplicação de multa diária. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4543

#### EXECUCAO DA PENA

**0002012-34.2009.403.6181 (2009.61.81.002012-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO CAMPANA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2009.61.81.002012-2 (Processo-crime nº 2004.61.81.006746-3 - 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EO sentenciado José Paulo Campana, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, a entidade pública ou privada com destinação social e por prestação de serviços à comunidade, na forma determinada pelo Juízo da Execução. Interposto recurso pela defesa, foi reduzida, pelo Tribunal Regional Federal, a pena privativa de liberdade, para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, tendo sido mantida a pena de multa e a de multa, para 11 (onze) dias multa. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 93, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado JOSÉ PAULO CAMPANA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 29 de novembro de 2011 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 4544

#### EXECUCAO DA PENA

**0013735-50.2009.403.6181 (2009.61.81.013735-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCO DE FREITAS(SP160281E - MARIA DA LUZ RABELO DIAS MATHEUS DIZIOLI E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2009.61.81.013735-9 - Processo-crime nº 2006.61.81.003357-7 da 10ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP SENTENÇA TIPO EO sentenciado JOÃO FRANCO DE FREITAS, qualificado nos autos, foi absolvido, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo, da acusação de ter cometido o crime previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Interposto recurso pelo Ministério Público Federal, foi o apenado condenado, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal à entidade pública ou privada com destinação social e à prestação de serviços à comunidade, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução. Às fls. 36/41, a defesa requereu conversão da pena de prestação de serviços em outra pena alternativa, em face da idade avançada do apenado e de seu grave estado de saúde. Às fls. 79/82, foi juntado aos autos o decreto nº 7.046/09, tendo o órgão ministerial requerido a realização de perícia médica (fls. 84/85). Efetuada esta, constatou o perito que o apenado está permanentemente incapacitado para exercer atividades físicas ou laborativas, em razão de seu grave estado de saúde e da idade avançada (fls. 121/124). O Ministério Público Federal, por sua representante, manifestou-s pela concessão do indulto previsto no Decreto já citado (fls. 136/137). É a síntese do necessário. Decido. No caso dos autos, ficou comprovada a incapacidade do apenado para cumprimento da pena imposta, pelo exame pericial realizado. À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso VII, alínea c, do Decreto nº 7.046 de 22/12/2009, concedo ao sentenciado JOÃO FRANCO DE FREITAS o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 30 de novembro de 2011 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 4545

#### EXECUCAO DA PENA

**0008979-95.2009.403.6181 (2009.61.81.008979-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução nº 2009.61.81.008979-1 (Processo-crime nº 96.0105857-5 - 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) Sentença Tipo EA sentenciada Maria Nazareth da Silva Monteiro, qualificada nos autos, foi condenada pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 08 (oito) meses de detenção. Interpostos recursos pelas partes, foram aumentadas, pelo Tribunal Regional Federal, a pena privativa de liberdade, para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção, e a de multa, para 53 (cinquenta e três) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 10 (dez) cestas básicas, em favor de entidade com destinação social, e por prestação de serviços à comunidade. De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que a sentenciada cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 112, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas. Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas à sentenciada MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 29 de novembro de 2011 Paula Mantovani Avelino Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4562**

##### **ACAO PENAL**

**0014613-09.2008.403.6181 (2008.61.81.014613-7) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)**

Tendo em vista o quanto certificado às fls. 150, considero preclusa a prova com relação à oitiva da testemunha arrolada pela defesa, FRANCISCO SOARES DE SOUSA, vez que, pela nova sistemática do Código de Processo Penal introduzida pela Lei nº 11.719/2008, não há previsão legal para a substituição de testemunhas. Intime-se. Anote-se na pauta de audiências.

#### **Expediente Nº 4563**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001085-63.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012918-15.2011.403.6181)**

**DANIEL CICERO DE BARROS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA) X JUSTICA PUBLICA**

Autos nº 0001085-63.2012.4.03.6181 Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com ou sem fiança, proposto pela defesa de DANIEL CÍCERO DE BARROS, sob o argumento de que é primário, não registrando antecedentes, mantendo ocupação lícita e domicílio certo, com família regularmente constituída, possuindo inclusive prole que depende exclusivamente de seu mister. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 06/08. É a síntese do necessário. DECIDO. A decretação da prisão preventiva do requerente foi decidida com fundamento nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, ficou suficientemente demonstrada à existência de robustos indícios de participação de DANIEL nos fatos, bem como comprovada a materialidade do crime de furto qualificado, com pena máxima superior a quatro anos. Há nos autos, também, indícios contundentes de que o requerente tem na atividade criminosa seu meio principal de subsistência, possuindo, a par disso, uma extensa rede de contatos, dentre eles investigados que se encontram foragidos, bem como outros ainda não identificados, por meio dos quais tem amplas condições de continuar a delinquir. Tenho que, se posto em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva, conforme postulado pela defesa de DANIEL CÍCERO DE BARROS. Intime-se o defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 9 de fevereiro de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1234**

##### **ACAO PENAL**

**0007460-17.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181)**

**JUSTICA PUBLICA X LORIZ ANTONIO BAIRROS VARELLA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X DANIEL MARTINS VARELLA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X FABIO MARTINS VARELLA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X DANIEL ETORE DA SILVA**



SANTANA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X ELI JORGE FRANBACH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JOSE ADELMO DA SILVA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X VICENTE BARONE JUNIOR X CARLOS ALBERTO DAMASCENO DE SOUZA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X SHI JIN LI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1) Intime-se a defesa de Loriz Antonio Bairros Varella, Daniel Martins Varella, Fabio Martins Varella e Daniel Etoze da Silva Santana para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, serão nomeados defensores dativos por este Juízo.2) Intimem-se os petionários de fls. 488, Dr. Jonas Marzagão, e de fls. 697/700, Dr. Rogério Seguins Martins Junior para regularizarem a representação processual nestes autos.3) Intimem-se pessoalmente os acusados Eli Jorge Franbach e Carlos Alberto Damasceno de Souza para comparecerem neste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) para dar cumprimento às medidas cautelares, sob pena de expedição de mandado de prisão. Intimem-se os seus defensores através do diário eletrônico. 4) Oficie-se à 1ª Vara Federal de Maceió/AL, solicitando informações sobre a citação do acusado Carlos Alberto Damasceno de Souza, sobre a entrega do passaporte e se vem cumprindo as medidas cautelares.5) Para melhor controle das medidas cautelares impostas aos acusados, formem autos apartados dos termos de comparecimento de todos, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes.6) Fls. 513/682: vista ao M.P.F. (= REPUBLICADO, tendo em vista incorreção na publicação anterior).

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2876**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000815-39.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-63.2011.403.6181) CRISTIAN SOUZA SAMPAIO(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA)

Fls. 02/06: Trata-se de requerimento de revogação do decreto de prisão preventiva de Cristian Souza Sampaio. Alega-se, em síntese, que:- o acusado é primário e ostenta bons antecedentes, não apresentando perfil de pessoa perigosa;- o acusado é controlador de peças, possui família constituída e residência fixa;- não há indícios de autoria, uma vez que a vítima não o reconheceu os autores do crime. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que o requerente não juntou os documentos necessários para sua apreciação (fls. 13). D E C I D O De acordo com a denúncia, o ora acusado e outros indivíduos, também réus na ação penal, subtraíram a bolsa dos Correios que estava na posse do carteiro Adelson Alves de Almeida, mediante grave ameaça com o emprego de simulacro de arma de fogo e, após empreenderem fuga em um veículo Pálio vermelho, foram presos ao perderem o controle e colidirem com um poste. Comunicada a prisão em flagrante, esta foi convertida em preventiva em sede de plantão judiciário, por estarem presentes seus pressupostos e requisitos legais, bem como pela impossibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, em atenção ao disposto no 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, como se extrai da decisão de recebimento da denúncia, a prisão preventiva, ao contrário do alegado pela defesa, mantém-se necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A gravidade e as circunstâncias do crime, porquanto cometido, em concurso de agentes, com grave ameaça à vítima, por meio do uso de simulacro de arma de fogo, demonstram que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal. Ademais, a fuga dos acusados, após abordagem policial, o arremesso dos objetos subtraídos pela janela e, ainda, a nova tentativa de fuga a pé, após colidirem com o veículo, ocasião em que um deles teria feito menção de sacar uma arma contra os policiais, indica a necessidade da custódia cautelar para conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal. As condições subjetivas do acusado Cristian, por sua vez, não foram cabalmente comprovadas pela defesa. Não há prova da existência de família constituída ou da primariedade do réu, valendo registrar que este Juízo não obteve resposta de todas as requisições de antecedentes criminais realizadas. A declaração de ocupação lícita não pode ser aceita, pois ausente o contrato social que legitima o subscritor a fornecê-la. Por fim, o comprovante de endereço, em nome da genitora do acusado, é distinto do endereço fornecido por Cristian por ocasião de sua prisão, havendo dúvida, portanto, quanto à existência de residência fixa e sua vinculação ao distrito da culpa. Além do mais, não se verifica nos autos qualquer fato novo que altere os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva do acusado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de CRISTIAN SOUZA SAMPAIO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 2877**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000817-09.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-63.2011.403.6181)

**EDSON ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA**(SP303391 - **VIVIANE ALVES DE SOUZA**) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/06: Trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de Edson Roberto Lopes de Oliveira.

Alega-se, em síntese, que:- não se pode falar que seus antecedentes autorizam a medida, pois assim se estaria violando o princípio da presunção da inocência e que o acusado não apresenta perfil de pessoa perigosa; - o acusado é vendedor de automóveis, possui família constituída e residência fixa;- não há indícios de autoria, uma vez que a vítima não o reconheceu os autores do crime. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que o requerente não juntou os documentos necessários para sua apreciação (fls. 9). D E C I D O De acordo com a denúncia, o ora acusado e outros indivíduos, também réus na ação penal, subtraíram a bolsa dos Correios que estava na posse do carteiro Adelson Alves de Almeida, mediante grave ameaça com o emprego de simulacro de arma de fogo e, após empreenderem fuga em um veículo Pálio vermelho, foram presos ao perderem o controle e colidirem com um poste. Comunicada a prisão em flagrante, esta foi convertida em preventiva em sede de plantão judiciário, por estarem presentes seus pressupostos e requisitos legais, bem como pela impossibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, em atenção ao disposto no 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, como se extrai da decisão de recebimento da denúncia, a prisão preventiva, ao contrário do alegado pela defesa, mantém-se necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A gravidade e as circunstâncias do crime, porquanto cometido, em concurso de agentes, com grave ameaça à vítima, por meio do uso de simulacro de arma de fogo, demonstram que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal. Ademais, a fuga dos acusados, após abordagem policial, o arremesso dos objetos subtraídos pela janela e, ainda, a nova tentativa de fuga a pé, após colidirem com o veículo, ocasião em que um deles teria feito menção de sacar uma arma contra os policiais, indica a necessidade da custódia cautelar para conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal. As condições subjetivas do acusado Edson, quais sejam, a alegada existência de família constituída, de ocupação lícita ou de residência fixa, não foram cabalmente comprovadas pela defesa. Além do mais, não se verifica nos autos qualquer fato novo que altere os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva do acusado. Por todo o exposto INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de EDSON ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2012. LETÍCIA DE A BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 2878**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000816-24.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-63.2011.403.6181)

**WILLIAN DE JESUS COSTA**(SP312170 - **ALCILEA MEIRES GOMES DA CRUZ**) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/06: Trata-se de requerimento de revogação do decreto de prisão preventiva de Willian de Jesus Costa. Alega-se, em síntese, que:- não se pode falar que seus antecedentes autorizam a medida, pois assim se estaria violando o princípio da presunção da inocência e que o acusado não apresenta perfil de pessoa perigosa; - o acusado é balconista, possui família constituída e residência fixa;- não há indícios de autoria, uma vez que a vítima não o reconheceu os autores do crime. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo que o requerente não juntou os documentos necessários para sua apreciação (fls. 9). D E C I D O De acordo com a denúncia, o ora acusado e outros indivíduos, também réus na ação penal, subtraíram a bolsa dos Correios que estava na posse do carteiro Adelson Alves de Almeida, mediante grave ameaça com o emprego de simulacro de arma de fogo e, após empreenderem fuga em um veículo Pálio vermelho, foram presos ao perderem o controle e colidirem com um poste. Comunicada a prisão em flagrante, esta foi convertida em preventiva em sede de plantão judiciário, por estarem presentes seus pressupostos e requisitos legais, bem como pela impossibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, em atenção ao disposto no 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria, como se extrai da decisão de recebimento da denúncia, a prisão preventiva, ao contrário do alegado pela defesa, mantém-se necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A gravidade e as circunstâncias do crime, porquanto cometido, em concurso de agentes, com grave ameaça à vítima, por meio do uso de simulacro de arma de fogo, demonstram que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal. Ademais, a fuga dos acusados, após abordagem policial, o arremesso dos objetos subtraídos pela janela e, ainda, a nova tentativa de fuga a pé, após colidirem com o veículo, ocasião em que um deles teria feito menção de sacar uma arma contra os policiais, indica a necessidade da custódia cautelar para conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal. Além do mais, Willian, ao contrário do que afirmado pela defesa, aparenta ter personalidade voltada à prática de delitos, pois, segundo as folhas de antecedentes já acostadas aos autos, ele respondeu a uma ação penal por roubo e, segundo consulta realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja juntada determino seja feita, foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em 5/5/2010. Outras condições subjetivas do acusado, quais sejam, a alegada existência de família constituída, de ocupação lícita ou de residência fixa, não foram cabalmente comprovadas pela defesa. Por fim, não se verifica nos autos qualquer fato novo que altere os

motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva do acusado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA em desfavor de WILLIAN DE JESUS COSTA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2879**

##### **ACAO PENAL**

**0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3)** - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Informe a defesa de CHEN JING WEI se insiste na oitiva da testemunha Ye Yong Yong, uma vez que os documentos apresentados por ela (fls. 984/985) não comprovam a emissão da passagem na data da audiência designada para o dia 14/02/2012, às 14h00min. Intime-se para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. São Paulo, 02/02/2012.

#### **Expediente Nº 2880**

##### **ACAO PENAL**

**0001820-77.2004.403.6181 (2004.61.81.001820-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP137886 - EDSON JOSE DA FONSECA) X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP137886 - EDSON JOSE DA FONSECA E SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP165150 - MARINA BORGES DE FREITAS FONSECA E SP195700 - CAROLINA CHRISTOL DE OLIVEIRA E SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI)

Vistos. Informa a Receita Federal que o contribuinte VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA., CNPJ n.º 60.559.242/0001-41, obteve parcelamento dos débitos, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa (fl. 371). O Ministério Público Federal requereu a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo, bem como a intimação dos réus para comprovar o pagamento das parcelas, trimestralmente, e expedição de ofício à Receita Federal para que informe a imediata rescisão do parcelamento (fls. 377/378). Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 314/319, 372/374, determinando a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68, caput e parágrafo único da Lei n.º 11.941/2009. Oficie-se à Receita Federal (DERAT) requisitando que este Juízo seja informado sobre a superveniência de quitação ou de eventual descumprimento do parcelamento deferido. Oficie-se à Comarca de Vinhedo/SP, solicitando-se a devolução da carta precatória de fl. 334, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos provisoriamente em Secretaria. Intimem-se. São Paulo, 06/02/2012.

#### **Expediente Nº 2881**

##### **ACAO PENAL**

**0004244-48.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X EDMAR TOME BARROSO(SP249846 - GILBERTO KENJI FUTADA E SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JOAO PAULO SAMPAIO COSTA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X FABRICIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FINOTI(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP183320E - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X RICARDO OLIVEIRA CONGA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Diante da certidão de fls. 738, determino nova intimação do defensor comum de EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO e de CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, Dr. Maurício Barreto Assunção, OAB/SP n.º 247.293, para que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do CPP. No caso de não apresentação, intimem-se os corréus para que constitua (m) novo (s) patrono (s), no prazo de 5 (cinco) dias, o (s) qual (is) deverá (ão) ser intimado (s) para fins do art. 403, 3º do CPP. No silêncio, intime-se a DPU para atuar como ad hoc dos referidos corréus. SP, 06/02/2012.

## **4ª VARA CRIMINAL**



**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**  
**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4981**

**ACAO PENAL**

**0002470-80.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA) X ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA(SP204802 - INGRID BORGES DE FRAIA) X FRANCISCO RONDO CONDORI(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)  
(TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUD. 09/02/2012)A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: Realizada a suspensão do processo em relação ao acusado FRANCISCO RONDO CONDORI, e, tendo em vista o pedido constante da defesa do réu ANGEL WILLIAN HERRERA URNIA em relação à suspensão (fls. 381/382), apesar de, ao contrário do alegado, o réu já ter sido intimado para manifestação, conforme mandado de fl. 345, não tendo comparecido ao ato (fl. 360), intime-se a Defesa para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se, efetivamente, tem interesse na suspensão, nos termos do proposto pelo MPF (fls. 322/23). Após venham os autos conclusos. Nada mais.

**Expediente Nº 4982**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000995-55.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) HELENO LAURENTINO(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA  
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado no bojo da defesa preliminar oferecida nos autos principais (IPL nº 0013065-41.2011.403.6181), em favor do denunciado HELENO LAURENTINO. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.07/08).Decido.O pedido deve ser indeferido.A prisão preventiva do requerente foi decretada por decisão proferida em 16 de dezembro de 2011, nos autos do Inquérito Policial nº 0013065-41.2011.403.6181, consignando os indícios de sua participação na empreitada criminosa, nos seguintes termos:II.15. Apreensão de 15 quilos de cocaína na cidade de Itatiaiuçu/MG em 19 de fevereiro de 2011.Com base em informações colhidas durante a OPERAÇÃO SEMILLA, no dia 19 de fevereiro de 2011, na cidade de Itatiaiuçu/MG, foi preso EVERALDO SIMIÃO DA SILVA, que exercia a função de motorista na complexa rede de traficantes da organização criminosa, transportado, aproximadamente, 15 quilos de cocaína, conforme apurado no Inquérito Policial 238/2011 - SR/DPF/MG.A droga apreendida teria sido fornecida por EURICO e comprada por HELENO LAURENTINO e ZÓIO, este último ainda não qualificado, que a distribuiria na região nordeste do Brasil. Foi o próprio HELENO quem contratou os serviços criminosos de EVERALDO, motorista de caminhão que acabou preso no dia 19 de fevereiro.A droga seria distribuída para alguns compradores, como os traficantes EDINHO e BRANQUINHO, que não foram identificados, mas fizeram contatos telefônicos com HELENO. (grifei)A presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar foi devidamente analisada no seguinte trecho:Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do acusado), eis que haveria a possibilidade de que, uma vez soltos, os investigados voltassem a praticar ações criminosas, empreenderem fuga ou perturbarem o andamento de eventual processo.Ademais, para que seja possível a decretação de prisão preventiva é necessário estarem presentes os elementos constantes de art. 313 do Código de Processo Penal, entre eles tratar-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (art. 313, I, Código de Processo Penal).Por fim, para que haja decreto de prisão preventiva não deve ser o caso de cominação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou seja, deve ser a prisão a única medida capaz de afastar o risco eventualmente existente com a liberdade do sujeito.No caso em tela, o fumus comissi delicti encontra-se presente, pois houve diversas prisões em flagrante delito, além de apreensões de grande quantidade de drogas, sendo certo que as investigações encetadas bem como as interceptações telefônicas efetuadas deixam clara a participação dos investigados nos termos do já consignado na presente decisão. Os crimes em questão são dolosos e as penas cominadas superam em muito os 04 (quatro) anos de reclusão mencionados no art. 313 do Código de Processo Penal.Contudo, apenas isso não basta para que seja possível o decreto da prisão preventiva dos investigados, deve haver, ainda, fatos de demonstrem a necessidade da medida cautelar, ou seja, seus requisitos.No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados).Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões.Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas.Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade.Por fim há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os

subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada. Muitos dos investigados tiveram suas verdadeiras identidades descobertas somente após muitos meses de investigação o que demonstra o cuidado da organização em manter-se em sigilo. De toda sorte, não trouxe a defesa qualquer argumento novo capaz de abalar a decisão que já havia decretado a prisão preventiva, sendo inviável sua alteração. Nessa medida, indefiro o pleito de revogação da prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 2014

#### ACAO PENAL

**0003867-92.2002.403.6181 (2002.61.81.003867-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RICARDO NAKAHIRA) X RUBENS VALERIO BARBEIRO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI E SP122231E - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 674/675, cujos fundamentos adoto como razão de decidir; DECLINO da competência para conhecer e julgar os fatos deduzidos no Inquérito Policial em apenso, processo nº 0007464.54.2011.403.6181 (IPL 632/09-DIV.CRIMES FUNCIONAIS-ASSIST.POLICIAL/CORREGEPOL/SP, DIPO 050.09.099903-7), determinando seu imediato desapensamento, baixa na distribuição e remessa daqueles autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal em Osasco/SP, instruído com cópias da manifestação ministerial em apreço e desta deliberação. Quanto a estes autos, pelas mesmas razões supra elencadas, fica mantida a competência deste Juízo em face da pertuatio jurisdictionis.

### Expediente Nº 2222

#### ACAO PENAL

**0006131-19.2001.403.6181 (2001.61.81.006131-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X ARIOSTO SILVA CASEMIRO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ODAIR ANTONIO LUCAS(SP223694 - EDUARDO LEME) X AIRTON ALVES DOS SANTOS(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)

ODAIR ANTONIO LUCAS e AIRTON ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, estão sendo processados como incurso no delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 porque, segundo a denúncia, operaram eles, sem a devida autorização, o sistema irradiante Rádio UNIÃO FM. ARIOSTO SILVA CASEMIRO foi denunciado como incurso no delito previsto no artigo 183, parágrafo único, da Lei 9.472/97. Consta que, em 21 de novembro de 2001, agentes da ANATEL arrecadaram, no estúdio de radiodifusão dos acusados ODAIR e AIRTON, equipamentos instalados e voltados a atividades de telecomunicações, funcionando para fim que tal, sem a devida licença administrativa. A denúncia foi recebida em 16 de abril de 2010. Ao longo da instrução processual foram ouvidas as testemunhas, sendo os réus, a final, interrogados. Em alegações finais a acusação pediu a procedência da ação penal, condenando-se os Réus nos termos da exordial. A defesa de ARIOSTO disse da baixa lesividade da conduta, argumentando ainda ausência de elemento doloso. A defesa de AIRTON suscitou a prescrição e, no mérito, defendeu a tese de negativa de autoria. A defesa de ODAIR disse da atipicidade do fato, pedindo a absolvição. Relatei o necessário. DECIDO. Preliminarmente, faço a distinção necessária entre a atividade exercida sem observância do disposto na lei ou regulamento, caso em que incidiria o artigo 70 da Lei 4.117/62, e a atividade exercida de forma clandestina, como denunciada no caso em questão, caso em que se aplica o artigo 183 da Lei 9.472/97. Com efeito, a irregularidade consiste em explorar serviços de radiodifusão em desacordo com as determinações legais contidas na respectiva autorização concedida pelo Poder Público, enquanto a clandestinidade se define pelo exercício dessa atividade sem a aludida autorização/outorga. Transcrevemos os dispositivos, para clareza: Art. 70 da Lei nº 4.117/62: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos (grifos nossos). Art. 183 da Lei nº 9.472/97: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) (grifamos). A irregularidade consiste em explorar serviços de radiodifusão em desacordo com as determinações legais contidas na respectiva autorização concedida pelo Poder Público, enquanto a clandestinidade se define pelo exercício dessa atividade sem a aludida autorização/outorga. A última hipótese é a que consta dos autos. Também não há falar-se em reconhecimento de prescrição, eis que, pela pena em abstrato, não se verificam transcorridos, entre marcos, o de lapso temporal máximo. Já

a prescrição pela pena em concreto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. O parecer técnico da ANATEL confirmou o caráter clandestino da rádio, restando assim comprovada a materialidade delitiva. Ademais, em laudo pericial foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas. A autoria do delito também restou confirmada. Este juízo convenceu-se da responsabilidade dos corréus ODAIR e AIRTON, tanto à vista do conjunto probatório e depoimentos orais colhidos, quanto em face das contradições efetuadas no interrogatório dos réus. Assim, extrai-se que eles eram, de fato, os responsáveis pela emissora. Ademais, estranha-se não terem eles informado ao fiscal da ANATEL, por ocasião da fiscalização, que a Rádio era da suposta propriedade de terceiros. Assim, do conjunto indiciário extrai-se a certeza necessária para a condenação. Também restou comprovado que ARIOSTO era locutor da referida Rádio, ciente de que operava clandestinamente.

Caracterizada, assim, a figura típica descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, onde o termo clandestino remete à idéia de ausência de outorga governamental, consubstanciada esta na concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão, consoante disposição expressa do parágrafo único do artigo 184, do aludido diploma legal. O crime não exige a ocorrência de dano, sendo delito de mera conduta, ou seja, satisfaz, para se ter como consumado, a tão-só realização do tipo. Se dano provado houver, constituirá causa de aumento de pena. Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação dos Réus é medida que se impõe. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia e: **CONDENO ODAIR ANTONIO LUCAS e AIRTON ALVES DOS SANTOS** como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei 9.472/97; **CONDENO ARIOSTO SILVA CASEMIRO** como incurso nas sanções previstas no artigo 183, parágrafo único, da Lei 9.472/97; Doso as reprimendas. ODAIR ANTONIO LUCASO Réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de Maus Antecedentes nem se aferiu conduta anti-social do Réu, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de detenção e no pagamento da multa fixa prevista no artigo 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há agravantes. Quanto às atenuantes, conquanto o Condenado tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade policial e judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo. Ausentes as causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena nos moldes como previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudos que atestam dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Já a execução da pena de multa não sofre qualquer restrição. Por não presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. AIRTON ALVES DOS SANTOSO Réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de Maus Antecedentes nem se aferiu conduta anti-social do Réu, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de detenção e no pagamento da multa fixa prevista no artigo 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há agravantes. Quanto às atenuantes, conquanto o Condenado tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade policial e judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo. Ausentes as causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena nos moldes como previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudos que atestam dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzza, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Já a execução da pena de multa não sofre qualquer restrição. Por não presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. ARIOSTO SILVA CASEMIRO Réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de Maus Antecedentes nem se aferiu conduta anti-social do Réu, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de detenção e no pagamento da multa fixa prevista no artigo 183, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não há agravantes. Quanto às atenuantes, conquanto o Condenado tenha confessado de forma espontânea e perante a autoridade policial e judicial o cometimento do delito, aplico a Súmula 231 do STJ, segundo a qual não se pode reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo. Ausentes as causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena nos moldes como previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudos que atestam dano potencial. Não há, porém, prova

de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Pelo que a pena definitiva fica como exposta, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel. (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuzu@vivacazuzu.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Já a execução da pena de multa não sofre qualquer restrição. Por não presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. **DEMAIS DELIBERAÇÕES** Como efeito da condenação, decreto a PERDA em favor da ANATEL dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade de transmissão clandestina. Transitada em julgado e mantida a condenação, o Réu responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado e confirmada a condenação, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos Réus, com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

**0015641-12.2008.403.6181 (2008.61.81.015641-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RIBEIRO MENDONCA**(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA E SP019379 - RUBENS NAVES)

MARCOS RIBEIRO MENDONÇA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a exordial que o denunciado teria recebido nos meses de abril a dezembro de 1998, na qualidade de deputado estadual em São Paulo, verbas denominadas: auxílio-encargos gerais de gabinete de deputado e auxílio-hospedagem; sendo que não as teria declarado na declaração anual de ajuste de imposto de renda pessoa física. Lavrado auto de infração e imposição de multa que consta a fls. 195/198 e constituído o crédito tributário no valor de R\$ 25.894,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais), inscrito em dívida ativa (nº 80.1.03.015830-22) aos 29/09/2003, em fase de execução fiscal (autos nº 2004.61.82.019342-8 - fls. 224/281). A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2008 (fl. 207). Regularmente citado/intimado (fls. 283/284) apresentou defesa prévia a fls. 286/297, na qual arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa. Alegou em preliminares: 1) que o responsável pelo recolhimento do tributo devido é a fonte pagadora, no caso a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo; 2) que a conduta não constitui crime, visto que a verba de gabinete tem caráter indenizatório, não gerando acréscimo patrimonial e, portanto, fora do campo de incidência do imposto de renda pessoa física; 3) que o denunciado depositou o montante cobrado na ação fiscal, ao mesmo tempo em que opôs embargos à execução fiscal. No mérito afirmou da sua inocência e pleiteou a absolvição sumária, nos termos do artigo 397 I e III, do Código de Processo Penal. Diante do alegado na defesa preliminar, requerida a certidão de objeto e pé dos autos da execução fiscal em trâmite perante a 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais (fl. 446), juntada a fl. 452. A decisão a fls. 470/471 refutou as alegações da defesa prévia e determinou o regular processamento do feito, considerando que o depósito judicial do montante executado não tem o condão de inibir o prosseguimento da ação penal, servindo apenas de garantia para a oposição dos embargos à execução. A fls. 523/535 consta cópia da sentença de procedência dos embargos à execução fiscal. Na fase instrutória deu-se o interrogatório do acusado (fls. 520/521) e a oitiva das testemunhas arroladas. Em seus memoriais de alegações finais (fls. 542/545) o Ministério Público Federal aduziu a ausência de dolo na conduta do acusado, comprovada pela sentença proferida nos embargos à execução, que declarou inexistente a relação jurídico-tributária. Requereu sua absolvição. Já a defesa pleiteou sua absolvição nos termos do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal (fls. 550/554). Com as certidões e folhas de antecedentes (fls. 220 e 222), vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Cedo que a existência do crime não fica restrita apenas à esfera da realização formal do núcleo do tipo. Outrossim, demanda a existência de um estado anímico que discrimine subjetivamente o justo do injusto. Nesses termos, perfeita as manifestações de ambas as partes, no sentido de que não houve dolo na conduta do acusado, comprovada pela sentença proferida nos embargos à execução, que declarou inexistente a relação jurídico-tributária. **DISPOSITIVO** ABSOLVO MARCOS RIBEIRO MENDONÇA nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

**0009966-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADINOEL DOS SANTOS AQUINO**(SP249757 - THIAGO MARQUES GIZZI E SP106562 - ARCHIMEDES GIZZI)

ADINOEL DOS SANTOS DE AQUINO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/06 porque, segundo a denúncia, no dia 01/06/2011, foi ele preso em flagrante delito na posse de cocaína e maconha - 69,9g, 12,6g (laudos da cocaína) e peso líquido da maconha 299,6g e 177,6g. Na mesma ocasião foram apreendidos na posse do acusado 287 mídias de DVDs de filmes e 214 mídias de CDs de música, todas cópias efetuadas em violação a direitos autorais, pelo que também foi denunciado como incurso no artigo 184, 2, do CP. Consta que na mesma data apreenderam-se na posse do acusado 44 pacotes de cigarros paraguaios sem documentação de regular importação, pelo que também foi denunciado pelo delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d do CP, já que o acusado comercializava o produto em uma barraca. O réu foi regularmente processado, não havendo nulidades processuais a serem sanadas. Em audiência de instrução e julgamento colheram-se os depoimentos dos dois policiais militares arrolados como testemunhas de acusação, em seguida ouvidas as testemunhas

de defesa e efetuado o interrogatório do réu. Em memoriais orais em audiência o MPF requereu a condenação nos termos da exordial. A defesa, também em memoriais orais, defendeu a negativa de autoria em relação à imputação por tráfico, disse da atipicidade da conduta em relação à violação de direitos autorais, por falta de elementos formais indispensáveis e pediu a consideração da tese de bagatela em relação ao delito de contrabando. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a fixação da pena com todas as benesses legais aplicáveis à espécie. Relatei o necessário. DECIDO. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito de tráfico encontra-se comprovada pelo laudo preliminar de constatação, corroborado ainda pelo laudo de exame químico-toxicológico, os quais são categóricos a concluir tratar-se de maconha e de cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no país, materialidade esta inserida na LISTA F1 (SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PROSCRITO NO BRASIL) da resolução - RDC nº 280, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, datada de 22/11/2004, publicada no D.O.U. em 02/12/2004, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999. A quantidade de droga encontrada e a forma de acondicionamento descartam, de plano, a possibilidade de porte para uso próprio, dúvidas não havendo de que o réu estava em poder da substância para fins de comércio. A materialidade do delito de contrabando é atestada pelo laudo de fls. 50. Já a materialidade do delito de violação a direitos autorais é comprovada pelo laudo de fls. 53, além de prova do material apreendido constante dos autos. A autoria também é certa: foi o réu preso em flagrante delito na posse da substância proscrita e das mercadorias ilegítimas. Posteriormente, por ocasião do interrogatório judicial, confessou manter os cigarros e os CDs e Dvds à venda em seu bar; negando, porém, a propriedade da droga, que teria sido plantada em seu terreno por terceira pessoa. A tese defensiva não prospera: ambas as testemunhas de acusação foram firmes no sentido de que o réu confessou a propriedade da droga por ocasião do flagrante. Não prospera a tese defensiva de que a confissão teria sido obtida sob tortura (as testemunhas da defesa noticiaram que o réu estava machucado no dia da prisão), vez que o réu alegou que as testemunhas da acusação ouvidas pelo juízo não lançaram violência contra ele, o que teria sido obra de outros três policiais que chegaram depois. Assim, não há desmerecer-se a versão acusatória, no sentido de que o réu confessou aos policiais ouvidos nesta data ser o responsável pela droga. O Réu admitiu que revendia os cigarros e as mídias em seu bar. Não há falar-se em insignificância em relação ao contrabando, haja vista que o próprio réu fez menção à habitualidade da conduta em seu interrogatório. Também é de rejeitar-se o argumento da defesa em relação à prova de que as mercadorias ilegalmente copiadas não caíam em domínio público. Com efeito, o demonstrativo de fl. 35 deixa claro que o réu revendia cópias de filmes recentes. Ademais, é ônus da defesa produzir provas de eventual excludente de ilicitude, fato não efetuado nos autos. Pelo que a condenação é medida de rigor.

**DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e CONDENO ADIONEL DOS SANTOS DE AQUINO** como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06; artigo 334, 1º, alínea d do CP e artigo 184, 2, do CP, combinado com o artigo 69, também do Código Penal. Dose a reprimenda. Delito de tráfico: Atenta ao conteúdo do disposto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em cinco anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Nada a analisar na segunda fase. Na terceira fase da individualização da pena constato que o réu não preenche os requisitos para a redução de pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, vez que o contexto do processo e o teor do interrogatório do réu indiciam que ele se dedique a atividades delituosas com habitualidade. Assim, a reprimenda monta 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada do réu. Delito de contrabando: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. Delito de violação de direitos autorais: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, pena essa que torno definitiva, à míngua de demais componentes sancionatórios. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada do réu. DO CONCURSO MATERIAL Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 8 anos de reclusão e pagamento de 510 dias-multa, cada qual no valor mínimo. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra, expedindo-se mandado para fins de assinalar que a constrição ora decorre da prolação desta sentença condenatória. Expeça-se guia de execução provisória. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Determine a destruição dos objetos apreendidos (Cds e DVs), da droga e dos cigarros, decretando ainda A PERDA EM FAVOR DA UNIÃO do numerário apreendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

**DESPACHO DE FLS. 182 - RECEBO O RECURSO DE FLS. 174/180, NOS SEUS REGULARES EFEITOS. INTIME-SE A DEFESA DA SENTENÇA, BEM COMO PARA QUE APRESENTE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.**

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1203**

**ACAO PENAL**

**0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X JORGE KHABBAZ(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X WILLIAM KABBAZ NETO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X NADIMA ACCARI KHABBAZ(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA) X ALCIONE MAXIMO QUEIROZ(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X ELIO SALVO BOREM(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM) X MOZAIR FERREIRA MOLINA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP263434 - JULIANA PAULA SARTORE DONINI) X ANDRE LUIS CINTRA ALVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X KANG YOL MA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X FAUZI AHMAD FARHAT(SP085105 - ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X UZI GABRIEL(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG059075 - ROSANGELA MEDEIROS DA SILVA E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MG001156A - FLAVIO HENRIQUE ALESSI E MG096969 - LUCIANO SOUSA ROSA E MG112344 - JULIO GERMANO PRUDENTE DA SILVEIRA E MG096182 - THIAGO LOPES LIMA NAVES) X ADNAN KHALIL JEBAILEY(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA E SC007009 - PEDRO LAZARINI NETO) X AXEL KLADIWA(MG057673 - OLIMPIA APARECIDA DE ASSIS) X GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO) X NABIL ELIAS GEBARAH(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP035617 - ACHILLES DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO E SP203425 - MARCELO MARTIN CORDIOLI E SP177690 - HELENI PAPAGHEORGIOU DUARTE) X GEORGE SZTAJNFELD(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES) X ANTONIO MARQUES SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG090680 - ANA CLAUDIA DIAS ANDRADE) X EMIDIO DALONZO X JOSE ROBERTO DE ASSIS(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X JOAO GUARANI PINHO(MG110236 - GUSTAVO TAVARES BARROZO) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X MIGUEL JORGE BITTAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

DESPACHO FLS. 5118/5121: Aceito a conclusão lançada à fl. 5019. 1) Fl. 4534: Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP encaminhando-se cópia digital dos autos 2009.61.13.002117-2 para instruir o Inquérito Policial n.º 0314/2011-4, ressaltando o caráter sigiloso dos autos. 2) Fls. 4543/4546 (Petição em nome do réu André Luis Cintra Alves) e fls. 4547/4556 (Petição em nome do réu Elio Salvo Borém): Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3) Fls. 4559 e v.º (Petição da Defensoria Pública da União em nome do réu-revel Uzi Gabriel): em face do novo endereço do réu e telefone fornecidos à fl. 5022, bem como da declaração instruída com documentos (fls. 5023/5034), dê-se nova vista à Defensoria Pública da União. 4) Fl. 4560: Homologo a desistência da testemunha Wellington Rodrigues Lima, arrolada pelo réu André Luis Cintra Alves. 5) Fls. 4565 e 5035: Anote-se o novo endereço do réu Willian Khabbaz Neto. 6) Fl. 4575 (ofício da Divisão de Medidas Compulsórias-DF): Oficie-se informando a fase atual deste processo. 7) Fl. 4667: Homologo a desistência das testemunhas Lindomar Botta Maximo e Ednardo



Flavio de Oliveira Lima (arroladas pela defesa do réu Alcione Máximo de Queiroz) e Edilaine Pena de Oliveira (arrolada pela defesa do réu Vicente Paulo do Couto). 8) Dê-se ciência às partes sobre as certidões de fls. 4725-verso, 4726-v e informação à fl. 5115. Sem manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, dou a prova por preclusa. 9) Fls. 5004/5005 (Petição em nome do réu Kang Yol Ma solicitando nomeação de intérprete coreano para atuar em seu interrogatório designado para o dia 27 de março de 2012): Defiro, providenciando-se a Secretaria o necessário. 10) Fls. 5010/5013 e 5021 (Ofícios da CEF-Ribeirão Preto/SP): Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 11) O anel apresentado pelas testemunhas Suzanne Penny e Shami Gur, arroladas pela defesa do réu Gadi Hoffman, foi encaminhado a este juízo por meio do ofício juntado à fl. 5044. Tendo em vista a petição juntada às fls. 4436/4439 na qual a Defesa do réu Gadi Hoffman solicitou a realização de perícia judicial, no sentido de verificar a compatibilidade dos 04 (quatro) diamantes, apreendidos na posse do acusado, com os encaixes existentes no referido anel, bem como a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 4474 e os quesitos apresentados pela Defesa às fls. 4999/5000, apresentando cópia do certificado de compra com as especificações do anel e brilhantes (fl. 5001), oficie-se ao Núcleo de Criminalística da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP encaminhando-se o referido anel para perícia, esclarecendo que os quatro diamantes foram periciados em 05.10.2009 - Laudo n.º 733/2009 - UTEC/DPF/RPO/SP, material registrado no SETEC/SR/DPF/SP sob o n.º 4157/2009, lacrado sob n.º 0016770 SETEC/DPF/SP 08.2009 (fls. 1660/1665 - 7º Volume destes autos), custodiadas na Caixa Econômica Federal - Ag. Ribeirão Preto/SP, acondicionados em envelopes e lacrados sob n.º 75406793, conforme Ofício n.º 549/2011/Ag. Ribeirão Preto (fls. 5011/5013, mais precisamente mencionados na fl. 5013). O ofício deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 4436/4439, da manifestação do MPF à fl. 4474, dos quesitos da Defesa fls. 4999/5001, do Laudo n.º 733/2009-UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 1660/1665), e do Ofício da Caixa Econômica Federal/Ag. Ribeirão Preto/SP (fls. 5011/5013). Prazo para perícia: 30 (trinta) dias. 12) Fls. 5112/5114: Aguarde-se a audiência designada no Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP, no dia 23 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Elias Paiva Gonçalves, arrolada pela defesa do réu Miguel Jorge Bittar. 13) Providencie-se a Secretaria a indicação de tradutores/intérpretes nos idiomas coreano, hebraico e alemão para atuarem nos interrogatórios dos réus designados à fls. 4345/4346 e 4420. 14) Intimem-se as Defesas dos réus Uzi Gabriel (israelense), Adnan Khalil Jebailey (canadense), Nabil Elias Gebarah (libanês) e George Sztajnfeld (belga) para manifestarem-se, no prazo de 03 (três) dias, quanto à necessidade da atuação de tradutor/intérprete nas audiências de seus interrogatórios, indicando os idiomas compreendidos pelos réus. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO no exercício da titularidade (PRAZO REFERENTE AOS ITENS 8 E

14).....DESPACHO FL. 5129: 1) Redesigno, pois, a data de interrogatório de Willian Khbbaz Neto para o dia 16.04.2012 às 14h.....DESPACHO FL. 5141: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 5123, expeçam-se Cartas Precatórias às Subseções Judiciárias de Uberlândia/MG e Goiânia/GO, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva da testemunha Edison Patrocínio da Costa, arrolada pela acusação. Cumpra-se, integralmente, o despacho proferido às fls. 5118/5121. Fls. 4543/4546 (Petição em nome do réu André Luis Cintra Alves): voltem conclusos. São Paulo, data supra. MARCELO COSTENARO CAVALI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (EXPEDIÇÃO EM 08.02.2012 DAS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 35/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG E 36/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA/GO, com prazo de 30 dias, para oitiva da testemunha de acusação EDISON PATROCÍNIO DA COSTA.).....DATA DOS INTERROGATÓRIOS DOS RÉUS NESTE JUÍZO DA 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL, SITO A ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO, N.º 25, 6º ANDAR, SÃO PAULO/SP: DIA 20 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS - INTERROGATORIO DOS RÉUS ADNAN KHALIL JEB AILEY, ALCIONE MAXIMO QUEIROZ, ANDRE LUIS CINTRA ALVES, ANTONIO MARQUES SILVA E JOÃO DE DEUS BRAGA; DIA 21 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS - INTERROGATÓRIO DOS RÉUS AXEL KLADIWA, ELIO SALVO BOREM, FAUZI AHMAD FARHAT e GADI HOFFMAN; DIA 22 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS - INTERROGATÓRIO DOS RÉUS GEORGE SZTAJNFELD, ISALTO DONIZETE PEREIRA e JOÃO GUARANI PINHO; DIA 27 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS - INTERROGATÓRIO DOS RÉUS JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, KANG YOL MA, MARIA APARECIDA VIEIRA e MIGUEL JORGE BITTAR; DIA 28 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS - INTERROGATÓRIO DOS RÉUS JORGE KHABBAZ, NADIMA ACCARI KHABBAZ, REJANE APARECIDA C. T. KHABBAZ; DIA 29 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS - INTERROGATÓRIO DOS RÉUS MOZAIR FERREIRA MOLINA, NABIL ELIAS GEBARAH, PEDRO ALVES DOS SANTOS, UZI GABRIEL e VICENTE PAULO DO COUTO; DIA 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS - INTERROGATÓRIO DO RÉU WILLIAN KHABBAZ NETO. OBS.: FICA CONSIDERADA A INTIMAÇÃO DOS RÉUS PESSOALMENTE NA PESSOA DE SEUS DEFENSORES, ficando responsáveis por lhes informar.

## Expediente N° 1205

### ACAO PENAL

**0003834-39.2003.403.6126 (2003.61.26.003834-0)** - JUSTICA PUBLICA X YAN FUAN KWI FUA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP143125 - ELONI HAESBAERT) X HAJIMU KURAMOCHI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ISAQUE IUZURU NAGATA(Proc. DR. FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E Proc. DR. DURVAL A. BARBOSA LIMA E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X MINORU



MIZUKOSI X JORGE NOBUO NAKANO(SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X SADA O IFUKO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X KOHEI DENDA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X ROBERTO TAKESHI IWAI(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP250251 - OTAVIO DIAS DE SOUZA FERREIRA)

Despacho de fls. 2383 - Fls. 2377: diante da peculiaridade do feito, defiro o reinterrogatório dos acusados, tal como pleiteado. Designo o dia 01 de março de 2012, às 14:30 horas para o reinterrogatório de MINORU MISUKOSI, JORGE NOBUO NAKANO e SADA O IFUKO. Depreque-se o reinterrogatório de YAN FUAN KWI FUA, ISAQUE IUSURU NAGATA e ROBERTO TAKESHI IWAI, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. (Foram expedidas Cartas Precatórias nº 24/2012 para Justiça Federal de Belo Horizonte/MG (Isaque), 25/2012 para Justiça Federal de Porto Velho /RO (Roberto) e 26/2012 para Justiça Federal de Santo André/SP (Yan).

**0003044-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003044-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X PEDRO APARECIDO CIRIELLO(SP031448 - EZIO DOS REIS)**

Despacho de fls. 285: (...) 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Defesa para que apresente os seus Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. (Prazo para Defesa).

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7804**

**ACAO PENAL**

**0010644-78.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS NAKAMURA RODRIGUES(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA) X OLGA ALEXANDRE CHONGO(SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES E SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X CARLOS ERWIN MONTANO VINACH X JUAN CARLOS MENDEZ PEINADO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)**

Decisão O Ministério Público Federal manifestou-se nas folhas 423/424, alegando que na sentença de folhas 357/363-verso há erro aritmético atinente aos cálculos das penas de multa fixadas aos corréus Carlos Erwin Montano Vinach, Juan Carlos Méndez Peinado e Olga Alexandre Chongo. Pugnou o Parquet, assim, pela correção do apontado erro material, entendendo desnecessário manejo de embargos de declaração, contudo, caso este Juízo entenda de maneira diversa, requereu fosse recebida a aludida manifestação como embargos declaratórios para o fim de sanar a contradição indicada. Aduziu o Ministério Público Federal que (i) os acusados Carlos Erwin Montano Vinach e Juan Carlos Méndez Peinado foram condenados ao pagamento de 800 dias-multa que, majorados de 1/6 pela causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, resulta em 933 dias-multa (e não 930, conforme constou da r. sentença) e, após redução de 1/6 em razão da incidência do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, totaliza 777 dias-multa (e não 780, conforme constou da r. sentença) e (ii) que a acusada Olga Alexandre Chongo foi condenada ao pagamento de 600 dias-multa que, majorados de 1/6 pela causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, resulta em 700 dias-multa e, após redução de 1/4 em razão da incidência do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, totaliza 525 dias-multa (e não 530, conforme constou da r. sentença). Viram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista a natureza da manifestação ministerial de folhas 423/424, que objetiva a correção de mero erro material no cálculo da pena de multa, e a sua tempestividade, recebo-a como recurso de embargos de declaração. Assiste razão ao embargante, porquanto houve erro no cálculo das penas de multa aplicadas aos coacusados Carlos Erwin Montano Vinach, Juan Carlos Méndez Peinado e Olga Alexandre Chongo na sentença de folhas 357/363-verso, tal como apontado na bem elaborada manifestação ministerial. Desse modo, conheço e acolho os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal, para corrigir a dosimetria das penas de multa aplicadas aos corréus Carlos Erwin Montano Vinach, Juan Carlos Méndez Peinado e Olga Alexandre Chongo, restando, pois, a sentença de folhas 357/363-verso, a partir da fundamentação, com a seguinte redação:(...) Fixo a pena-base para CARLOS ERWIN e JUAN CARLOS, em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida com os acusados, o que totalizou 10.020,20g de cocaína, bem como considerando a culpabilidade em sentido lato dos réus, haja vista que deixaram a Bolívia para transportar droga até São

Paulo, o que implica uma viagem que totaliza mais de 2.000 km (dois mil quilômetros) de distância, o que demonstra a tenacidade volitiva dos denunciados para praticar a infração penal. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 933 dias-multa. De outra banda, pugna a defesa pela aplicação da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Verifica-se que os réus são primários, não possuem antecedentes no Brasil. Não ficou demonstrado que os acusados integrem organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e nem que se dedicariam à prática do delito investigado. Desse modo, impõe-se a aplicação da causa especial de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, de um sexto (1/6), ponderando a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida, bem como considerando a tenacidade volitiva dos corréus, que vieram de Santa Cruz de La Sierra. Totalizando, assim, a pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 777 dias-multa, que torno definitiva. No que diz respeito ao modo de cálculo da pena de multa, impende frisar que foi observado que esta deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. Neste sentido: PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. A fixação da pena de multa deve obedecer o sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se o número de dias-multa, onde deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu, conforme inteligência dos arts. 49, 1º e 60, 1º, ambos do Código Penal. 2. A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o aumento pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, m.v., publicada no DE aos 04.06.2007). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos réus capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 3º, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Não é possível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, haja vista a quantidade da pena aplicada. Fixo a pena-base para OLGA e CARLOS NAKAMURA, em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida com os coacusados, o que totalizou 10.020,20g de cocaína. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 7 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 700 dias-multa. De outra banda, pugna a defesa pela aplicação da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Verifica-se que a corré Olga é primária, não possui antecedentes no Brasil. Não ficou demonstrado que a coacusada integre organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes e nem que se dedicaria à prática do delito investigado. Desse modo, impõe-se a aplicação da causa especial de redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, de um quarto (1/4), ponderando a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida. Totalizando, assim, a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses de reclusão, e pagamento de 525 dias-multa, que torno definitiva. Para o corréu CARLOS NAKAMURA, não é possível a aplicação da causa de redução do parágrafo 4º do artigo 33, eis que declarou na primeira parte do interrogatório que não era primário. Destaco que o decurso do prazo de 5 anos, que autoriza a desconsideração da agravante de reincidência, não permite que se trate o acusado como primário, razão pela qual torno definitiva a pena de 7 (sete) anos de reclusão e o pagamento de 700 dias-multa. No que diz respeito ao modo de cálculo da pena de multa, impende frisar que foi observado que esta deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada, considerando as circunstâncias judiciais, atenuantes, agravantes e causas de aumento e diminuição da pena. Neste sentido: PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENA DE MULTA CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. A fixação da pena de multa deve obedecer o sistema bifásico. No primeiro momento, determina-se o número de dias-multa, onde deve ser guardada uma proporcionalidade com a sanção corporal imposta. No segundo momento, fixa-se o valor de cada dia-multa, oportunidade em que deve ser considerada a situação financeira do condenado, onde poderá ser aumentada ao triplo, caso o máximo previsto apresente-se ineficaz, em razão da condição econômica do réu, conforme inteligência dos arts. 49, 1º e 60, 1º, ambos do Código Penal. 2. A aplicação da pena de multa deve observar proporcionalidade com a sanção privativa imposta definitivamente, compreendendo todos os fatores nela valorados (circunstâncias judiciais, agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição), inclusive o aumento pela continuidade, ou seja, a simetria a ser guardada não deve ser apenas em relação à pena-base, não se aplicando, todavia, a regra do art. 72 do CP - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EINACR 2002.71.13.003146-0, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado, m.v., publicada no DE aos 04.06.2007). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos réus capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 3º, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Não é possível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, haja vista a quantidade da pena

aplicada. Tendo em conta que não houve mensuração do prejuízo sofrido pela União, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP). III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para: - CONDENAR CARLOS ERWIN MONTANO VINACH e JUAN CARLOS MÉNDEZ PEINADO à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 777 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por terem incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006; - CONDENAR OLGA ALEXANDRE CHONGO, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses de reclusão, e pagamento de 525 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006; e - CONDENAR CARLOS NAKAMURA RODRIGUES à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 700 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, considerando a quantidade aplicada. Não alteradas as condições fáticas, e considerando que os acusados permaneceram presos durante toda a instrução processual, devem os réus continuar segregados cautelarmente, não tendo direito de apelar em liberdade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ). O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade. (TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809). Ademais, é mister ponderar que a manutenção da prisão é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública, haja vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente. Decreto o perdimento dos veículos apreendidos em favor da União Federal, após o trânsito em julgado. Por se tratar de réus estrangeiros, comunique-se ao Ministério da Justiça acerca da prolação do presente decreto condenatório para adoção das providências legais, bem como ao consulado da Bolívia e de Moçambique. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Autorizo a remoção dos veículos apreendidos para o Depósito Judicial. Oficie-se (fl. 345). Determino ao sr. oficial de justiça que compareça no Instituto de Criminalística para retirar o original da cópia enviada nesta data por fac-símile, com urgência. Após, conclusos para a análise acerca da incineração da droga. Determino os honorários no triplo do intérprete do idioma espanhol, qualificado no termo de compromisso, estando a disposição deste Juízo das 14h00min às 19:12min, fixando-os no valor correspondente ao tempo. Oficie-se seu pagamento, bem como à E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região. Sentença traduzida em audiência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Expeçam-se guias de recolhimento provisório para os réus, com urgência (art. 294, Provimento n. 64/COGE). A defesa técnica e os corréus pretendem recorrer da sentença. Recebo os recursos. Dê-se vista dos autos para o MPF, para indicar se pretende recorrer, no prazo legal. Após, intime-se a defesa para oferta das razões. Saem os presentes intimados nesta audiência. Oficie-se para complementação das guias de recolhimento provisórias, tendo em vista o teor dos presentes embargos acolhidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 2 de fevereiro de 2012. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA TECNICA E OS CORREUS APRESENTAREM RECURSO.

#### **Expediente Nº 7805**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0002852-78.2008.403.6181 (2008.61.81.002852-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-98.2007.403.6181 (2007.61.81.005750-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER LUIS QUINHOES(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDRGREN CORREA REGIS)

Ciência às partes do retorno deste feito com a decisão de fl. 347/347-verso. Após, ao arquivo.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1211**

#### **EXCECAO DA VERDADE**

**0015380-47.2008.403.6181 (2008.61.81.015380-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004085-13.2008.403.6181 (2008.61.81.004085-2)) LUIZ RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP016840 - CLOVIS BEZOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Em face da decisão exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acostada às fls. 1665/1667, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.I.

## **ACAO PENAL**

**0104609-67.1998.403.6181 (98.0104609-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X RENATO FRANCHI X ROBERTO DOS SANTOS X MARCOS AUGUSTO ALONSO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ)

SENTENÇA DE FLS. 1.240/1.256:Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RENATO FRANCHI, ROBERTO DOS SANTOS e MARCOS AUGUSTO ALONSO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 95, alínea d, 1º, da Lei nº 8.212/91, c.c artigo 5º, da Lei nº 7.492/86 e artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que os réus, na condição de diretores pela empresa CALDERARIA INOX S/A, CGC nº 60.838.026/0001-35, de forma consciente e voluntária, deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados, no período de julho de 1996 a maio de 1997, acarretando um prejuízo ao INSS no valor total de R\$ 275.091,39 (duzentos e setenta e cinco mil, noventa e um reais e trinta e nove centavos), razão pela qual foi lavrada a NFLD nº 32.082.435-7.A denúncia veio instruída com o processo administrativo de Representação Fiscal para fins penais nº 08123.001963/98-51 e foi recebida em 29 de setembro de 2000 (fl. 177/178).O Comitê Gestor do REFIS informou às fls. 314 que a empresa em tela não aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal.Tendo em vista o conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara de Santo André /SP (fls. 394/398), o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região fixou às fls. 409/433 a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Os réus RENATO FRANCHI, ROBERTO DOS SANTOS e MARCOS AUGUSTO ALONSO foram citados por edital (fls. 533 e 594), sendo o primeiro acusado interrogado às fls. 538/539, apresentando defesa prévia às fls. 571/572.Os réus ROBERTO DOS SANTOS e MARCOS AUGUSTO ALONSO foram citados pessoalmente (fl. 622 e 705), interrogados (fls. 633/626 e 708/709) e apresentaram defesa prévia (fls. 632/633 e 713).Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa Antônio Marcos Sanches, João Batista Guarino, José Gualberto Alves de Andrade, Márcio Melo de Carvalho, Américo Amadeu Filho, Orlando Sanchez Filho e Cristiano da Silva Cabral (fl. 790, 848/850, 889, 906/907, 956/958 e 999).Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal (fl. 1018), nada requereu. A Defensoria Pública da União atuando na defesa do réu MARCOS AUGUSTO, por sua vez, requereu expedição de ofício ao Serviço Central de Protesto de Títulos de São Paulo, bem como a realização de reinterrogatório do réu (fl. 1069). Tais pleitos foram indeferidos à fl. 1088. A defesa de ROBERTO DOS SANTOS acostou documentos às fls. 1092/1195.Em seus memoriais, o MPF requereu a absolvição dos acusados, argüindo, em síntese, que restou comprovado nos autos a dificuldade financeira enfrentada pela aludida empresa, impedindo que os réus repassassem as contribuições previdenciárias por eles descontadas como terceiros responsáveis. (fls. 1196/1200).A Defensoria Pública da União atuando na defesa do acusado MARCOS AUGUSTO ALONSO, por sua vez, em seus memoriais (fls. 1203/1207), requereu a improcedência da acusação, argüindo, em síntese, a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, ante a situação financeira vivenciada pela empresa no período dos fatos. A Defensoria Pública da União atuando na defesa do acusado ROBERTO DOS SANTOS pugnou pela absolvição do réu, alegando que, este não era o responsável legal da empresa em tela, não tendo participação do delito apurado nos autos, bem como a inexigibilidade de conduta diversa, visto a situação precária da empresa em tela, optando por dar preferência ao pagamento dos salários atrasados dos empregados (fls. 1208/1210). A defesa constituída de RENATO FRANCHI sustentou a absolvição do acusado, argüindo, em síntese, a aplicação da abolitio criminis, tendo em vista que a presente denúncia imputa aos acusados o delito disposto no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 c.c artigo 5º da Lei 7.492/86. No que tange ao mérito, afirmou que o acusado era responsável somente pela parte industrial da empresa, não tendo relação com o não recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a dificuldade financeira vivenciada pela empresa (fls. 1216/1238). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Antes de apreciar a prova, faz-se mister afastar a alegação de abolitio criminis formulada pela defesa de RENATO FRANCHI.Com efeito, conquanto os fatos narrados na denúncia tenham ocorrido durante o período de vigência do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, é certo que este dispositivo foi revogado pelo art. 3º da Lei nº. 9.983, de 14.7.2000, a qual, em seu art. 1º, introduziu na parte especial do Código Penal o art. 168-A, tipificando situação idêntica àquela disciplinada pela Lei 8.212/91.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa (REsp nº 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855).Ademais, ressalto que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, conforme determinado pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal e pelo art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal amealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de julho de 1996 a maio de 1997, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 35.454.345-8 (fls. 12/21).AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que a Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 21 de agosto de 1995 aponta a eleição de nova diretoria da sociedade empresária CALDERARIA E MECÂNICA INOX S / A ., com mandato de 3 (três) anos, tendo sido escolhidos os seguintes membros: Diretor-Presidente:RENATO

FRANCHI; Diretor Financeiro: ROBERTO DOS SANTOS; Diretor superintendente: MARCOS AUGUSTO ALONSO (fls. 75/78), sendo que os demais cargos ficariam vagos até ulterior deliberação. Observo, ainda, que os acusados acima citados constam como acionistas da pessoa jurídica em questão (fls. 78 e 79). Em remate, verifico que somente houve alteração do quadro diretivo da supracitada pessoa jurídica por meio da Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13 de outubro de 1997, oportunidade em que os acusados deixaram de ser acionistas e diretores da CALDERARIA E MECÂNICA INOX S/A, dando lugar aos novos acionistas e diretores, a saber, Walter Luiz Fernandes e Sérgio José Fernandes da Costa. É o que deflui da cópia da mencionada Ata (fls. 1177/1179), devidamente arquivada nos registros da JUCESP (fls. 1095). Destarte, na época dos fatos (de julho de 1996 a maio de 1997) os acusados RENATO, MARCOS E ROBERTO eram diretores e acionistas da CALDERARIA E MECÂNICA INOX S/A, sendo, por conseguinte, formalmente responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais descontadas dos empregados da aludida sociedade anônima. Sucede que o conjunto probatório amealhado aos autos aponta que o efetivo poder de decisão acerca dos caminhos tomados pela referida pessoa jurídica concentrava-se na pessoa do acusado RENATO FRANCHI. Senão, vejamos. Em seu interrogatório (fls. 623/626), o acusado ROBERTO DOS SANTOS afirmou que Em abril de 1992, a empresa foi vendida para o co-réu Renato Franchi, o qual em meados do mesmo ano convidou o depoente para tornar-se sócio da mesma empresa, pois tratava-se de uma S/A (...). Asseverou ainda que: O depoente cuidava da parte de contas a pagar e cobrança, o co-réu Marcos cuidava da parte de transportes e o co-réu Renato assinava pela empresa decidindo sozinho tudo o que seria feito na empresa. Era ele que decidia o que deveria ou não ser pago. Acrescentou também o depoente que possuía 4% do capital social. Por sua vez, o acusado MARCOS AUGUSTO ALONSO declarou em seu interrogatório (fls. 708/709) que participava do quadro societário mas sem qualquer poder de decisão, ressaltando que trabalhava na fábrica e chefiava os demais empregados (...) a fábrica ficava em local diverso do escritório, declarando que não teve ciência da fiscalização do INSS. Referido acusado aduziu também que ... aceitou participar da sociedade a pedido de Roberto dos Santos, declarando que jamais recebeu qualquer tipo de pagamento em razão de sua participação societária da empresa. (...) sempre exerceu as mesmas funções de chefia dos demais empregados na fábrica, inclusive depois de passar a participar da constituição social da empresa. Observo que as declarações de ambos os acusados coadunam-se perfeitamente com a prova documental amealhada aos autos. Com efeito, o documento de fls. 79 assinala a distribuição das ações e a respectiva equivalência em número de votos (uma ação equivalente a um voto), do qual se extrai o seguinte: o acionista RENATO FRANCHI possuía 840.000 (oitocentos e quarenta mil ações); o acionista ROBERTO DOS SANTOS possuía 40.000 (quarenta mil ações); e o acionista MARCOS AUGUSTO ALONSO possuía 5.000 (cinco mil ações). Por sua vez, os documentos de fls. 1153 e seguintes indicam que RENATO FRANCHI assumiu a condição de diretor presidente da sociedade empresária em 27 de abril de 1992, o que se harmoniza com as declarações de ROBERTO DOS SANTOS. De outra face, a alegação do acusado RENATO FRANCHI em seu interrogatório (fls. 538/539), no sentido de que Sérgio Antônio Dias era o administrador da empresa não tem nenhum suporte documental nos autos. De fato, toda a documentação societária da pessoa jurídica em questão coligida aos autos aponta o acusado RENATO FRANCHI como diretor-presidente e sócio majoritário da sociedade empresária na época dos fatos (julho de 1996 a maio de 1997), conforme já explicitado supra. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor, presidente ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO. (...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco (...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta do acusado RENATO FRANCHI, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente dos acusados, na condição de empresários e administradores da pessoa jurídica em questão. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não

apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma unânime: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento conscient s dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). TIPICIDADE Constato, pois, que a conduta dos acusados RENATO FRANCHI, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Crime continuado. Verifico a prática da conduta delitativa prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de julho de 1996 a maio de 1997. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). DA CULPABILIDADE A culpabilidade é formada por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, de sorte que a ausência de qualquer deles implicará, inexoravelmente, a exclusão da culpabilidade. Nesse passo, conquanto seja o fato típico e ilícito, dele não decorrerá sanção penal em caso de ausência de elemento constitutivo da culpabilidade. No caso em tela, reputo estar demonstrado que não se poderia exigir do acusado RENATO conduta diversa da adotada, diante da situação em que se encontrava a pessoa jurídica por ele administrada. Ao perscrutar os autos, observo que se mostra plausível a versão apresentada pelo réu RENATO no sentido de que a sociedade empresária CALDERARIA E MECÂNICA INOX S/A., deixou de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários e devidas à Previdência Social em razão das dificuldades financeiras por que passava a referida pessoa jurídica, a qual teria que escolher entre pagar os empregados ou os impostos. Ademais, as declarações prestadas pelo supracitado acusado seu interrogatório encontra suporte na prova testemunhal e documental amealhada aos autos. Senão, vejamos. Segundo o acusado RENATO ... a empresa teve títulos protestados. Também teve pedido de falência. (fls. 538/9). Por sua vez, o acusado ROBERTO, após afirmar que se tornou sócio em meados de 1992 a convite de Renato, asseverou que ... Quando assumiu a sociedade, a empresa contava com cerca de 2000 protestos e mais de 100 requerimentos de falência. A empresa dedicava-se a fabricação de tanques para manipulação de vacinas em especial para febre aftosa. Entretanto, nesta época, a febre aftosa foi erradicada e os laboratórios diminuíram seus pedidos. A empresa mudou para o ramo de cervejarias, mas a concorrência era muito grande. Referidas declarações são corroboradas pelos depoimentos das testemunhas João Batista Guarino, Américo Amadeu Filho, Orlando Sanchez Filho e Cristiano da Silva Cabral (fls. 848/850; 906/907, 956/958 e 999, respectivamente). A testemunha João Batista afirmou que ... A empresa fabricava tanques para vacina. Era o carro-chefe da produção. Por volta de 1994-1997 houve queda na produção, tendo em vista que o Estado reduziu sensivelmente sua aquisição, tendo a empresa ficado com estoques parados de matéria prima ... Já a testemunha Américo asseverou a empresa fabricava tanques de aço inox. O segmento da empresa entrou em crise de modo geral. A erradicação da febre aftosa fez com que os pedidos caíssem drasticamente. Por seu turno, a testemunha Orlando declarou em síntese que: a) não havia mais mercado para a CALDERARIA E MECÂNICA INOX S/A, tendo em vista a erradicação da febre aftosa, uma vez que seu principal produto era a fabricação de tanques de inox para o armazenamento das vacinas; b) a empresa tentou buscar sem êxito novos mercados, como o de tanques para cervejarias e para sorvete, haja vista a concorrência já existente em tais mercados; c) a empresa já estava em dificuldades financeiras quando Renato foi contratado para assumir a empresa. Renato foi contratado exatamente por essa razão,



para que este tentasse da melhor maneira reverter o quadro na área de produtos e ele se dispôs a tentar fazer com que isso acontecesse, mas não teve sucesso, pois o mercado estava restrito. Em remate, constato que o MM Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de São Paulo decretou a falência da sociedade Bachert Industrial Ltda., estendendo-se os seus efeitos à CEMISA CALDERARIA E MECÂNICA INOX S/A, o que ocorreu em 01/07/99, conforme se depreende da certidão de fls. 1187 e do documento de fls. 1096, oriundo da JUCESP. Nesse contexto, infiro que restou devidamente comprovado que o réu RENATO deixou de recolher à previdência social os valores descontados dos funcionários da sociedade empresária CEMISA CALDERARIA E MECÂNICA INOX S/A, a título de contribuição previdenciária, em razão da impossibilidade financeira de fazê-lo, diante da grave crise financeira que assolava mencionada empresa, não lhe sendo exigível conduta diversa da adotada, de manutenção do seu negócio e dos seus funcionários, em detrimento ao pagamento das contribuições em comento. Desse modo, reconheço que o réu RENATO agiu acobertado pela excludente supralegal de culpabilidade denominada inexigibilidade de conduta diversa, porquanto não seria possível e razoável exigir que este atuasse de forma diferente, na situação em que se viu, de sorte que a sua absolvição é a medida que se impõe. Acerca da existência e aplicação da aludida excludente de culpabilidade em nosso ordenamento jurídico, a despeito da ausência de previsão legal expressa, trago à baila lição de Francisco de Assis Toledo, Coordenador da Comissão de Reforma da Parte Geral do Código Penal de 1984: A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. Na mesma toada, encontra-se a jurisprudência consolidada nos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Constitui a infração descrita no art. 168-A do Código Penal, deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária, que é crime omissivo puro, não exige que da omissão resulte dano, bastando, para sua configuração, que o sujeito ativo deixe de repassar à Previdência Social a contribuição recolhida dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. 3. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. 4. Acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, considerando que a conduta do réu, apesar de típica, visto que se amolda à figura prevista no art. 168-A do Código Penal, e de não estar albergada por qualquer causa excludente de ilicitude, não é culpável, na medida em que não lhe era exigível portar-se de maneira diversa, em consonância com o ordenamento jurídico. 5. Apelação desprovida. (ACR 200531000002661, JUIZ FEDERAL MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 26/11/2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para: a) ABSOLVER o réu MARCOS AUGUSTO ALONSO da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de que o réu tenha concorrido para a prática da infração penal; b) ABSOLVER o réu ROBERTO DOS SANTOS da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de que o réu tenha concorrido para a prática da infração penal; c) ABSOLVER o réu RENATO FRANCHI da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, por existir causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

**0004456-89.1999.403.6181 (1999.61.81.004456-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X JOSE ZETUNE X AURINO DE QUEIROZ X FLORIANO IGNACIO DE OLIVEIRA X RONALDO CRUZ DA SILVA X CARLOS BIANOR PEREIRA SANTA CRUZ X MARIA ANGELICA KAIRALLA CARACCIO(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES)

Fl. 1246/1248 - Ante a DECRETÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE proferida nos autos de Execução de Pena n.º 0004580-86.2010.403.6181, deixo de cobrar as custas processuais. Em relação ao rol de culpados, verifica-se que nos autos de Execução foi determinada a sua retificação. Fl. 1250 - Ante a manifestação de ciência da defensora dativa e, não havendo nada mais a decidir, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0002562-10.2001.403.6181 (2001.61.81.002562-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEY NETTO X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X MARCO ANTONIO FRANCA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP086966 - EDELZA BRANDAO E SP078270 - JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA)

1. Diante da petição de fls. 801/802, intime-se a defesa de Sirley Netto para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o Termo de Renúncia ao Direito de Recurso devidamente preenchido e assinado pela acusada. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 803, comunique-se ao IIRGD e NID/DPF com relação ao acusado Waldomiro Antonio Joaquim Pereira. 1.1. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a



situação EXTINTA A PUNIBILIDADE ao sentenciado Waldomiro Antonio Joaquim Pereira, conforme sentença de fls.768/779.

#### **Expediente Nº 1223**

##### **ACAO PENAL**

**0103126-41.1994.403.6181 (94.0103126-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X ISAAC RIBEIRO GABRIEL X ANTONIO FERREIRA BALAGUER X NELSON PICCOLO X CHARLES RAPHAEL LEVY(SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO)

Fl. 1105/1107 - Anote-se, após dê-se vista dos autos ao advogado Dr. José Rena.Tendo em vista a certidão de fl. 1104 verso, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para intimação do sentenciado HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA a fim de que recolha, no mesmo prazo, as custas processuais no montante de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, devendo juntar aos autos o comprovante de recolhimento.I.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3608**

##### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0003191-08.2006.403.6181 (2006.61.81.003191-0)** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER FERREIRA(SP122205 - JACIRA ANGELA DA COSTA E SP234468 - JULIA AZEVEDO MORETTI)

1 - Fls. 278/294 - Ciência às partes do retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação EDUARDO AUGUSTO COMENDA COTRIM. 2 - Tendo em vista a desistência homologada quanto às testemunhas de defesa (fls. 250 - item 2), determino o regular prosseguimento ao feito. 3 - Designo o dia 12 de junho de 2012, às 16:00 horas para realização do interrogatório do autor dos fatos. 4 - Intime-se. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DA AUDIENCIA - 12/06/2012-16H)

#### **Expediente Nº 3609**

##### **ACAO PENAL**

**0009997-83.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-52.2005.403.6181 (2005.61.81.000151-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ELKA MAYUMI NAKAMURA(SP039770 - PAULO ROBERTO PIROZZI E SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

FLS. 290/291: VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de Elka Mayumi Nakamura, qualificada nos autos, incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 20/09/2011 (ff.235/235vº).A defesa da ré acostou aos autos procuração (ff.247/248) e apresentou resposta à acusação às ff.251/280, alegando, em síntese: a) a existência de questionamentos acerca dos autos de infração, ensejando o trancamento ou suspensão da ação penal; b) nulidade dos autos de infração e c) prescrição do crédito tributário.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal rebateu as alegações da defesa, requerendo o prosseguimento do feito (ff.286/288).É o breve relatório. Decido.1 - Inicialmente, cumpre registrar que a legislação processual exige prova extrema de dúvidas para a decretação da absolvição sumária. É a inteligência que se extrai dos termos existência manifesta e evidentemente utilizados na redação dos incisos I, II e III do art. 397 do Código de Processo Penal.2 - A despeito das extensas argumentações apresentadas pela Defesa em sua resposta escrita, não se extrai dos autos causa de absolvição sumária. Vejamos:3 - Conforme bem explanado pelo órgão ministerial, as esferas penal e administrativa são independentes. Assim, constituído o crédito tributário ou previdenciário definitivamente, como ocorreu no presente caso (conforme f.238), quaisquer outras questões acerca do auto de infração deverão ser discutidas administrativamente, não ensejando a suspensão ou trancamento da ação penal.4 - Ademais, não comprovou a defesa qualquer ato administrativo que tenha anulado o crédito previdenciário ou mesmo a inscrição deste em Dívida Ativa.5 - No tocante à alegação de ocorrência da decadência tributária, em razão do entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do prazo decadencial de cinco anos para os créditos previdenciários, não se verifica, uma vez que o lançamento, no caso em tela, deu-se antes deste prazo (conforme ff.167 e 190, consolidação em 24/10/2008).6 - Quanto às demais questões aventadas pela defesa, não há, por ora, comprovação das alegações, exigindo sua apuração com mais profundidade em sede de instrução. 7 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.8 - Mantenho a audiência designada às ff.235/235vº (06/03/2012 - 15:30 horas), ocasião na qual, será ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório da acusada.8.1. Requisite-se a testemunha de acusação

João Fernandes Pereira, dispensada sua intimação pessoal, visto que funcionário público.9 - Intimem-se.10 - Junte-se aos autos a carta precatória n.º 356/2011 devidamente cumprida.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2191**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0007415-47.2010.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAULO GERALDO(SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA)

Sentença de fls. 170: Vistos em sentença. Ante as folhas de frequência referentes à prestação de serviços à comunidade indicando que o autor do fato cumpriu todas as horas inicialmente estipuladas (fls. 88/90 e fls. 159/164), e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal favorável à extinção da punibilidade (fls. 165), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099, de 26.9.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO GERALDO, brasileiro, casado, engenheiro químico aposentado, nascido aos 16.04.1944, em Belo Horizonte/MG, filho de Archanjo Oliveira e Maria Aurora Alves Silva, RG nº 7.932.360 SSP/SP e CPF/MF nº 071.175.156-00. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação: PAULO GERALDO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 30 de janeiro de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2886**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025168-77.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001289-4)) COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0505229-21.1992.403.6182 (92.0505229-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X STANLEY IND/ DE ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA X UMBERTO BERNO X ROSINA MARIA TORKAR BERNO(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS)

Vistos em decisão. Fls. 186/226: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de contribuições previdenciárias do período de 02/1988 a 09/1989, cuja constituição definitiva ocorreu através de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito na data de 20/09/1989 (fls. 05 e 239). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/10/1990 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 03/08/1992 (fl. 02). Para os créditos cuja origem seja a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Saliente-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da NFLD, ou seja, em 20/09/1989 e

que o ajuizamento do feito se deu em 03/08/1992 (fl. 02), com o comparecimento espontâneo da executada autos (art. 214, 1º, do CPC) na data de 16/10/2009 (fl. 184 - requerendo desarquivamento e vista dos autos), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida da Excipiente, mesmo tendo se realizada em 2009, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (03/08/1992), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Anoto ainda, que o prazo prescricional foi interrompido pela citação dos sócios corresponsáveis, aproveitado também a empresa executada, nos termos dos artigos 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05 e 125, inciso III do mesmo diploma legal. Também não há que se falar em prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA:19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecilia Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta). Na presente execução não se constata inércia por parte do Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, este não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. Aliás, embora tenha sido determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e, conseqüentemente o arquivamento da presente execução, verifico que tal não se seu por prazo superior a 05 (cinco) cinco anos, já que autos permanecerem em arquivo somente pelo período entre 2006 e 2009 (fl. 183 verso). Por fim, no tocante a alegação de ilegitimidade apresentada pela Empresa Executada (pessoa jurídica), assevero que esta não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Finalmente, considerando: a) que a parte executada foi citada; b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei n.º 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO a substituição da penhora (fls. 20) por ativos financeiros e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito e meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se a Executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0503557-36.1996.403.6182 (96.0503557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)**

Fls. 207/212: defiro a substituição da CDA nº 80795001873-02. Intime-se a parte executada, observado o parágrafo 8º do art. 2º da lei 6830/80. Não conheço da nulidade pela falta de assinatura do termo de inscrição em dívida ativa, alegada em petição de fls. 86/92, uma vez que se refere ao processo administrativo, não propriamente à CDA que instrui o presente feito, não sendo este juízo competente para anular ato administrativo pretérito. Indefiro os pedidos da exequente de penhora dos imóveis de matrícula nº 20.494 e 20495 (fls. 158/159 e 207/208), haja vista que tais bens já foram penhorados, conforme auto de fls. 11, além de serem objeto de adjudicação pela credora noutros feitos. Assim, transcorrido o prazo de cinco dias sem que haja o pagamento do remanescente pela executada, intime-se a exequente para se manifestar sobre a penhora dos autos e requerer o que for de direito. Int.

**0531253-13.1997.403.6182 (97.0531253-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FGC IND/COM/ DE EQUIP PARA FRIGORIFICO LTDA X SILVIO GENARO NETO X CARLITO BATISTA FEIJAO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)**

Vistos em decisão. Fls. 101/122: Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Excipiente SILVIO GENARO NETO, nos moldes previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Passo a análise da alegação de ilegitimidade passiva, posto que tratando de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição. A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da responsabilidade tributária dos sócios no sentido de que sua responsabilidade não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário, bem como da exigência de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais e ainda, a revogação pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e posterior declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR é certo que no caso vertente existe uma particularidade desfavorável ao Excipiente, uma vez que há notícia de que a CDA que instrui a execução veicula a cobrança de contribuições descontadas e não recolhidas à previdência social, o que em tese tipifica o delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal. A conduta de retenção da cota relativa à contribuição social devida pelos empregados, sem o seu devido repasse ao Fisco, configura apropriação indébita de contribuições previdenciárias e tipifica a ilegalidade para fins do disposto no art. 135 do CTN, justificando assim a manutenção do Excipiente no polo passivo da presente execução. Ademais, o nome do Excipiente consta da CDA, a qual possui presunção juris tantum de liquidez e certeza, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a este, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, o que no caso dos autos não ocorreu. No tocante à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste ao Excipiente. Destaco que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de contribuições previdenciárias do período de 06/1993 a 08/1996 (nº 31.835.893-0 e nº 31.835.894-8), cuja constituição definitiva ocorreu através de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito na data de 18/09/1996 (fls. 06, 13 e 138/139). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 27/01/1997 (fls. 04 e 10), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 03/04/1997 (fl. 02). Para os créditos cuja origem seja a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante nº 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Saliente-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da NFLD, ou seja, em 18/09/1996 e que o ajuizamento do feito se deu em 03/04/1997 (fl. 02), com a citação do Excipiente apenas na data de 02/05/2011 (fl. 97), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, a citação válida do Excipiente, mesmo tendo se realizada em 2011, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (03/04/1997), na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Anoto ainda, que a Exequente requereu o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais quando verificada a impossibilidade da execução em face da empresa, quando do retorno do AR da carta de citação negativo (fl. 20), portanto dentro do lapso prescricional. Cumpre salientar que, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no polo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. E ainda, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio excipiente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 123/128: INDEFIRO a expedição de mandado de citação, tendo em vista que a Exequente não comprovou que a parte executada (pessoa física) continua residente no endereço indicado anteriormente. Aliás, a devolução do AR da carta de citação deu-se porque inexistente o número indicado (fl. 99 verso). Ademais, do insucesso da diligência realizada por meio postal, devidamente previsto em lei (artigo 8º, I, da LEF), se presume que será inútil

nova tentativa de citação no mesmo endereço, ainda que cumprida por oficial de justiça. O E. TRF da 3ª Região, já se manifestou no sentido de que cabe ao Exequente diligenciar junto a outros órgãos, a fim de encontrar o atual endereço da executada (AI nº 2009.03.00.043170-0, Desembargadora Regina Helena Costa), bem como ainda, consoante entendimento do Ilustre Desembargador Johnson de Salvo, em recente decisão proferida no AI nº 2011.03.00.015142-3, que versa sobre questão idêntica a dos presentes autos: Não vejo motivo para alterar o decisum (fls. 56) posto que o mesmo não viola qualquer dispositivo de lei federal, pelo contrário, é mais do que razoável e visa não transformar o Judiciário em despachante dos interesses das partes. Não tem o menor sentido movimentar-se a máquina judiciária, em custos a diligência de oficial de justiça, para cumprir mandado de citação in faciem no local onde sabidamente a executada não se encontra, pois o AR que acompanhou a carta de citação para o mesmo endereço, restou negativo. Ressalto, ainda, que se de um lado, hoje se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabe ao juiz aplicar tanto as normas processuais quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, evitando-se, pois, no caso das normas adjetivas, a mera repetição de atos inúteis, custosos e contraproducentes. No caso específico deste Foro de Execuções Fiscais, as regras da experiência, hauridas no tramitar de dezenas de milhares de processos, demonstram, de forma inequívoca, que a citação pelo correio apresenta grau eloquente de confiabilidade, de tal forma que a expedição de mandados para reiterar a citação postal negativa costuma laborar em sentido contrário à justa pretensão do credor, porque, na grande maioria dos casos, apenas empeça e retarda o andamento do feito (são expedidos, em média, cerca de mil mandados por dia neste Foro, o que retarda o cumprimento das diligências em muitos meses), sem que se obtenham os fins colimados no processo. Sob tais circunstâncias é que devem ser aplicadas, neste caso, as citadas disposições dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 e 224 do CPC. As mesmas regras de experiência demonstram, no mesmo passo, que o registro cadastral do CNPJ também não se traduz em informação confiável, quando em confronto com o resultado negativo da citação postal. Ao contrário, diligências em arquivos de informações públicas à disposição da Exequente costumam, eficazmente, revelar os endereços atualizados do Executado. Saliento que o pedido se justificaria somente acaso sua finalidade fosse possibilitar a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No entanto, o caso dos autos não se subsume à referida norma uma vez que refere-se à pessoa física. Isto posto, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique a Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0584635-18.1997.403.6182 (97.0584635-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos em decisão. Fls. 59/142 e 149/151: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco que a presente execução fiscal refere-se à cobrança de contribuições previdenciárias do período de 06/1995 a 04/1997, cuja constituição definitiva ocorreu através de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito na data de 16/06/1997 (fls. 06 e 158). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 27/10/1997 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 04/12/1997 (fl. 02). Para os créditos cuja origem seja a ausência de recolhimento de contribuições sociais, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante nº 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito exequendo ocorreu na data da NFLD, ou seja, em 27/10/1997 e que o ajuizamento do feito se deu em 04/12/1997 (fl. 02), com a citação postal da empresa executada na data de 22/04/1998 (fl. 11), não decorreu o lustro prescricional. Ainda que assim não fosse, a parte Executada aderiu a programa de parcelamento denominado REFIS em 26/12/1997 (fls. 13/15), ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. E a fluência do prazo prescricional somente retomaria seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, ou seja, no ano de 2005, contudo, houve reativação do parcelamento no ano de 2009, sendo que a excipiente ainda consta como participante do REFIS, conforme fls. 159/161. No tocante a alegação de nulidade da citação postal porque em dissonância com a Súmula 429 do STJ, também não assiste razão à Excipiente. O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 já prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação da Executada, conforme se verifica de fls. 11 dos autos. Por fim, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, anoto que a empresa executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (do sócio), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Demais disso, no caso dos autos não houve a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 57), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do

pedido. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando que a empresa executada aderiu a parcelamento administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

**0505503-72.1998.403.6182 (98.0505503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)**

Vistos em decisão. Fls. 37/42: A alegação de prescrição intercorrente improcede. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o Executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 5938, Processo n.º 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível n.º 388580, Processo n.º 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento n.º 129322, Processo n.º 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível n.º 266707, Processo n.º 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível n.º 119028, Processo n.º 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível n.º 250625, Processo n.º 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ DATA: 19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo n.º 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Cazerta). A chamada prescrição intercorrente é o instituto que impõe a extinção do crédito tributário ao Exequente que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal, o que não ocorreu nestes autos. No caso vertente, o arquivamento do feito não se deu nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, diversamente do afirmado pela Executada. A presente execução fiscal foi remetida ao arquivo-sobrestado em razão de adesão ao parcelamento denominado PAES (fls. 34/35 e 36), fato que interrompeu a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. E mais, conforme afirma a Exequente, a Executada foi excluída do mencionado parcelamento em 12/05/2006 (fl. 62), sendo que na data de 13/10/2009 requereu a inclusão do débito no recente parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 62 e 64). Destarte, não há que se falar em prescrição intercorrente por não ter havido arquivamento dos autos por culpa/inércia da Exequente. Registre-se ainda, que a adesão pela Executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no parcelamento, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009, bem como em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. E, o reconhecimento do débito em razão da adesão ao parcelamento é incompatível com a arguição de prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Diante do valor do crédito remanescente (CDA n.º 80.7.97.014240-26 - fl. 61), manifeste-se a Exequente nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/04. Intime-se e cumpra-se.

**0519588-63.1998.403.6182 (98.0519588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X METALLO S/A(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)**

Vistos em decisão. Fls. 146/158: A alegação de prescrição em relação à coexecutada PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA não merece acolhimento, posto que o redirecionamento do feito executivo ocorreu diante do reconhecimento de grupo econômico, nos termos do art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91 (fls. 101/102). Ainda que assim não fosse, também não verifico a ocorrência de prescrição, já que a possibilidade de ser cobrado o tributo (redirecionamento da ação) do corresponsável tributário só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão deste último no polo passivo. Assim é juridicamente razoável que só a partir desse momento passe a fluir prazo prescricional em relação ao corresponsável. Conforme decidido a fls. 101/102, a Excipiente é responsável tributária pela empresa executada diante da caracterização de grupo econômico, conforme comprovou a Exequente pela farta documentação acostada aos autos, já que há coincidências de sócios/acionistas, gestão única dos negócios, objetivos sociais semelhantes e endereços comuns (fls. 89/99). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA. Tendo em vista a penhora sobre o faturamento efetivada nos autos, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a regularidade dos depósitos, bem como, sobre a satisfação integral da cobrança. No caso de quitação parcial, forneça o valor atualizado do débito, sendo que pedidos de conversão só serão analisados após comprovação de que tais valores promoverão a quitação integral do débito. Outrossim, não se verificando o cumprimento da ordem de penhora, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de



prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0022569-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022569-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO)

Fls. 426/508: Diante da comprovação que o bloqueio de valores recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil), DEFIRO o pedido da Executada para liberação da quantia de R\$ 24.880,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), em observância ao limite de 40 salários mínimos, conforme legislação vigente. Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, nos termos supra mencionados. Quanto ao bloqueio remanescente, determino sua transferência à ordem deste Juízo, em cumprimento ao item 4 da decisão proferida a fls. 421/422. No mais, intime-se a Executada da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80). Intime-se e cumpra-se.

**0046273-96.2000.403.6182 (2000.61.82.046273-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP GRAFIA PRODUcoes GRAFICAS COM IMP E EXP LTDA X RENE BACCARELLI DE ALMEIDA X INACIO CARLOS PEREIRA X RONALD PERSICHETTI X ADRIANO PERSICHETTI X ALEXANDRE MARTINS AMANDO DE BARROS(SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO E SP095790 - CARMEN SANZ YEBOLES CAMANO)

Vistos, em decisão. Fls. 101/155: Inicialmente assevero que tratando a alegação de ilegitimidade passiva de condição da ação executiva, essa preliminar antecede a de prescrição, razão pela qual passo a analisá-la em primeiro lugar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Demais disso, o Excipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada em 08/12/1995, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fls. 111/112), antes mesmo do ajuizamento do feito executivo e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial (AR negativo - fl. 12), razão pela qual impossível lhe atribuir a prática de ato consistente na dissolução irregular da empresa. Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente INÁCIO CARLOS PEREIRA do polo passivo da presente execução fiscal. Em face do acolhimento da ilegitimidade, preliminar de mérito, resta prejudicada a análise das demais alegações. Considerando que até a presente data não houve notícia acerca do cumprimento da carta precatória expedida a fl. 99, solicite-se ao Juízo Deprecado, através de ofício, informações acerca de seu cumprimento. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No mais, expeça-se carta de citação da empresa executada, por meio postal, no endereço declinado pela Exequente a fl. 161 e 182. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas



anotações e expedição de carta de citação - AR. Após a apresentação de CONTRAFÉS pelo Exequente, bem como do valor atualizado do débito, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, nos termos supra citados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

**0020169-91.2005.403.6182 (2005.61.82.020169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARITIMA SEGUROS SA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)**

Fls. 271/282 e 284 verso: A exequente informou o cancelamento da inscrição n.º 80.2.05.029849-35 a fls. 259/262 e requereu a desistência do feito com relação ao débito cancelado. Desta feita, em consonância com o requerido pela exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n.º 80.2.05.029849-35, com base legal no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Diante da redução do valor devido, defiro à executada a substituição da carta de fiança apresentada, por outra que observe os limites da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando ainda que a Exequente concordou expressamente com tal pleito. Int.

**0020247-85.2005.403.6182 (2005.61.82.020247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)**

Fls. 77: assiste razão à exequente, pois, sendo a diferença a maior referente a custas, não incide juros, mas tão-somente correção monetária, de acordo com itens 4.1.5 e 4.2.1 do Capítulo 4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que já foi levantado pela executada a referida quantia, conforme alvará de fls. 75/76, nada resta a tratar nesses autos, razão pela qual determino o arquivamento, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 28 e tal como já requerido pela exequente em fl. 43. Intime-se a executada.

**0023198-52.2005.403.6182 (2005.61.82.023198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA X VALTER GOMES MOREIRA FILHO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)**

Vistos, em decisão. Fls. 168/176: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Destaco, inicialmente, que o crédito tributário exigido na presente ação executiva refere-se à IRPJ/Lucro Presumido, COFINS e PIS, sendo os créditos tributários constituídos através de Termo de Confissão Espontânea (fls. 05/106). No tocante aos créditos cuja origem seja ausência de recolhimento de contribuições sociais, assevero que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). No caso dos autos, o créditos exigidos referem-se ao período de 07/1996 a 01/2000, cuja constituição definitiva ocorreu através de Termo de Confissão Espontânea datada de 24/03/2000, devidamente inscritos em dívida ativa em 02/08/2004 (fl. 04, 18, 28, 42, 55 e 83), 17/08/2004 (fl. 20, 57, 64 e 94) e respectivo ajuizamento do feito executivo em 01/04/2005 (fl. 02). Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 24/03/2000, com a confissão do débito e que o despacho ordenando a citação foi proferido na data de 19/07/2005 (fl. 107), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Contudo, é certo que o contribuinte aderiu a parcelamento quando da confissão do débito, conforme noticiado pela Exequente a fls. 197/207, ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN) não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado parcelamento, em 01/11/2011. Logo, não há que se falar em decurso do lapso prescricional. Pelo exposto, REJEITO as alegações da Executada e indefiro o pedido de extinção do feito. Após ciência da Exequente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 160/161. Intime-se e cumpra-se.

**0006025-78.2006.403.6182 (2006.61.82.006025-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIPIROSKA BAR LTDA . EPP X JOAO MASCARENHAS NASCIMENTO(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES)**

Vistos em decisão.Fls. 112/114: A alegação de decadência não merece prosperar.Os créditos exigidos nos autos são sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF).O documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário e é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n.º 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Foi o que ocorreu no caso dos autos. Trata-se de créditos relativos aos períodos de apuração ano base/exercício de 1997/1998, 1999/2000, 2000/2001, 2002/2003 e 2003/2004, todos eles constituídos mediante DCTF, assim, a cobrança refere-se aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, não a créditos lançados de ofício pela Exequente.Ainda que se considere o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional, a decadência impediria o fisco de fazer lançamento de ofício, complementar ou substitutivo, mas não de cobrar o crédito declarado pelo próprio contribuinte, então homologado tacitamente, desde que observado o prazo prescricional.Portanto, na ocasião das entregas das Declarações pelo contribuinte, nas datas de 11/05/1998, 15/05/2000, 31/05/2001, 27/05/2003 e 08/04/2004, conforme noticiou a Exequente a fl. 124, constituiu-se o crédito tributário.Igualmente não há que se falar em prescrição para os créditos constituídos nas datas das entregas das declarações de 31/05/2001, 27/05/2003, uma vez que o ajuizamento do feito deu-se em 26/01/2006 (fl. 02), com o despacho que ordenou a citação proferido na data de 24/02/2006 (fl. 29). Portanto, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN) para tais créditos.Friso que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Contudo, os créditos cujas declarações deram-se nas datas de 11/05/1998 e 15/05/2000 (fls. 04/10) foram fulminados pela prescrição, conforme reconhece a própria Exequente, já que o ajuizamento da presente execução deu-se em data posterior ao lustro prescricional e não foram localizadas causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição.Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos referentes ao SIMPLES do período de 1997/1998 e 1999/2000 (fls. 04/10), cuja entrega de declaração deu-se em 11/05/1998 e 15/05/2000.Sem condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios posto que ambas as partes sucumbiram do pedido. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Por ora, apresente a Exequente substituição da CDA para regular prosseguimento da execução.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 123.Intime-se e cumpra-se.

**0020201-62.2006.403.6182 (2006.61.82.020201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVORE COMERCIO E INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)**

Vistos em decisão.Fls. 62/67: A alegação de prescrição não merece acolhimento.Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 05 (cinco) CDAs, as quais se referem à IRPJ, IPI e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 04/13).Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva dos créditos exequendos ocorreu nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 25/05/2001, 15/08/2001 e 25/03/2002, conforme noticia a Exequente a fl. 82 e que o ajuizamento do feito deu-se em 03/05/2006 (fl. 02), com o despacho que ordenou a citação datado de 24/05/2006 (fl. 14), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Fls. 68/78: INDEFIRO o pedido da Exequente de penhora de percentual do faturamento da empresa executada, tanto diante do insucesso das penhoras livre e on line (fls. 38 e 55/60), o que já demonstra provável frustração do pleiteado, quanto porque se trata de medida excepcional, a qual não se ajusta ao caso concreto em comparação ao valor da presente execução (fls. 70/74). Ademais,

a prática demonstra que para casos como o dos presentes autos, a medida requerida onera tão somente o Judiciário, com a expedição de mandado que, às vezes cumprido (tão somente pro forma - lavratura de auto), não implica em concretização da penhora, já que jamais são depositados os valores mensais tampouco informado a este Juízo o faturamento mensal pela empresa. Assim, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0018210-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018210-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANIBANC INVESTIMENTOS SA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos em decisão. Fls. 26/141: Conforme informação prestada pela Exequente a fls. 160/162, a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fl. 158). Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0025821-21.2007.403.6182 (2007.61.82.025821-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM GOIAS LTDA(GO012539 - AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA)

Vistos, em decisão. Fls. 211/290: Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente execução, devendo constar MHS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE MEDICAMENTOS LTDA, conforme alteração contratual de fl. 235. Assiste razão à executada quanto à adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, tanto que a própria Exequente afirma estar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Contudo, não há que se falar nulidade da ação executiva, uma vez que a presente demanda foi ajuizada no ano de 2007 e a adesão ao parcelamento data do ano de 2009. Também não vislumbro a conduta dolosa da Exequente, fundado no art. 17 do CPC, já que por ocasião da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da presente execução, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa e ainda a Exequente tão somente requereu a substituição da CDA a fls. 130/203 e 203 verso, não tendo havido qualquer prejuízo à Executada, já que não houve penhora nos autos após a notícia de adesão ao parcelamento (fl. 293). Assim, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 151, inciso VI do CTN. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0001289-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001289-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Vistos em decisão. Fls. 481/491: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 471), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 494/497: INDEFIRO o pleito de expedição de ofício à Procuradoria do Exequente, nos termos em que formulado. É certo que a inscrição em dívida ativa, objeto da presente execução fiscal, tem o condão de impossibilitar a obtenção da Certidão Negativa de Débitos Fiscais pretendida pela Executada, sendo certo, ainda, que a presunção de certeza e liquidez da CDA somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da Executada (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), o que não restou demonstrado nestes autos. Por outro lado, garantido o Juízo, a executada tem direito a obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN (Art. 206 do CTN - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa). Contudo, nestes autos executivos, até a presente data, este Juízo não se encontra integralmente garantido, uma vez que, embora tenha havido indicação de bem imóvel à penhora e lavratura de auto respectivo, esta ainda não se aperfeiçoou, com a nomeação de depositário, avaliação e registro. Portanto, por ora, compareça em Secretaria a pessoa indicada a assumir o encargo de depositário para lavratura do termo respectivo. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para constatação, avaliação e registro, com urgência e via fax, nos termos da decisão de fl. 471, cuja cópia também deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado. Superadas as determinações supra, faculta à Executada a expedição de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento das custas, a fim de que a parte apresente-a ao órgão competente para obtenção da pretendida certidão de regularidade fiscal, devendo nela constar expressamente a garantia do juízo e o recebimento dos presentes embargos, com suspensão da execução. Por fim, diante do extravio da petição protocolizada sob o n.º 201161.000239078-1/2011, faculta à Executada a juntada aos autos de sua cópia para análise do pretendido. Intime-se e cumpra-se.

**0002897-45.2009.403.6182 (2009.61.82.002897-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)  
Fls. 26/38: defiro. Intime-se a executada, na pessoa do advogado subscritor de fl. 20, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como para pagar o débito remanescente, no valor de R\$ 109,80, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora de bens.Int.

**0011087-94.2009.403.6182 (2009.61.82.011087-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LINDALVA LIMA ALVES DROG ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)  
Melhor analisando os autos, verifico que o valor atualizado do débito exequendo declinado a fl. 40 alcança a importância de R\$ 29.127,80 (vinte e nove mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos), razão pela qual reconsidero a decisão proferida a fls. 41/43.Junte-se cópia do ofício no qual presto informações à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento n.º 0028520-62.2011.4.03.0000/SP.No mais, considerando as restrições impostas pela ANVISA, bem como que a comercialização e dispensação de medicamentos está sujeita a rígido controle sanitário e de capacitação profissional para venda e manipulação, com vistas à manutenção da saúde pública, indefiro a oferta de bens de fls. 17/18. Diante da certidão lavrada a a fl. 25, bem como em razão de não ter localizado veículos automotores em nome da parte executada, conforme consulta no sistema RENAJUD que desde já determino a juntada ao autos e ainda a negativa de bloqueio no sistema BACENJUD (fls. 35/36), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, após ciência da Exequente.Int.

**0028036-96.2009.403.6182 (2009.61.82.028036-0)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X AUTO POSTO PACIENCIA LTDA X SEVERINO JOSE DA SILVA X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)  
Fls. 24/26: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS do polo passivo. Anote-se, ainda, a retificação da empresa executada para AUTO POSTO PACIENCIA LTDA (MASSA FALIDA).Após, expeça-se carta precatória para São Caetano do Sul para penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o administrador judicial da massa falida. Int.

**0033246-31.2009.403.6182 (2009.61.82.033246-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)  
Diante da informação supra e buscando conferir o correto andamento processual, determino seja publicada a decisão de fls. 304/305, cujo teor segue abaixo transcrito:Vistos em decisão.Fls. 124/138: Em que pese já ter feito a parte Executada uso da exceção de pré-executividade para impugnar o crédito, portanto operada a preclusão, já que todas as razões de impugnação deveriam ter sido deduzidas naquela oportunidade, tratando-se a presente de alegação de decadência e prescrição, matérias essas de ordem pública, suscetíveis de análise em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de provocação da parte adversa, passo a apreciá-las.No caso dos autos, em consonância com a manifestação da Exequente e os documentos por ela colacionados aos autos (fls. 140/179), constato que o crédito tributário exigido refere-se à contribuição para o PIS das filiais da empresa executada dos anos de 1996 e 1998 que, originariamente, correspondia ao processo n.º 13808.000044/00-04, no qual foi determinada a exclusão dos débitos das filias a fim de que fossem objeto de outro lançamento. Tal decisão, proferida em primeiro grau pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal e confirmada pelo Segundo Conselho de Contribuinte, tornou-se definitiva no ano de 2003 (fls. 143/163).Destarte, caracterizada a hipótese de vício formal descrita no art. 173, inciso II, do CTN, razão pela qual não foi consumada a decadência porque somente no ano de 2003 quando definitiva a decisão administrativa que anulou o lançamento anteriormente efetuado é que iniciou-se o prazo decadencial, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento até cinco anos depois, ou seja até 2008, mas o fez antes, em 20/02/2003, com a notificação ao contribuinte.03/02/2004 por ocasião da lavratura do auto de infração (fls. 164/171).Registre-se que o crédito foi constituído por autuação e o Executado foi notificado (lançamento de ofício). Portanto, a partir da notificação (03/02/2004), não mais fluía o prazo decadencial, embora também não se tenha iniciado a fluência do prazo prescricional, uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito em razão da impugnação administrativa apresentada nos termos do Decreto n. 70.235/72 (art. 151, III, do CTN). A exigibilidade do crédito ora exigido somente foi restabelecida com o trânsito em julgado da decisão administrativa no ano de 2008, quando não mais cabia recurso e o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (fls. 172/179). Assim, tem-se que apenas com o esgotamento do prazo para pagamento do débito ou apresentação de recurso, iniciou-se o prazo prescricional, tendo sido ajuizada a presente execução em 19/08/2009 (fl. 02) com despacho de citação datado de 15/09/2009, portanto também não há que se falar em prescrição.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada.Fls. 180/303: A sucessão de empresas para fins tributários, pretendida pela Exequente restou suficientemente comprovada nos autos, uma vez que estão caracterizados por fatos inequívocos, a saber:a) as empresas declinadas a fls. 192 tem o mesmo ramo de atividade e utilizam a mesma marca FUTURAMA;b) as novas pessoas jurídicas estão localizadas no mesmo endereço em que

funcionavam as antigas filiais da empresa executada;c) atividade empresarial continua a ser exercida pelo mesmo grupo societário e familiar, nos moldes descritos pela Exequite;d) enquanto a empresa executada vai morrendo gradativamente (com um decréscimo em seu faturamento e encerramento das filiais, caracterizando um programa de desativação), foram constituídas novas pessoas jurídicas, conforme quadro demonstrativo de fl. 185. Destarte, tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, incide plenamente a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, pelo qual a pessoa jurídica de direito privado sucessora responde pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão, pouco importando em qual dos enquadramentos, seja inciso I ou II, porque a situação do feito é inusitada, já que a empresa executada permanece em atividade, porém não apresenta mais declarações - DCTFs desde 2005, restando caracterizada sua dissolução irregular e consequente sucessão empresarial, ainda que de fato. Portanto, procede o pedido da Exequite de item 2.1 (fl. 191), para inclusão das pessoas jurídicas, a seguir declinadas, no polo passivo da execução. Pelo exposto, determino: 1) a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal das pessoas jurídicas, a seguir declinadas, encaminhando-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis e expedição dos ARs de citação, observados os endereços descritos a fl. 195: SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA (CNPJ 10.842.430/0001-40) SUPERMERCADO CASPER LÍBERO LTDA (CNPJ 10.842.249/0001-80) SUPERMERCADO SAVANA LTDA (CNPJ 10.887.035/0001-48) SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA (CNPJ 10.833.715/0001-89) SUPERMERCADO SANTO AMARO (CNPJ 10.830.772/0001-04) SUPERMERCADO GAUCURUS LTDA (CNPJ 10.842.440/0001-40) SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA (CNPJ 10.842.431/0001-59) 2) após a apresentação de CONTRAFÉS pela Exequite, bem como do valor atualizado do débito, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80, observando-se que em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequite, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequite, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 3) Concretizada a fase citatória, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de itens 3 e 4 formulados pela Exequite a fl. 192. Por fim, considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Intime-se e cumpra-se. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 387, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor bloqueado excedente para conta à disposição da 10ª Vara Federal, vinculada aos autos nº 0014813-42.2010.4.03.6182; e aguardando-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Intime-se.

**0007845-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LWA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTD(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ E SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHE)

Vistos em decisão. Fls. 23/82: Não prospera a alegação de parcelamento do débito. Conforme informa a Exequite a fls. 90/100, embora tenha sido formulado pedido de parcelamento pela Executada à Receita Federal do Brasil, é certo que houve o inadimplemento das parcelas referentes à 06/2010 e 12/2010 até 10/2011 (fl. 93), o que implicou em irregularidade do parcelamento e consequente cobrança judicial do débito. Destarte, não havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (art. 151 do Código Tributário Nacional), a penhora on line (bloqueio BACENJUD) mostra-se legal. Demais disso, a penhora de dinheiro, antes de qualquer outra, não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Aliás, os valores bloqueados não se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC. Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade e INDEFIRO o pedido de liberação dos valores constritos. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, uma vez que, embora devidamente intimada da penhora a fl. 83, a executada ficou inerte. Após, proceda-se a conversão dos valores depositados/transferidos a fls. 87/88 em renda da exequente. No mais, considerando que a Exequite não atendeu ao item 8 da decisão de fls. 18/19, cumpra-se a parte final da citada decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0020441-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC S(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 65/72: Em que pese as particularidades do caso, ora narradas pela executada, assevero que, por falta de amparo legal, não pode ser acolhido o pedido de desbloqueio, ainda que parcial. Ademais, constato que o resultado da diligência de penhora online mostra-se insuficiente à garantia do débito. Logo, INDEFIRO o pedido da Executada de liberação dos valores bloqueados, posto que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Outrossim, os valores bloqueados não se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC. Por oportuno, registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (art. 620 do Código de Processo Civil), posto que esse só se aplica se os meios possíveis de promoção da execução forem equivalentes (art. 612 do Código de Processo Civil); no caso, não são. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo. Aguarde-se o decurso de prazo

para oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo supra assinalado, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca do bem ofertado, observando-se a necessidade de reforço de penhora face ao valor do débito ora exigido. Intime-se e cumpra-se.

**0020709-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO PRINCE DE LYON(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Vistos, em decisão. Fls. 33/67: Tendo em vista que os documentos colacionados pelo Executado, em especial a certidão positiva com efeito de negativa acostada a fl. 66, comprovam que o parcelamento foi celebrado em data anterior ao bloqueio, sendo que por ocasião deste o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, bem como diante da regularidade do recolhimento das parcelas, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0033909-09.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Vistos em decisão. Fls. 05/37: A alegação da Executada-Excipiente de nulidade do título executivo em razão de existência de causa de suspensão da exigibilidade merece ser acolhida, em parte. Pelo que consta dos autos, a Executada ajuizou ação anulatória n.º 0009687-29.2011.4.03.6100 na data de 13/06/2011 (fl. 16), sendo efetuado um depósito inicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito em 24/06/2011 (fl. 33), cuja complementação para a integralidade do valor foi depositada apenas na data de 08/08/2001 (fl. 34). Contudo, verifico que a inscrição em dívida ativa, efetivada em 18/05/2001 (fl. 03) e o ajuizamento da presente execução fiscal em 01/08/2011 (fl. 02), são anteriores à integralização do depósito referente ao débito exigido neste autos. Portanto, à época do ajuizamento, o título executivo, além de certo e líquido, também se mostrava exigível, razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade da CDA, tampouco da presente execução. Por outro lado, nesta oportunidade constato que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, bem como há prejudicialidade externa entre a presente demanda a ação anulatória adrede citada, conforme, inclusive, manifestação da Fazenda Nacional (fls. 59/60), impondo-se a suspensão da execução. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e DECLARO SUSPensa A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, em razão de existência de depósito judicial integral nos autos da ação anulatória n.º 0009687-29.2011.4.03.6100. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo-sobrestado até eventual provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2402**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514013-79.1995.403.6182 (95.0514013-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506438-20.1995.403.6182 (95.0506438-1)) SANTOS COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Por cópia, traslade-se o V. Acórdão das folhas 237/241, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 243), para os autos da execução Fiscal n. 95.0506438-1. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

**0030621-68.2002.403.6182 (2002.61.82.030621-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-79.2000.403.6182 (2000.61.82.000807-3)) GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008437-84.2003.403.6182 (2003.61.82.008437-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525568-25.1997.403.6182 (97.0525568-7)) CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP167957 - LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0005182-79.2007.403.6182 (2007.61.82.005182-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025526-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025526-1)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação (folhas 71/75). Certifique-se o imediato trânsito em julgado da sentença constante da folha 66. Após, promova-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal de origem, remetendo-os ao arquivo baixa-findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

**0047977-03.2007.403.6182 (2007.61.82.047977-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045742-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045742-4)) BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Considerando que o depósito complementar comprovado com o documento da folha 74 foi vinculado a estes autos de embargos, sendo que seria correto que o fosse em relação aos autos da execução de origem, determino a expedição de ofício ao Senhor Gerente da CEF (Agência localizada neste Fórum) para dele requisitar as providências tendentes a transferir aquele valor complementar para a conta aberta em relação à execução. No mais, exatamente considerando o depósito complementar, resta prejudicada a apreciação do pedido das folhas 63 e 64, posto no sentido da rejeição dos embargos, por insuficiência da garantia. Então, recebo os embargos e, considerando que a garantia foi prestada integralmente em dinheiro, é desnecessária a apreciação dos requisitos definidos no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, relativamente à suspensão do curso executivo - que fica determinada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada, se quiser, apresente impugnação, depois podendo acompanhar os presentes embargos até sua decisão final. Por cópia, traslade-se esta manifestação judicial para os autos da execução de origem. Intime-se.

**0027982-67.2008.403.6182 (2008.61.82.027982-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-88.2007.403.6182 (2007.61.82.033777-4)) ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0020081-77.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048708-77.1999.403.6182 (1999.61.82.048708-6)) MARIO COHEN(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada a cópia do comprovante da garantia do Juízo, (auto de penhora/ depósito judicial/fiança), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011372-59.1987.403.6182 (87.0011372-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X ARTEFATOS DE COURO ANDORINHA LTDA X BRAULIO CONCEICAO BERNARDES X ANTONIETA ASCOLESE BERNARDES X SAID MAROUN DIAB X ROSA MARIA MOUTRAN DIAB(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0032501-18.1990.403.6182 (90.0032501-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA



AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VICENTE CERA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

**0501093-44.1993.403.6182 (93.0501093-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VILA VERDE EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E SP260126 - ERINA MARIANO LORENZETTI)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0506438-20.1995.403.6182 (95.0506438-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANTOS COM/ ALCOOL E AGUARDENTE LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

**0509534-43.1995.403.6182 (95.0509534-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X MADEMOVEIS IND/ E COM/ LTDA X SANTO GRANDI X MARIA LUCIA SOARES GRIN

Prejudicado o pedido contido na petição da folha 91, tendo em vista que os advogados subscritores da referida petição não estão constituídos nestes autos.Retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestados, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Intime-se.

**0505143-11.1996.403.6182 (96.0505143-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFUMARIA RASTRO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

**0509374-81.1996.403.6182 (96.0509374-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ABRIL S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

**0535262-52.1996.403.6182 (96.0535262-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

**0515006-54.1997.403.6182 (97.0515006-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X ELETRO ROCHA LTDA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Promova-se a anotação dos advogados descritos na petição da folha 166 no sistema processual.Retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestados, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

**0519420-95.1997.403.6182 (97.0519420-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLOROSOLV COM/ E REPR DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Fls. 38: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0520004-65.1997.403.6182 (97.0520004-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X RETIFICA DE MOTORES PARANA LTDA X MARCOS PAULO MINER CANEDO X MARCIA REGINA MINER CANEDO X MONICA MARIA MINER CANEDO X DEVANIR MINER CANEDO(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE)

Promova-se a anotação dos novos advogados constituídos na folha 68 no sistema processual.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0521024-91.1997.403.6182 (97.0521024-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BORDACO S/A COM/ E IND/ - MASSA FALIDA X SILVERIO PENIN Y SANTOS X ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Promova-se a anotação do adogado descrito na petição da folha 144 no sistema processual. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente realizar o pedido de desarquivamento após o encerramento da falência.

**0580345-57.1997.403.6182 (97.0580345-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JONAS AKILA MORIOKA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0504336-20.1998.403.6182 (98.0504336-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRONTO SOCORRO CANGAIBA S/C LTDA X ABRAHAN ROSAS VILLARROEL X EDGAR REVUELTA CARDENAS(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0517156-71.1998.403.6182 (98.0517156-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ DE CONDENSADORES LORENZETTI LTDA(SP026263 - SALIM ASSAD E SP013313 - ODILA ALONSO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0528364-52.1998.403.6182 (98.0528364-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DP BRASIL SERVICOS COM/ E IND/ S/A(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0004156-27.1999.403.6182 (1999.61.82.004156-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0005054-40.1999.403.6182 (1999.61.82.005054-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição da folha 94 regularize sua representação processual, uma vez que o substabelecimento da folha 96 foi subscrito por advogado não constituído nos autos, devendo juntar o instrumento de procuração, do qual conste claramente o nome e a qualificação de quem assina, acompanhado de cópia dos atos constitutivos que demonstrem os poderes para representar a sociedade em Juízo. Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0048346-75.1999.403.6182 (1999.61.82.048346-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HITEC HIDRAULICA ELETRICA LTDA X JOAQUIM FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA X HELIO SOBREIRA DA SILVA

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOAQUIM FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA e HELIO SOBREIRA DA SILVA, citados às fls. 24 e 53, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido

citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0066698-81.1999.403.6182 (1999.61.82.066698-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAJO CONTROLS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000807-79.2000.403.6182 (2000.61.82.000807-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GRAFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0023034-63.2000.403.6182 (2000.61.82.023034-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HANDWORK INFORMATICA LTDA(SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0034303-02.2000.403.6182 (2000.61.82.034303-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIKOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X HYUN SIK CHAE X KI YEUN KIM

Este Juízo, conforme consta da folha 61, indeferiu o pedido apresentado no sentido de que se ordenasse a baixa dos autos, junto à distribuição. Diante disso, apresentou embargos de declaração sustentando obscuridade consistente em - por decorrência do indeferimento - manter-se registro da execução como se estivesse ativa, embora se tenha reconhecido a impertinência de constar em certidão. Com os embargos de declaração, juntou certidão que demonstraria a situação afirmada, esclarecendo que não a apresentara antes por equívoco. É o relato. Decido. Embargos de declaração têm cabimento quando, na sentença ou no acórdão (também aplicável a decisões), houver obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual devesse pronunciar-se o juiz ou tribunal. Anteriormente a lei falava na sua pertinência se houvesse dúvida. Esta expressão, segundo estudiosos do processo civil, foi suprimida por resultar em certa confusão - decorrente de imaginar-se que caberia o recurso simplesmente porque a parte (ou o advogada) estivesse com alguma dúvida, o que nunca foi verdadeiro. Realmente, a pertinência para os embargos de declaração dependem de haver obscuridade, contradição ou omissão no decisório - o que não se confunde com uma incompreensão da parte ou do causídico. No caso tratado agora, a decisão atacada é clara ao indicar que em certidão aparecerá nada consta, não havendo prejuízo para a parte que, tendo sido executada, alcançou a extinção do feito e sua baixa definitiva. Analisando-se estes autos, verifica-se ter havido remessa ao arquivo em 6 de setembro de 2005, com baixa findo, e posterior reativação em 12 de dezembro de 2008 (verso da folha 48). Dita reativação foi motivada pela petição que veio a ser encartada como folha 50, consistente em pedido da própria executada no sentido do desarquivamento. Considerando que a certidão da folha 65 foi emitida em 11 de março de 2009, é forçoso concluir que a aparição da execução como ativa decorreu, simplesmente, do pedido de desarquivamento formulado pela parte que, agora, bate-se para conseguir resultado diferente daquele provocado por ela própria. Mesmo a decisão da folha 61 culminou com nova ordem para arquivamento e exatamente os embargos de declaração deram sobrevida ao processamento e assim mantiveram a parte como parte em processo ativo. Então, conheço dos embargos de declaração porque foram tempestivamente apresentados, negando-lhe provimento por não haver nenhum vício a ser sanado. Intime-se e, após, devolvam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.

**0050416-31.2000.403.6182 (2000.61.82.050416-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIDLAND INDL/ DO BRASIL LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS E SP034948 - SERGIO APPROBATO MACHADO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0074834-33.2000.403.6182 (2000.61.82.074834-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0000515-60.2001.403.6182 (2001.61.82.000515-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACRIRENAS IND/ BEN E COM/ DE RESINA ACRILICA LTDA X BRUNO IANNELLI X IDA RIZZO IANNELLI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA)

Regularize o subscritor da petição das folhas 143/148, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da referida petição.Intime-se.

**0011883-66.2001.403.6182 (2001.61.82.011883-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X O COLFERAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP029974 - EDIO DE ALEGAR POLLI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

**0041160-93.2002.403.6182 (2002.61.82.041160-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X NOSSA TEODORO COMERCIAL LTDA. SUC. COM.TEODOR(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X AMEL FARES X RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO COFFANI(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO)

Nada a deliberar em relação às cópias trasladadas do acórdão e do trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução nº 2003.61.82.064474-4, tendo em vista que foi negado provimento à apelação interposta naqueles autos.Retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestados, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.

**0029645-90.2004.403.6182 (2004.61.82.029645-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

**0035546-39.2004.403.6182 (2004.61.82.035546-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRONEO CLIN-MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

**0035867-74.2004.403.6182 (2004.61.82.035867-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WKA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA E SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO)

Tendo em vista que o advogado constituído nos autos (folha 46) não foi intimado do despacho da folha 55, determino que, juntamente com este, publique-se o referido despacho que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, com as formalidades legais.Intime-se.

**0038870-37.2004.403.6182 (2004.61.82.038870-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LERIA ARQUITETURA S/C LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Na folha 29 destes autos foi judicialmente reconhecida a insubsistência da execução, relativamente a uma das certidões de dívida ativa dentre aquelas mencionadas na petição inicial. Àquela manifestação se deu o título de sentença, motivando apelação da exequente, encartada como folha 34 e seguintes. Recebido o recurso e havendo ordem para remessa dos autos à Instância Superior, foi constatado que a manifestação da folha 29 não abarcava todo o objeto da execução, então sendo determinada a extração de carta de sentença (folha 60). Posteriormente, a União veio aos autos pedir a extinção total da execução, fundando-se no artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (cancelamento das inscrições). Em razão disso, foi prolatada a sentença encontrável como folha 78, que extinguiu a execução em seu todo, também tendo ocorrido a extinção dos embargos emparelhados, pelo desaparecimento do interesse, conforme se vê pelo traslado da folha 81. Quanto à sentença da folha 78, a Fazenda Nacional renunciou ao direito de recorrer, assim tendo consignado no verso da folha 87. Então, com a manifestação judicial da folha 90, a parte exequente foi incitada a dizer sobre eventual desistência quanto à apelação precedente - o que confirmou na folha 91. Assim sendo, revogo a determinação de remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino que a Secretaria certifique quanto ao possível trânsito em julgado. Indefiro o pedido de intimação constante da folha 104, que evoca o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de dispositivo inaplicável em detrimento da Fazenda Pública, que conta com o privilégio legal estabelecido pelo artigo 730 do mesmo Diploma normativo. Se nada mais for requerido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa findo. Intime-se.

**0044336-12.2004.403.6182 (2004.61.82.044336-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ISAPA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0046172-20.2004.403.6182 (2004.61.82.046172-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAGUACU TEXTIL LTDA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0057724-79.2004.403.6182 (2004.61.82.057724-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VARIAN IND/ E COM/ LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0060092-61.2004.403.6182 (2004.61.82.060092-7)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X VALDIR GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista que o executado foi citado(folha 08) e ficou-se inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC, intimando-o da penhora on-line efetuada na folha 54. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0002775-71.2005.403.6182 (2005.61.82.002775-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN MEDICA PEDIATRICA FLANK S/C LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC E SP229859 - PRISCILA AKEMI SATO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente procuração com poderes específicos para retirada do alvará e cópias de seus atos constitutivos e outros documentos que sejam necessários para comprovar os poderes da pessoa física que assina a procuração apresentada, inclusive, deverá indicar o nome da pessoa física, RG e CPF, que deverá retirar o alvará de levantamento. Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado da sentença constante da folha 22 deste caderno. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do restante requerido. Intime-se.

**0019370-48.2005.403.6182 (2005.61.82.019370-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA CULTRIX LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Defiro o prazo de 10(dez) dias para que o executado providencie a memória de cálculo atualizada e discriminada. Após, em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

**0020484-22.2005.403.6182 (2005.61.82.020484-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CMW PLANEJAMENTO E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que há advogado constituído nos autos (folha 11), reconsidero o despacho da folha 192, no que tange a intimação pessoal da executada. Assim, intime-se a executada/embargante, por meio de seu advogado constituído, da substituição da CDA, na conformidade com o parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, ficando-lhe assegurada a devolução do prazo para, querendo, emendar a inicial dos presentes embargos, a partir da publicação do presente despacho. Intime-se.

**0019943-52.2006.403.6182 (2006.61.82.019943-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AOC DO BRASIL MONITORES LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0025526-18.2006.403.6182 (2006.61.82.025526-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado. Após, intime-se a parte executada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial constante de f.28, efetuado a título de garantia do Juízo, devendo, em caso de pedido de expedição de Alvará, apresentar Procuração com poderes específicos para o ato. Após, tornem os autos conclusos.

**0042442-30.2006.403.6182 (2006.61.82.042442-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTELCOM

COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X LUIS RUTMAN GOLDSZTEJN(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0006514-47.2008.403.6182 (2008.61.82.006514-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

1. Promova-se a regular anotação dos Advogados cosntituídos na procuração das folhas 27/29, no sistema processual. 2. Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado da sentença constante da folha 24 deste caderno e, caso tenha ocorrido, remetam-se ao arquivo, com baixa FINDO. Intime-se.

**0012407-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO)

Preliminarmente, regularize o executado a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, anoto que a suspensão da execução fiscal é consequência natural do processo até que seja decidida a exceção de pré-executividade, não sendo executado, portanto, nenhum ato de constrição judicial. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se aos autos e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente fazendo conclusos os autos.

**0020742-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENEMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS AUTOMATICAS LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC, para que o advogado regularize sua representação processual. Prejudicado o pedido de devolução de prazo para opor embargos, tendo em vista que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o prazo para oferecer embargos inicia-se da garantia do Juízo, o que não ocorreu (folha 15). Cumpra-se o item 5 do despacho da folha 14, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1412**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000970-93.1999.403.6182 (1999.61.82.000970-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559334-35.1998.403.6182 (98.0559334-7)) EMPRESA METROP TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU(SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA E SP062214 - DIVA STACIARINI) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação do embargante de fls. 325/347, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0028237-35.2002.403.6182 (2002.61.82.028237-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032760-95.1999.403.6182 (1999.61.82.032760-5)) INICIAL MATERIAIS P CONSTRUCOES LTDA(SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA E SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 129/144, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0052863-84.2003.403.6182 (2003.61.82.052863-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560511-68.1997.403.6182 (97.0560511-4)) CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP029038 - CARLOS EDUARDO

CARDOSO E SP107557 - SIDINEY PEREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Recebo a apelação de fls. 624/637, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0000381-28.2004.403.6182 (2004.61.82.000381-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552025-60.1998.403.6182 (98.0552025-0)) SOCAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte embargante de fls. 193/201, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0000382-13.2004.403.6182 (2004.61.82.000382-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003533-3)) SOCAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte embargante de fls. 74/82, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0000168-51.2006.403.6182 (2006.61.82.000168-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579214-47.1997.403.6182 (97.0579214-3)) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Recebo a apelação de fls. 243/253, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0043494-61.2006.403.6182 (2006.61.82.043494-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052182-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052182-1)) XL BRASIL INSURANCE (BRASIL) SEGURADORA S/A(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargante de fls. 482/502, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0003300-82.2007.403.6182 (2007.61.82.003300-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066292-26.2000.403.6182 (2000.61.82.066292-7)) MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação de fls. 80/91, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0030809-85.2007.403.6182 (2007.61.82.030809-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056388-69.2006.403.6182 (2006.61.82.056388-5)) FANTASTICO AUTO POSTO LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 136/148, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0049007-73.2007.403.6182 (2007.61.82.049007-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0033251-58.2006.403.6182 (2006.61.82.033251-6)) VOLPATO E COSTA COMERCIO DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA E SP263615 - FERNANDA DO AMARAL COSTA E SP181830B - LIAO KUO PIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo a apelação de fls. 185/194, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0006162-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006162-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026902-73.2005.403.6182 (2005.61.82.026902-4)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação de fls. 459/465, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0020650-49.2008.403.6182 (2008.61.82.020650-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-65.2008.403.6182 (2008.61.82.002400-4)) AES TIETE S/A(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo a apelação de fls. 120/130, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0027169-40.2008.403.6182 (2008.61.82.027169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-12.2008.403.6182 (2008.61.82.007745-8)) MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo a apelação de fls. 330/335, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0007436-54.2009.403.6182 (2009.61.82.007436-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060191-31.2004.403.6182 (2004.61.82.060191-9)) C M DROGARIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Recebo a apelação de fls. 214/223, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0013521-56.2009.403.6182 (2009.61.82.013521-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026388-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026388-6)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)  
Recebo a apelação do embargante de fls. 300/319, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0021836-73.2009.403.6182 (2009.61.82.021836-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034193-56.2007.403.6182 (2007.61.82.034193-5)) PARISE E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo a apelação de fls. 128/135, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0032543-03.2009.403.6182 (2009.61.82.032543-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016445-11.2007.403.6182 (2007.61.82.016445-4)) NOBRE COURO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO

BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 85/95, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3064**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0548066-18.1997.403.6182 (97.0548066-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503085-35.1996.403.6182 (96.0503085-3)) METALURGICA SPINNING LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0034761-53.1999.403.6182 (1999.61.82.034761-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529191-63.1998.403.6182 (98.0529191-0)) CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro a produção da prova oral requerida à fl. 149 dada a preclusão ( artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80) e por ser desnecessária para o deslinde da questão. Fls. 387/389: Aguarde-se a comunicação do teor do D. Acórdão proferido e do trânsito em julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000782-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000782-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029983-40.1999.403.6182 (1999.61.82.029983-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que este Juízo aguarda uma resposta da DIDAU -Divisão da Dívida Ativa da União há mais de um ano, manifeste-se a exequente/embargada para que, no prazo de 10 dias, sobre a imputação do pagamento e requerendo o que de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação sem requerimento concreto de diligências, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

**0045572-33.2003.403.6182 (2003.61.82.045572-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046614-54.2002.403.6182 (2002.61.82.046614-0)) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000153-82.2006.403.6182 (2006.61.82.000153-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061886-20.2004.403.6182 (2004.61.82.061886-5)) HENRY LEON & CIA LTDA. X HENRY LEON(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Aguarde-se manifestação da E. Corte referente ao Agravo de Instrumento n.º0036032-33.2010.403.0000, nos termos do despacho da fl. 470. Intimem-se.

**0013594-28.2009.403.6182 (2009.61.82.013594-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035344-04.2000.403.6182 (2000.61.82.035344-0)) DOMINIUM S/A (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal e proceda-se o seu desapensamento.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as

cauteladas de estilo. Intimem-se.

**0046824-61.2009.403.6182 (2009.61.82.046824-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506433-37.1991.403.6182 (91.0506433-3)) MARIA FATIMA MARQUES SIMAO NUNES(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição da penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros, os quais decorrem de benefício de aposentadoria e, portanto, são impenhoráveis. Pediu liminar para liberação dos valores e, a final, o decreto de procedência (fls. 02/07).Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/161.Instada a se manifestar sobre o pedido liminar, a embargada apresentou impugnação asseverando descabimento dos presentes, haja vista que já houve oposição de embargos à execução fiscal que deu causa ao débito em cobro, os quais foram julgados improcedentes (processo n. 97.0568230-5) e determinaram o prosseguimento do executivo fiscal e que culminou na ordem de bloqueio de ativos. Sustenta que a medida adequada seria o recurso de agravo de instrumento, insurgindo-se contra o pedido liminar, especialmente porque não comprovada a natureza dos valores bloqueados (fls. 164/173).A embargante promoveu aditamento (fls. 181/82).A antecipação de tutela foi deferida às fls. 193/195, com determinação para liberação de parte dos valores bloqueados.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 204), a embargante interpôs recurso de agravo de instrumento contra tal decisão (fls. 209/221). A exequente apresentou impugnação (fls. 223/230), reiterando o articulado em sua manifestação anterior quanto à inadequação da via eleita e não configuração de hipótese de impenhorabilidade, requerendo a extinção dos embargos por ausência de interesse processual ou, subsidiariamente, a improcedência.Intimada a especificar provas, a embargante não se manifestou a respeito (fl. 231).Vieram, então, os autos à conclusão.É o breve relatório. Decido.DA PRELIMINAR DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO A despeito da existência, nos autos de execução fiscal, de dois autos de penhora, sendo que do primeiro foi intimado o devedor em 12/09/1997 (fl. 48 dos autos da execução fiscal), ao qual opôs embargos à execução fiscal, autuados sob o número 97.0568230.5, entendo não haver óbice ao julgamento de mérito da presente demanda.Isto porque a segunda penhora não tem o condão de reabrir o prazo legal para oposição de embargos do devedor, salvo para discutir questões afetas à regularidade da constrição, como no caso dos autos.No mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMITENTE E AVALISTA. SEGUNDA PENHORA (CPC, ART. 667). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS. LIMITES DOS EMBARGOS. RECURSO DESACOLHIDO.I - Em havendo segunda (nova) penhora (CPC, art. 667), impõe-se a intimação de todos os executados (CPC, art. 669), salvo se ocorrer desistência (CPC, art. 569).II - O oferecimento de novos embargos à execução, nessa hipótese, deverá restringir-se aos aspectos formais do novo ato constitutivo.(REsp 172.032/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/1999, DJ 21/06/1999 p. 163) (Grifo e destaque nossos) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EFETIVAÇÃO DE NOVA PENHORA. REAPRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A constrição sobre outros bens, seja para regularização, substituição ou reforço da penhora já efetivada, não renova a oportunidade para apresentação de embargos à execução, a não ser que os mesmos se restrinjam a questões afetas à própria penhora.Precedentes.(...)(TRF 4ª Região; AG 200604000080800/PR; PRIMEIRA TURMA; Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK; DJ 24/05/2006 PÁGINA: 608) (Grifos e destaque nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGUNDA PENHORA. ASPECTOS MATERIAIS - PRECLUSÃO.- Embargos em face da nova penhora são admissíveis apenas enquanto versando sobre a higidez desse ato, nada dizendo com aspectos materiais da execução, questionamentos quaisquer necessariamente estarão preclusos, seja porque a execução não fora embargada, seja porque os embargos a ela opostos (com preclusão consumativa) recaíram no malogro.(TRF 4ª Região; EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 199904010279102/PR; SEGUNDA SEÇÃO; Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE; DJ 10/11/2004 PÁGINA: 592) (Grifo nosso)Assentado isto, passo à análise do mérito.DO MÉRITODA PENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS NO BANCO BRADESCODa ausência de comprovação de que os valores constritos referem-se a benefícios previdenciáriosObserva-se inicialmente que os valores foram bloqueados no Banco Bradesco S/A (fl. 155), entretanto a comunicação do INSS referente ao benefício previdenciário menciona que o pagamento seria efetuado em agência do Banco do Brasil (fl. 160). Assim, não se pode concluir, inequivocamente, que os valores bloqueados referem-se a benefícios previdenciários pagos em atraso.Ressalte-se, ainda, que entre a data prevista para o pagamento (26/05/2009) e a data em que houve o bloqueio (08/10/2009) transcorreram mais de quatro meses, de modo que os valores recebidos a título de benefícios atrasados podem ter sido utilizados e em seguida pode ter havido ingresso de valores diversos no patrimônio da embargante.A embargante sequer trouxe aos autos documentação que comprovasse a transferência de valores do Banco do Brasil S/A para o Banco Bradesco S/A.Da natureza jurídica dos valores bloqueadosA inserção da norma que veda a constrição de valores referentes a salários, remunerações e proventos de aposentadoria ocorreu para garantir a subsistência da pessoa. Esta inserção no sistema normativo atende ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana insculpido na Constituição Federal.Note-se, entretanto, que quando novos valores são depositados na conta corrente do trabalhador a título de salário, remuneração ou proventos de aposentadoria, estará garantido, por mais um período, o suprimento das necessidades básicas da pessoa. Com isso, os valores de salários, remuneração ou proventos de aposentadoria não utilizados em período anterior passam a ter natureza jurídica diversa, ou seja, passam a ser disponibilidade financeira.No presente caso, ainda que os valores presentes na conta corrente bloqueada tivessem sido provenientes de proventos de aposentadoria pagos em atraso pelo INSS, com o transcurso de lapso superior a quatro meses, estes perderam a natureza jurídica de proventos de aposentadoria e passaram a ter natureza de disponibilidade

financeira. Do que decorre inexistir vedação legal a sua constrição pelo Juízo. A prevalecer o entendimento de que a natureza jurídica originária de recursos financeiros se perpetua no tempo, as aplicações financeiras de valores recebidos a título de salário ou benefícios previdenciários manteriam esta mesma natureza jurídica e, portanto, seriam impenhoráveis; o que se afigura como absurdo. No mesmo sentido do que foi acima exposto já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1059781/DF, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa abaixo se colaciona. Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (Grifo e destaque nossos) Em razão dos fundamentos acima consignados, entendo que os valores constritos pelo sistema BACENJUD não estão abrangidos pela impenhorabilidade estabelecida no inc. IV do art. 649 do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028092-95.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028804-22.2009.403.6182 (2009.61.82.028804-8)) ACOES & OPCOES AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Recebo a apelação do embargante (fls. 72/75) somente no efeito devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018498-23.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016640-59.2008.403.6182 (2008.61.82.016640-6)) ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A juntada da cópia do (a): 1) comprovante de penhora no rosto dos autos do processo falimentar ou certidão que ateste a impossibilidade da mencionada penhora. 2) petição inicial (execução fiscal) e 3) certidão da dívida ativa. Intime-se.

**0034969-17.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548025-17.1998.403.6182 (98.0548025-9)) CHOUPANA AUTO POSTO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) petição inicial e certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos. A procução deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poder para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0028099-87.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-90.2006.403.6182 (2006.61.82.005675-6)) PAULO DONIZETE DA SILVA X SHIRLEY TORCHIO DA SILVA(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizado visando a afastar penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 144.262, do 7º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, constrito nos autos da execução fiscal sob n. 0005675-90.2006.403.6182. Na inicial de fls. 02/04, os embargantes alegam que adquiriram o imóvel dos espólios de Vicente Techio e de Francisco Techio Neto e de Inês Ângela Techio Figueiredo Leitão, há mais de cinco anos, sendo que o negócio se realizou antes do ajuizamento da execução fiscal que deu causa à constrição. Sustentam que desconheciam que a vendedora Inês Ângela Techio Figueiredo Leitão estava sendo executada por dívida decorrente de sua firma,

asseverando que agiram de boa-fé. Determinou-se a emenda à inicial (fl. 32). Os embargantes apresentaram aditamento às fls. 33/34. Houve traslado de decisão proferida no executivo fiscal (fl. 37). É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos de terceiro foram ajuizados em razão da penhora que teria recaído sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob n. 144.262 junto ao 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a qual seria de titularidade dos embargantes. Ora, não mais se vislumbra, no caso, a necessidade do provimento jurisdicional, visto que a penhora realizada às fls. 144/146 da execução que deu causa aos presentes embargos (processo n. 0005675-90.2006.403.6182) tornou-se insubsistente, conforme decisão proferida a fl. 171 daquele feito. Em outras palavras, a constrição descrita a fl. 146 não chegou a se aperfeiçoar em razão da impossibilidade de registro noticiada às fls. 154/155, do que decorreu o decreto de insubsistência da penhora. Não havendo constrição, incabíveis os presentes embargos de terceiros. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Ante o exposto indefiro a inicial, pelo que julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no inciso VI do artigo 267, e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve o recebimento dos presentes embargos, do que decorre sequer ter se configurado lide. Translade-se cópia desta decisão à execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048366-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547686-92.1997.403.6182 (97.0547686-1)) ROBERTO HUZIAN(SP162411 - MAROIL FRAGOSO E SP206353 - LUIZ ALAN PINTO LORDELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico do bem constrito até o limite do valor da execução fiscal.; 2) A juntada da cópia do auto de penhora e avaliação. 3) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constritivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036. Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda. Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se.

**0049242-98.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004683-6)) CRISTINA HSEU FIGARO(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico. 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constritivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p.1036. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505931-59.1995.403.6182 (95.0505931-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BANCO ABN AMRO S/A X RICARDO ANCEDE GRIBEL X FLAMARION JOSUE NUNES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, referente ao saldo total da conta 2527.280.0000973-5 (fls. 118). Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0552165-31.1997.403.6182 (97.0552165-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ante a concordância da exequente (fls. 564), expeça-se alvará de levantamento parcial da conta judicial nº 2527.280.00041633-0, no valor de R\$ 683.853,97 devidamente atualizado. Intime-se a executada a comparecer em Secretaria a fim de agendar data para a retirada do alvará e na mesma oportunidade, informar o nome do advogado que efetuará o levantamento. Int.

**0568942-91.1997.403.6182 (97.0568942-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EDIB EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

1. Cumpra-se a r. decisão do Agravo, trasladada as fls. 275/79. 2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA após o nome da pessoa jurídica. 3. Tendo em conta a habilitação dos créditos no processo falimentar, conforme informado as fls. 213, suspendo a execução até o julgamento definitivo do processo falimentar. Ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007, dando-se ciência às partes. Int.

**0531453-83.1998.403.6182 (98.0531453-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALDUR IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X VAGNER JACOBUCCI X PAULO VICTOR CHIRI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 220/23 - cumpra-se a r. decisão liminar do Agravo:1. tendo em conta que em relação ao co-executado Paulo Victor Chiri já houve diligência para tentativa de penhora, com resultado negativo (fls. 172), por ora, nada a decidir.2. à Sudi para exclusão de Wagner Jacobucci do pólo passivo, nos termos da decisão. Após, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 200903000115072, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0554093-80.1998.403.6182 (98.0554093-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO(SP020490 - SERGIO EWBANK CARNEIRO E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X PAULO HENRIQUE GODOY MARINHEIRO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) Intime-se os co-executados Alberto Takeo Shimabukuro e Paulo Henrique G. Marinheiro, da penhora do depósito judicial, para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se através de seus advogados constituídos nos autos. Int.

**0006262-59.1999.403.6182 (1999.61.82.006262-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Fls. 288: dê-se ciência à executada. Int.

**0060576-18.2000.403.6182 (2000.61.82.060576-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ MECANICA UEL LTDA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0064391-23.2000.403.6182 (2000.61.82.064391-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO DE ABREU(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CHARLES CAPELLA DE ABREU(SP032809 - EDSON BALDOINO) X VIVIANI CAPELLA DE ABREU(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Cumpra-se a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal, com a Remessa dos autos ao Sedi para exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo. Após, Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8. do art. 2. da Lei 6.830/80. Int.

**0044141-27.2004.403.6182 (2004.61.82.044141-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI Fls. 181/82:1. regularize o executado a representação processual, juntado procuração/substabelecimento em nome do advogado subscritor da petição.2. após, abra-se vista à exequente. Int.

**0052607-10.2004.403.6182 (2004.61.82.052607-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)

Diante da concordância do exequente (fls. 376), expeça-se alvará de levantamento do excedente ao valor atualizado em cobro (fl. 383) da conta de depósito judicial n. 2527.635.30385-5, em favor do executado, conforme requerido no item 2 de fl. 369. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0039077-02.2005.403.6182. Após, aguarde-se decisão definitiva a ser exarada naquele feito. Compareça o patrono da executada, devidamente

constituído nos autos, em secretaria para agendamento da retirada do alvará. Int.

**0055133-47.2004.403.6182 (2004.61.82.055133-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI Fls. 87/88: 1. regularize o executado a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome do advogado subscritor da petição;2. após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 86. Int.

**0019461-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019461-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRA LIFE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X RICARDO PALMO X CARLA PAULI GUERREIRO X DIVANIR BATISTIOLI JUNIOR X CLAUDIA SIMONATO SILVA(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES E SP153544 - WALTER CASTORINO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0038185-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038185-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X BANCO CITIBANK S/A(SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 462/63: manifeste-se a exequente. Int.

**0016357-70.2007.403.6182 (2007.61.82.016357-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CABOMAR S A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA X LUCIANO GOMES DE ARAUJO

Regularizem os co-executados JOSÉ DA COSTA VINAGRE e RENATO CHIARIZZI VINAGRE suas representações processuais, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Regularizada a representação, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de fls. 83/84.Int.

**0001052-75.2009.403.6182 (2009.61.82.001052-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Cumpra-se a r. decisão do Agravo, noticiada as fls. 183/84.Intime-se o executado para dar cumprimento a parte final da determinação de fls. 173. Int.

**0001885-93.2009.403.6182 (2009.61.82.001885-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVITEC ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/01/2009, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.013616-75, 80.6.05019212-46 e 80.7.03.029702-60.A executada Servitec Engenharia e Telecomunicações Ltda. opuseram exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA e a ocorrência da prescrição do crédito tributário (fls. 35/42).Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição e não se opôs ao pedido da excipiente (fls. 76/77).É o relatório. Decido.No que tange às CDAs que instruíram a inicial da execução, estas preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Desse ônus, a executada não se desincumbiu.Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No mais, alegada a



ocorrência de prescrição, a exequente concordou com o articulado e ressaltou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. Ante o exposto, declaro prescritos os débitos presentes nas CDAS sob números 80.2.05.013616-75, 80.6.05019212-46 e 80.7.03.029702-60, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Servitec Engenharia e Telecomunicações Ltda. e declaro EXTINTO o feito, com fundamento no artigos 269, IV, c.c. 794, I, ambos do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente, os quais são fixados, no valor total, em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC.P.R.I.

**0030383-05.2009.403.6182 (2009.61.82.030383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0019042-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)**

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.  
2. Fls. 49/50: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.  
3. Fls. 59/60: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0039143-06.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA E AGENCIA DE COMUNICACAO SINDICAL LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/10/2010, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.10.015594-15 e 80.6.09.017139-00. A executada Editora e Agência de Comunicação Sindical Ltda. opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição de parte do crédito tributário, referente ao período anterior a dezembro de 2005 (fls. 17/26). Instada a manifestar-se, a exequente concordou com as alegações formuladas pela excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito com relação aos demais débitos. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO MATERIAL DO TERMO INICIAL. Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na

dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos referem-se aos exercícios fiscais dos anos de 2005 e 2006. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 08/06/2009 e 11/06/2010, culminando com o ajuizamento do feito em 13/10/2010.No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 03/12/2010, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, interrompendo o fluxo do prazo prescricional nessa data.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos com a entrega da DCTF (fl. 39, no verso) conforme quadro a seguir:CDA 80.2.10.015594-15Vencimento Declaração Data do Recebimento31/01/2006 000020062020226170 05/04/200631/07/2006 200620062080086761 05/10/2006CDA 80.6.09.017139-00Vencimento Declaração Data do Recebimento29/04/2005 000020052040068274 03/10/200531/06/2006 000020062020226170 05/04/200631/07/2006 200620062080086761 05/10/2006Assim, no que tange aos débitos declarados na DCTF n 000020052040068274, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (03/10/2005) e a data do despacho citatório (03/12/2010) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre estarem fulminados pela prescrição.De outra parte, quanto aos débitos declarados nas DCTFs n 000020062020226170 e 200620062080086761, entre a data de sua constituição definitiva (05/04/2006 e 05/10/2006, respectivamente), não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição do crédito tributário declarado na DCTF n 000020052040068274, vencido em 29/04/2005 (CDA 80.6.09.017139-00), JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Apenas parte dos débitos se encontrava estava prescrita quando houve o ajuizamento da execução fiscal. Considerando-se que o excipiente pleiteou a extinção total da execução, houve sucumbência recíproca. Assim, ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a excepta em honorários advocatícios.Determino à exequente que, no prazo de 30 dias, traga aos autos os valores atualizados dos créditos não atingidos pela prescrição nos termos acima delineados, para prosseguimento da execução.Certifique-se o eventual decurso de prazo para o oferecimento de embargos à execução.Intimem-se. Cumpra-se.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1619**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034698-42.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043946-71.2006.403.6182 (2006.61.82.043946-3)) ODECIMO SILVA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva de n.º 2006.61.82.043946-3.A execução fiscal objeto destes embargos foi ajuizada originalmente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O embargante aduz ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, vez que não estariam presentes, no caso concreto, os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Sustenta ainda que a sociedade que compõe o pólo passivo da execução fiscal, S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, está ativa, possui endereço certo, representantes legais e patrimônio para adimplir com o débito da execução.Embargos recebidos em 24/09/2010 (fls. 42/43).Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 45/88, refutando as alegações apresentadas e reafirmando a legalidade da execução. Afirma que houve a dissolução irregular da empresa executada, motivo pelo qual se justificaria o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, o embargante requereu a juntada de cópias dos processos administrativos; a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide.A desnecessidade na produção da prova requerida pelo embargante restará evidenciada no decorrer da fundamentação, motivo pelo qual passo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.Passo a analisar a questão relativa à ilegitimidade passiva ad causam na execução fiscal, objeto central de discussão nos presentes embargos.No presente caso, 02 (duas) são as inscrições em dívida ativa pretendidas na execução fiscal ora em apenso: uma constituída por meio de notificação fiscal de lançamento de débito (35.649.640-6; fls. 22) e a outra constituída em razão de auto de infração (35.799.106-0; fls. 37).Não obstante o caráter pessoal da responsabilidade

tributária prevista no artigo 135, III do CTN, mostra-se absolutamente pacífico, nas Cortes Federais, que a inclusão do sócio gerente/administrador no pólo passivo da execução depende, dentre outros requisitos, da demonstração de impossibilidade de a pessoa jurídica cumprir com a obrigação tributária, sendo o mais comum dos casos, o inadimplemento decorrente de sua dissolução irregular. No presente caso, no entanto, a pessoa jurídica - devedora original -, encontra-se em atividade, tendo oferecido bens à penhora que foram aceitos pelo embargante (fls. 98 e seguintes da execução), cuja constrição garantiu a execução, oferecendo a empresa os respectivos embargos. Logo, independentemente da forma de constituição do crédito tributário, constata-se que o embargante, Odécimo Silva, foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Conclui-se, portanto, que o embargante é parte ilegítima para ser responsabilizado pelos débitos pretendidos na execução fiscal em apenso, mesmo em relação à inscrição constituída por meio de auto de infração, já que, de acordo com os elementos coletados destes embargos e do feito executivo, a empresa executada permanece ativa, em funcionamento, e com endereço certo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Odécimo Silva para figurar no pólo passivo da ação executiva de n.º 2006.61.82.043946-3. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se de imediato. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0034700-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043946-71.2006.403.6182 (2006.61.82.043946-3)) S. A. INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição dos títulos que embasam a ação executiva de n.º 2006.61.82.043946-3. Preliminarmente, a embargante alega inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos empregados, bem como daquelas relativas ao financiamento de benefícios por incapacidade laborativa (SAT), salário educação e contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, partindo do pressuposto de que seriam impostos, e que estariam sendo cobrados com ofensa ao princípio da legalidade. Sustenta, nessa esteira, a necessidade de edição de lei complementar para a instituição destas exações, nos termos dos fundamentos jurídicos que apresenta nos autos, não sendo admissível a instituição de impostos por lei ordinária, como ocorre no presente caso. Aduz, em seguida, a inconstitucionalidade da Selic, por guardar natureza remuneratória e por não ter sido criada com o fim específico de índice atualizador de créditos de natureza tributária. Por fim, requer redução da multa moratória pretendida, ao percentual de 20% (vinte por cento), com fundamento no princípio da retroatividade benigna. Embargos recebidos em 24/09/2010 (fls. 55), com a suspensão da execução fiscal, em face da garantia integral da dívida. Impugnação dos embargos às fls. 63/78, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos. Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a juntada dos processos administrativos que deram origem à CDA e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 92 e 95). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar a lide. A embargante, em sua petição inicial, requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo a fim de possibilitar a correta instrução destes embargos. Assente-se, inicialmente, que cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e que, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo, de inscrição da Dívida Ativa, permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Logo, repise-se, o processo administrativo está sempre à disposição do contribuinte na competente repartição fiscal, e ele pode, caso queira, consultá-lo para averiguar quaisquer irregularidades, omissões, bem como obter as cópias que entender necessárias para fazer prova no processo judicial. Entretanto, no presente caso, pode-se concluir que a embargante não se interessou em se dirigir à repartição fiscal competente, a fim de efetuar as diligências que somente a ela interessam, limitando-se a requerer, genericamente, sua exibição nestes autos. Não se demonstra, no mesmo passo, qualquer empeco à embargante, na pretendida obtenção das cópias dos documentos que poderiam, segundo diz, escorar as suas alegações. Em face das disposições do supracitado artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e, portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Aliás, neste passo, deve-se, ainda, observar que a produção desta ou de qualquer outra prova está sujeita ao exame da utilidade (artigo 130 do CPC) não se encontrando liame lógico entre as alegações lançadas na inicial e as possíveis constatações a serem extraídas do referido processo administrativo. Mesmo que assim não fosse, repita-se, caberia à parte as diligências necessárias no sentido de instruir o processo com as cópias dos documentos relevantes, ou demonstrar, ainda que minimamente, a impossibilidade de assim proceder. Ausentes quaisquer desses pressupostos, há de ser tida por desnecessária a exibição do referido processo administrativo, avançando-se para o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80. De início, importa consignar que todas as exações mencionadas pela embargante em sua petição inicial (contribuições previdenciárias, SAT, salário-educação e as contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) têm a natureza jurídica de contribuições, e não de impostos. Neste sentido: FUNRURAL - CONTRIBUIÇÕES. AS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO SÃO IMPOSTOS OU TAXAS, MAS CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS. Constitucionalidade da contribuição previdenciária prevista nas leis complementares ns. 11 e 16 (cf., art. 21, 2º, inciso I). Se a cobrança se refere a atividades múltiplas da impetrante, enquadradas em ambas as alíneas do art. 15, inciso I, da lei complementar n. 11, de 1971, não é possível, sem o exame da prova, distinguir as situações compreendidas em cada hipótese. Recurso Extraordinário não conhecido (RE 94419, FRANCISCO REZEK, STF, grifei). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SENAI. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA E DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL GERAL, RESPECTIVAMENTE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 195, PARÁGRAFO 7.º, DA CF/88. REGÊNCIA DO ART. 149 DA CF/88. 1. As contribuições do salário-educação e ao INCRA, por serem, respectivamente, contribuição social geral e contribuição de intervenção no domínio econômico, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico do art. 149 da CF/88, não são atingidas pela imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7.º, da CF/88, que se refere, apenas, às contribuições previdenciárias. 2. Provimento da apelação da Fazenda Nacional e da remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, com a condenação do Apelado em honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do CPC (APELREEX 200985000007270, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 30/09/2010 - Página: 726; grifei). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. SESC. SEBRAE. INCRA. EMPRESA URBANA. I. O magistrado é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O julgador, considerando a matéria, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. II. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo e, tendo a Certidão de Dívida Ativa presunção de certeza e liquidez, nos precisos termos do art. 3º, da Lei 6.830/80, incumbe ao embargante o ônus da prova, no tocante à desconstituição do título executivo. III. A partir do exame na Certidão da Dívida Ativa é nitidamente possível identificar cada item da exigência legal de inscrição do débito (artigo 2º, parágrafo 6º, da LEF), não se vislumbrando nos presentes autos, vício que possa levar a nulidade processual. IV. Afigura-se legítima a cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT por estar de acordo com o art. 195 da Constituição Federal, não havendo necessidade de nova lei complementar para a sua instituição. V. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que é legítima a cobrança da contribuição para o SESC e SEBRAE por empresas prestadoras de serviços, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da nova ordem constitucional em vigor, estariam incluídas nas categorias econômicas e profissionais vinculadas à Confederação Nacional do Comércio. Precedente: AgRg no Ag nº 950.096 - SP. Relatora: Ministra Denise Arruda. Data do Julgamento: 04/03/2008. Decisão: unânime. VI. É legítima a exigência da contribuição ao SEBRAE pelas empresas prestadoras de serviço, independentemente do seu porte econômico. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1072653 / SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 16/09/2009. VII. É legítima a cobrança para o INCRA, independentemente de a empresa ostentar natureza urbana ou rural. VIII. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que a contribuição para o INCRA, incidente sobre a folha de salários, caracteriza-se como Contribuição Especial de Intervenção no Domínio Econômico, pois o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, não se enquadrando no gênero Seguridade Social, não possuindo, portanto, a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária prevista pela Lei nº 7787/89. IX. Apelação improvida (TRF5; AC 200682000011939; AC - Apelação Cível - 495483; Órgão julgador: Quarta Turma; Data da Decisão: 25/05/2010; DJE - Data: 27/05/2010; Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; Página: 484; d.u.; grifei). No que concerne às contribuições previdenciárias, ao SAT e ao salário-educação, trata-se de contribuições que integram o sistema da seguridade social, instituídas com fulcro no art. 195, da Lei Maior. Logo, é de se reconhecer que a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar para disciplinar o tributo sob exame. O mesmo se aplica às contribuições para o SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA, inexistindo qualquer óbice a que sejam cobradas por meio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em razão do princípio da solidariedade, o legislador está autorizado a escolher modalidade diversa de custeio previdenciário do que aquela denominada tríplex forma (União, empregador e empregado), sempre que considerar uma forma mais hábil e capaz de atingir aos fins colimados. As contribuições ao chamado Sistema S, exigidas na CDA, encontram respaldo legal no art. 94 da lei n.º 8.212/91, e mantém sua legalidade e plena exigibilidade mesmo com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.501/2007. É que a exigência de lei complementar deve se dar de forma expressa pelo texto constitucional. Em se tratando de matéria regulamentada por lei formalmente complementar, mas a respeito da qual a Carta Magna não determine a necessidade do quórum especial, cuidar-se-á de lei materialmente ordinária. É exatamente o que ocorre no caso vertente. Não prevendo a Constituição Federal a necessidade de lei complementar para regular a instituição das referidas contribuições, as exações podem ser perfeitamente disciplinadas por lei ordinária. Cabe ressaltar ainda que não há hierarquia propriamente dita entre leis complementares e leis ordinárias. O que as difere é o campo competencial, ou seja, as matérias a serem reguladas e a necessidade de quórum especial para a aprovação das leis complementares. Outrossim, em face dos fundamentos expendidos, não se pode sustentar a impossibilidade de cobrança das contribuições em questão. Passa-se ao exame da questão referente à constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Não assiste razão à embargante quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1%

(um por cento) ao mês. Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês. Sustenta a embargante a impossibilidade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, na cobrança dos créditos tributários. Inicialmente, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da referida taxa. O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário. Como já referido acima, perfeitamente possível a fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento), nos termos do parágrafo primeiro do art. 161, do Código Tributário Nacional. Impende esclarecer que o artigo 34 da Lei 8.212/91 - norma vigente à época dos fatos geradores dos créditos ora exigidos - previa expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso, dispondo da seguinte forma: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97; grifos nossos). A aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso continua expressamente prevista na legislação de regência, conforme disposições do artigo 35 da Lei 8.112/91 (com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008), combinado com o art. 61, 3º, da Lei 9430/96 e com o art. 5º, 3º, da mesma lei, que, a seu turno, determina que: 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. Estando a taxa prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. E nada impede, a meu ver, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos. Neste sentido, cito o Julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. 1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte. 2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei). Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo. Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, não viola qualquer princípio constitucional, podendo ser aplicada para a correção dos débitos tributários. Vedada somente está, em consonância com o já exposto, a aplicação da Taxa SELIC mais juros de mora ou Taxa SELIC mais correção monetária, uma vez que a composição heterogênea da taxa SELIC já traz no mesmo contexto a incidência dos juros e da correção monetária. Ante o reconhecimento da legitimidade da cobrança da SELIC, desnecessário que sejam apreciadas as considerações acerca da natureza jurídica dos juros nela contidos, se remuneratórios ou não. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência desse consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornando sem qualquer efeito jurídico a mora, o que, à evidência, é juridicamente inadmissível. Ademais, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimulá-lo a cometer novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades, sob pena de tornar-se inócua e ineficaz. Especificamente no que se refere à multa aplicada na CDA n.º 35.799.106-0 (decorrente do auto de infração lavrado), não há efeito confiscatório na cobrança do acréscimo. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais, tornando despicienda qualquer outra individualização da pena. Ademais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais. Por fim, julgo prejudicado o pedido de redução da multa em relação à CDA n.º 35.649.640-6, em face da manifestação da embargada de fls. 95, segundo a qual houve a redução de ofício da multa de mora do DEBCAD n.º 35.649.640-6 para 20% antes mesmo da oposição desses embargos



à execução (fl. 77). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 20% sobre o valor atualizado do débito exequendo, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006247-12.2007.403.6182 (2007.61.82.006247-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BCN S/A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela executada, nos quais se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 84. Aduz a recorrente que o decisum foi omissivo ao deixar de dispor expressamente acerca do levantamento do depósito judicial realizado nos autos de execução fiscal. Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à ora recorrente. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. A questão relativa ao levantamento de depósito judicial realizado em sede de execução fiscal é prevista expressamente em artigo de lei (art. 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), que assim dispõe: 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Considerando-se que a matéria encontra-se expressamente delineada na legislação de regência, não assiste razão ao embargante ao pretender o reconhecimento de eventual omissão no que tange à questão suscitada. O levantamento do depósito, portanto, deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal objeto destes embargos. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1392**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014828-16.2007.403.6182 (2007.61.82.014828-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059626-67.2004.403.6182 (2004.61.82.059626-2)) SUELI MOELAS BAENA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 72 - Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, em aditamento à inicial, junte cópias da petição inicial da execução e certidão de dívida ativa, bem como atribua o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

**0050240-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050240-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016683-35.2004.403.6182 (2004.61.82.016683-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada por quem de direito, nos termos da Ata de Assembléia juntada às fls. 49. 2. Fls. 160/162 - Cabe a parte embargante diligenciar junto à exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias. (Prazo: 05 dias)

**0003774-19.2008.403.6182 (2008.61.82.003774-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047519-83.2007.403.6182 (2007.61.82.047519-8)) GP INVESTIMENTOS LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se a parte embargante para que retifique o valor dado à causa, nos termos do benefício econômico pretendido. Consigno que o valor da causa, além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. 2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 222, intimando-se o expert para início dos trabalhos periciais e apresentação do Laudo em 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

**0016328-83.2008.403.6182 (2008.61.82.016328-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-93.2008.403.6182 (2008.61.82.007565-6)) LIXOTAL GESTAO AMBIENTAL LTDA(SP191580 -



ADRIANA SOARES ANES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

**0015793-23.2009.403.6182 (2009.61.82.015793-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049545-54.2007.403.6182 (2007.61.82.049545-8)) ARANHA BARBOSA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Após o cumprimento no período aprazado, se em termos, defiro a carga pretendida (fls. 126).3. Publique-se.

**0018565-56.2009.403.6182 (2009.61.82.018565-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033563-63.2008.403.6182 (2008.61.82.033563-0)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos os documentos originais das folhas 21/45 ou cópias autenticadas, bem como cópia do depósito em garantia. Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0019561-54.2009.403.6182 (2009.61.82.019561-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-25.2008.403.6182 (2008.61.82.001659-7)) PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Intime-se a parte embargante, por mandado, para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, sanando as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

**0031969-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031969-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067194-71.2003.403.6182 (2003.61.82.067194-2)) METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 17/19), recebo presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i, ii e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Desapensem-se os autos.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5.Intime-se. Cumpra-se.

**0045991-09.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031291-09.2002.403.6182 (2002.61.82.031291-3)) RYUSSO KITAHARA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

**0033331-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049636-18.2005.403.6182 (2005.61.82.049636-3)) AMILTON JOSE BARRETO X VALERIA CALIPO BARRETO(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Intime-se.

**0036163-52.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010960-98.2005.403.6182 (2005.61.82.010960-4)) JAIR AVILA JUNIOR(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. 2. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.3. Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).4. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0061338-58.2005.403.6182 (2005.61.82.061338-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093683-53.2000.403.6182 (2000.61.82.093683-3)) VALQUIRIA MARIA CARDOSO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP168988 - VALDIR GORGATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte embargante para que retifique o valor atribuído à causa, devendo adequá-lo nos termos do benefício econômico pretendido. 2. Após, intime-se a parte embargada para que informe acerca do agravo de instrumento interposto. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0071845-54.2000.403.6182 (2000.61.82.071845-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO RENOVACAO COMERCIAL LTDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)

Fls. 51 - A execução contra a Fazenda Pública requer rito distinto do requerido às fls. 42. Oportunamente, requeira o subscritor de fls. 52 o que de direito junto aos autos dos embargos apensos, instruindo o seu pedido com a contrafé necessária e cálculo atualizado. Publique-se.

**0087233-94.2000.403.6182 (2000.61.82.087233-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S S P COMERCIO DE FITAS E SERVICOS LTDA(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA E SP175286 - HEDIANNI FAIOLI ROGÉRIO)

1 - Considerando que não houve manifestação do depositário fiel acerca da apresentação dos bens penhorados às fls. 15 ou o depósito do valor equivalente (fls. 110), oficie-se a Polícia Federal para eventual instauração de inquérito policial de crime de desobediência. Tal ofício deverá ser acompanhado de cópia da presente execução fiscal.2 - Verifica-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 09), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (Fls. 117), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a empresa executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Tendo em vista a não localização e a origem dos bens penhorados às fls. 15, diga a parte exequente acerca da manutenção da referida penhora.4 - Intime(m)-se.

**0088678-50.2000.403.6182 (2000.61.82.088678-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACASSIA COMERCIO E RERPESENTACOES LTDA X FLORIANO JOSE DRAGAUD SERRA JUNIOR(SP141976 - JORGE ESPANHOL)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.DECIDO.Tendo o próprio titular do direito denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inc. I do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos mencionados no art. 794, inc. I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo, e/ou expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Sem honorários.Custas dispensadas por ser de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Registre-se. Intime-se a parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0008470-45.2001.403.6182 (2001.61.82.008470-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO KWIEK(SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA E SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP178967 - VALCY GUIMARÃES)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fl.08), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 113), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

**0024059-77.2001.403.6182 (2001.61.82.024059-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

1 - Considerando que os bens penhorados às fls. 15, 38 e 92 não foram adquiridos em leilão (fls. 27/28, 50/51 e 130/131), o que revela, ainda que presumidamente, o baixo interesse em tais bens, acolho a manifestação da parte exequente (fls. 150/152) e indefiro a nomeação do bem oferecido pela parte executada às fls. 134 e 145/146. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 09), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 153), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 92.3 - Intime(m)-se.

**0012366-62.2002.403.6182 (2002.61.82.012366-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1 - Constata-se que os bens penhorados às fls. 23 não foram adquiridos em leilão (fls. 87/88), o que revela, ainda que presumidamente, o baixo interesse em tais bens. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 19), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 97), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 23.3 - Intime(m)-se.

**0013040-40.2002.403.6182 (2002.61.82.013040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXCELSIOR S A IND REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)**

1 - Constata-se que os bens penhorados às fls. 152 não foram adquiridos em leilão (fls. 206/207), o que revela, ainda que presumidamente, o baixo interesse em tais bens. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 12), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 215), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 152.3 - Intime(m)-se.

**0014909-38.2002.403.6182 (2002.61.82.014909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inc. I do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos mencionados no art. 794, inc. I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo, e/ou expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Sem honorários. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Registre-se. Intime-se a parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0015185-69.2002.403.6182 (2002.61.82.015185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXCELSIOR S A IND REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN)**

1 - Constata-se que os bens penhorados às fls. 143 não foram adquiridos em leilão (fls. 268/269), o que revela, ainda que presumidamente, o baixo interesse em tais bens. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 07), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 276), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 143.3 - Intime(m)-se.

**0055847-75.2002.403.6182 (2002.61.82.055847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inc. I do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal nos termos mencionados no art. 794, inc. I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo, e/ou expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Sem honorários. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Registre-se. Intime-se a parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0072237-86.2003.403.6182 (2003.61.82.072237-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSAREAS CONSULTORIA DE IMOVEIS S C LTDA(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN)

Intime-se a parte executada para que informe quanto ao andamento do processo n.º 2004.61.00.001249-5, em trâmite na 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, trazendo aos autos certidão de objeto e pé, devidamente atualizada. Int.

**0002240-79.2004.403.6182 (2004.61.82.002240-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELITE CENTRO DE ESTUDOS LTDA X OLDERICO MIGLIARI DE CASTRO X MARCIA MARIN DE CASTRO(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Petição de fls. 210/212: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 170/177. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 53/59), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 212), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei n.º 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0025716-49.2004.403.6182 (2004.61.82.025716-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONDINA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inc. I do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos mencionados no art. 794, inc. I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo, e/ou expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Sem honorários. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Registre-se. Intime-se a parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0046495-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046495-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TORREALBA TRANSPORTES LTDA X ALEXANDRE CHIOFALO BOAVENTURA X CARMELA CHIOFALO BOAVENTURA X ELIZANGELA ULLE BENITH(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)

Intime-se a executada, Elisangela Ulle Benith, informando-a que o valor de seu débito, perfaz, até a data de 28/02/2011, R\$ 2.309,75. Deixem-na ciente que, caso opte por pagar sua dívida, referido valor deverá ser atualizado até a data do pagamento.

**0001936-46.2005.403.6182 (2005.61.82.001936-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA X SANDRA REGINA DAVANCO X APARECIDA MARIA PESSUTO(SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES)

1 - Verifica-se que as coexecutadas SANDRA REGINA DAVANCO e APARECIDA MARIA PESSUTO, ainda que devidamente citadas (fls. 48 e 147), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destas coexecutadas depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 169), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de

recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se as coexecutadas da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que a mesma não foi devidamente citada (fls. 44). 3 - Intime(m)-se.

**0007819-71.2005.403.6182 (2005.61.82.007819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUSTAVO GERMAN NOYA QUISPE ME(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)**

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 18), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 50), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0012145-26.2006.403.0399 (2006.03.99.012145-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ARTEFATOS DE COURO ANDORINHA LTDA X SAID MAROUN DIAB - ESPOLIO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)**

Primeiramente, faculto a Said Maroun Diab - espólio, o prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos cópia da certidão de óbito de Said Maroun Diab. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0008871-34.2007.403.6182 (2007.61.82.008871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SLB MONTEIRO E CONSTRUCOES LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)**

Fls. 88 vº: acolho a manifestação da parte exequente e, por conseqüência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 60/61. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 85), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 88 vº), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0014262-67.2007.403.6182 (2007.61.82.014262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIANA MASSA VENEZIANI TOUNOUR(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)**

Petição de fls: 98/102: Indefiro o pedido de exclusão do nome da parte executada do CADIN, haja vista que sua inscrição não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, nem é tal entidade parte neste processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão como os narrados às fls. 98/102, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de Certidão Negativa, na medida em que este Juízo não é competente para determinar a expedição da pretendida Certidão, competência esta cabente às Varas Cíveis. Por fim, no que se refere ao pedido de reconhecimento de eventual prescrição para a cobrança dos créditos em cobro e considerando

o teor da petição de fls. 111, determino nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0026386-82.2007.403.6182 (2007.61.82.026386-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Fls. 89 e 91: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0027844-37.2007.403.6182 (2007.61.82.027844-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

1 - Acolho os motivos apresentados pela parte exequente (fl. 91, verso), como razões para o fim de rejeitar o pedido feito pela parte executada às fls. 71/77 dos autos. 2 - Consta-se que os bens penhorados à fl. 49 não foram adquiridos em leilão (fls. 66/67), o que revela, ainda que presumidamente, o baixo interesse em tais bens. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 43), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 81), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 3 - Diga a parte exequente acerca da manutenção dos bens penhorados às fls. 49 dos autos. 4 - Intime(m)-se e cumpra-se.

**0027944-89.2007.403.6182 (2007.61.82.027944-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 17), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 164), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0002052-47.2008.403.6182 (2008.61.82.002052-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J V B COMERCIAL LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0006480-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006480-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X IMPORTADORA EDMANSFORT COMERCIO E INDUSTRIA L X DANIEL EDMONS FORTI X ELIANE ESTHER SIMON FORTI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Fls. 44: Tendo em vista o decurso do prazo requerido, cumpra a parte executada o despacho de fls. 42, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, trazendo aos autos documento hábil a comprovar que o subscritor da procuração de fls. 21 tem poderes para representar individualmente a sociedade. Int.

**0032300-25.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE



OLIVEIRA LIBANE) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO E SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que comprove, mediante documentação hábil, que o subscritor da procuração de fls. 12 tem poderes para representar individualmente a sociedade. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0039582-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CSH SERVICOS MEDICOS LTDA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, juntamente com suas eventuais alterações. Referida determinação visa comprovar que Alfredo Salin Helito possui poderes para outorgar o mandato de fls. 37. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca de fls. 11 e seguintes. Intime-se. Publique-se.

**0017114-25.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

Fls. 08/46: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Oceanair Linhas Aéreas S/A, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que segundo alega a dívida discutida nestes autos não possui exigibilidade, eis que foi objeto de parcelamento em 08.04.2011 (art. 151, VI do CTN). Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Conforme noticiado às fls. 11/14 e constatado através dos documentos de fls. 16/26, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 08.04.2011. Considerando que a presente execução foi interposta em 29.03.2011 é de se concluir que o aludido parcelamento ocorreu em momento posterior a propositura da execução. Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal, pois quando da propositura da ação a exigibilidade dos débitos em cobro não estava suspensa. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente à fl. 49. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Publique-se e intemem-se.

### **Expediente Nº 1393**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0045986-84.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006090-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Intime-se a parte embargada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social/alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000045-24.2004.403.6182 (2004.61.82.000045-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006929-06.2003.403.6182 (2003.61.82.006929-4)) POLIFILTRO COM/ E REPRESENTACOES DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**0001466-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001466-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049490-06.2007.403.6182 (2007.61.82.049490-9)) NESLIP S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Em face da decisão proferida na execução fiscal apensa (autos n.º 2007.61.82.049490-9) fls. 184, julgo prejudicado o pedido de efeito suspensivo daqueles autos realizado nos embargos de declaração de fls. 311/314.2 - Recebo a apelação de fls. 352/364 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 351.3 - Intime(m)-se.

**0017071-93.2008.403.6182 (2008.61.82.017071-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010729-71.2005.403.6182 (2005.61.82.010729-2)) H D EUZEBIO VELAS - ME(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA E SP152793E - AIRTON NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, bem como para que providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

**0019552-29.2008.403.6182 (2008.61.82.019552-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071319-82.2003.403.6182 (2003.61.82.071319-5)) CIA/ DE TECIDOS ALASKA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 51), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal nº 2003.61.82.071319-5. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Intime-se. Cumpra-se.

**0021041-04.2008.403.6182 (2008.61.82.021041-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040617-17.2007.403.6182 (2007.61.82.040617-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de folhas 62/67 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007559-52.2009.403.6182 (2009.61.82.007559-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024213-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024213-1)) REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 56/64: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0013536-25.2009.403.6182 (2009.61.82.013536-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-70.2008.403.6182 (2008.61.82.008543-1)) ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, bem como, para que indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0044112-98.2009.403.6182 (2009.61.82.044112-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028668-25.2009.403.6182 (2009.61.82.028668-4)) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 28 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito e pedido de desistência dos presentes embargos, intime-se a parte embargante para que traga aos autos mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a desistência e a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0031392-65.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053204-47.2002.403.6182 (2002.61.82.053204-4)) LEONEL POZZI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Na oportunidade, junte aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa.Após, venham-me os autos conclusos.Publique-se.

**0032582-63.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026219-60.2010.403.6182) ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1 - Traslade-se cópia da petição de fls. 22/23 e respectivos documentos para os autos da execução fiscal apensa, onde serão analisados os argumentos apresentados.2 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua o correto valor à causa, nos termos da execução fiscal apensa, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.3 - Em caso positivo, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal apensa.4 - Intime(m)-se.

**0032988-84.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029751-76.2009.403.6182 (2009.61.82.029751-7)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LT(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

**0049328-06.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043007-86.2009.403.6182 (2009.61.82.043007-2)) TEREZINHA DA CONCEICAO GOMES(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a parte final da decisão de fls. 58, sob pena de extinção do presente feito.Intime(m)-se.

**0020177-58.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024875-83.2006.403.6182 (2006.61.82.024875-0)) CONFECÇOES NEW KOA LTDA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. 2. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.3 - Cumprido o item 2, emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).4 - Publique-se.

**0036205-04.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008543-70.2008.403.6182 (2008.61.82.008543-1)) ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Tendo em vista a duplicidade de embargos à execução fiscal, intime-se a parte embargante para que informe qual deles deverá prosseguir. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, bem como para que indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. 4 - Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017975-45.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-81.2002.403.6182 (2002.61.82.004262-4)) MARIA JOSE DE CARVALHO CLAUDIO(SP192797 - MIRIAM GODOY ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Na oportunidade, retifique o valor atribuído à causa nos termos do benefício econômico pretendido. 3 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0081515-19.2000.403.6182 (2000.61.82.081515-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODRIGUES AGUILERA AGUILERA LTDA X ALMIR MANFRIN RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES AGUILERA X FRANCISCO RODRIGUES AGUILERA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inc. I do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos mencionados no art. 794, inc. I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo, e/ou expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Sem honorários. Custas dispensadas por ser de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Registre-se. Intime-se a parte exequente. Oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0098911-09.2000.403.6182 (2000.61.82.098911-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) Fls. 153: Tendo em vista que o pagamento da dívida foi realizado após a propositura da ação, há custas devidas pela parte executada, devendo-se calculá-la no percentual de 1% sobre o total da dívida atualizada. Int.

**0011030-23.2002.403.6182 (2002.61.82.011030-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REINALDO MIRANDA CAVAZZANI X VALDECIR GERALDO ROVERI(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

Verifica-se que o coexecutado Reinaldo Miranda Cavazzani, ainda que devidamente citado (fls. 19), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome deste coexecutado depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 193), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores total superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0041651-66.2003.403.6182 (2003.61.82.041651-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCKY SKAP ESCAPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA FORNIELLES X ANDERSON DE OLIVEIRA FORNIELLES(SP083007 - JOSE REGINALDO LOPES BARROS DA SILVA) X ADALBERTO JOSE MARTINS DOS SANTOS X LUIZ ANCELMO ALVES LIMA

Verifica-se que os coexecutados Anderson de Oliveira Fornielles e Manoel Ricardo de Oliveira Fornielles, ainda que devidamente citados (fls. 29), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD,

DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome destes coexecutados depositados em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 155), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores total superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intimem-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0061213-61.2003.403.6182 (2003.61.82.061213-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA HOCOPA LTDA X DANIEL PAES DE OLIVEIRA X NELSON HORIUCHI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)**

Tendo em vista que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fl. 118), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado, incluindo os honorários advocatícios acima mencionados, totalizando o valor de R\$ 27.819,14, nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0069518-34.2003.403.6182 (2003.61.82.069518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GILBERTO DOS SANTOS MADEIRA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)**

Trata-se de petições apresentadas pela parte executada às fls. 99/100, 109 e 113/114 tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada alega que os débitos exigidos na presente execução fiscal foram cancelados por força da Portaria n.º 96 de 08 de abril de 2008 (fls. 101 e 110/111).Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do

mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2a Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente nesta sede de cognição sumária, na medida em que, não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexecutabilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da presente defesa, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 119/120). Assim sendo, não há como reconhecer eventual cancelamento do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.Diante do exposto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Petição de fls. 86: defiro a expedição de ofício ao DETRAN para que se proceda tão somente o licenciamento dos veículos bloqueados às fls. 43/44.Indefiro o pedido de designação de data para leilão dos bens bloqueados (fls. 43/44), conforme requerido às fls. 121, tendo em vista que tais bens sequer foram penhorados. Assim, primeiramente, expeça-se mandado de penhora de bens no endereço declinado às fls. 48.Publicue-se e intimem-se.

**0059361-65.2004.403.6182 (2004.61.82.059361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALCOR PECAS ESTAMPADAS E FORJADAS LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)**

Fls. 135: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.3.04.002442-98, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere a inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.042825-45, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0027906-14.2006.403.6182 (2006.61.82.027906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SM VALET SERVICE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E SP231580 - FABIANA FRAGALLE FERREIRA)**

Fls. 116: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.06.040192-35, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No que se refere a inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.026443-54, verifico que até a presente data não houve manifestação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca da análise do processo administrativo nº 10880.544448/2006-20. Assim, reitere-se o ofício expedido às fls. 113/114. Referido ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão, bem como das decisões de fls. 107 e 112 e, ainda, dos ofícios de fls. 111 e 123/124.Intimem-se.

**0045484-87.2006.403.6182 (2006.61.82.045484-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JAIME ALMEIDA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)**

Tendo em vista que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fl. 15), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado, incluindo os honorários advocatícios acima mencionados, totalizando o valor de R\$ 12.994,45, nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores totais superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio total igual ou inferior ao montante devido à título de custas, determino o desbloqueio ante o disposto no art. 659, 2º do CPC, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0028325-97.2007.403.6182 (2007.61.82.028325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCORPIO CONSULTORIA E COMERCIO LTDA**

Fls. 124/125: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº

449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80.2.05.018803-54 e 80.2.06.006512-21, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto as demais inscrições em dívida ativa diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Por fim, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 64 e documentos (fls. 65/119), tendo em vista que a mesma não foi subscrita por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Intimem-se.

**0049490-06.2007.403.6182 (2007.61.82.049490-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESLIP S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Fls. 180: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.04.037707-24, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Petições de fls.: 166/172, 176/177: quanto a CDA nº 80.6.07.030336-35, tendo em vista o teor da presente decisão e considerando que a carta de fiança às fls. 95/96, garante integralmente a presente decisão, suspendo o andamento do feito. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução apenso (autos nº 2008.61.82.001466-7). Intimem-se.

**0024524-42.2008.403.6182 (2008.61.82.024524-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECILIA MARIA QUAGLIO BARROSO

Fls. 21: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.1.04.012284-02, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere a inscrição em dívida ativa nº 80.1.07.046307-62, cumpra-se a decisão de fls. 18. Intimem-se.

**0013493-88.2009.403.6182 (2009.61.82.013493-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X PENNASALLES ARTE EM METAIS E COURO LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Folhas 40 - Diante da concordância da parte exequente acerca do bem oferecido à penhora, intime-se a parte executada para que providencie o comparecimento da proprietária do veículo de fls. 25, no prazo de 05 (cinco) dias, nesta Secretaria, para a assinatura do termo de penhora do bem ofertado. Providencie a Secretaria a lavratura do termo. Após a assinatura, expeça-se mandado de constatação e avaliação, procedendo-se aos registros através do sistema RENAJUD. O não comparecimento da parte executada no prazo estipulado, implica na expedição de mandado de livre penhora de bens. Int.

**0038058-19.2009.403.6182 (2009.61.82.038058-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária referente ao imóvel situado na Rua Dríades, nº 175 - AP. 32 - CEP: 08040-460, cuja taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD está recaindo. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0044536-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 43: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.10.008714-06, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere a inscrição em dívida ativa nº 80.7.10.005668-56, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 16/18 e documentos que a acompanham (fls. 19/29). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0033897-92.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e ata de eleição da atual diretoria. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.



## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1910**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0062724-16.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009787-4)) GILDO CASA E CIA LTDA ME X GILDO CASA X MARINA CONCEICAO CASA(SP233973 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Remetam-se estes autos à SEDI para que GILDO CASA e MARINA CONCEIÇÃO CASA sejam incluídos no pólo ativo desta ação, na qualidade de embargantes.2. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para sanar as seguintes irregularidades existentes: não consta no pólo passivo destes embargos o arrematante do bem, na qualidade de litisconsorte, ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa, de cópia do laudo de avaliação, de cópia do auto de arrematação, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0062719-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058361-30.2004.403.6182 (2004.61.82.058361-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI E SP178142 - CAMILO GRIBL)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000343-16.2004.403.6182 (2004.61.82.000343-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9)) PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0032639-52.2008.403.6182 (2008.61.82.032639-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-42.2003.403.6182 (2003.61.82.004133-8)) GUY PUGLISI(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**0047106-02.2009.403.6182 (2009.61.82.047106-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-78.2005.403.6182 (2005.61.82.007146-7)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0013980-24.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046609-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046609-4)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0013983-76.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020474-36.2009.403.6182 (2009.61.82.020474-6)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que houve mais de um patrono da embargante atuando nos autos, cabendo-lhes o direito de receber honorários, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o percentual devido a cada um do montante apurado às fls. 196.Na hipótese de concordância entre ambos, expeça-se requisitório nos percentuais que forem indicados.No silêncio, voltem conclusos.

**0019210-47.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023049-56.2005.403.6182 (2005.61.82.023049-1)) JOAO BAPTISTA TARSITANO ZOGAIB(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0045409-09.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038248-79.2009.403.6182 (2009.61.82.038248-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencedora inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0008075-04.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-93.2007.403.6182 (2007.61.82.008880-4)) ETCHEVERRY PARTICIPACOES LTDA X RODRIGO NOVAES(SP036711 - RUY MATHEUS E SP172082 - ANTONIO CASTILHO E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a petição de fls. 94/100 não tem relação com as partes em litígio nestes autos, proceda-se ao seu desentranhamento.Intime-se a advogada subscritora para que a retire em Secretaria.

**0025159-18.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055199-27.2004.403.6182 (2004.61.82.055199-0)) COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Remetam-se estes autos à SEDI para que se altere a classe dos presentes autos para Classe 74 - Embargos à Execução Fiscal.2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0033307-18.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049138-19.2005.403.6182 (2005.61.82.049138-9)) SONIA MARIA DA SILVA RAMOS BAQLLESTEROS(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ E SP279750 - LEANDRO ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0036383-50.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039464-41.2010.403.6182) RIO DOCE TURISMO LTDA(MG105233 - ANTONIO JOSE LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**0062718-09.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039023-02.2006.403.6182 (2006.61.82.039023-1)) WASHINGTON ROBERTO BERNARDES DOS SANTOS(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte)

dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**0062720-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033589-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033589-7)) ANTOINE CHEHARA(SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON E SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se o embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0062715-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2010.403.6182 (2010.61.82.002398-5)) JOSE AIRTON QUERINO SABOIA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES E SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o embargante está incluído como parte no pólo passivo da execução fiscal, cabe-lhe a prova da qualidade de terceiro por meio de embargos à execução fiscal. Remetam-se os autos à SEDI para que se altere para classe 74 - Embargos à Execução Fiscal. Em razão do exposto e com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**0002014-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034938-75.2003.403.6182 (2003.61.82.034938-2)) ARMAZENAQUI ALUGUEL DE BOXES LTDA(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADAM BLAU  
Remetam-se os autos à SEDI para que se proceda à inclusão do arrematante ADAM BLAU na condição de embargado. Após, intemem-se os embargados para que apresentem contestação aos embargos, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034938-75.2003.403.6182 (2003.61.82.034938-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP095409 - BENICE PAL DEAK)

Indefiro o pedido de fls. 425/427 formulado pelo arrematante, uma vez que o registro da Carta de Arrematação tornará sem efeito a averbação nº 11, referente à penhora determinada por esta 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais. No tocante à averbação nº 17, o pedido deve ser formulado junto à 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, uma vez que a ordem de indisponibilidade foi oriunda desse juízo. Int.

**0024574-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024574-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)  
Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 355/376 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

**0024575-92.2004.403.6182 (2004.61.82.024575-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)  
Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 114/122 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

**0023049-56.2005.403.6182 (2005.61.82.023049-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COSERMED COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS LTDA X NELSON VICENTE DE PADUA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X HONERIO MIGUEL GALLAO(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X JOAO BAPTISTA TARSITANO ZOGAIB(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO)  
Concedo ao co-executado João Baptista Tarsitano Zogaib o prazo de 5 (cinco) dias para que indique bens a título de reforço de penhora. Int.

**0027617-18.2005.403.6182 (2005.61.82.027617-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENTEN COMUNICACOES LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)  
Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

**0023415-61.2006.403.6182 (2006.61.82.023415-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 183/186 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

**0040390-22.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOBO MULTIMEDIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)  
Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0015540-64.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO)  
Providencie a executada o aditamento da carta de fiança apresentada, no prazo de 15 dias, para que preencha aos requisitos apontados pela exequente na petição de fls. 34/36.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000875-14.2009.403.6182 (2009.61.82.000875-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Remetam-se estes autos a SEDI para que se proceda à alteração para classe 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, passando a constar como Exequente INSS/Fazenda e como Executado Francelino Marcelino de Souza e outros.Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do requerido pela exequente às fls. 75/79.

#### **Expediente Nº 1911**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO X FRANCISCO JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Fls. 362/371: Analisando os extratos bancários juntados pela coexecutada Lucilia Maria Pereira, verifico que a respectiva conta recebe outros valores que não os de sua aposentadoria, vejamos: R\$ 7.260,00, em 18/10/2011; R\$ 7.260,00, em 15/12/2011; R\$ 5.100,00, em 21/12/2011; R\$ 280,00, em 26/12/2011; R\$ 4.840,00, em 03/01/2012; R\$ 250,00, em 05/01/2012 e R\$ 12.000,00, em 13/01/2012, este último referente à empréstimo bancário, conforme documentos de fls. 365. Assim, tendo em vista o valor efetivamente recebido pela coexecutada de aposentadoria (R\$ 1.458,01), entendo que o numerário bloqueado não é impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC.Anoto que o empréstimo bancário também não está consignando à aposentadoria da coexecutada (fls. 365).Do exposto, mantenho o bloqueio de fls. 355.Fl. 372/384: Trata-se de juntada de documento (cópia de contrato de serviços autônomos), com a qual o coexecutado Francisco José Pereira de Oliveira pretende comprovar que uma parte do valor bloqueado a fls. 355 refere-se à valores recebidos como pagamento de trabalhador autônomo, todavia entendo que este documento também não produz prova robusta, a fim de comprovar a sua alegação.Fl. 385/389: Mantenho a decisão de fls. 357 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0045374-93.2003.403.6182 (2003.61.82.045374-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTIFICACAO SAO PAULO LTDA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ)  
Indefiro o pedido da executada de fls. 225/226. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Int.

**0043227-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043227-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO MILANESE LTDA X DORIVAL AUGUSTO DO NASCIMENTO X JULIA DA CONCEICAO AUGUSTO DO NASCIMENTO X TATIANA NASCIMENTO X MARIA INEZ PIRES ARTILHEIRO X MARGARIDA GIUSEPPINA PERFETTO X RODRIGO NUNES FERREIRA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0048242-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048242-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

I - Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 66.856,91. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.II - Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores remanescentes.III - Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0022275-26.2005.403.6182 (2005.61.82.022275-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CR MENEZES ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA ME(SP158451 - ÁLVARO SHIRAIISHI) X CARLOS REZENDE DE MENEZES

1- Regularize o subscritor da petição a sua representação processual, no prazo legal. 2- Junte o coexecutado CARLOS REZENDE DE MENEZES, no prazo de 5 dias, extrato bancário integral dos meses de dezembro de 2011 e janeiro de 2012 das contas atingidas pelo bloqueio judicial. Após analisarei a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Int.

**0024118-26.2005.403.6182 (2005.61.82.024118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHARKS TEXTIL LTDA X CHANG HO CHO X MATHIAS VILAR DE QUEIROZ(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)**

Pelos documentos juntados aos autos, verifico que Mathias Vilares de Queiroz era sócio francamente minoritário da empresa executada, além de não possuir função de gerência. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN1. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003).Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de Mathias Vilares de Queiroz do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Int.

**0032168-41.2005.403.6182 (2005.61.82.032168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLUCAO SERVICOS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ANTONIO DIAS BATISTA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA X ANTONIO JOSE MIDEA**

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou

lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Antônio José Midea no polo passivo da execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora livre no endereço de fls. 256. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0022424-51.2007.403.6182 (2007.61.82.022424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEREZINHA DE AGUIAR VIANA(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO)**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0028237-59.2007.403.6182 (2007.61.82.028237-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KUSANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

**0028474-93.2007.403.6182 (2007.61.82.028474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS X FRANCISCO CARLOS BARROS**

Fls. 162/166: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão de fls. 152/154, sob o argumento de omissão. Alega, em síntese, que a exceção de pré-executividade de fls. 115/133, apresentada pelos coexecutados Ariênilda e Francisco, não foi analisada, bem como que o juiz não se manifestou sobre os motivos pelos quais não foram juntados aos autos os processos administrativos referentes aos débitos. Decido. A exceção de pré-executividade oposta pelos sócios (fls. 115/133) não foi apreciada em face da ausência de juntada de procuração pelo advogado subscritor da petição, que intimado a regularizar a sua situação processual o mesmo se quedou inerte (fls. 151). Por fim, anoto que inexistente nulidade por não ter sido juntado o procedimento administrativo que deu origem à cobrança. A lei é clara ao estabelecer que, para a cobrança executiva, basta a juntada da Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, par. 1º, da LEF), posto que a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 3º e par. único, da LEF e art. 204, par. único do CTN). Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0034392-78.2007.403.6182 (2007.61.82.034392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICEGRAPHIC-GRAFICA E EDITORA LTDA. X JOSE ANTONIO CAMPAGNA(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO) X EDI CORADI CAMPAGNA X MILTON PESTANA COSTA X ANTONIO LUIZ DA SILVA SOUZA X SIMONE CARDELIQUIO**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados JOSÉ ANTONIO CAMPAGNA, EDI CORADI CAMPAGNA e MILTON PESTANA COSTA, por meio do sistema BACENJUD.

**0035363-63.2007.403.6182 (2007.61.82.035363-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X DJALMA SANTANA SILVA-EPP(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DJALMA SANTANA SILVA**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado DJALMA SANTANA SILVA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0039939-02.2007.403.6182 (2007.61.82.039939-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA X GIUSEPPE GIERSE (ESPOLIO DE) X SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X MARTA TABATA BUENO GIERSE X ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 339/344: Tendo em vista a existência de depósito judicial da empresa executada no valor de R\$ 202.215,84 (fls. 260 e 337) e o fato de que a coexecutada Sonia Aparecida Giamondo responde pelo valor de R\$ 187.317,42 (fls. 262), considero que existe segurança do juízo em relação à referida coexecutada, em face da responsabilidade subsidiária. Do exposto, agarde-se o prazo para eventual oposição de embargos à execução, a partir da ciência da coexecutada Sonia Aparecida Giamondo desta decisão. Int.

**0046752-45.2007.403.6182 (2007.61.82.046752-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA X LUIGI RUSSO X WALTER EUGENIO GRECO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, intime-se o executado Walter Eugênio Greco no endereço de fls. 19. Expeça-se carta precatória. Int.

**0007792-83.2008.403.6182 (2008.61.82.007792-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SS SANTOS & SOUSA S/C LTDA-ME(AC001362 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA)

I - Em face da manifestação da exequente, declaro extintas as CDAs nºs 80 6 02 015249-34 e 80 7 02 003223-24. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

**0025139-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025139-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

**0033922-13.2008.403.6182 (2008.61.82.033922-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Regularize o subscritor da petição de fls. 165, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

**0017204-04.2009.403.6182 (2009.61.82.017204-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS CARLOS CRISCUOLO(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Mantenho a decisão de fls. 130 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0040157-59.2009.403.6182 (2009.61.82.040157-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ PEDRO DE TORRES(SP187830 - LUIZ RIBEIRO PRAES)

Fls. 35/36: Indefiro por falta de amparo legal. Registro, ainda, que a defesa em processo de execução fiscal se dá por meio de embargos à execução, após a devida garantia do juízo. Int.

**0002337-69.2010.403.6182 (2010.61.82.002337-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 67. Int.

**0026787-76.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUARIO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X SOLUCAO IMOBILIARIA PARTICIPACOES E EMPREENDI X DANIELA COSTA CHIFERI X GUILHERME COSTA CHIFERI

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão



de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0036132-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 60 dias.Int.

**0024134-67.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A CIA/ SAO PAULO DISTRIB DE DERIV PETROLEO(SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 928**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013518-67.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019134-33.2004.403.6182 (2004.61.82.019134-1)) EDSON DE SOUZA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante a juntada de cópia autenticada de todos os documentos que possui e que comprovem a aquisição do veículo penhorado, em especial contrato de compra e venda e a forma da quitação da transação, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0019134-33.2004.403.6182 (2004.61.82.019134-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FATER CONSTRUTORA LIMITADA(SP271038 - KELLEN CRISTINA ORTEGA)

Fls. 215: Comprove a parte executada, documentalente, que o veículo apreendido depende de ordem deste Juízo para proceder à sua liberação e vistoria. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Detran/SP informando que o bloqueio judicial que recai sobre o veículo marca KOMBI, placa DFV-5253, RENAVAM 778064204, ano/modelo 2002/2002, penhorado nos presentes autos se restringe a transferência do veículo, não impedindo o seu licenciamento e a livre circulação do mesmo.Cumpra-se em plantão.Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1725**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010471-66.2002.403.6182 (2002.61.82.010471-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075985-34.2000.403.6182 (2000.61.82.075985-6)) MADIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

De ordem do Dr. Caio Moyses de Lima e em cumprimento ao que dispõe o artigo 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

**0033027-47.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037116-50.2010.403.6182) CONFECÇOES IRANDRE LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 37, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 12/03/2011, o mandado de penhora de fls. 43/46 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei nº 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. Verifico, da análise da peça exordial, que, não obstante preenchidos os demais requisitos, não houve expresse requerimento para fins de concessão do efeito suspensivo. Assim, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. 8. No mais: Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; d) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e e) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, d e e, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

**0033327-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036670-47.2010.403.6182) KOTADIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 181, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 15/02/2011, o mandado de penhora de fls. 186/189 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei nº 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. Verifico, pela análise da peça exordial, que, embora os demais requisitos estejam preenchidos, não houve expresse requerimento para fins de concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos. 8. Assim, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para, se o caso, formular o que de direito. 9. Int..

**0035796-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-28.2010.403.6182) INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X**

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 13, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 02/02/2011, o mandado de penhora de fls. 18/22 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei nº 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. Verifico, pela análise da peça exordial, que, embora os demais requisitos estejam preenchidos, não houve expresse requerimento para fins de concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos. 8. Assim, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para, se o caso, formular o que de direito. 9. Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0504879-82.1982.403.6182 (00.0504879-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X MANGIONE FILHOS E CIA/ LTDA X UBALDO SCIANGULA MANGIONE(SP181513A - LUIZ OTÁVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA E SP221653 - JANAINA LOPES FURINI MARTINS)

Fls. \_\_\_\_\_: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos Embargos à Execução nº \_\_\_\_\_ no arquivo sobrestado.

**0071596-06.2000.403.6182 (2000.61.82.071596-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA X GUSTAVO LOPEZ(SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Fls. 250/260 e 285/298: 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, contudo, haja vista o cancelamento do cronograma de hastas para o ano de 2012, nos termos do Comunicado CEHAS 07/2011, aguarde-se nova normatização, para agendamento de datas.

**0019382-04.2001.403.6182 (2001.61.82.019382-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X GRAFICA SPADARI LTDA X JULIA MARIA ALOI SPADARI X AMADEU SPADARI(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Fls. \_\_\_\_\_: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos Embargos à Execução nº \_\_\_\_\_ no arquivo sobrestado.

**0021621-78.2001.403.6182 (2001.61.82.021621-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SULACOM COM.IMP.EXP.PRODUTOS QUIMICOS LTDA X VICENTE MARTINEZ SORIANO(SP143718 - ISABELA VERONEZI MANFREDI)

Fls. \_\_\_\_\_: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos Embargos à Execução nº \_\_\_\_\_ no arquivo sobrestado.

**0010600-71.2002.403.6182 (2002.61.82.010600-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA ISABEL LAVADO HIDALGO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

Fls. \_\_\_\_\_: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos Embargos à Execução nº \_\_\_\_\_ no arquivo sobrestado.

**0041115-89.2002.403.6182 (2002.61.82.041115-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FAMA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS ALBERTO MACIEL X MARCELO ESTEVES FAGUNDES(SP097322 - EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA)

Fls. \_\_\_\_\_: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos Embargos à Execução nº \_\_\_\_\_ no arquivo sobrestado.

**0045354-39.2002.403.6182 (2002.61.82.045354-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X IGE INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA. X FLORO EVANGELISTA DOS SANTOS X CICERO ANDRE DE SOUZA(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Fls. \_\_\_\_\_: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos Embargos à Execução nº \_\_\_\_\_ no arquivo sobrestado.

**0053029-53.2002.403.6182 (2002.61.82.053029-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) Fls. 139/140:1) Haja vista a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0059466-13.2002.403.6182 (2002.61.82.059466-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela exequente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001840-02.2003.403.6182 (2003.61.82.001840-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. \_\_\_\_\_: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos Embargos à Execução nº \_\_\_\_\_ no arquivo sobrestado.

**0016548-57.2003.403.6182 (2003.61.82.016548-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVESTIMENTOS PISOBRAS S/C LTDA X DURVAL SIMOES DE MORAES(SP145225 - OMAR VERPA AL HAGE)

I) Fls. 215/218: Nada a decidir. II) Fls. 218/229: Prejudicado, haja vista a parte final da decisão de fls. 211/211-verso. Cumpra-se referida decisão, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0056015-43.2003.403.6182 (2003.61.82.056015-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 194-verso: Haja vista a informação do recebimento em ambos os efeitos da apelação oposta contra a r. sentença proferida nos autos da ação anulatória 2003.61.00.020518-9, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento definitivo da referida demanda e / ou provocação das partes. Int..

**0061983-54.2003.403.6182 (2003.61.82.061983-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Fls. \_\_\_\_\_: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos Embargos à Execução nº \_\_\_\_\_ no arquivo sobrestado.

**0064944-65.2003.403.6182 (2003.61.82.064944-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA X MOACYR WALTER DE SOUZA X ALVARO CAMASMIE - ESPOLIO X JORGE CAMASMIE NETO X MAURO CASADEI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 438/541: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0029031-85.2004.403.6182 (2004.61.82.029031-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAN CHILE S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI)

I - Fls. 274/287: 1 - Para ser aceita em garantia da dívida, a carta de fiança deve atender aos seguintes requisitos: a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; c) ser emitida com prazo de validade indeterminado, até a extinção das obrigações do afiançado devedor, com expressa renúncia ao

benefício previsto no art. 835 do Código Civil, ou ter prazo de validade determinado de no mínimo dois anos, caso em que será expressamente previsto na carta de fiança que a instituição financeira fiadora honrará integralmente a garantia, no prazo de 15 dias contados de sua intimação ou notificação, se o devedor afiançado, até o vencimento da carta de fiança, deixar de (i) depositar em juízo o valor da garantia em dinheiro, (ii) oferecer nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito, ou (iii) apresentar apólice de seguro garantia que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito; d) cláusula elegendo o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do débito para dirimir questões entre fiadora e a União, na qualidade de credora, referentes à fiança bancária; e) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil; f) conter declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; g) vir acompanhada de comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c, d, e e f.

2 - Considerando que a carta de fiança apresentada pelo(s) executado(s) não atende a todos os requisitos mencionados, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. II - Cumprida a determinação do item I-2 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. III - Intimem-se. Cumpra-se.

**0045044-62.2004.403.6182 (2004.61.82.045044-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0059342-59.2004.403.6182 (2004.61.82.059342-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

I) Fls. 425 e 428/437, informação de que o débito continua ativo: Indefiro o pedido de suspensão da presente demanda, haja vista a informação da exequente que o débito em exequente continua ativa. II) Fls. 428/437, pedido de designação de novo leilão: 1. Prejudicado, haja vista o teor da decisão de fls. 424/424-verso.2. Cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

**0006573-40.2005.403.6182 (2005.61.82.006573-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO CIRCULO LTDA X RUTH CHEMIN X MONTY DAHAN(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X SARAH ANNY DAHAN(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0025164-50.2005.403.6182 (2005.61.82.025164-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DCF-COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X SIMONE DAS GRACAS CARDOSO

Fls. 138/142:1. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a manifestação da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0031440-97.2005.403.6182 (2005.61.82.031440-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Fls. 121/123:1. Providencie-se a conversão em renda definitiva dos depósitos efetuados (fls. 76 e 97) em favor da exequente.2. Após, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Haja vista a manifestação da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0002471-38.2006.403.6182 (2006.61.82.002471-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTTA COMUNICACOES EDITORA E PROPAGANDA S/C LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0013245-30.2006.403.6182 (2006.61.82.013245-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 310/313:1. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a manifestação da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0032655-74.2006.403.6182 (2006.61.82.032655-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLAJEM ENGENHARIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Fls. 310/313:1. Providencie-se a conversão em renda definitiva dos depósitos efetuados (fls. 79, 84, 92, 94, 105, 107, 117, 120, 129, 131, 150, 154, 162/163, 171, 178/180, 188, 190, 198/199, 211, 218, 225, 232, 239, 246, 255, 262, 269, 271/274 e 279) em favor da exequente.2. Após, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Haja vista a manifestação da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0024404-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEAN EVANGELISTA GONCALVES(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)

Intime-se o executado ao comparecimento em Secretaria, para fins de assinatura do termo de depositário, no prazo de cinco dias.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

**Expediente Nº 6069**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0744638-61.1985.403.6183 (00.0744638-1)** - ELISA MARIANA CEMBRANELI X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO DA SILVA X SIBELE MARIA DA SILVA X JOSE ADEMAR DA SILVA X ARIIVALDO MANOEL DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X VICENTE DE OLIVEIRA BARROS X ZELIA DE SOUZA BARROS X JOSE TRIUNFO MOREIRA FILHO X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), aos autores: 1) ELISA MARIANA CEMBRANELI;2) SIBELE MARIA DA SILVA (suc. de Ariovaldo da Silva);3) JOSE ADEMAR DA SILVA (suc. de Ariovaldo da Silva);4) ARIIVALDO MANOEL DA SILVA (suc. de Geraldo da Silva);5) ZELIA DE SOUZA BARROS (suc. de Vicente de Oliveira Barros).PA 2,10 Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Sobreste-se o feito no tocante aos demais autores. Int.

**0765585-05.1986.403.6183 (00.0765585-1)** - JORGE GERALDO DOS SANTOS X PEDRO CARMONA RECHE X WAGNER VALENTE X SHIRLEY VALENTE RIBEIRO X CARLOS ROBERTO VALENTE X ODON DE MOURA X JOSE RUY X NAHIR PRESSATTO RUY X SEBASTIANA PRESSATO FOLINI X AMALIA ANTONIA CARDOZO X MOACYR ALVES X EROTIDES ALVES X HORMINDA ALVES GONCALVES X NAIR ALVES X LUIZ CAVALCANTI PESSOA X GUSTAVO WALICEK(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos dos filhos do autor Erotides (sucessor processual de Hilarico Benedito Alves, fl. 407), quais sejam: GERSON, MARCOS ALEXANDRE e ALEXANDRE, conforme determinado no despacho de fl. 541.No silêncio, ao Arquivo, até provocação. Por conseguinte, torno sem efeito o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 592.Int.

**0006179-50.1993.403.6183 (93.0006179-8)** - CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls.353/361: Não obstante a manifestação do INSS alegando a ocorrência de erro material quanto ao cálculo da Contadoria Judicial que serviu de base à expedição dos ofícios requisitórios de fls. 340/341 e ao pagamento do ofício relativo à verba honorária de sucumbência, convém traçarmos um panorama do ocorrido nos presentes autos.Às fls. 112 consta mandado de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativos ao cálculo de fls. 97/104 apresentados pela parte autora.Às fls. 115/120 o INSS manifestou-se concordando com o referido cálculo e às fls.122, a prte autora requereu a expedição dos ofícios requisitórios respectivos.À fl.127 este Juízo entendeu necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que fosse verificado o cálculo e sua consonância com o julgado. À fl.128 a Contadoria solicitou a juntada do demonstrativo detalhado do cálculo da renda mensal inicial onde constassem os salários-de-contribuição efetivamente considerados no cálculo, a fim de elaborar o cálculo conforme o julgado.Apresentados os documentos de fls. 143/151 e retornando os autos àquele setor, a Contadoria, mais uma vez,

solicitou que fosse acostada aos autos, cópia da revisão administrativa que alterou a RMI concessória, o demonstrativo detalhado do cálculo da nova RMI e os valores efetivamente pagos no período de 03/89 a 05/92, já que, pelas cópias apresentadas pela autarquia, os salários-de-contribuição correspondem à classe 7, todavia, na revisão administrativa pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, foram considerados valores correspondentes à classe 5. Às fls. 165/308, a parte autora alegou a existência de erro material no cálculo que serviu de base à citação pelo artigo 730 do CPC, apresentando novos cálculos, ante o informado pela Contadoria. Às fls. 309 este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria em razão dos documentos apresentados pela parte autora. Às fls. 311/314, a Contadoria Judicial apresentou cálculos no valor de R\$ 181.594,59, valor esse divergente do cálculo da parte autora que é de R\$ 181.842,02, por critérios de arredondamento. À fl. 316 este Juízo determinou às partes que se manifestassem acerca do cálculo e informação da Contadoria, informando ainda, que decorrido o prazo sem manifestação, seria considerada a concordância com o mesmo. À fl. 318, em 02/12/2010, o Procurador da autarquia previdenciária, Dr. Augusto Alves Ferreira, tomou ciência do referido despacho e à fl.319, a parte autora manifestou sua concordância com o cálculo. À fl.320, em 16/02/2010, foi certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS acerca do despacho de fl.316. À fl.325, já em março de 2011, o cálculo da Contadoria Judicial foi acolhido por este Juízo, sendo determinado ao INSS que se manifestasse, no prazo de 30 dias, sobre eventuais valores a serem compensados pela autora, a fim de que os ofícios requisitórios pudessem ser expedidos. À fl. 327 verso, em 18/03/2011, consta ciência do INSS relativamente ao despacho de fl.325 e carga dos autos ao referido órgão, na mesma data, feita à Dra. Liliane Mahalem de Lima. Às fls. 332/334, consta manifestação do INSS, feita pela Dra. Liliane Mahalem de Lima, informando não constarem, em nome da autora, débitos a serem compensados nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. À fl.337, ante o acolhimento do cálculo de fls. 311/314, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios respectivos, os quais foram expedidos em 12/04/2011, mesma data do despacho. Em 04/05/2011, a Procuradora Dra. Liliane Mahalem de Lima, pelo INSS, tomou ciência do despacho que determinou a expedição dos ofícios (fl.337), levando os autos em carga na mesma data e devolvendo-os em 23/05/2011. Em 24/05/2011, foi juntado extrato processual pelo qual constatou-se não haver qualquer petição a ser juntada (fl.346) e, em 27/06/2011, os ofícios requisitórios expedidos foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Em 27/07/2011 foi pago o ofício requisitório relativo à verba honorária de sucumbência, sendo o processo despachado pelo Juízo em 26/08/2011 no sentido de se dar ciência às partes acerca do referido pagamento e, após, remeter-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório à parte autora. Às fls. 353/361, o Procurador, Dr. Augusto Alves Ferreira, pelo INSS, alegou, conforme já mencionado no início deste despacho, que ocorreu erro material quanto ao cálculo da Contadoria Judicial acolhido por este Juízo e que serviu de base à expedição dos ofícios requisitórios. Requeveu, na mesma petição, que os autos retornassem à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre a não observação das determinações do E. TRF de fl.79, antes da expedição do ofício precatório, a fim de proteger o erário. O INSS, embora tenha tomado ciência de todas as decisões e despachos relativos aos cálculos, não se opôs a qualquer um deles, o que culminou com a expedição e o pagamento de um dos valores já requisitados (honorários de sucumbência), conforme o ora relatado. Agora, totalmente alheio ao momento processual pertinente, alega a ocorrência de erro material no cálculo, dando a entender, pelo último parágrafo da manifestação de fls. 353/355, que sequer tomou conhecimento de que os ofícios já foram encaminhados ao TRF 3ª Região e que um já foi pago. Pondero que os prazos, quer processuais, quer concedidos pelo Juízo, devem ser rigorosamente obedecidos pelas partes, sob pena de se comprometer a segurança jurídica das decisões exaradas pelo Juízo. Por outro lado, pela análise da petição de fls. 353/355, parece-nos evidente que a discussão não se cinge a eventual erro material na conta da Contadoria Judicial, mas sim ao critério utilizado por ela na elaboração do cálculo, o que teria, segundo a autarquia, gerado excesso de execução. Ora, o INSS tomou ciência dos valores e critérios de cálculo utilizados pela Contadoria Judicial, teve oportunidade de se opor aos valores acolhidos pelo Juízo, porém não o fez. Agora, depois do transcurso do prazo para todo tipo de defesa, não pode a autarquia alegar que não concorda com os valores, pretendendo imputar à Contadoria eventual erro material, quando na realidade, a matéria em discussão deveria ter sido veiculada por meio de defesa adequada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL.

**ALEGAÇÃO DE ERROS MATERIAIS QUE, EM VERDADE, ENCERRA TENTATIVA DE AFASTAR A PRECLUSÃO DECORRENTE DA NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE.1.**

As questões levantadas pela agravante contra o valor do débito em cobrança, sobre não haver observado os percentuais percebidos pelo agravado em virtude do reposicionamento levado a efeito pela Lei 8.627, de 1993, no período de 1º de janeiro a 30 de junho daquele ano, majorado a base de cálculo, mediante inclusão de parcelas estranhas ao vencimento básico do credor para apuração das diferenças devidas, adotado índices diferentes dos utilizados no âmbito da Justiça Federal na atualização monetária, e computado juros moratórios com adoção de percentual fixo ao longo de todo o período, põem em evidência não dizerem com discussão a propósito de erros materiais, mas com impugnação aos próprios critérios de realização da conta de determinação do quantum debeat, matéria a ser objeto de embargos do devedor, não opostos, sendo desfeito à parte, que deles não se valeu, procurar afastar, de modo indireto, os efeitos da preclusão. 2. Agravo a que se nega provimento. Processo 200201000367775AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000367775 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1, SEGUNDA TURMA, DJ 09/05/0005 PAGINA:73. Assim, ante a extemporaneidade das alegações do INSS de fls. 353/361, indefiro o pedido formulado e determino que seja cumprido o despacho de fl.352, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido à autora. Int.

**0010441-43.1993.403.6183 (93.0010441-1) - ANTONIO FERRARI X AMELIA DE AMORIM MARQUES X ANTONIO MARTINS SANCHES X ANTONIO NUNES BLANCO X ANTONIO REBELO DA CUNHA X**



VIVIANE MONTELEONE X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MIRTES DA COSTA OLIVEIRA X NELSON LAPORTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 412/420 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos dos netos da autora falecida AMELIA DE AMORIM MARQUES, tendo em vista que a sucessão processual se dará pelo Código Civil, em seu artigo 1829.Fls. 366/400 - Afasto a prevenção entre este feito e o de número 92.0083861-8 (20ª Vara Federal Cível de São Paulo), autora Maria Madalena Souza Barbosa.Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF da autora MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA, eis que o que consta dos autos pertence a outra pessoa.Após, quando cumprida a diligência acima, expeça-se ofício requisitório à autora MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA, nos termos da decisão dos autos dos embargos à execução de fls. 329/332.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Fls. 403/410 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Sobreste-se o feito no tocante à autora VIVIANE MONTELEONE.Int.

**0031762-37.1993.403.6183 (93.0031762-8)** - ELVIRA PUFE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora ELVIRA PUFE.Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Intimem-se as partes, e na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

**0036441-80.1993.403.6183 (93.0036441-3)** - NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 207/208 e 213/215 - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo se há valores a serem pagos a título de crédito suplementar, levando-se em conta que o valor informado na planilha de fl. 162, pelo INSS, é de competência de SETEMBRO DE 1997, valor este RATIFICADO pela parte autora, nos exatos termos da petição do INSS (fl. 168). E, o valor de eventual diferença (fl. 163), refere-se à competência de NOVEMBRO DE 2008. Após, tornem conclusos. Int.

**0038887-56.1993.403.6183 (93.0038887-8)** - ARLINDO NERI MARQUES X NELSON CAMARGO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 222/225 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros ao INSS.Int.

**0004364-71.2000.403.6183 (2000.61.83.004364-1)** - WALB MENDES X ALIPIO PEREIRA CARDOSO X APARECIDA LIMA BORGHI X JAIR SOARES DE OLIVEIRA X LOURDES PEREIRA BARAO X OTAVIO DA SILVA X RUBENS FERNANDES DA SILVA X SERGIO BOGO X VICENTE CESARIO DE ARAUJO X MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO como sucessora processual de Vicente Cesario de Araujo, fls. 578/587.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao BANCO DO BRASIL a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$7.745,58, depositado em nome de VICENTE CESARIO DE ARAUJO, na conta nº 4400129428914, iniciada em 27/07/2010, fl. 563.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de MARIA IRANI MORAIS DE ARAUJO, sucessora processual do mesmo. Int.

**0004800-30.2000.403.6183 (2000.61.83.004800-6)** - MARINO DEBIAZI X JOAO DEBIASI X MARIA INEZ DE BIASI BIANCALANA X ALICE APARECIDA DEBIAZI CAMILLO X ESTER FATIMA DEBIAZI X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X ANTONIO CANELLA X ANTONIO FAGUNDES LISBOA X ITALO FERRARO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOAO TAVARES DE SOUZA X JOSE FORMAGGI X PERCILDE OGALLA FORMAGGI X JOSE IPOLITO ROSA X PAULO HEIBERGER FILHO X TEREZA CAMPOS HEIBERGER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de TEREZA CAMPOS HEIBERGER, como sucessora processual de Paulo Heiberger Filho, fls. 676/684.Ao SEDI, para as devidas anotações.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o

aditamento do ofício precatório nº 20110001303, fazendo constar no campo: Requerente(1): TEREZA CAMPOS HEIBERGER, ao invés de Paulo Heiberger Filho, tendo em vista o óbito do mesmo. Com a resposta, arquivem-se os autos, até pagamento dos precatórios expedidos.Fls. 686/702- Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Int.

**0038268-03.2002.403.0399 (2002.03.99.038268-6)** - FUKUE HIRAKI(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Ao SEDI, a fim de que seja retificado o nº do CPF da autora FUKUE HIRAKI, fazendo constar o nº: 222.081.648-65.Após, em vista da concordância da parte autora (fl. 130), com os cálculos oferecidos pelo INSS (fls. 95/101), expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor à autora supramencionada, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

**0001527-38.2003.403.6183 (2003.61.83.001527-0)** - ODECIO GONCALVES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Recebo a apelação da parte autora, em seu duplo efeito.Ao INSS, para contrarrazões.Int.

**0003197-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003197-4)** - JUAREZ DE ALMEIDA X ADOLPHO PALMEIRA X LINDOLFO AMERICO FILHO X JOSE NOGUEIRA BRANCO X JOSE BARBOSA DE LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Cumpra o INSS o despacho de fl. 275.Int.

**0011300-10.2003.403.6183 (2003.61.83.011300-0)** - ELDEMIR AGUIAR X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM THEODORO DA SILVA X LUIZ FLORENTINO DA GAMA X SEBASTIAO FLORENCIO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

**0011638-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011638-4)** - NILTON GONCALVES TOLENTINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor NILTON GONCALVES TOLENTINO, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0741007-12.1985.403.6183 (00.0741007-7)** - AMERICO ALVES X VERA LUCIA GARCEZ ALVES X CARLOS ALBERTO GONCALVES X FLORIANO ALVES DE MIRANDA X MANOEL FAUSTINO DE ABREU X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ABREU X MILTON SACOMAN X NELSON HENRIQUES FERRAO X MARIA DE LOURDES SILVA HENRIQUES FERRAO X NILTON JOSE VIEIRA X ORLANDO CARLOS DA SILVA X ILZA GONCALVES DA SILVA CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO LUZ DA SILVA X PEDRO ALVES X PEDRO SOARES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 242/244 e 270/276 - A habilitação requerida, se dará nos termos do Código Civil. Assim, traga a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento de inventário, relativo ao autor FLORIANO ALVES DE MIRANDA, bem como do herdeiro testamentário CLAUDIO JOSÉ JOAQUIM. Quanto a este, traga ainda a parte autora, no prazo acima, os documentos dos herdeiros de Claudio José Joaquim, se houver.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 6077**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7)** - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI

X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIAATO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ANGELO SEQUINATO X ROSA LEITE DA SILVA SECHINATTO X AMERICO PEJON X EMILIA GUERRA PEJON X ANTONIO BARALDO X ANTONIO FACCIO X IRENE APPARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APPARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APPARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ ROSA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APPARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA PEDRONEZE VERGEGENIASI X ANISIO POMPEO X VILCE APPARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APPARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APPARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X

CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X IS Aura BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de fls. 4089/4105, 4197/4202, em face do óbito de Geraldo Pereira, levando-se em conta a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 4191/4192, BEM COMO acerca do pedido de habilitação de fls. 4163/4182.Fls. 4150/4162 - Ciência à parte autora (saldo remanescente).Fls. 4217/4250 - Ciência à parte autora dos pagamentos.Ao SEDI, a fim de que seja substituído o polo ativo, fazendo constar SUELI MIRANDA BOBICE (CPF: 078.778.078-21) e SONIA RAQUEL MIRANDA (CPF: 051.256.738-70), como sucessoras processuais de ROSALINA ROSSETTI MIRANDA. Após, expeçam-se os alvarás, conforme determinado às fls. 4135/4136. Int.

#### **Expediente Nº 6078**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008271-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008271-9) - IVANETE MARIA DE JESUS(SP250261 - PLINIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu procedimento administrativo e de suas CTPSS, se ainda não tiverem sido juntados aos autos, bem como de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não

tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

#### **Expediente Nº 6079**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003383-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003383-0) - RUBENS OKAZAVA(SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista às partes acerca da informação de fl. 134, apresentada pela Contadoria Judicial. Traga, a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo concessório relativo ao benefício n.º 42/088.373.244-0. Juntada a documentação em comento, independentemente de nova intimação, dê-se vista ao INSS e, na sequência, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado na decisão de fl. 129. Int. Cumpra-se.

**0007782-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007782-0) - SAYONARA AUXILIADORA DE FATIMA CARNEIRO NASCIMENTO X ARMANDO MARCELO NASCIMENTO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e específico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0013101-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013101-2) - WALTER JOSE BIGHE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que a petição de fls. 118/130 não diz respeito a este processo, porquanto o nome da parte indicada é ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de fls. 92/116. Int.

**0004143-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004143-0) - NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 122. No mais, tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

**0009963-05.2011.403.6183 - NILZA HELENA DE OLIVEIRA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO DE FLS. 88 e 88-verso - TÓPICO FINAL: No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

## Expediente N° 6080

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003149-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003149-3)** - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELO APARECIDO BONFA X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X CLARINDO LUIZ ANTONIO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X JOSE FERREIRA LIMA X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X NORIVAL CHARABA X SILVIO VENERANDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei n° 8.213/91), defiro a habilitação de ENEDINA DEOLINDA FERREIRA LIMA, como sucessora processual de Jose Ferreira Lima, fls. 773/782. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução n° 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$42.323,71, depositado em nome de JOSE FERREIRA LIMA, na conta n°1181.005506565652 (fl. 739). Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de ENEDINA DEOLINDA FERREIRA LIMA, sucessora processual do mesmo. Fls. 785/790 - Ciência à parte autora. Em vista da decisão do Agravo de Instrumento n°0010355.64.2011.403.0000, oficie-se à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial pela prática de eventual ilícito penal, conforme determinado no despacho de fls.724/726, em seu penúltimo parágrafo, o qual não foi reformado pela decisão acima mencionada, que tratou apenas da discussão referente à devolução dos valores recebidos em duplicidade. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

## Expediente N° 6025

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0675286-71.1985.403.6100 (00.0675286-1)** - JOSE RAVANHANI X MARIA RAVANHANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)  
1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de José Ravanhani (fl. 237), MARIA RAVANHANI (fl. 245).  
2. Ao SEDI para as anotações necessárias.  
3. Fls. 235/236. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0752668-51.1986.403.6183 (00.0752668-7)** - ODILO LOLLO X SILVINO BONI X GERALDO BAPTISTA X GILBERTO PETRAMALE X FERNANDO GIANNOTTI X CARL EDWIN HAMRICH X JOAO PEREIRA TINEO X LACY NEVES DE AZEVEDO X VICENTE FERREIRA DE MATOS X NILTON FERREIRA DA SILVA(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BONFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0041413-98.1990.403.6183 (90.0041413-0)** - ANA MARIA DE OLIVEIRA CERVI X BRUNA CERVI X ADEMIR JOSE CERVI JUNIOR X CAIO CESAR OLIVEIRA CERVI(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0604583-50.1991.403.6183 (91.0604583-9)** - GUSTAV BAUER X ADALGISIO JOAO X AGOSTINHO VISCONTE X ANGELINA CARNEIRO X ANNA VASQUES X CANDIDA DE MATOS X JACYRA RUSSO BLANES X LUIZ FERREIRA DA SILVA X OSWALDO RIZZUTI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP097942 - MARIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de OSWALDO RIZZUTI. Int.

**0046806-28.1995.403.6183 (95.0046806-9)** - ESTER DA SILVA BENTO(SP037026 - LUCRECIO MORATA PERES E SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Cumpra a parte autora adequadamente o item 2 do r. despacho de fl. 172.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007437-90.1996.403.6183 (96.0007437-2)** - MANOEL MORATO NETO X ERUNDINA MARTINS DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Manoel Morato Neto (fl. 66), ERUNDINA MARTINS DOS SANTOS (fl. 75).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Fls. 76/88. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0012566-76.1996.403.6183 (96.0012566-0)** - JOAO OLIMPIO CASARIM(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0021343-79.1998.403.6183 (98.0021343-0)** - ALVARO BRESCIANI LOPES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de ALVARO BRESCIANI LOPES (fls. 344/353).2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0047716-50.1998.403.6183 (98.0047716-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041830-70.1998.403.6183 (98.0041830-0)) FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000580-23.1999.403.6183 (1999.61.83.000580-5)** - ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fls.219/224. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.2. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0059610-41.2000.403.0399 (2000.03.99.059610-0)** - JOSE DO CARMO X MARIA DE LOURDES DO CARMO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 349. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004100-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004100-0)** - MANOEL DELMIRO DOS SANTOS X VILMA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Embora devidamente intimado conforme consta à fl. 248, o INSS quedou-se inerte, assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Manoel Delmiro dos Santos (fl. 245), VILMA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS (fl. 242).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Fls. 234/240. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003485-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003485-1)** - ALFREDO CARLOS ALSAGO X FLAVIA HELENE ALSAGO X ANNE HELENE ALSAGO DE MORAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)



1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA(S) como substituta(s) processual(ais) de Alfredo Carlos Alsago (fl. 221), FLAVIA HELOISE ALSAGO (fl. 213) e ANNE HELENE ALSAGO DE MORAES (fl. 217)2. Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Fls. 204/210. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0001425-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001425-0)** - MARIA DA PENHA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP013765 - FLAVIO WAKIM E Proc. ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelos sucessores de MARIA DA PENHA (fls. 188/198 e 201/228).Int.

**0012780-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012780-1)** - GIDIAO MACHADO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento, 02.02.2005 (fl. 67), e a apresentação de cálculos de liquidação e requerimento de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, 09.04.2010 (fls. 82/102), transcorreram pouco mais de 05 (vinte) anos sem que o exequente impulsione adequadamente o feito. Considerando a inércia de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução durante referido lapso temporal, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF - TECEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713318 Processo: 200103990346847 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/5/2008 Documento: TRF300161705 Fonte DJF3 DATA: 04/6/2008 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDAS MENSIS DEVIDAS DE 14.11.1977 A 30.09.1991. TERMO INICIAL A PARTIR DO ÓBITO. INCAPACIDADE CIVIL DOS FILHOS À ÉPOCA DO ÓBITO. CAUSA IMPEDITIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. FLUÊNCIA DO LAPSO A PARTIR DOS 16 ANOS. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os autores ajuizaram a ação em 28.01.2000, pleiteando valores mensais de pensão por morte desde a data do óbito do genitor, em 14.11.1977.2. Como nasceram em 12.07.71 e 22.11.72, eram menores impúberes quando do falecimento do pai, incidindo a causa impeditiva da prescrição (artigo 169, I, do Código Civil de 1916). 3. Completaram 16 (dezesesseis) anos, respectivamente, em 12.07.1987 e 22.11.1988. A partir dessas datas, passaram a ter contra si o transcurso do prazo de prescrição, que acabou por consumir-se para ambos. Inteligência dos artigos 5º e 169, inc. I, do Código Civil de 1916.4. Manutenção da improcedência do pedido. Pronunciamento da prescrição quinquenal em decorrência da aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/32.5. Apelação improvida. (grifei) Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva do autor GIDIAO MACHADO, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A corroborar: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provas nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução. 2. Apelação e remessa providas. (grifei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação 29/11/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária. 5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante. 6. Precedentes. 7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei) Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL. Data Publicação 26/01/2006 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO. I. Não se pode confundir a

revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados.II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC.III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial.IV. Agravo a que se nega provimento. (grifei e negritei)Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva do autor GIDIAO MACHADO, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0013936-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013936-0)** - MARIA JULIA BRINGEL VIDAL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 125 e 129. Cumpra o INSS o r. despacho de fl. 124 ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Int.

**0014653-58.2003.403.6183 (2003.61.83.014653-4)** - JOSE DE SA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)

Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0015443-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015443-9)** - VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X JANINE SIMOES MOREIRA - MENOR IMPUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X ALBERTO SIMOES MOREIRA - MENOR PUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 151/152. Anote-se.2. Ao M.P.F.3. Fls. 143/149. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0015480-69.2003.403.6183 (2003.61.83.015480-4)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160/167. O requerimento da parte autora será apreciado oportunamente.2. Fls. 168/178. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0006302-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006302-9)** - ZACARIAS CORREIA BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls. 210/213. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006352-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006352-2)** - IRENE DA LUZ SOUZA GOMES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/115 e 116/118. Cumpra o INSS o r. despacho de fl. 112 ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Int.

**0027198-47.2006.403.0399 (2006.03.99.027198-5)** - ITALO ERMANO PARISI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de ITALO ERMANO PARISI (fls. 118/130).2. Fl. 109. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002058-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002058-8)** - MARIA ADELINA VICENTIM CRUZ(SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o decurso de prazo, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0006291-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006291-1)** - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em secretaria o(a) advogado(a) JOAO ALFREDO CHICON (OAB/SP 213.216) para que subscreva a peça de fls. 275/276.Fls. 275/321. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000445-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000445-9)** - JAIME RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 403/405. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 378/401. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0002850-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002850-0)** - IDA NALIN SARTORI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 82. Indefiro o requerimento da parte autora.2. Havendo divergência em relação às informações prestadas pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003709-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003709-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042628-52.1999.403.6100 (1999.61.00.042628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDMILDO CONRADO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Diante da informação retro, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000135-34.2001.403.6183 (2001.61.83.000135-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014492-34.1992.403.6183 (92.0014492-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LUIZA TEREZA MARIA CAPELARI CANTO X SEBASTIAO ALVARENGA X LOURDES FERREIRA GALVAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Fls. 227/228: Pedido prejudicado, tendo em vista que a conta de fls. 200/207 não foi acolhida pela sentença de fls. 218/222.Retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041830-70.1998.403.6183 (98.0041830-0)** - FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, prossiga-se nos autos da Ação em apenso.Int.

#### **Expediente Nº 6054**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014462-59.1989.403.6100 (89.0014462-6)** - BERNARDUS APERLOO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0092633-67.1992.403.6183 (92.0092633-9)** - ARMANDO GABRIEL DOS SANTOS(SP046802 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA E SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 113. Anote-se.2. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.3. Fl. 112. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos fora do cartório. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007227-65.1994.403.6100 (94.0007227-9)** - JOSE DE SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos

moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0051617-86.1995.403.6100 (95.0051617-9) - THEREZINHA OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X THEREZINHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0015795-73.1998.403.6183 (98.0015795-6) - RENATO MONTEIRO DA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)**

1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.Int.

**0053666-40.1998.403.6183 (98.0053666-3) - LOURENCO PEREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0033875-69.2001.403.0399 (2001.03.99.033875-9) - PAULO MOREIRA DA SILVA X VALDIR RIBEIRO FOZ X ALEXANDRINO DA SILVA CAMPOS X DELMIRA CARDOSO DE SOUZA X ILZA KINSCHNEZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP096904 - MARINA DA SILVA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, anotando-se o(a) advogado(a) Dr(a). Marina da Silva Palhares, OAB/SP 96.904, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de eventuais intimações futuras, uma vez que o(a) mesmo(a) não representa os autores na presente ação. 2. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls. 142, facultando a obtenção de cópias, recolhidos os valores respectivos, vez que a mesma não representa o autor neste processo.3. Os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.Intimem-se.

**0034277-53.2001.403.0399 (2001.03.99.034277-5) - ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)**

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação

apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0040645-78.2001.403.0399 (2001.03.99.040645-5)** - WELTON CARLOS DE CASTRO X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X ORLANDO GALLO X REINALDO CUCICK X RIVALDO FRANCISCHELLI(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 304/308. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000592-66.2001.403.6183 (2001.61.83.000592-9)** - GERALDO SOARES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003446-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003446-6)** - CIRILO DE MORAES X ARCIDES FRANCISCO DE CAMARGO X JOSE DIVANIR DE OLIVEIRA X ORLANDO FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista constar na certidão de óbito (fl. 310) a existência de outro filho, manifeste-se a parte autora.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0009965-53.2003.403.6183 (2003.61.83.009965-9)** - LEONARDO LIMA DE ABREU X KAREN SUZANE LIMA DE ABREU X VERALICE PEREIRA DE FREITAS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5. Fls. 192/199. O requerimento da parte autora será apreciado oportunamente.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0011137-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011137-4)** - VICTOR BERTANI(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do

Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0001273-31.2004.403.6183 (2004.61.83.001273-0)** - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 272/276. Ciência à parte autora.2. Fls. 277/284. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003420-30.2004.403.6183 (2004.61.83.003420-7)** - LAERCIO DOS SANTOS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/85. Tendo em vista os cálculos apresentados pela autarquia, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento para a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo de Civil.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000732-61.2005.403.6183 (2005.61.83.000732-4)** - SOLANGE MAIA PEREIRA PINTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0002551-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002551-0)** - DONIZETTI MESSIAS MARCIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0001180-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001180-0)** - CARLITO ALVES COELHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 273/278. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a manifestação da parte autora.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0003463-93.2006.403.6183 (2006.61.83.003463-0)** - GUILHERME LIMA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 514/527. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações prestadas pelo INSS.Int.

**0004467-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004467-2)** - ELIDIA SCICIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/208. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil

**0002146-26.2007.403.6183 (2007.61.83.002146-9)** - JULIA TERESA DIAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como

fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0010123-64.2010.403.6183** - ALICE MARIA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Anote-se. 2. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 6055**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0655272-03.1984.403.6100 (00.0655272-2)** - ARISTIDES GALAFASSI(SP019042 - NATAL DE MARCHI E SP024559 - MARIA EROTIDES FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP095380 - MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0743049-34.1985.403.6183 (00.0743049-3)** - ACCACIO MANOEL RODRIGUES X ACHILLES GENOVESE X ADOLPHO CAZARINO X AGOSTINHO CEZAR CARDOSO X ALBERTO DE LIMA X ALCIDES CORREA X ALFONSO BOGLIO MARTI X ALVARO GAMA SALGUEIRO X AMELETO SERAFIM X AMILCAR JERONYMO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO X ANTONIO LAGE X ANTONIO NAVAS MARTINS X ANTONIO MENDES X ARY JOSE LIGUORI X ARTHUR FREIRE DA SILVA X ATALIBA MARIZ MAIA X EDITH SANTOS PAES MAZZUIA X BENEDITO GERALDO DE MORAES X BENEDITO HENRIQUE X BENEDITO ROSA MAGALHAES X CARLOS DE MAGALHAES COUTO X CARLOS PETRONI X CLAUDIO ANTIGO X DEOCLECIO FERREIRA FILHO X EGYSTO BETTI NETTO X EVANGELINO BISPO DOS SANTOS X FIRMINO ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO QUINTANA FILHO X IVANI VEGA SOARES X IVETE VEGA DOS SANTOS X FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO VILARDI X GERARDO CORVINO X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA X GENTIL ALVES DOS SANTOS X GIL BEARZI DE ROSA X GUGLIELMO OBERDAN DONATI X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA FELIX X HIEBL VALTER X ISAAC NEWTON PINA X JAIME AUGUSTO MESQUITA X JAYME GEROTTO X JOAO DO COUTO PITTA JUNIOR X JOAO FIRMO X JOAO FRANCISCO DIAS X JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA X MARIA DOLORES PORTELO GAUNA X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSE ESPINDOLA X JOSE LEITE MAIA X JOSE RODA X JOSE ROSIQUE FILHO X JOSE SILVIO BADIN X LAZARO PEREIRA X LAURENTINO ALEGRIA X JOANNA DRI BARBOSA X LUIZ TABIAS BEGIDO X MARCELO DE ASSIS PACHECO X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X BENEDICTA APPARECIDA RIBEIRO X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X MIGUEL ADOLPHO FRATE X YVONE GRISOLIA MINOZZO X DOUGLAS GRISOLIA X MIRTO VERPA X MONTEFLORES CALDEIRA DE ANDRADE X NILZA MARTELLETTI ARAUJO X OCTAVIO MEYER FILHO X ODILON FERNANDES DE CARVALHO X GENY MARIA DE ARAUJO X OLIVIO GOMES DA ROCHA JUNIOR X MARIZA ROCHA BAPTISTA X JAIR GOMES DA ROCHA X ORLANDO DE CAMARGO X ORLANDO GIOVANNETTI X ORLANDO URBANO RODRIGUES X OSWALDO COELHO PEREIRA X OSWALDO ELIAS DA COSTA X VIRGINIA RODRIGUES AMADO X OSWALDO RIBEIRO X OSWALDO STIGLIANO X OSWALDO VALENTE X PAULO VICARIA X PEDRO JOSE DA SILVA X RADAMES FRANCISCO GENTIL X RENATO GIOVANNINI X ROBERTO MORENO FILHO X ELIZABETH MORENO CAROTENUTO X MARIA CECILIA MORENO AKAGUI X RICARDO MORENO X SATURNINO MACHADO X SEBASTIAO AUGUSTO DE ASSIS X SEBASTIAO DE SOUZA X SYNESIO CORREA DE LIMA X TOMAZ GARCIA DE MORAES X VALENTIN CARLOTTI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA E SP056080 - LAMARTINE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 2912/2913. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0763003-87.1986.403.6100 (00.0763003-4)** - LEONARDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0766600-64.1986.403.6100 (00.0766600-4)** - ATOS PEDRO FIORESI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0030006-87.1989.403.6100 (89.0030006-7)** - MIRTELBO DURELLI(SP046026 - JOAO JOSE OZORES ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os autos ao



arquivo.Int.

**0001503-22.1990.403.6100 (90.0001503-0)** - RUBENS SOTTERO X SANTINA RUBIO X TAMARU IKEBUTI X TOTT ANTONIO STEVAN X VICENTE DE PAULO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005653-12.1991.403.6100 (91.0005653-7)** - GILBERTO ROCINO X JOSE CARDOSO X PEDRO CAETANO X AGENOR AMERICO X PEDRO TORREZAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0046701-51.1995.403.6183 (95.0046701-1)** - ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA(Proc. VALDELICE IZIDORO P. DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. ANA CECILIA N. LOFRANO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0038505-11.1999.403.6100 (1999.61.00.038505-8)** - JOAO BATISTA FORTUNATO(Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e ensaja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0005441-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005441-2)** - SEVERINO DE BRITO MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Informação retro: Ratifico o r. despacho de fl. 303.2. Proceda-se ao desentranhamento das fls. 326/348, visto tratar-se de cópias para a instrução do mandado de citação.3. Fls. 304/325e 351. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000403-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000403-6)** - ALIPIO RIBEIRO LEITE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.Int.

**0000138-18.2003.403.6183 (2003.61.83.000138-6)** - CLAUDIO SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 203. Anote-se.2. Fls. 204/205 e 208/209. Cumpra o INSS o r. despacho de fl. 202.Int.

**0000617-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000617-7)** - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se o INSS e a parte autora, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial.Int.

**0001230-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001230-0) - SILMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0011404-02.2003.403.6183 (2003.61.83.011404-1) - NADIR MOTO X ALBERTO APPARECIDO MIANO X DIRCEU FERNANDES DA SILVA X OSWALDO BRAJAO X WALTER CAVAGGIONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0012892-89.2003.403.6183 (2003.61.83.012892-1) - JOSE PASSALONGO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0015413-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015413-0) - PEDRO LUIZ DO COTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de PEDRO LUIZ DO COTO (fls. 143/150). Int.

**0002384-50.2004.403.6183 (2004.61.83.002384-2) - ALAIRCE PERUCHI PARALUPPI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. 106/107. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000242-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000242-9) - RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls. 291/295. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000899-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000899-7) - MARIA DO CARMO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo

INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0001946-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001946-6) - MARLUCIA MARIA DE OLIVEIRA(Proc. GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0006420-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006420-4) - ERLI APARECIDO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

**Expediente Nº 6091**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007904-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007904-2) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 50.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005561-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005561-7) - MARIA DE LOURDES SANTOS SA(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0009497-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009497-0) - ANA PAULA SOUZA LAUAND(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0010090-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010090-8) - GERSON CAETANO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA**

EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP243730 - MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 167/167-verso.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010186-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010186-0)** - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 128/129: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 102/103.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013000-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013000-7)** - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0000019-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000019-0)** - LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0000049-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000049-9)** - RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002731-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002731-6)** - ADAILTON SANTOS DA LUZ(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0004199-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004199-4)** - FRANCISCO DIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0004360-19.2009.403.6183 (2009.61.83.004360-7)** - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0005036-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005036-3)** - EDINALDO JOSE RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0010939-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010939-4)** - ROZEL LOPES CARDOSO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0015216-08.2010.403.6183** - PAULO CESAR RENTES(SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/70: Ciência ao INSS. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015462-04.2010.403.6183** - FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/103 Oficie-se, eletronicamente, o Chefe da APS Vila Mariana para que se abstenha de proceder a perícia médica

agendada para o dia 17/02/2012 às 9:15 (NB 31/544.675.204-6), tendo em vista que o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor do autor se deu por ordem judicial exarada nos Autos de Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.019145-7. Desta forma, o autor somente será submetido a avaliação médica por perito a ser designado por este Juízo.Int.

**0002419-63.2011.403.6183** - VERA LUCIA VEDOVELLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52/55 Mantenho a r. decisão de fls. 36/verso pelos próprios fundamentos. Ademais, o documento já acostado às fls. 33, afirmava a ausência de condições de retorno ao trabalho no mesmo período em que teve seu pedido de auxílio doença negado pela Autarquia (fls. 28) por inexistência de incapacidade laborativa. Desta forma, necessário se faz a prova pericial para verificar a real capacidade laboral da parte autora.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 7. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3369**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0747855-78.1986.403.6183 (00.0747855-0)** - JUVENTINO POLICARPO X JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA X JUAN RODRIGUEZ HIGUERAS X JOAO SALEM X FRANCISCO GALHARDO X ALBERTO OZOL(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

**0004465-60.1990.403.6183 (90.0004465-0)** - BENEDITO LINO DO CARMO X LUIZA ZUCATELLI DO CARMO X MARIA TERESA BONILHA MARSAN X JOAO BATISTA BENEVENUTO X ELCIO DA SILVA X RUBENS AMARAL X AUGUSTINHO LINO DE MORAIS X JOSE ALBERTINO CHIODI X PALMIRO OLIVATTI X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS X ELISA DE CASTRO X JOSE DE MORAIS VELOSO X ELIO MARQUES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA COSTA JORGE X SUELI MOCCI RODRIGUES JARDIM(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN E SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

**0077353-90.1991.403.6183 (91.0077353-0)** - DANIEL ANTONIO DA SILVA X DARCY CAMOES X BENEDITO VAZ DE LIMA X JUVENTINA DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO RIBEIRO X JAHYR FAIG TORRES X VICENTE XIMENES GONCALVES X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA X DIRCE APARECIDA BERNARDO X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA FILHO X SONIA APARECIDA DA SILVA ROCHA X MARIA FATIMA DA SILVA QUINTILIANO X TEREZA APARECIDA DA SILVA X MARCIA LIBERATA DA SILVA X LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA X MARIO NUNES DA SILVA X MARISA NUNES DA SILVA AUGUSTO X

SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X AKIO FUJIKURA X TOSHICO FUJIKURA X JADIR PEDROSO X PEDRO FAGUNDES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

**0044891-46.1992.403.6183 (92.0044891-7)** - EVA SARAIVA BROSSARD X MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X OTACILIO LOPES RIBEIRO X STASYS VENCKUNAS X ERNESTINA NASCIMENTO MARTINS X ROBERTO JOSE RODRIGUES X SALUSTIANO LUIZ DE FRANCA X CARLOS FONSECA DO NASCIMENTO X DOLVALINO DE SOUZA X NOEMIA GONCALVES DE SOUZA X CARLOS LOURENCO DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

**0007859-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007859-5)** - RUBENS CHINELLATO X TERUO NISKAVA X MITIE YOSHIMI NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA X FERNANDO CARDOSO DA SILVA X FLAVIO CARDOSO DA SILVA X SONIA CARDOSO DA SILVA X SUELI DA SILVA TAMAISHI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

**0004515-37.2000.403.6183 (2000.61.83.004515-7)** - GUILHERME GALHARDO PADILHA X AMADOR NICASTRO X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO ZANDONA X APARECIDO ZUCA X CANDIDO DA SILVA PEREIRA X IGNEZ VICTORELLI X MIGUEL BALDIBIA X CLEBER BALDIBIA X SILVIO MARQUES X WALTER SOUZA BATATINHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

**0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0)** - IRANI BENTO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 13:00 (treze horas) horas, para produção da prova deprecada.Int.